SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**F-3916/2009 V3** *TOMÉ ENGENHARIA S/A* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA (ORIGINAL) - LUIZ MANOEL FURIGO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

1 – Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado pela unidade Santo André as câmaras de civil, elétrica e mecânica para análise quanto a solicitação de cancelamento da requerente neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0626810, desde 19/08/2002:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

2.2– Objeto Social
•i) Planejamento e execução de projetos e obras de construção civil em geral, de operação, manutenção, construção e montagem industrial de: unidades de processo de refinarias; terminais marítimos e terrestres de petróleo e derivados; oleodutos; gasodutos; minerodutos; usinas térmicas ; hidroelétricas; energia eólica, e módulos e plataformas marítimas para prospecção, perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás e demais equipamentos correlatos;.ii) Montagem industrial e manutenção geral para indústrias metalúrgicas, siderúrgicas, químicas, petroquímicas, de papel e celulose, farmacêutica, automotiva e autopeças, de energia, de mineração e infra estrutura, englobando serviços de montagem mecânica, de estruturas metálicas, elétrica, de instrumentação, de tubulação, de caldeiraria, isolamento térmico, pintura e revestimentos refratários e antiácidos, todos os serviços pelo regime de empreitada global, preços unitários por administração ou quaisquer outros admitidos e usuais no mercado. iii) Exploração das atividades de projetos, construção, reparos, manutenção e modernização de embarcações, estacionarias ou móveis, incluindo barcaças de carregamento e descarregamento de terminais de petróleo, plataformas marítimas para prospecção, produção e armazenagem de gás e petróleo e demais atividades correlatas; iv) Prestação de serviços de assessoria, estudos técnicos, exportação, importação, locação, compra e venda de equipamentos, materiais e serviços; e v) A participação no capital de outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista no Brasil e/ou no exterior.

2.3– Documentação juntada aos autos
Apresenta-se as fls. 785 a 788, Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/05/2017, onde ficou decidido a realização do pedido de recuperação judicial da sociedade.
Às fls. 789, pesquisa no site da Receita Federal, onde consta a empresa em situação especial (RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
De fls. 790 a 796 documentação perante o fisco referente ao exercício 2017.
Às fls. 803, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 03/2013.
Às fls. 804, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 01/2019.
Às fls. 805, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 02/2019.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Às fls. 806, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 03/2019.
Às fls. 807, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 04/2019.

• Legislação Vigente:
LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989, DO CONFEA
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005
LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando a situação atual da requerente em recuperação judicial.
Considerando ser interesse da empresa cancelar o Registro, não existe motivo para não atendê-la.

VOTO
Pela aprovação do pedido de Cancelamento do Registro. Após, solicito que seja feita fiscalização junto à empresa para verificar se continua existindo algum exercício de atividade ligada ao Registro do CREA. Se for constatada alguma atividade, fazer Autuação dentro das normas existentes.

_____

PARECER DO VISTOR

I – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é encaminhado pela unidade Santo André para as câmaras de civil, elétrica e mecânica para análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da requerente neste Conselho.
A empresa está cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 19/08/2002, tendo como atividade econômica principal "Montagem de estruturas metálicas" e como atividades secundárias "Obras de montagem industrial e Serviços de Engenharia".
Em seu Objeto Social consta:
i)Planejamento e execução de projetos e obras de construção civil em geral, de operação, manutenção, construção e montagem industrial de: unidades de processo de refinarias; terminais marítimos e terrestres de petróleo e derivados; oleodutos; gasodutos; minerodutos; usinas térmicas; hidroelétricas; energia eólica e módulos e plataformas marítimas para prospecção, perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás e demais equipamentos correlatos;
ii)Montagem industrial e manutenção geral para indústrias metalúrgicas, siderúrgicas, químicas, petroquímicas, de papel e celulose, farmacêutica, automotiva e autopeças, de energia, de mineração e infraestrutura, englobando serviços de montagem mecânica, de estruturas metálicas, elétrica, de instrumentação, de tubulação, de caldeiraria, isolamento térmico, pintura e revestimentos refratários e antiácidos, todos os serviços pelo regime de empreitada global, preços unitários por administração ou quaisquer outros admitidos e usuais no mercado;
iii)Exploração das atividades de projetos, construção, reparos, manutenção e modernização de embarcações, estacionárias ou móveis, incluindo barcaças de carregamento e descarregamento de terminais de petróleo, plataformas marítimas para prospecção, produção e armazenagem de gás e petróleo e demais atividades correlatas;
iv)Prestação de serviços de assessoria, estudos técnicos, exportação, importação, locação, compra e venda de equipamentos, materiais e serviços; e

v)A participação no capital de outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista no Brasil e/ou no exterior.
A requerente apresentou ata de assembleia geral extraordinária onde consta a autorização para realização de pedido de recuperação judicial (fl. 788).
Pesquisa realizada no CNPJ onde consta a situação cadastral da empresa como "ATIVA" e situação especial "Recuperação Judicial" (fl. 789).
Solicitação de cancelamento do registro no CREA/SP, sem data definida, alegando que a empresa encontra-se inativa por mais de 2 (dois) anos (fl. 790).
Protocolo de entrega de documentos, datada de 21/02/2019 com escrituração fiscal para comprovação da inatividade (fls. 791 a 796).
Protocolo de entrega de documentos, datada de 17/06/2019 com escrituração fiscal para comprovação da inatividade, referente aos meses de março/2013 e janeiro/2019 a abril/2019 (fls. 798 a 807).
Relatório de fiscalização de empresa no 116441/2019, de 03/07/2019, onde foi constatada a inatividade da empresa (fl. 812).

II – Com relação à legislação

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei Federal no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
- Resolução CONFEA no 336, de 27 de outubro de 1989.

III – Considerações

Considerando o disposto no Art. 59 e Art. 60 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina:
"Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."
Considerando o disposto no Art. 15 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina:
"Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."
Considerando que a documentação apresentada apenas demonstra a inatividade da requerente a partir de janeiro/2019.
Considerando o disposto no Art. 47 da Lei Federal no 11.101/2005 que determina:
"Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."
Considerando o objetivo social da requerente, e que sem o devido registro no CREA a empresa não poderá atuar no mercado e desse modo não atendendo às razões da solicitação da Recuperação Judicial.

IV – Voto
Voto CONTRÁRIO à aprovação do pedido de Cancelamento do Registro da empresa Tomé Engenharia S/A.
Encaminhar posteriormente o processo às câmaras especializadas de Engenharia Mecânica e Engenharia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Elétrica para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-2100/2017** *LUIS CARLOS BRAGA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (ORIGINAL) - DIB GEBARA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 06/11/2017, Protocolo Nº 145648, pela Sra. Vera Lucia Fernandes contra o Eng. Civil Luis Carlos Braga.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia tudo leva a crê que o Profissional não deu a atenção devida ao trabalho a ser executado e ao compromisso de atendimento e entrega ao proprietário, mesmo depois de várias tentativas de contato. Ve se ainda o despacho do Juiz quanto ao processo judicial aberto e finalizado.

VOTO:

Voto neste caso para que seja levado à Câmara de Ética para análise sobre a conduta do Profissional prevista na legislação e no Código de Ética Profissional de acordo com a Resolução Nº 1002 de 26/11/02 do CONFEA.

" EM TEMPO: Artigo 8º , Inciso III a Artigo 9º , Inciso II- Alínea A, nos termos da Resolução 1002 do Confea.

PARECER DO VISTOR

I – Histórico:

Trata o presente processo de denúncia formulada pela Sra Vera Lúcia Fernandes contra o Eng. Civ. Luis Carlos Braga CREASP 5062666981, referente à obra localizada na Rua Helgoland, 647, Bairro Balneário Paraíba- Jacareí- SP (fls 2).

Nas fls de 3 a 4 foram apresentados os documentos referentes à denúncia pela Sra Vera Lúcia Fernandes através de sua advogada Dra Valéria Makuchin, onde é informado:
1)"que foi feito um Instrumento Particular de Reforma e Projeto Arquitetônico no valor total da obra de R$60000,00 (sessenta mil reais), sendo que a Denunciante realizou os seguintes pagamentos: a) R$14000,00 em 21.05.2015; b) R$6248,00 em 12.06.2015; c) R$20000,00 em 23.06.2015; d) R$10000,00 em 06.08.2015 e R$4588,00 ao término da obra;
2)A obra nunca teve liberação da Prefeitura e também não foi concluída até a presente data..."

Nas fls de 5 a 6 foi apresentado o Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí – SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Nas fls de 7 a 8 (frente e verso) foi apresentado um laudo realizado pela EngC Civil Laiz Helena Galeote Vieira CREASP 0600911350 para este serviço apresentou a ART 28027230171574224 e onde esta "conclui que a obra que foi designada ser reformada nas mãos de profissional responsável, que a Sra Vera Lúcia Fernandes em confiança e por indicação de outra pessoa entregou seu único patrimônio no intuito e sonho de receber sua casa totalmente reformada e digna de moradia, porém não foi atendida e o Eng. Civ. Luis Carlos Braga CREASP 5062666981 não concluiu sua obra e tampouco executou a mesma nos padrões normais da construção civil.
Desta forma vários serviços deverão ser demolidos e refeitos".

Nas fls 10 (frente e verso) e 11 o Exmo Juiz de Direito Dr Mauricio Brisque Neiva apresenta CERTIDÃO – Transito em Julgado dá ganho de causa à Sra Vera Lúcia Fernande.

Nas fls de 12 a 18 é levantado pelo Eng Civil Carlos Consolmagno a situação perante o CREASP do Eng. Civ. Luis Carlos Braga CREASP 5062666981, suas atribuições, débitos, ARTs onde não foi encontrada a ART da referida obra objeto mdesta denúncia nem ativa e nem baixada(fls 14)

Nas fls 16 a Sra Jaqueline Lara dos Reis informa através da listagem de Processos que o Eng. Civ. Luis Carlos Braga CREASP 5062666981 consta com dois processos, incluindo este.

Nas fls 19 a Sra Jaqueline Lara dos Reis sugere o prosseguimento destes autos e no verso o Eng Civil Carlos Consolmagno - Gerente Regional despacha o de acordo no verso desta folha para cientificar o Eng. Civ. Luis Carlos Braga quanto à abertura deste processo e notifica-lo para , no prazo de 10 dias se manifestar acerca da denúncia objeto deste autos.

Nas fls 21 a 23 é enviado e reenviado ao Eng. Civ. Luis Carlos Braga documento acima e este não é encontrado no endereço constante em seu registro.

Nas fls 24 na consulta feita de Resumo de Empresa consta dèbito na anuidade de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Nas fls 25 é reenviado novamente ao Eng. Civ. Luis Carlos Braga e devolvido pelo correio com a informação " não procurado".

Nas fls 26 com a resposta dos correios foi encaminhado à fiscalização da UGI de São José dos Campos para proceder diligências visando entregar o mencionado oficio.

Nas fls 27 e 28 o Eng Civil Carlos Consolmagno - Gerente Regional informa que localizou a Sra Valquiria que se identificou como ex-esposa e apresentou documento comprovando tal fato e que o endereço não é mais do interessado e que desconhece paradeiro e/ou informações do mesmo.

Procedeu diligências em dois locais onde o interessado está indicado como responsável técnico sem, no entanto, obter sucesso.

Diante das dificuldades em localizar o interessado encaminho o presente processo a UGI- São Jose dos Campos para prosseguimento do assunto.

Nas fls 29 o Eng Civil Carlos Consolmagno - Gerente Regional encaminha o presente processo à CEEC para análise e manifestação.

Nas fls 30 é feito um histórico pela Sra Margaret Fernandes Laranjeira Analista de Serviços Administrativos.

Voto do relator para que seja levado à Comissão de Ética para análise sobre a conduta do profissional... nos termos da resolução 1102/02 do CONFEA.

II - Legislação Pertinente:

- Lei n.º 5.194/66:
(...)
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Resolução CONFEA nº 1.002 de 26/11/2002
(...)
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
(..).....

III- CONSIDERANDO:

A legislação pertinente apresentada acima;

O laudo apresentado na denúncia, onde se cumpriu todos os requisitos e apresentou os erros cometidos pelo denunciado;

O denunciado não seu a devida atenção ao trabalho executado e nem ao compromisso de atendimento e entrega do serviço à proprietária, mesmo depois de reiteradas vezes de ser informado;

Sentença do Juiz dando como correta a denúncia e fazendo com que o denunciado pague as custas;

Em nenhum momento o denunciado se manifestou contestando as alegações feitas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Tendo em vista o Art. 8º - INCISO III e Art. 9º INCISO II- alínea a, nos termos da Resolução CONFEA 1002/02 o Eng. Civ. Luis Carlos Braga CREASP 5062666981 – não apresentou conduta Profissional prevista na legislação e no Código de Ética Profissional

IV- VOTO

Concordando com o Relator pelo encaminhamento à Comissão de Ética do CREASP para melhor averiguação, pois o profissional não apresentou conduta prevista na Legislação e no Código de Ética de acordo com a RESOLUÇÃO CONFEA 1002/02 nos Art. 8º - INCISO III e Art. 9º INCISO II- alínea a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-229/2014 V2** *JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 17.06.2019 (fl. 24), a UGI/Campinas - considerando que após análise e diligência, a discrepância de informação quanto à emissão dos atestados continua- encaminhou o presente processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, anexando ao processo na ocasião:

1.O requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2018065959, em 24.102018, referente à ART 28027230181292865, e informando como período a ser certificado: de 16.07.2018 a 14.08.2018 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230181292865, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.10.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reforma, edificação de alvenaria, 39,52 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Execução de reforma e ampliação – E.M. Maud Wilfer Dias, localizada na Avenida Sebastião Teixeira Coelho, 130 – Centro – São Pedro do Turvo;
•Contratante: Município de São Pedro do Turvo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 068/2018, celebrado em 16.07.2018, no valor de R$ 44.547,54);
•Empresa Contratada: J A Ferraz do Nascimento Engenharia;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Sebastião Teixeira Coelho, 130 – Centro – São Pedro do Turvo, SP;
•Data de Início: 16.07.2018;
•Previsão de Término: 16.08.2018;
•Finalidade: Escolar;

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante em 17.10.2018 - e assinado por Reinaldo Filho, qualificado como Engenheiro Civil – atestando que se encontra concluída a execução para o Município de São José do Turvo a obra/serviço de reforma e ampliação da Escola Municipal Maud Wilfer Dias, com área ampliada de 39,52 metros quadrados, com início de execução em 16.07.2018 e término em 14.08.2018, tendo como responsável técnico pela obra o interessado. O documento descreve os serviços executados, com quantificação (fl. 04/05);

4.Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante em 17.11.2018 - e assinado por Reinaldo Ap. Silva Filho, qualificado como Engenheiro Civil – atestando que se encontra concluída a execução para o Município de São José do Turvo a obra/serviço de reforma e ampliação da Escola Municipal Maud Wilfer Dias, com área ampliada de 39,52 metros quadrados, com início de execução em 16.07.2018 e término em 14.11.2018, tendo como responsável técnico pela obra o interessado. O documento também descreve os serviços executados, com quantificação (fl. 06/07);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso) - onde consta o registro do interessado, JOSÉ ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 07.06.2013 (curso principal, existe outro); consta quitação da anuidade de 2018; e que o profissional está anotado como responsável técnico das empresas J A Ferraz do Nascimento Engenharia, desde 03.07.2018 (sócio), e CEMAN Construções e Comércio Ltda., desde 12.02.2014 (sócio);

6.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 09) – a empresa J A Ferraz do Nascimento está registrada desde 03.07.2018, com a anotação do interessado como responsável técnico;

7.Declaração do Município de São Pedro do Turvo, datada de 12.08.2018 e assinada por Reinaldo Ap. Silva Filho, que a obra em questão apresentou de imediato alguns problemas, os quais a empresa contratada atendeu e superou essas patologias de pronto, dentre isso não foi realizado o aditivo, apenas a substituição do atestado (fl. 17);

8.Ordem de Início de Serviço datada de 16.07.2018 e assinada por Reinaldo A Silva Filho, autorizando a prestação de serviços pela J A Ferraz do Nascimento Engenharia – ME- reforma e ampliação da E.M. Maud Wilfer Dias, referente ao processo licitatório 3284/2018, convite 010/2018, contrato 068/2018, com início das obras a partir desta data (fl. 18);

9.Contrato nº 068/2018 – Convite nº 010/2018, Processo nº 3284/2018, firmado em 16.07.2018 entre a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo e a J A Ferraz do Nascimento Engenharia – ME (fl. 19/22);

10.Cópia da ART 28027230180798439, de Obra ou Serviço, registrada em 13.07.2018 pelo ENNGENHEIRO CIVIL REINALDO APARECIDO DA SILVA FILHO, referente à Elaboração/Projeto; de reforma com ampliação, 39.52 metros quadrados; e à Elaboração/Orçamento e Execução/Fiscalização – de reforma com ampliação, 1 unidade (elaboração de projeto/orçamento e fiscalização de uma obra denominada reforma e ampliação dos banheiros da Escola Municipal do Município de São Pedro do Turvo) – vide fl. 23 e verso.

Em 12.08.2019, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o presente processo à UGI/Campinas, para, no que diz respeito à discrepância de informação quanto à emissão dos Atestados, notificar também o interessado a prestar esclarecimentos; após retornar à CEEC (fl. 25).

Em 08.10.2019, o interessado protocolou Declaração informando que a discrepância de informações quanto à emissão dos atestados do Protocolo A2018065959 foram sanadas no momento em que anexou o Atestado de Conclusão fornecido pela Prefeitura de São Pedro do Turvo, com as devidas correções das datas, onde a ART nº 28027230181229286 5 se encontra dentro do prazo de execução do contrato; sendo assim, solicito que seja emitido o CAT (fl. 27/28).

Em 21.10.2019, a UGI/Campinas encaminha o presente processo para nova apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl. 34).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 35 e verso nova tela "Resumo de Profissional", completa e atualizada, onde se verifica que o interessado está registrado no Conselho também como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.01.2016, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos; está quite com a anuidade de 2019; permanece anotado pelas empresas J A Ferraz do Nascimento e CEMAN.

Parecer
Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.
Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade

Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

Considerando as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica e formulário da ART, bem como as atribuições do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo deferimento do requerimento da regularização de obra/serviço e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-690/2019** *EUFEMIO RUIZ NETO – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

A UGI/São José do Rio Preto, em 10.10.2019 (fl. 13 e verso), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para manifestação quanto às atividades técnicas executadas pelo requerente e suas atribuições profissionais na CAT requerida, referente à execução de manutenção elétrica (65.000 watts) da Escola Estadual Giuseppe Formigoni, no Município de Santa Adélia, SP, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019052212, em 15.08.2019, referente à ART 28027230190481548 (fl. 02/03);

2.Cópia da citada ART 28027230190481548, registrada em 22.04.2019 (fl. 04 e verso), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção - de elétrica de baixa tensão, 65.000 watts;
•Campo 5. Observação: Execução de manutenção elétrica em quadros de distribuição e geral, execução de aterramento para quadros e troca de disjuntores apresentando defeito; execução de rede elétrica para alimentação em 220 v da torneira elétrica da cozinha e instalação de refletores na fachada da Escola Estadual Giuseppe Formigoni, na cidade de Santa Adélia;
•Contratante: APM da EE Giuseppe Formigoni, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 18.04.2019, no valor de R$ 21.005,67);
•Contratada (o): PRIME Engenharia e Construções Olímpia Ltda.,
•Local da Obra/Serviço: Rua Bernardino de Campos, 620 – Centro – Santa Adélia, SP;
•Data de Início: 20.04.2019;
•Previsão de Término: 29.04.2019;
•Finalidade: Escolar;

3.Atestado emitido pela Diretoria de Ensino – Região de Catanduva, assinado por Maria Jandira Cason Boer, Diretora de Escola, onde consta que a empresa contratada executou para a E.E. Giuseppe Formigoni os serviços relacionados [descritos com quantificação] através de Contrato firmado entre as partes interessadas com finalidade de Manutenção Elétrica da Escola Estadual Giuseppe Formigoni no Município de Santa Adélia. No documento é citado o interessado como responsável técnico e a ART 28027230190481548 (fl. 05 e verso);

4.Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Civil Ricardo Augusto dos Santos, datado de 24.04.2019, verificando e comprovando a fiel execução do serviço constante no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Prime Engenharia E Construções Olimpia Ltda, realizado no endereço, no período de 20/04 a 29/04/2019, conforme Atestado emitido pela contratante (fl. 06);

5.Cópia da ART 28027230190802136, registrada pelo Engenheiro Civil Ricardo Augusto dos Santos, em 27.06.2019, referente ao laudo acima - Elaboração/Laudo – de instalação elétrica de baixa tensão, 45.000 watts e 65.000 watts (fl. 07 e verso);

6.Cópia do Contrato de Constituição da empresa contratada, Prime Engenharia e Construções Olimpia Ltda, datado de 08.01.2018 (fl. 08/09), de onde se destaca que o interessado é um dos seus sócios e o seu objetivo social: "exploração por conta própria do ramo de "Serviços de Engenharia Civil, Construção de edifícios, serviços de pintura, instalação de portas e produtos embutidos, obras de acabamento da

construção, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, comércio varejista de materiais para construção, Montagem de Estruturas Metálicas e Preparação de Documentos e serviços especializados de apoio administrativo."

7.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10) - onde consta o registro do interessado, EUFEMIO RUIZ NETO, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.01.2012, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e anotado como responsável técnico da empresa contratada PRIME, desde 06.06.2018 (sócio) e da empresa José Roberto Ruiz Júnior-ME, desde 31.01.2018 (contratado);

8.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 11) – registro da empresa contratada PRIME Engenharia e Construções Olímpia Ltda., desde 06.06.2018, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do também Engenheiro Civil Harlei Henrique Gomes de Andrade (também sócio); registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil;

9.Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro neste Conselho do signatário do Laudo de fl. 06, Engenheiro Civil Ricardo Augusto dos Santos, desde 26.01.2012 (fl. 12).

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
II.4 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

Parecer
Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

Considerando que as atividades referentes à instalações elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada na atribuição do profissional requerente.

Voto
Pelo referendo da regularização de obra/serviço concluído conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, referente a ART nº 28027230190481548.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-673/2017 V3** *ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Revendo o presente processo, apuramos:

Em 23.05.2019 (fl. 43), a UOP/Vargem Grande Paulista encaminhou o processo à CEEC, para análise e manifestação em face das atribuições do profissional e do serviço executado, informando que o processo trata da solicitação do interessado às fl. 02 de 2ª via de CAT (2620170003638); e que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea, e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP, todavia, permanecia a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART 92221220161098838 – fl. 05 e 06 (elaboração de projeto elétrico e sistema de proteção de descargas atmosféricas) estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional mencionadas às fl. 41.

Na ocasião, constavam do processo:

1.Requerimento via Web Atendimento, protocolado sob nº A2018065609, em 15.08.2019, referente à ART 92221220161093838 (fl. 02/04);

2.Cópia da citada ART 92221220161093838, registrada em 19.10.2016 (fl. 05/06), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Execução - de edificação, alvenaria, 830,80 metros quadrados; de impermeabilização, 222,60 metros quadrados; de guia, 12 metros; de pavimentação, lajotas, 72 metros quadrados; e de cobertura metálica, 212,84 metros quadrados; e Elaboração/Projeto – de elétrica de baixa tensão; de sistema de proteção contra descargas atmosféricas; de sistema de prevenção e combate a incêndio; e de hidráulica, todos referentes a 305,53 metros quadrados;
•Contratante: Igreja Água da Vida, pessoa jurídica de direito privado (Contrato SN celebrado em 04.04.2016, no valor de R$ 665.714,67);
•Contratada (o): ECO PRIME Soluções Ambientais Ltda. – ME;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Olavo Bilac, 52 – Canto do Mar – São Sebastião, SP;
•Data de Início: 04.04.2016;
•Previsão de Término: 30.12.2016;
•Finalidade: Religioso;
•Proprietário: Igreja Água da Vida;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, datado de 12.12.2016 e assinado por Alzemar Luiz dos Santos e pelo interessado, descrevendo os serviços prestados pela empresa contratada, com quantitativos, e citando o interessado como responsável técnico da contratada (fl. 07/19);

4.Cópia do Termo de Recebimento Definitivo, datado de 12.12.2016 (fl. 20);

5.Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Civil e engenheiro Mecânico Bernardo Ernesto Tavolaro de Siqueira, em15.03.2017 – Relatório de uma Construção Comercial (Templo Religioso) – vide fl. 21/32; e

6.Cópia da ART 28027230171683677, registrada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Bernardo Ernesto Tavolaro de Siqueira, em 15.03.2017, referente ao laudo acima - Elaboração/Laudo – de edificação, alvenaria, 830,80 metros quadrados (fl. 33/36);

7.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 41 e verso) - onde consta o registro do interessado, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.03.2005, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e anotado como responsável técnico da empresa V3 Edificações Ltda. desde 14.06.2017 (contratado); e

8.Tela "Resumo de Empresa" (fl.42 e verso) – registro da empresa contratada ECO PRIME Soluções Ambientais Ltda. – EPP, desde 08.09.2015, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Civil Luis Alberto Moura Bresser Ribeiro, desde 22.10.2018, registrada Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil.

Em 12.08.2019, a Coordenadoria da CEEC retornou o processo à UOP para anexar cópia da CAT original, considerando que no primeiro parágrafo de fl. 43 a unidade informou que o interessado solicita segunda via de CAT; após retornar à CEEC (fl. 44).

Em 18.10.2019 (fl. 45), a UOP/Vargem Grande Paulista encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer, anexando às fl. 45/46 cópia da CAT 2620170003638 emitida para o interessado pelo Crea-SP em 12.04.2017.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.4.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando as atividades descritas na ART de nº 92221220161093838 bem como o Atestado de Execução.

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades descritas na ART.

Voto
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220161093838 ao profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-624/2015 V2** *FERNANDO VICTOR GONDIM RIBEIRO – ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Em 10.07.2017, a UGI/Santos abriu o presente processo em nome do interessado, Engenheiro Civil Fernando Victor Gondim Ribeiro, com o Assunto: Cancelamento de ART, anexando ao processo:
1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017032008, em 22.06.2017 (fl. 02 e 05) de cancelamento da ART 92221220160886243, consignando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Obra paralisada; atividades não foram desenvolvidas;
2.Cópia da citada ART nº 92221220160886243, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.08.2018 como de Coautoria-vinculada à 92221220151277469 (fl. 03/04), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de Metrovia, 15,30 quilômetros;

• Campo 5. Observações: Implantação das obras civis e sistemas operacionais da Linha 6-Laranja do Metrô, a ser executada pelo Consorcio Expresso Linha 6, formado pelas empresas Odebrecht Engenharia e Construção e Construção Internacional S.A (líder), Construtora Queiroz Galvão S.A e Constran S/A – Construções e Comércio;
• Contratante: Concessionário Move São Paulo S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 004/2013, celebrado em 12.08.2014, no valor de R$ 7.400.000.000,00);
• Contratada (o): Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S/A (registro no Crea sob nº 0856097);
• Local da Obra/Serviço: Avenida Ermano Marchetti, 974 – Água Branca – São Paulo, SP;
• Data de Início: 12.08.2014;
• Previsão de Término: 20.05.2020;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.02.2014, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; quitação das anuidades até 2017; anotação pelas empresas Consórcio Corredor Dom Pedro I, desde 16.04.2014 (empregado) e Construtora Norberto Odebrecht S/A (registro no Crea sob nº 160928), desde 11.04.2014 (empregado).
Em 10.07.2017, a UGI/Santos encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07).
Em 03.08.2017, a Coordenadoria da CEEC retornou o presente processo à UGI, para que se cumpra o artigo 22 [da Res. 1025/09], ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa do cancelamento da ART, solicitando diligenciar junto ao contratante e verificar se foi iniciado os serviços descritos na ART de fl. 03.

Em 30.08.2017 – considerando inclusive o endereço informado na ART de fl. 03 - a UGI/Santos encaminhou o presente processo à UGI/Oeste para efetuar diligência e após retornar à UGI/Santos (fl. 09).
Apresentam-se no processo, anexados pela UGI/Oeste:
•Cartão do CNPJ da Concessionária Move São Paulo S/A – endereço: Av. Angélica, 2491 – 17º andar; atividade econômica principal: "Transporte metroviário"; e secundárias: "construção de rodovias e ferrovias" e "construção de edifícios";
•Cópia do Oficio 5591/2019, de 15.04.2019, dirigido pela UGI/Oeste à Concessionaria, solicitando informar se as obras da linha 6 Laranja do Metrô com endereço na Av. Ermano Marchetti, 974 – Água Branca – São Paulo, SP, referentes à ART 92221220160886243 foram executadas, tendo em vista o pedido de cancelamento da aludida ART pelo interessado (fl. 12/13) – Face à mudança no endereço, conforme EBCT, o oficio foi reenviado em 30.08.2019 para a Rua do Paraíso, 45 – 7º andar – Cj 72 –

Paraíso – São Paulo, SP (fl. 15/16);
•Oficio MSP EXT 142/2019, de 12.09.2019, da Concessionária Move São Paulo, com esclarecimentos a respeito do assunto e de onde se destacam as informações: para execução das obras da Linha 6, celebrou contrato em regime de empreitada integral a preço global - Contrato EPC - com o Consórcio Expresso Linha 6 (CEL6), da qual o interessado faz parte; o interessado trabalhou nas obras da linha 6 em dois momentos distintos, entre janeiro de 2016 e fevereiro de 2017, na equipe de gerência do CEL6 como gerente de administração contratual e a partir de março de 2018 até a presente data, como Gerente do Contrato EPC e responsável técnico do CEL6; a solicitação de cancelamento da ART 92221220160886243 refere-se ao primeiro pedido de atuação do profissional no CEL6, como gerente de administração contratual; para a função de gerente de Contrato EPC e responsável técnico do CEL6, o interessado permanece com as ARTs 28027230180440193 e 28027230180432312, vigentes; que as obras da Linha 6 ebcontram-0se paralisadas a mais de 3 anos; que o GESP declarou a caducidade do contrato de concessão, com efeitos postergados para 11.11.2019, permanecendo a Concessionária como responsável pelo cumprimentos das obrigações assumidas no contrato de concessão, em especial as necessárias à conservação e integridade das obras já executadas, assim como a preservação das áreas liberadas para a concessão; sendo que tais atividades estão sob a responsabilidade do CEL6 através do Contrato EPC, cujas ARTs estão vigentes conforme citado previamente (fl. 117/19);
•Cópias das ARTs 28027230180440193 e 28027230180432312, citadas pela concessionária no documento acima, ambas registradas pelo interessado em 18.04.2018, e descritas abaixo:
a)ART 28027230180440193: referente ao mesmo contrato 004/2013, de 12.08.2014, com a contratante Concessionária Move São Paulo, mas apresentando as seguintes divergências em relação à ART da qual se pede o cancelamento:
• Empresa contratada: Citado o Consórcio Expresso Linha 6;
• Dados da Obra/Serviço: citado endereço na Rua Engenheiro Edgard Ferreira de Barros Junior, 113 – Freguesia do Ó – São Paulo, SP;
• Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução (de metrovia, 15,30 quilômetros);
b)ART 28027230180432312: referente ao mesmo contrato 004/2013, de 12.08.2014, com a contratante Concessionária Move São Paulo, mas apresentando a seguinte divergência em relação à ART acima:
• Empresa contratada: OECI (Odebrecht Engenharia e Construção Internacional) S/A, registro no Crea 0856097, ou seja, a mesma empresa contratada citada na ART da qual se pede o cancelamento;
Em 16.09.2019, a UGI/Oeste encaminhou o presente processo à UGI/Santos (fl. 22) e esta, em 08.10.2019 (fl. 23), retorna o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 24 cópia da ART 92221220151277469, à qual foi vinculada a ART que o interessado pede para cancelar, verificando-se que se refere à mesma obra/serviço e descreve as mesmas atividades técnicas, sendo registrada em nome do Engenheiro Civil Arnaldo Cumplido de Souza e Silva, em 22.09.2015.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
A concessionaria contratante dos serviços: "MOVE São Paulo" representada pelos diretores informa que a ART nº 92221220160886243 objeto do cancelamento refere-se ao primeiro período de atuação do

profissional como gerente de administração contratual.
Fica caracterizado assim a prestação de serviços pelo requerente, portanto não há de se falar em cancelamento da ART já que foram atendidos os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-284/2012 T1** *MAURICIO JOSE DE MELLO - ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 25.10.2019, a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação acerca dos recursos interpostos contra decisão administrativa deste Gestor nos pedidos de cancelamento informados.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:
1.Requerimentos do profissional, via WEB Atendimento de cancelamento das ARTs 28027230190543102 (fl. 02); 28027230190542972 (fl. 06); 28027230190543243 (fl. 10); e 28027230190543043 (fl. 14) - todos contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Solicita o cancelamento da ART, pois foi necessário fazer uma nova ART no local (Estado) da vistoria técnica executada conforme pedido do contratante; portanto, a ART em questão não foi utilizada pelo contratante, e pode ser cancelada;

2.Cópias das ARTs acima citadas, todas de Obra ou Serviço, registradas pelo interessado em 06.05.2019, tendo como contratante a empresa Cabe Sim Arquitetura e Gerenciamento Ltda., de Santo André, SP, e como contratada a empresa Beta 2 Engenharia Ltda. (contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00), com data de início em 29.04.2019 e previsão de término em 31.05.2019, abaixo descritas:

• ART 28027230190543102 – Consultoria/Laudo– de Estrutura, 1 unidade – Agência 7780 – Parauapebas/PA – Laudo Estrutural para AVCB (fl. 03 e verso);

• ART 28027230190542972 – Consultoria/Laudo– de Estrutura, 1 unidade – Agência 6953 – Boa Vista/RR – Laudo Estrutural para AVCB (fl. 07 e verso);

• ART 28027230190543243 – Consultoria/Laudo– de Estrutura, 1 unidade – Agência 8526 – Boa Vista/RR – Laudo Estrutural para AVCB (fl. 11 e verso);

• ART 28027230190543043 – Consultoria/Laudo– de Estrutura, 1 unidade – Agência 7125 – Recife/PE – Laudo Estrutural para AVCB (fl. 15 e verso);

3.Cópias das ARTs registradas em nome do interessado no CREA-PA:

• em 30.07.2019 (laudo estrutural para AVCB da Agência 7780 do Banco Itaú situada na cidade de Parauapebas, PA (fl. 05);

• em 02.08.2019 (laudo estrutural para AVCB da Agência 6953 do Banco Itaú situada na cidade de Boa Vista, RR (fl. 09);

• em 02.08.2019 (laudo estrutural para AVCB da Agência 8526 do Banco Itaú situada na cidade de Boa Vista, RR (fl. 13); e

• em 02.08.2019 (laudo estrutural para AVCB da Agência 7125 do Banco Itaú situada na cidade de

Recife, PE (fl. 18);

4.Cópias dos Ofícios da UGI/Araçatuba, datados de 22.10.2019, comunicando ao interessado o indeferimento da solicitação de cancelamento de ART, pois a situação apresentada no protocolo trata-se de substituição de ART e não de cancelamento, e sugerindo ao profissional proceder ao pedido de reembolso de tacas e/ou anuidades, utilizando a opção: por pagamento efetuado em duplicidade (fl. 04, 08, 12 e 17); e

5.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil desde 22.07.1986, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa BETA 2 Engenharia Ltda. (fl. 16 e verso).

Cumpre-nos ressaltar que nos 04 (quatro) pedidos de cancelamento de ART acima citados, consta no campo "Recurso do Solicitante", com data de 24.10.2019, a repetição da justificativa do profissional para cancelamento: Solicita o cancelamento da ART, pois foi necessário fazer uma nova ART no local (Estado) da vistoria técnica executada conforme pedido do contratante; portanto, a ART em questão não foi utilizada pelo contratante e pode ser cancelada.

Ressaltamos, mais, que nas ARTs das quais se pede o cancelamento, o interessado citou como endereço da obra/serviço o endereço da empresa contratada, Beta 2 Engenharia Ltda. (vide fl. 20).

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs nos serviços de consultoria/laudo dos mesmos serviços bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea das seguintes ARTs:
- *ART 28027230190543102*
- *ART 28027230190542972*
- *ART 28027230190543243*
- *ART 28027230190543043*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-570/2019** *EDMILSON MARTINS RIBEIRO - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 19.09.2019 (fl. 06), a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019055238, em 02.09.2019 (fl. 02) de cancelamento das ARTs 28027230191025098, 28027230191023428, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Descrição incompleta às fl. 02, contudo a UOP descreveu às fl. 06: "Após a contratação do serviço, e a realização da ART, foi verificado que uma outra ART, com outro profissional já havia sido solicitada, sendo que a segunda foi efetivamente contratada ao cliente contrato não foi executado. Por conseguinte, a primeira ART acabou não tendo caráter efetivo, Venho, portanto, solicitar o cancelamento por motivo de não ter realizado nenhuma das atividades técnicas";

2.Cópia das citadas ARTs de Obra ou Serviço, registradas pelo interessado, conforme abaixo:
2.1.ART 28027230191023428, de 12.08.2019 (fl. 04 e verso):
• Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Instalação e Orientação/Manutenção – sistema de prevenção e combate a incêndio, 205 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Atesta a orientação técnica da instalação e/ou manutenção dois sistemas de segurança na edificação; orientação e supervisão da manutenção da edificação;
• Contratante: Crisleide Deoste, pessoa física (contrato celebrado em 12.08.2019, no valor de R$ 300,00);
• Contratada (o): Maestria Projetos, Engenharia Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Rua Dr Luiz de Toledo Piza Sobrinho, 980 – Jd Tangará - Birigui, SP;
• Data de Início: 12.08.2019;
• Previsão de Término: 06.09.2019;
• Finalidade: Comercial;

2.2.ART 28027230191025098, de substituição/retificadora à acima, registrada em 13.08.2019 (fl. 03 e verso), que demonstra a seguinte alteração em relação à anterior: no campo 4. Atividade Técnica foram descritas as atividades de Orientação/Manutenção – de sistema de prevenção e combate a incêndio; Orientação/Execução – edificação; e Supervisão/Manutenção – edificação;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.03.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidade até 2019; consta sua anotação pela empresa Maestria Projetos Engenharia Ltda., desde 22.03.2018 (sócio).

Em 30.09.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP, para, preliminarmente proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 07).

Em 17.10.2019, a UOP/Amparo encaminhou o processo à UOP/Birigui, para cumprimento do solicitado (fl. 08), sendo que, a respeito, consta no processo:
• relato da agente fiscal, de 30.10.2019, que realmente o serviço não foi executado pelo interessada mas

sim por outro profissional, Engenheiro Civil Juciano de Castilho e que o AVCB já foi até emitido(fl. 12);
• cópia do CLCB nº 529336, emitido em 08.10.2019, onde consta como responsável técnico Juciano de Castilho, com ART 28027230191056744 (fl. 11); e
• cópia da ART 28027230191056744, registrada pelo Engenheiro Civil Juciano de Castilho em 19.08.2019, referente às atividades técnicas para a contratante Crisleide Deoste de orientação/manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndio, e de orientação/manutenção e de supervisão/manutenção, de edificação, 205 metros quadrados (fl. 10 e verso).

Apresenta-se às fl. 12 encaminhamento da UOP/Birigui para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230191025098 e 28027230191023428, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-180044/2001 T1** *DARCI FERREIRA DA SILVA – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, em 25.10.2019, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 09), anexando ao processo os documentos abaixo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 92221220150096418 - Protocolo PR2019024342, de 03.04.2019 (fl. 024), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Baixar a ART; o profissional não é o responsável técnico da empresa;

2.Cópia da ART 92221220150096418, acima citada – de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 23.01.2015 (fl. 03/04), a qual descrevemos:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo e Função Técnica; Responsável técnico, 12 horas por semana;
・ Campo 5. Observações: Trata-se de anotação de responsabilidade técnica para desempenho de cargo e função;
・ Contratante: Franca Center Music Ltda-ME, de Franca, SP – CNPJ 10.433.080/0001-22;
・ Unidade Administrativa: Rua Curitiba, 2415 – Jardim Brasilândia – Franca, SP;
・ Data de Início: 23.01.2015;
・ Previsão de Término: 25.01.2016;
・ Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
・ Identificação do Cargo/Função: Responsável técnico;

3.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.03.1994, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Bernardes Promoções Artísticas Eireli-Me, desde 22.04.2019 (contratado);

4.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 06) – a empresa Franca Center Music Ltda.-ME, está registrada no Conselho desde 06.01.2015, com a anotação do Engenheiro Civil Rodrigo Antonio Cintra como seu responsável técnico, desde 09.03.2015 (contratado), embora com restrições: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica; e

5.Telas "Lista de Responsabilidade técnica da empresa" (fl. 07) e "Quadro Técnico (fl. 08), onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da empresa Franca Center Music e não foi relacionado em seu quadro técnico.

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 922212201500964188, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-37/2019** *CARLOS EDUARDO COVOLO - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi iniciado em 17.01.2019 pela UGI/Araraquara, com os seguintes documentos:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018071770, em 18.12.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180750649, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades foram executadas;
2.Cópia da citada ART nº 28027230180750649 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 22.06.2018 como de substituição/retificadora à 28027230180739266, ou seja, sem ônus (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 504,66 metros quadrados;
Campo 5. Observações: Esta ART retifica a 28027230180739266, pois a anterior estava com o endereço errado (nome da rua);
Contratante: Prefeitura Municipal de Lavínia, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 20.06.2018, no valor de R$ 1,00);
Contratada (o): o próprio profissional;
Local da Obra/Serviço: Rua Padre Cesare Toppino, 1330 – Jardim Solerte – Lavínia, SP;
Data de Início: 20.06.2018;
Previsão de Término: 20.06.2019;
Finalidade: nada consta;
3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.09.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo do Decreto 23.569/33; está quite com anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas.
Em 17.01.2019 (fl. 05), a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.
Em 20.03.2019 – através da sua Decisão CEEC/SP nº 116/2019 - a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180750649 (fl. 03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea (ART retificadora). EM TEMPO: até que seja confirmada pela fiscalização a afirmativa do int4eressado (fl. 07/08)
Em 03.09.2019, a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à UGI/Araçatuba, com a finalidade de proceder diligência (fl. 09), sendo que, a respeito, a agente fiscal da UGI/Araçatuba anexa às fl. 10 e verso cópia da ART 28027230181364512, registrada pelo Engenheiro Civil Tamotsu Hassegawa em 01.11.2018, referente à execução/projeto de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, 506,56 metros quadrados, para a Prefeitura de Lavínia (Contrato de 31.10.2018, no valor de R$ 300,00); e consigna, às fl. 11, a diligência procedida no Município de Lavínia e que, na Prefeitura, foi informada que o serviço foi executado pelo Engenheiro Civil Tamotsu Hassegawa, conforme ART 28027230181364512, sendo portanto verídica a informação fornecida pelo interessado.
Em 24.10.2019, a UGI/Araraquara envia novamente o processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART de fl. 02 (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as novas informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180750649, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-113/2019 V2** *EDUARDO CARVALHO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 26.09.2019 (fl. 06), a UGI/Araraquara – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019056154, em 08.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190016166, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A referida ART não foi utilizada em virtude da área do imóvel estar incorreta (250 m²); tanto que foi feita uma ART (28027230190971658) com a área correta (669 m²); assim a primeira ART não foi utilizada;

2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190016166, registrada em 07.01.2019 (fl. 03 e verso), referente ao serviço de renovação de CLCB e manutenção de sistemas de combate e prevenção a incêndio no referido local (onde funciona uma academia de musculação), realizada em Campinas, SP e tendo como contratante a Academia Camargo Ltda-ME (contrato no valor de R$ 600,00), às fl. 03 e verso;

3.Cópia da também citada ART 28027230190971658, registrada em 01.08.2019, referente à mesma obra/serviço e que apresenta em relação à acima citada, as seguintes diferenças:

•No campo 2. Dados do Contrato: citado número do contrato: 02/2019; e data passou de 07.01.2019 para 10.07.2019;

•No campo 3. Dados da obra/serviço: Datas de Início e Término passaram de 07.01.2019 a 11.01.2019 para 15.08.2019 a 29.08.2019; e

•No campo 4. Atividade Técnica: Passou de Fiscalização – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 250 metros quadrados para: Execução/Manutenção e Execução/Instalação – de sistema de prevenção e combate a incêndio, 669,30 metros quadrados;

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.08.1997, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190016166, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-243/2017 V1 T1** *JOÃO PAULO DO PRADO – TECNÓLOGO EM CONSTR. CIVIL-EDIFICAÇÕES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 30.10.2019 (fl. 09), a UOP/Santa Cruz do Rio Pardo encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018036254, em 12.05.2018 (fl. 02/04) de cancelamento da ART 28027230171638886, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A Prefeitura de Osasco, baseada na Resolução 313/86, não aceitou a ART como responsável técnico, sendo substituído pelo Arq. Ivan Henrique Rocha de Lima, Crea (sic) A57471-6; solicita reembolso da ART 28027230171638886;

2.Cópia da citada ART 28027230171638886 - de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.03.2017, abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto executivo – edificação, 178 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Para elaboração do projeto de regularização do imóvel, com área construída de 178 m², fazer aprovar junto à Prefeitura Municipal de Osasco;
• Contratante: Rosely Carnicelli Kushnir, pessoa física (Contrato 011/17, celebrado em 08.02.2017, no valor de R$ 5.000,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Cônego Afonso, 58 – Centro – Osasco, SP;
• Data de Início: 06.03.2017;
• Previsão de Término: 05.12.2017;
• Finalidade: nada consta;

3.Cópia do Registro de Responsabilidade Técnica-RRT nº 6397842, emitido pelo CAU em nome do Arquiteto e Urbanista Ivan Henrique Rocha de Lima (registro CAU A57471-6), referente à atividade técnica de projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio (277 m²) para a contratante Rosely Carnicelli Kushnir (contrato 002, de 17.11.2017) – fl. 06 e verso;

4.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-EDIFICAÇÕES, com atribuições "Dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da sua modalidade; está quite com anuidade até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa Nova Geração Projetos e Construções Ltda, desde 12.09.2014 (sócio);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
1.Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171638886, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
2.Que a unidade oriente ao profissional sobre suas atribuições profissionais como TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-EDIFICAÇÕES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-415/2019** *AMANDA DUARTE – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 31.07.2019 (fl. 06), a UGI/Botucatu encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06), anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019038215, em 05.06.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190650854, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado, e nem os serviços foram prestados, pois houve desistência da parte do cliente em fazer os serviços e não (impresso com descrição incompleta);

2.Cópia da citada ART nº 28027230190650854 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 27.05.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Inspeção – de instalação e/ou de manutenção de m4edidas de segurança contra incêndio, 144 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Referente ao sistema de segurança contra incêndios do corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, conforme Decreto 56819/11, IT 42, atendendo tabela 5 do Decreto 56819/11;

• Contratante: Gabriela Galvão Teixeira, pessoa física (Contrato celebrado em 27.05.2019, no valor de R$ 800,00);

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local da Obra/Serviço: Calçada das Violetas, 311, 2º andar – Condomínio Centro Comercial Alphaville – Barueri, SP;

• Data de Início: 27.05.2019;

• Previsão de Término: 28.05.2019;

• Finalidade: nada consta;

• Proprietário: Carlos Oscar Simões Augusto;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está ENGENHEIRA CIVIL, desde 14.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa RUFA Assessoria e Consultoria Ltda.-ME, desde 05.07.2019 (contratada).

Em 29.08.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP, para, preliminarmente proceder

fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 07).

Em 12.09.2019 (fl. 08), a UGI/Botucatu encaminhou o processo à UGI/Barueri, para diligência, sendo que, a respeito, foram anexados ao processo:

• Cópia da ART 28027230190687591, registrada pela interessada em 03.06.2019 (ou seja, posteriormente à ART da qual de pede o cancelamento) e que descreve os mesmos serviços técnicos, e o mesmo proprietário; contudo, consta como contratante a Sra. Alice Ribeiro Turqueti, na Calçadas das Violetas, 311 – Térreo - e o contrato celebrado em 03.06.2019; com início em 03.06.2019 e previsão de término em 04.06.2019 (fl. 09 e verso); e

• Informação do agente fiscal datada de 30.09.2019, onde este consigna que: não havia nenhum trabalho técnico em andamento na Calçada das Violetas, 311, que se trata de um prédio com 3 pavimentos, sendo que o pavimento do 2º piso encontrava-se fechado; que a locatária do térreo, Alice Ribeiro, também contratou os serviços da interessada (conforme ART de fl. 09 e verso) ; que a Sra Gabriela Galvão Teixeira informou que não contratou os serviços da interessada; e que em contato telefônico com a profissional, esta informou que foi contratada pelo proprietário do imóvel, mas que a locatária Gabriela se recusou a assinar a documentação que serviria para emissão do AVCB; diante disso, emitiu nova ART, em nome da locatária Alice Ribeiro Turqueti (fl. 10);

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190650854, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
14	**A-542/2019**	*JULIANO BONVESAN LIMA DELL'ORTI – ENG. CIV.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado em 30.10.2019 pela UGI/Barueri à CEEC, para análise e manifestação (fl. 08), anexando-se ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019054350, em 27.08.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190785439, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O Contratante não cumpriu o acordo mediante às partes, não realizado o pagamento ao profissional dentro do prazo estabelecido;

2.Cópia da citada ART nº 28027230190785439 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 04.07.2019 (fl. 03/05), abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Vistoria – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 204,20 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Não faz uso de GLP;
・ Contratante: Casa de Carnes J&M Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.06.2019, no valor de R$ 170,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Suécia, 315 – Vila Bela – Franco da Rocha, SP;
・ Data de Início: 25.06.2019;
・ Previsão de Término: 05.07.2019;
・ Finalidade: nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidade até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

4.Cópia do CLCB nº 496.504, expedido pelo Corpo de Bombeiros em 18.07.2019 e válido até 18.07.2022, onde consta o interessado como responsável técnico – imóvel de ocupação comercial com média e alta carga de incêndio (fl. 08);

5.Cópia do Alvará de Funcionamento Provisório expedido pela Prefeitura de Franco da Rocha em 03.07.2019 e válido até 03.11.2019 (fl. 09);

6.Informação do agente fiscal, datada de 22.10.2019, que consigna que em diligencia no local, a sócia da contratante, Sra. Jane, disse não recordar se o profissional interessado foi contratado, e que possivelmente isto pode ter sido tratado com a sua sócia ou pelo seu contador, e que posteriormente, foram apresentados os documentos acima (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Verifica-se nos autos a apresentação do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros de São Paulo da referida obra onde consta como responsável técnico o Engenheiro JULIANO BONVESAN LIMA atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART em que pese as divergências contratuais.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230190785439.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-702/2019** *MOISES ALBERTO DE ALMEIDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:
I – Com referência aos elementos do processo:

Trata o presente processo da solicitação do interessado de cancelamento da ART 28027230191001572, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: não cliente não irá mais realizar o serviço contratado na data de 07.08.2019.
A ART se refere aos serviços de Assessoria/Inspeção – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 143 metros quadrados (início em 07.08.2019; término em 22.08.2019).
Contudo, conforme diligência procedida e cópia do CLCB nº 507.677, expedido pelo Corpo de Bombeiros em 15.08.2019, onde consta o interessado como responsável técnico, os serviços foram efetivamente realizados.
O próprio profissional, em contato telefônico, confirmou que os serviços foram executados e que o procedimento solicitado seria a baixa da ART por serviço concluído.
Verifica-se a baixa no Conselho da citada RT 28027230191001572, em 29.01.2019, por obra/serviço concluído.

II – legislação pertinente:

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC..."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Parecer:
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Voto:
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART de n° 28027230191001572, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, uma vez que se trata de baixa de ART por obra/serviço concluído.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-738/2018** *NAIRA GABRIELA PAVANELLO SERRANO – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 19.12.2018, a UOP/Taquaritinga abriu o presente processo em nome da interessada, com o Assunto: Cancelamento de ART, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018067026, em 01.11.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180914347, consignando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário desistiu do terreno escolhido para execução da obra/serviço, e será cancelado o projeto e a direção técnica e também o cancelamento será feito na Prefeitura Municipal de Bauru, sendo que já foi solicitado o requerimento de baixa de responsabilidade técnica;

2.Cópia da citada ART nº 28027230180914347 – de Obra ou Serviço - registrada em 01.08.2018 (fl. 03/04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Direção – de edificação, alvenaria, 46,20 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Trata-se de obra de moradia econômica - convênio com a Prefeitura de Baurú-Promona – Obra será implantada pelo regime de auto-gestão, sem empresa construtora, com o proprietário dando ordens à mão de obra por ele contratada, e com o proprietário recebendo orientações técnicas do profissional de engenharia;

• Contratante: William Polatto Gomes, pessoa física (Contrato celebrado em 18.07.2018, no valor de R$ 860,00);

• Contratada (o): a própria profissional;

• Local da Obra/Serviço: Rua Cristiano Antônio Batista – Lado par – Lote 56 – Quadra 9-B – Quinta da Bela Olinda – Baurú, SP;

• Data de Início: 18.07.2018;

• Previsão de Término: 30.07.2018;

3.Cópia do requerimento da interessada, datado de 01.112018 (processo 71625/2018), à Prefeitura Municipal de Baurú de baixa de responsabilidade técnica referente ao Processo nº 56002/2018 (fl. 05);

4.Cópia da solicitação do contratante William Polatto Gomes à Prefeitura de Baurú, em 19.11.2018, de cancelamento do projeto referente ao Processo 56002/2018 (fl. 06);

5.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde consta que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 01.03.2016, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230180914347 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.
Orientar a profissional que seja solicitada a baixa da ART tendo em vista a não execução de serviços na referida obra.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180914347.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
17	**A-628/2019**	*RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico:
Em 01.10.2019 (fl. 07), a UGI/Botucatú– considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fls. 03.

Foram anexados ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019056309, em 09.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230191159957, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: ART foi retificada pela ART 28027230191157198 tendo em vista a solicitação de retificação pela avaliação do Corpo de Bombeiros em vinculação à ART 28027230191106781;

2.Cópia das 03(três) ARTs acima citadas, conforme abaixo, em ordem cronológica:
2.1.ART 28027230191109781, de Obra ou Serviço, registrada em 29.08.2019 (1ª):
• Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Manutenção – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Congregação Cristão no Brasil, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.08.2019, no valor de R$ 500,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Manoel de Campos Bicudo, 297 – Centro – Três Fronteiras, SP;
• Data de Início: 29.08.2019;
• Previsão de Término: 29.09.2019;
• Finalidade: Outro;
• Proprietário: Congregação Cristã no Brasil;

2.2.ART 28027230191159957 - da qual se pede o cancelamento – que é de substituição retificadora à acima.

2.3.ART 28027230191167198, de substituição retificadora.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191159957, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-730/2019** *RENATO GAMBA ROCHA DINIZ - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 22.10.2019 (fl. 11), a UGI/Botucatu encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019057888, em 19.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230191132483, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A ART substituidora à 28027323019094698 foi feita por engano, dessa forma a ART 28027230190994698 continua válida com o cancelamento da 28027230191132483;

2.Cópia da citada ART nº 28027230191132483 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 03.09.2019 como de substituição retificadora à 28027230190994698, ou seja, sem ônus (fl. 03 e verso e 05/06), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – parcelamento de solo, loteamento, 46.093,77 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Execução de parcelamento de solo mediante loteamento no Município de Campinas;
• Contratante: N G Bosco Construções e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.10.2005, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): Rossi Residencial S/A;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Comendador Aladino Selmi, sem número – Vila San Martin – Campinas, SP;
• Data de Início: 28.06.2018;
• Previsão de Término: 28.06.2021;
• Finalidade: nada consta;

3.Cópia da ART 28027230190994698 (fl. 04 e verso) que foi substituída/retificada pela acima, mas na qual se verifica que foi registrada por outro profissional, Engenheiro Civil Flávio Peres Victorio em 14.08.2019 - referente à supervisão/execução de parcelamento de solo, 44.487,83 metros quadrados; no Bairro das Palmeiras, Campinas, SP, e tendo como contratante a empresa Cainara Empreendimentos Imobiliários Ltda. e como contratada a Rossi Residencial S/A (contrato de 13.08.2019);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.03.2001, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Rossi Residencial S/A, desde 26.02.2004 (contratado);

5.Tela "Resumo de Empresa (fl. 10), onde se verifica o registro da empresa Rossi Residencial S/A no Crea-SP, desde 18.12.1984, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, além do Eng. Civil Marcos Cantergiani.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 12 tela "Visualização de Responsabilidade Técnica", por profissional, onde se verifica que o Engenheiro Civil Flávio Peres Victorio, que registrou a ART 28027230190994698 - substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, registrada pelo

interessado neste processo - nunca esteve anotado como responsável técnico da empresa Rossi Residencial S/A junto a este Crea-SP.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230191132483, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-16/2019** *ANTONIO SEBASTIÃO GRIZZO - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi iniciado em 10.01.2019 pela UOP/Campinas Norte, com os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2016001876, em 14.01.2016 (fl. 02) de cancelamento da ART 92221220l151283802, contendo no campo Motivo de Cancelamento: ART CANCELADA - ART. 21 – RES 1025 CONFEA); e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Nada consta;

2.Cópia da citada ART nº 92221220151283802 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.09.2015 como de substituição/retificadora à 92221220151033639, ou seja, sem ônus (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Elaboração/Orçamento e Fiscalização/Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 7.902,94 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à pavimentação asfáltica da Av. Bonsucesso e do Anel Viário Ângelo Faulin....;
• Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 23.09.2015, no valor de R$ 1,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Av. Bonsucesso e Anel Viário Angelo Faulin, Jardim Arco Iris – Iris V – Dois Córregos, SP;
• Data de Início: 02.11.2016;
• Previsão de Término: 04.01.2016;
• Finalidade: Infraestrutura;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.01.1992, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade até 2018; consta sua anotação por 02(duas) empresas;

Em 29.01.2019 (fl. 05), a UOP/Campinas Norte encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Em 25.04.2019, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o processo à UGI/Campinas, para apurar junto ao contratante se os serviços descritos na ART de fl. 03 foram executados; após, retornar a CEEC, para continuidade (fl. 06).

A respeito, apresenta-se às fl. 09 relato do agente fiscal da UGI/Bauru, datado de 23.08.2019, que na diligência procedida na Prefeitura de Dois Córregos, foi informado que por razões administrativas houve necessidade da substituição do projeto/convênio junto ao Governo do Estado para a realização do serviço de pavimentação e recapeamento objeto da ART, assim, verifica-se de fato que os serviços elencados pelo interessado não foram executados; e que posteriormente, quando da substituição do projeto/convênio quem se responsabilizou pelo serviço foi o Eng. Francisco Carlos Sylvestre Junior, através da ART 92221220151664184; e que no local da obra/serviço, confirmou-se que a pavimentação foi executada, conforme ART do Eng. Francisco. Apresenta-se, ainda, às fl. 10 e verso cópia da citada ART

92221220151664184, registrada pelo Eng. Civil e Engenheiro de Produção Mecânica Francisco Carlos Sylvestre Júnior, em 30.12.2015 (referente à pavimentação asfáltica do Anel Viário Ângelo Faulin e também ao recapeamento asfáltico da Rua XV de Novembro - Contrato de 29.12.2015, no valor de R$ 100,00).

Em 11.10.2019, a UGI/Araraquara envia novamente o processo à CEEC, para análise do requerido (fl. 11).

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART 92221220115128380 2, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-277/2019 P1** *MARCOS AURELIO DIDONE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART nº 28027230190314804 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Tal solicitação se deve ao fato do contratante ter cancelado a compra do imóvel.
Apurado pela fiscalização que o imóvel está desabitado e sem obras em andamento, ainda que a compra não foi concretizada por divergências contratuais.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190314804, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-731/2018** *DIOGO HENRIQUE DE ALMEIDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O presente processo trata do Requerimento pelo profissional, via WEB Atendimento (protocolo nº PR2018069335, de 22.11.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180670122, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cliente e construtora rescindiram o contrato.

Além do requerimento acima, foram anexados pela UGI ao processo;

1.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180670122, registrada em 07.06.2018 (fl. 03 e verso e fl. 05/06, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – de edificação, alvenaria, 54,15 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Anderson Raimundo, pessoa física (Contrato celebrado em 05.06.2018, no valor de R$ 1.200,00);

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local da Obra/Serviço: Rua Seis, Lote 05, Quadra F, Jardim Barcelona- Indaiatuba, SP;

• Data de Início: 15.06.2018;

• Previsão de Término: 20.01.2019;

• Finalidade: Residencial;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.03.2017, com atribuições provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea; está quite com anuidades até 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

3.Informação datada de 17.07.2019, onde o agente de fiscalização do Crea-SP consigna ter comparecido no endereço da obra (Rua Seis, Lote 05 da Quadra F) e constatou somente um terreno vazio sem indícios de obra civil; que em seguida manteve contato com a esposa do proprietário, que informou sobre o contrato de compra e venda que após conseguir um pretendo financiamento para construção junto à CEF, o engenheiro contratado receberia os valores combinados e realizaria os serviços descritos na ART, contudo, por desacordo comercial e outros problemas de ordem financeira, o contrato foi rescindido antes de aprovar o financiamento e não foi feito nenhum projeto nem iniciada a execução da obra – vide fl. 08;

4.Fotografias do local da obra (fl. 11/12); e

5.Cópia do Distrato (Contrato de Compra e Venda), firmado entre o Sr. Anderson Raimundo e os vendedores do terreno na Rua Seis, Quadra F, lote 5, datado de 13.05.2019 (fl. 12).

Em 27.08.2019 (fl.13), a UGI/Campinas – considerando a solicitação feita pelo Sr. Chefe da UGI/Araçatuba - encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180670122 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-737/2012 V3** *RODRIGO NUNES RIBEIRO – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 10.10.2019 (fl. 07), a Ugi/Campinas encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019056678, em 11.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190702835, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Serviço não executado; Prefeitura Municipal de Serra Azul-SP revogou a licitação;

2.Cópia da citada ART nº 28027230190702835 – de Obra ou Serviço - registrada em 06.06.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de conservação predial, edificação de alvenaria, 1.359,41 metros quadrados;

・ Campo 5. Observações: Execução de obra consistente na implantação e modernização de infraestrutura esportiva (reforma do Ginásio Municipal Mário Covas), no Município de Serra Azul, incluindo fornecimento de mão de obra especializada, materiais e todos equipamentos necessários, nos termos do Contrato de Repasse nº 853633/2017 – ME- Caixa; Tomada de Preços 008/209; Processo Licitatório 046/2019;

・ Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Azul, pessoa jurídica de direito público (Contrato 049/2019, celebrado em 28.05.2019, no valor de R$ 221.798,71);

・ Contratada (o): Elismário Pereira Moreira – ME;

・ Local da Obra/Serviço: Rua Laurinda Francisca do Nascimento, 858 – Ginásio Municipal Mário Covas – Jardim Bom Retiro – Serra Azul, SP;

・ Data de Início: 31.05.2019;

・ Previsão de Término: 28.09.2019;

3.Cópia da Publicação no Diário Oficial da União, em 14.06.2019, do AVISO DE CANCELAMENTO da Prefeitura Municipal de Serra Azul, datado de 13.06.2019, referente ao Processo Licitatório nº 046/2019 – Tomada de Preço nº 008/2019 – objeto: Execução de obra consistente na implantação e modernização de infraestrutura esportiva (reforma do Ginásio Municipal Mário Covas), no Município de Serra Azul, incluindo fornecimento de mão de obra especializada, materiais e todos equipamentos necessários, nos termos do Contrato de Repasse nº 853633/2017 - ME- Caixa, celebrado entre o Município de Serra Azul e a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal (fl. 05); e

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.12.1992, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico das empresas R.R.A. Terraplenagem e Obras Ltda-ME, desde 03.10.2017 e Elismário Pereira Moreira, desde 16.01.2018 (contratado por ambas).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190702835, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-714/2017 V5** *FELIPE HENRIQUE GRIGOLETTO POLLI - ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 24.04.2018 (fl. 06) a UGI/Piracicaba encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo, na ocasião:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017051668, em 11.10.2017, de cancelamento da ART 92221220161308839 (fl. 02), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A ART está sendo cancelada porque contém muitos erros; e é ART de aditivo e não precisava ter sido feita, pois o aditivo contratual só deve ser feita para um RT principal; e será feita em nome de outro RT;

2.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 18.02.2005, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade até 2017; e está anotado como responsável técnico da empresa Construtora Ferrovial Agroman Ltda., desde 03.11.2016 (empregado);

3.Cópia da citada ART 92221220161308839, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.12.2016 como complementar – aditivo de valor à 92221220161308850 e de corresponsabilidade – vinculada à 92221220141593687 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de contenção, de pavimentação e de terraplenagem, 3,2 quilômetros; de Viaduto, 21.263,12 metros quadrados; e de movimento de terra, 95.809 metros cúbicos;
• Campo 5. Observações: Referente ao segundo termo de Aditamento Contratual que altera o valor do contrato de R$ 70.200.000,00 para 70.541.488,00;
• Contratante: Autopista Régis Bittencourt S.A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato DSU-OBR 264/14, celebrado em 14.11.2014, no valor de R$ 70.451.000,00);
• Contratada (o): Construtora Ferrovial Agroman Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Rod. BR-116 – Serra do Cafezal-Autopista Régis Bittencourt – Miracatu, SP;
• Data de Início: 24.11.2014;
• Previsão de Término: 24.02.2016;
• Finalidade: Infraestrutura;

4.Declaração do profissional, datada de 27.03.2018, que a ART 92221220161308839 foi feita erroneamente; é um a ART de aditivo e, de acordo com o Crea-SP, as ARTs de aditivos contratuais só devem ser feitas em nome do RT principal, no caso Leonardo de Lucca; que a citada ART não foi entregue a nenhum outro órgão, empresas, concessionárias e afins; e que a obra já está encerrada, sendo que o seu período de execução foi de 01.12.2014 a 14.07.2017. Na ocasião o profissional listou as ARTs (fl. 05);
5.
Em 03.07.2018, a Coordenadoria da CEEC – considerando inclusive que a cópia da citada ART, juntada às fls. 04, trata-se também de Corresponsabilidade – vinculada à 92221220141593687 - retornou o processo à UGI/Piracicaba, a fim de obter, pelas diligências necessárias, junto ao interessado e à empresa citada como contratada, a informação se houve a participação do profissional nos serviços como corresponsável ou parte da equipe (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Em 17.09.2018, a UGI/Piracicaba encaminhou o presente processo à UGI/Sul, para diligência à empresa contratada (fl. 08).

A respeito, a UGI/Sul, em 05.08.2019, encaminhou o presente processo à UGI-Oeste para diligencia no intuito de localizar o atual endereço da empresa contratada, bem como para atendimento ao determinado às fl. 07, anexando ao processo:

• Tela "Resumo de Empresa" com os dados da empresa contratada, Construtora Ferrovial Agroman Ltda., registrada neste Conselho desde 1919144, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, dentre os quais o interessado e com endereço na Rua Pequetita, 215 – Cj 42 – Vila Olímpia – São Paulo, SP (fl. 09 e verso);

• Cópia da ART 92221220161308850 - que foi complementada pela ART de fl. 04 e verso, da qual se pede o cancelamento - registrada pelo interessado em 06.12.2016 como de corresponsabilidade – vinculada à 92221220141593687, e que cita o valor do contrato como sendo de R$ 70.200.000,00 (fl. 10/11);

• Cópia da ART 92221220141593687, registrada pelo Engenheiro Civil Vanderlei de Oliveira Pereira Porto em 21.11.2014, ou seja, 02 anos antes da ART registrada pelo interessado, referente à mesma obra/serviço e descrevendo as mesmas atividades técnicas (fl. 12/13);

• Cópias da ficha cadastral simplificada e do cartão do CNPJ do Consórcio Ferrovial-TB, com endereço na Alameda Campinas, do qual a empresa contratada, Construtora Ferrovial Agroman Ltda. é uma das sócias (fl. 14/15); e

• Informação do agente fiscal que em diligência na Rua Pequetita, foi informado que a empresa contratada, Construtora Ferrovial Agroman Ltda., mudou-se daquele local, sendo desconhecido seu atual endereço, e quanto ao endereço do Consorcio ser da circunscrição da UGI-Oeste (fl. 16).

Em 06.11.2019, a UGI/Centro encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação (fl. 22), anexando:

• Telas "Resumo de Empresa" da contratada, Construtora Ferrovial Agroman Ltda. (fl. 17) e da contratante, Autopista Regis Bittencourt S/A (fl. 18);

• Cópia do Oficio de 21.10.2019 e do e-mail de 21.10.2019, dirigidos à empresa contratada, Construtora Ferrovial Agroman Ltda., solicitando à empresa informar se o interessado é ou fez parte da equipe nos trabalhos contratados pela Autopista Régis Bittencourt S/A, para a obra da Rodovia BR-116-Serra do Cafezal-Autopista Régis Bittencourt, em Miracatu, SP (fl. 19 e 20);

• e-mail da Construtora Ferrovial Agroman Ltda., datado de 29.10.2019, informando/confirmando que o interessado participou ativamente nos projetos desenvolvidos para o cliente Autopista Régis Bittencourt S/A Rodovia BR 116, na cidade Miracatu, SP (fl. 21).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 23 e 24 do processo telas "Consulta de ART", destacando-se:

• a ART da qual se pede o cancelamento às fl. 02, 92221220161308839, tem status de cancelada - cancelada em 28.11.2017, motivo: reembolso de ART;

• a ART 92221220161308850, que foi complementada pela ART da qual se pede cancelamento, tem status de baixada - baixada em 14.11.2017, com motivo: obra/serviço concluído.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART nº 92221220161308839.
Considerando que a referida ART trata-se de corresponsabilidade vinculada a ART nº 92221220141593687 registrada pelo Engenheiro Vanderlei de Oliveira Pereira Porto.
Considerando os esclarecimentos apresentados pela Construtora Ferrovial Agromán Ltda (contratante) onde informa que o profissional participou ativamente nos projetos desenvolvidos referente a ART em questão.
Face ao exposto entendemos pela regularidade da ART registrada pelo profissional, atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
24	**A-88/2018 V2**	*GABRIEL COSTA PLACCE*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em 19.09.2019 (fl. 06), a UGI/Franca – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados ao processo:

Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019055877, em 05.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230191041742, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cliente perdeu o emprego e solicitou o cancelamento dos serviços; alega que desistiu do financiamento na Caixa; não foi realizado nenhum serviço;

1.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230191041742, registrada em 16.08.2019 (fl. 03), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução de muro de arrimo, 26 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Elias Bento Júnior, pessoa física (Contrato celebrado em 15.08.2019, no valor de R$ 500,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua D'Annuncio Cammarosano, 1235 – Vila Souto – Baurú, SP;
• Data de Início: 30.08.2019;
• Previsão de Término: 30.09.2019;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Elias Bento Júnior;

2.Declaração do contratante e proprietário, Elias Bento Júnior, datada de 30.08.2019, autorizando o cancelamento da ART, informando que ficou combinada a devolução dos R$ 500,00 e o cancelamento da ART sem custo algum para ambas as partes (fl. 04);

Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.07.2016, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa GRD Projetos e Construções Ltda., desde 21.09.2018 (contratado).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de

30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não execução os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
1.Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230191041742, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
2.Que a unidade proceda fiscalização na obra no sentido de verificação da regularidade da mesma neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-369/2019** *DAVID IGOR RODRIGUES TEIXEIRA - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART procedida pelo interessado, com a juntada ao processo, inicialmente:

1.Do requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019034073, em 08.05.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190255984, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Esta ART deve ser cancelada, pois os serviços nela descritos não foram executados;

2.Da cópia da citada ART nº 28027230190255984 – de Obra ou Serviço – registrada em 01.03.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de drenagem, 117,50 metros;

・ Campo 5. Observações: Execução de rede de drenagem urbana (galeria de águas pluviais), com 11750 m de comprimento na Rua Evaristo Bento Albino;

・ Contratante: Prefeitura Municipal de Rifaina, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 01.03.2019, no valor de R$ 10.300,00);

・ Contratada (o): próprio profissional;

・ Local da Obra/Serviço: 1ª Rua Evaristo Bento Albino, sem número – Jd Alzira – Rifaina, SP;

・ Data de Início: 01.03.2019;

・ Previsão de Término: 01.04.2019;

・ Finalidade: Saneamento Básico;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.02.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 08.08.2019 (fl. 05), a UOP/Itapevi encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Em 29.08.2019, a Coordenadoria da CEEC devolveu o processo para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 07).

Em 01.10.2019 (fl. 17 verso), a UOP restitui o presente processo à CEEC, para prosseguimento na análise, anexando ao processo:

・ Fotografias da Rua Evaristo Bento Albino (fl. 08/12);

・ cópias das ARTs:

o28027230190255984 – a mesma da qual se pede o cancelamento (fl. 14);

o28027230190426990 – de substituição retificadora à acima, ou seja, sem ônus, registrada pelo interessado em 09.04.2019 e que apresenta as seguintes diferenças em relação à primeira: valor do contrato passou a ser de R$ 30.990,42; data de início: 09.04.2019; previsão de término: 09.05.2019; e a quantificação nos campos Atividades Técnicas e Observação: passou a ser de 195 metros (não mais 117.50 metros) – vide fl. 15; e

o28027230190434039, registrada pelo interessado em 11.04.2019 e que apresenta as seguintes diferenças em relação à segunda, acima: data do contrato passou a ser 09.04.2019; data de início da obra/serviço: 10.04.2019 e previsão de término: 10.05.2019 (fl. 16).

・ Relato do agente fiscal, datado de 25.09.2019, onde este consigna que constatou: junto à Prefeitura Municipal de Rifaina, que a obra citada não foi realizada, por negativa do DER, para uso de sua área de domínio junto à Rodovia Cândido Portinari (escoamento de água pluvial); a obra foi então alterada para ser realizada no outro extremo da rua, para isso foi solicitado pela Prefeitura o cancelamento da ART 28027230190255984 e posterior emissão de novas ARTs (28027230190434039 e 28027230190426990) para a realização da nova obra, com alterações na quantificação e valores de contrato; e no local, que a

obra foi realmente realizada na parte baixa da rua com escoamento da água pluvial para o bosque municipal e não para o lado da rodovia; portanto a obra constante da ART citada NÃO FOI EXECUTADA (fl. 17).

- e-mails do interessado, datados de 01.10.2019, informando que no início da obra iria executar a rede na marginal de frente à rodovia, devido a alguns imprevistos, não foi autorizada a execução, cancelamentos o serviços que seriam a ART1, por isto fez uma ART2, devido ao aumento da quantidade de serviços foi necessário emitir uma nova ART, pois os valores não eram compatíveis, por isso emitiu a ART 3 (fl. 13); e que a Prefeitura solicitou a retificação a ART inicial, não aceitou a retificação e solicitou a abertura de uma nova ART; a obra da ART anterior foi então cancelada dando início a uma nova obra com quantitativos diferentes; o fato é que a obra foi iniciada na mesma rua, porém, foram obras diferentes, a obra inicial foi cancelada e foi feito um novo projeto para uma nova obra (fl. 18);

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190255984, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
26	**A-546/2019**	*JOÃO PAULO DO PRADO - ENG. CIV.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico:

Em 10.09.2019 (fl. 05), a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019049276, em 12.08.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190834821, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente cancelou contrato;

2.Cópia da citada ART 28027230190834821 - de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.07.2019, abaixo descrita:
Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 479,53 metros quadrados;
Campo 5. Observações: Elaboração de projeto arquitetônico;
Contratante: Terça da Serra Residencial Senior Batatais – Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 03.07.2019, no valor de R$ 700,00);
Contratada (o): o próprio profissional;
Local da Obra/Serviço: Rua Cel. Manuel Gustavino, 81 – Centro – Batatais, SP;
Data de Início: 03.07.2019;
Previsão de Término: 03.07.2020;
Finalidade: nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.03.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidade até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Em 30.09.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP, para, preliminarmente proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 06).

Em 17.10.2019, a UOP/Amparo encaminhou o processo à UOP/Batatais, para cumprimento do solicitado (fl. 07), sendo que, a respeito, consta no processo:

• Fotografias da obra (fl. 08);

• Copia fotográfica do Projeto Completo, Memorial Descritivo e Comunique-se 680/2019, de 22.10.2019, referentes à obra de legalização e ampliação de residência (substituição de projeto aprovado em 1982), onde consta como autor do projeto e responsável técnico pela obra o Arquiteto e Urbanista Jean Paulo Hilário Silva – RRT 8732241(fl. 09/15);

• Relatório de Obra nº 129115, de 30.10.2019 - reforma sem acréscimo, área de 538,55 m² - responsável técnico: Jean Paulo Hilário Silva; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

• Informação/relato do agente fiscal, de 14.10.2019, que o interessado não executou nenhuma atividade técnica ou participação na obra; que a mesma encontra-se sob a responsabilidade técnica do Arquiteto Jean Paulo Hilário Silva.

Em 14.10.2019, a UOP/Amparo encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para prosseguimento do assunto.

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional interessado não executou os serviços descritos da ART objeto do pedido de cancelamento.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190834821, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-719/2019** *IVANIR ELISEU LOMBA - ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 18.10.2019 (fl. 06), a UOP/São Joaquim da Barra encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019046117, em 30.07.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190910207, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram canceladas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Na impressão e fl. 02 está incompleta, contudo, a UOP descreve às fl. 06: Foi solicitada a ART para ligação de energia elétrica pela ENE, porém a mesma não aceitou feita por engenheiro civil e deverá ser emitida por um técnico ou engenheiro elétrico, e por este motivo, solicita o cancelamento;
2.Cópia da citada ART nº 28027230190910207 – ART múltipla – Item 001 - registrada pelo interessado em 23.07.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:
• Atividade Técnica: Assistência/Assistência – de ligação de energia elétrica (Nível de Atuação: Assistência; Atividade Profissional: Assistência; Obra/Serviço: Ligação de Energia Elétrica);
• Observações: nada consta;
• Dados do Contrato: Contratante: Venâncio Buzelli;
• Dados da Obra/Serviço: Rua do Cromatismo, sem número – São Paulo, SP; início em 12.07.2019 e término em 22.07.2019; valor do contrato: R$ 300,00;
3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.07.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190910207, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-781/2019** *LUCIANO ALVES DA CRUZ - ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 05.11.2019, a UGI/Franca encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº 2019061105, de cancelamento da ART 28027230190977583 (fl. 02), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A ART está sendo cancelada pelo fato de na mesma constar dados de contrato incorretos, os quais serão substituídos em nova ART;

2.Cópia da citada ART 28027230190977583, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.09.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Monitoramento – de estudo ambiental aterro sanitário, 12 unidades;
• Campo 5. Observações: Monitoramento e leitura de 02(dois) piezômetros pneumáticos e 06(seis) inclinômetros, incluindo elaboração de relatório mensal, no período de 12 meses, com frequência de leituras quinzenal;
• Contratante: Ecourbis Ambiental S.A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato ECO-SAT 19.149, celebrado em 01.07.2019, no valor de R$ 102.432,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Sapopemba, 22.254 – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo, SP;
• Data de Início: 01.07.2019;
• Previsão de Término: 30.06.2020;
• Finalidade: Saneamento Básico;

3.Cópia da ART 28027230191346604, registrada pelo interessado em 17.10.2019 como de substituição retificadora à acima, ou seja, sem ônus, e que demonstra apenas em relação a esta diferença no nome da contratante: citado apenas o nome Ecourbis (fl. 04 e verso).

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado tem registro como Engenheiro Civil originário de Santa Catarina, desde 17.12.2018, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, combinado com as atividades dispostas no artigo 5º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, referentes às atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e no artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, exceto portos, rios e canais; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa L.A. da Cruz ME, desde 15.03.2019 (contratado).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)
Parecer
Com relação as ARTs:
•ART 28027230190977583, trata-se de contrato firmado entre o profissional LUCIANO ALVES DA CRUZ e a empresa ECOURBIS, atividade técnica: execução – monitoramento – estudo ambiental aterro sanitário.
•ART 28027230191346604 – substituição – modificação do objeto do contrato. (mesma atividade técnica)
Considerando a situação de registro da nova ART "substituição" não há de se falar em cancelamento da ART, pois no presente caso os serviços descritos no registro da ART objeto do cancelamento foram executados.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-215/2019** *GIOVANE PATRÍCIO DE LIMA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
O presente processo trata da solicitação do interessado de cancelamento de ART, sendo juntados ao processo os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019018012, em 16.03.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190247895, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cliente optou pelo cancelamento do contrato, sendo que nenhum pagamento monetário foi feito;
2.Cópia da citada ART nº 28027230190247885 – de Obra ou Serviço - registrada em 27.02.2019 (fl. 03 e verso e 04 e verso), abaixo descrita:
Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Inspeção – de instalação elétrica de baixa tensão, 1 unidade;
Campo 5. Observações: Inspeção das instalações elétricas e verificação a necessidade da presença de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), sendo a mesma não necessária;
Contratante: Marcos rodrigues de Lima – Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 27.02.2019, no valor de R$ 235,00);
Contratada (o): o próprio profissional;
Local da Obra/Serviço: Rua Indianópolis, 38 – Vila Tijuco – Guarulhos, SP;
Data de Início: 27.02.2019;
Previsão de Término: 27.02.2019;
Finalidade: Comercial;

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os

serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190247895, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-636/2019** *DAMIÃO DE LIMA - ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 21.10.2019 (fl. 12 e verso), a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto ao cancelamento ou não da ART, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019037876, em 03.06.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230181520314, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Por motivos particulares, o proprietário do imóvel, Leonardo Machado de Godoy, decidiu não concluir o projeto;

2.Cópia da citada ART nº 28027230181520314 – de Obra ou Serviço – registrada em 12.12.2018 (fl. 04/05), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto Executivo – de edificação de materiais mistos, galpão, 710 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto e execução de um galpão para fins comerciais de uso indefinido;
• Contratante: Leonardo Machado de Godoy, pessoa física (Contrato celebrado em 04.12.2018, no valor de R$ 6.000,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Estrada Laranja Azeda, em número - Bairro Laranja Azeda – Arujá, SP;
• Data de Início: 06.12.2018;
• Previsão de Término: 31.12.2018;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Leonardo Machado de Godoy;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 04.09.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Em 02.10.2019, a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à UOP Arujá para diligência no local para verificar qual a situação da obra se houver e providenciar relatório detalhado (fl. 09).

Apresentam-se no processo, referentes à diligência procedida:

•fotografia do local da obra (fl. 10); e

•Informação nº 235/2019, de 21.10.2019, do agente fiscal, que em 15.10.2019 diligenciou no endereço da obra, constatando que não foi iniciada, apesar de conter um contêiner; e que entrou em contato com o setor de aprovação de obras na Prefeitura do Arujá, obtendo a informação que a ART 28027230181520314 (da qual se pede o cancelamento) encontra-se anexada ao processo para aprovação junto àquela municipalidade (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230181520314 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
31	**A-704/2019**	*ROBERTO SARACENI - ENG. CIV*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 04.11.2019 (fl. 13) a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer fundamentado sobre o assunto, anexando ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº 20190023307, em 29.03.2019, de cancelamento da ART 28027230180918474 (fl. 03), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Anexos 07 atestado de estabilidade e condições de uso e 08 atestado de instalações elétricas para a licença de funcionamento do estabelecimento comercial foi cancelado, uma vez que o contratante não realizou as reformas e ajuste necessários para a boa funcionalidade do imóvel;
2.Cópia da citada ART 28027230180918474, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.08.2018 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Laudo – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 80,58 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Laudo/Avaliação dos Anexos 07 atestado de estabilidade de condições de uso e 08 atestado de instalações elétricas, conforme Decreto Municipal 23.202/05;
• Contratante: Bruna de Oliveira Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 31.07.2018, no valor de R$ 300,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Potiguara, 271 – Parque Jurema – Guarulhos, SP;
• Data de Início: 31.07.2018;
• Previsão de Término: 31.07.2020;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Bruna de Oliveira Silva;
3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 16.02.1979, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, com exceção a aeroportos, rios e canais; está quite com a anuidade de 2019 e não possui responsabilidades técnicas ativas;
4.Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Física (fl. 07);
5.Fotografias do imóvel da Rua Potiguara 271 _ Pq Jurema – Guarulhos, SP – Adega Dois Irmãos, de propriedade da contratante Bruna de Oliveira Silva.
6.Relatório Detalhado nº 05.2019, de 31.10.2019 e informação de 01.11.2019, onde o agente fiscal da UGI consigna que em entrevista com a contratante Bruna de Oliveira Silva, foi informado por esta que:
• alugou o imóvel em junho de 2018, para montar a Adega, porém precisava readequar o local e obter a documentação junto à Prefeitura;

• seu contador indicou o Sr. Wagner, que é funcionário da Prefeitura de Guarulhos para agilizar os procedimentos administrativos;
• pela documentação – alvará + vistoria do corpo de bombeiros foi cobrado o preço de R$ 3.000,00;
• o contrato foi verbal e deste valor ela só pagou a quantia de R$ 100,00 + 82,94 da ART;
• obteve então o protocolo da Prefeitura 33.135/2018 e aguarda até a data a liberação do alvará;
• desconhece o interessado e afirmou que ele nunca esteve naquele endereço;
• as pequenas reformas para o funcionamento da adega, como instalação elétrica, tomadas, construção do balcão e do banheiro, foram realizadas por conta do proprietário do imóvel; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

• como não pagou mais nenhum dinheiro, acredita ser esse o motivo do processo estar parado até então (fl. 11 e 12).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230180918474, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-495/2019** *MARIA CLARA ALVES LEITE – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/Santos, em 27.08.2019, em nome da Engenheira Civil Maria Clara Alves Leite, com o Assunto: Cancelamento de ART, com a juntada dos documentos abaixo relacionados:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230190496095 - Protocolo PR2019043428, de 04.07.2019 (fl. 02 e 04), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cancelamento por causa que a o contratante não vai abrir mais a firma e assim não vai precisar mais do seu serviço e por isso pede cancelamento da ART;

2.Cópia da ART acima citada – 28027230190496095, de Cargo ou Função, registrada em 09.05.2019 (fl. 03 e 05), abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica; Responsável Técnico, 12 horas por semana;
・ Campo 5. Observações: Maria Clara Alves Leite CREA 5070428728, a partir desta data 09.05.2019 a 08.05.2021 passa a prestar serviços de responsabilidade técnica de Engenharia para a empresa Wanderlei Aparecido Galvão & Cia Ltda., CNPJ 32.465.468/0001-48, pela execução dos serviços/obras dos processos licitatórios do contratante; exceto outras obras e serviços executados pelo contratante;
・ Contratante: Wanderlei Aparecido Galvão & Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado; CNPJ 32.465.468/0001-48, de Itaporanga, SP;
・ Unidade Administrativa: Seção Técnica – Rua Antônio Briene Carvalho, 1013 – Itaporanga, SP;
・ Data de Início: 09.05.2019;
・ Previsão de Término: 08.05.2021;
・ Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
・ Identificação do Cargo/Função: Responsável Técnico;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 12.03.2019, com atribuições provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

4.Tela "Pesquisa de Empresa" (fl. 07) – nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa Wanderlei Aparecido Galvão & Cia Ltda;

Em 27.08.2019, a UGI/Santos encaminhou o presente processo à fiscalização da UGI/Itapeva, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 11).

Apresenta-se às fl. 13, Relatório de Fiscalização de Empresa datado de 19.09.2019, com fotografia do local (fl. 14), onde o agente fiscal da UGI/Itapeva consigna: principais atividades desenvolvidas pela empresa Wanderlei Aparecido Galvão e Cia Ltda.: serviços de engenharia civil e elétrica; que o sócio José Messias desconhecia a contratação da interessada e que, através de contato telefônico, do Sr. José Messias com o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Sr. Wanderlei Aparecido Galvão, foi confirmado que o contrato entre a empresa e a referida engenheira não foi realizado e que será contratado outro responsável técnico.

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190496095, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-266/2010 V3** *JOSÉ OTÁVIO SALVADOR - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 01.10.2019 (fl. 05), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019057176, em 13.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230191106396, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Por desejo do contratante, realizou-se as modificações no projeto de forma que o projeto objeto desta ART não será utilizado; quando da elaboração de um novo projeto, será recolhida a respectiva nova ART;

2.Cópia da citada ART nº 28027230191106396 – de Obra ou Serviço – registrada em 28.08.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I, 1.130,06 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Stericle Gestão Ambiental Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 28.08.2019, no valor de R$ 4.994,71);
• Contratada (o): José Otávio Salvador Engenharia Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, 1.000 – Distrito Industrial I José Marangoni – Mogi Mirim, SP;
• Data de Início: 28.08.2019;
• Previsão de Término: 28.08.2019;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: Stericycle Gestão Ambiental Ltda;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.02.1987, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa José Otávio Salvador Engenharia Ltda., desde 05.06.2008 (sócio).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191106396, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-624/2013 V2** *EDSON ARAMIS MAZER* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 28.08.2019 (fl. 06), a UOP/Itatiba – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019052671, em 19.08.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190285404, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante teve sua análise de crédito junto à CEF negado para o projeto específico; como a Prefeitura local havia expedido o alvará, necessita do cancelamento para apresentar à Prefeitura e providenciar toda a tramitação de cancelamento, liberando o terreno para o proprietário anterior ficar livre desse processo de emissão de ART e missão de alvará no referido terreno;

2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190285404, registrada em 11.03.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de projeto arquitetônico e de cálculo estrutural; Execução/Execução – de edificação, alvenaria; e Execução/Orçamento – de edificação, alvenaria; tudo referente a 50 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Execução de: projeto arquitetônico legal; projeto de estrutura em concreto armado; de orçamento com cronograma físico e financeiro; e de obra de residência unifamiliar térrea;
• Contratante: Marcos Vinícius de Souza Antero, pessoa física (Contrato 190311, celebrado em 11.03.2019, no valor de R$ 1.250,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Oscar de Marco Junior- Gavião, Quadra E, lote 8, Jardim Nova Europa – Sertãozinho, SP;
• Data de Início: 01.05.2019;
• Previsão de Término: 30.09.2019;
• Finalidade: Residencial;

3.Requerimento do interessado, datado de 19.08.2019, dirigido à Secretaria de Obras, Transportes e Conservação do Município de Sertãozinho de cancelamento do alvará 17303/2019 e a transferência do titular do terreno junto ao cadastro municipal local para o proprietário anterior, já que a negociação não foi efetuada e informando, dentre outras coisas, que a ART 28027230190285404 será objeto de solicitação de cancelamento (fl. 04);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.11.2003, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico de 02(duas) empresas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230190285404 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230190285404.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-647/2019** *DANILO NOGUEIRA SANTOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 07.10.2019 (fl. 05), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019058554, em 24.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230191015965, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Foram feitas duas ARTs para o mesmo cliente devido a um erro em seu banco de dados;

2.Cópia da citada ART nº 28027230191015965 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 19.08.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de fachada de vidro, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: O fechamento de sacada com vidros de segurança conforme NBR 16259 e perfis de alumínio liga 5060, dureza T5, com anodização ou pintura eletrostática conforme convenção do condomínio; fixação por parafuso sextavado, rosca sob ME x75 (perfil interior), M6 x 100 (perfil superior), bucha de nylon a10 e rebites; vedação com selante e espuma de polietileno 13,5x6; vedação entre os vidros com escovas autoadesivas;
• Contratante: Eduardo Fujie, pessoa física (Contrato PD, celebrado em 10.08.2019, no valor de R$ 2.000,00);
• Contratada (o): SANGLASS Engenharia e Serviços Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Rua Itajara, 67 – Apto 52 – Torre Two – Vila Andrade – São Paulo, SP;
• Data de Início: 10.08.2019;
• Previsão de Término: 10.10.2019;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.07.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico das empresas SANGLASS Comércio e Serviços Ltda.-ME, e SANGLASS Engenharia e Serviços Ltda. (contratado em ambas).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 06 cópia da ART 28027230191015975, referente à mesma obra/serviço, e que foi registrada pelo interessado em 12.08.2019, ou seja, em data anterior à ART da qual se pede o cancelamento. A ART mais atual apresenta em relação à ART anterior a única diferença na atividade: eliminada na atual a descrição da atividade técnica de execução/projeto de fachada, de vidro.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230191015965, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-356/2019** *ERICK VITALE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 27.09.2019 (fl. 51), a UGI/Leste encaminha o presente processo à CEEC, para análise da solicitação do interessado.

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019034908, em 14.05.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190509542, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Projeto executado por outro profissional;

2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190509542, registrada em 26.04.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Projeto – de sistema construtivo, metálico, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: Projeto das esquadrias de alumínio, visando a reforma da área de alimentação da unidade Itaquera;

• Contratante: SESC – Serviço Social do Comércio, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 7698, celebrado em 02.04.2013, no valor de R$ 49.200,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Avenida Francisco Matarazzo, 1752 – Cj 1008 – Água Branca – São Paulo, SP;

• Data de Início: 16.06.2015;

• Previsão de Término: 30.06.2020;

• Finalidade: Cultural;

3.Tela incompleta "Consulta de Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.02.2018, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto 23.569/33;

Em 19.06.2019, a UOP-Votuporanga encaminhou o processo à fiscalização da UGI/Leste, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, para correta instrução processual, com posterior encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05).

Conforme relato do agente fiscal da UGI-Leste, datado de 24.07.2019 (fl. 06), em contato telefônico com a Unidade Administrativa do SESC, foi informado que o interessado seria sócio da empresa que venceu a

concorrência, porém o responsável técnico pela empresa seria a Arquiteta Maria Teresa.

Foram juntados pela UGI-Leste os seguintes documentos:

• Tela "Resumo de Empresa" – referente ao registro da empresa ARQMATE Consultoria e Assessoria em Arquitetura Ltda., no período de 19.04.2004 até 31.10.2013, quando o registro foi cancelado a pedido da empresa com comprovação (fl. 07);

• Informações cadastrais, ficha cadastral simplificada da JUCESP e alteração contratual datada de 20.05.2019 da empresa ARQMATE Consultoria e Assessoria em Arquitetura e Engenharia Ltda (nome anterior: ARQMATE Consultoria e Assessoria em Arquitetura Ltda.), de onde se destaca o interessado como um dos sócios da citada empresa, sendo sócia majoritária Maria Teresa Faria e Godoy (fl. 08/13); e

• Cópia do protocolo 85.819, de 02.07.2019, referente ao documento apresentado pela ARQMATE ao Crea-SP (fl. 14).

Em 24.07.2019, a UGI-Leste notificou a Unidade Administrativa do SESC para informar o profissional responsável pelo projeto de esquadrias de alumínio visando a reforma da área de alimentação da unidade do SESC Itaquera, anexando cópia da ART (fl. 15) – A notificação foi recebida em 26.07.2019, conforme AR anexado às fl. 15 verso.

Em 12.08.2019 (protocolo 102.494), o SESC informa que o profissional responsável pelo projeto de esquadrias da Unidade Itaquera, a Arquiteta Maria Teresa Faria e Godoy, da empresa ARQMATE Consultoria e Assessoria em Arquitetura e Engenharia Ltda. (fl. 16/18), apresentando:

•RRT emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil/CAU, em nome da Arquiteta e Urbanista Maria Tereza Faria e Godoy, pago em 15.05.2019, referente ao projeto das esquadrias de alumínio, visando à reforma da área de alimentação da Unidade SESC (Itaquera), tendo como empresa contratada a ARQMATE Consultoria e Assessoria em Arquitetura e Engenharia Ltda– contrato 7698, celebrado em 02.04.2013, com data de início em 16.06.2015 e previsão de término em 30.06.2020 (fl. 19/20); e

•Cópia do Projeto de esquadrias (fl. 21/49)
Apresenta-se às fl. 50 as exigências feitas pela área operacional à empresa ARQMATE, referente ao protocolo 85.819, em 31.07.2019 e em 28.08.2019.

Apresenta-se às fl. 51 informação do agente fiscal, de 27.09.2019, que o projeto não foi elaborado pelo interessado e sim por sua sócia (ARQUITETA); o serviço foi contratado pelo SESC e o contrato executado, uma vez que todo o projeto encontra-se anexado a este processo; o projeto em questão não foi executado, as esquadrias não foram instaladas no local; e que a ARQMATE está em processo de regularização no Crea-SP, porém estão pendentes algumas exigências, conforme se ve às fl. 50.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190509542, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-707/2019** *ALEXANDRE AMORIM COSTA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Em 18.10.2019 (fl. 10), a UGI/Limeira encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberação, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019058945, em 25.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230191110451, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato junto ao cliente foi cancelado devido a desacordo comercial, não houve trabalhos e responsabilidade; os serviços contratados não foram iniciados;

2.Cópia da citada ART nº 28027230191110451 – de Obra ou Serviço – registrada em 02.09.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de alambrado, tela galvanizada, 135 metros quadrados; de edificação, alvenaria, 15 metros quadrados; e de aterramento, 70 metros;
• Campo 5. Observações: FART destina-se à execução do fechamento do site em alambrado, execução das valas para lançamentos dos eletrodutos, caixas de passagem, radier para recebimento de container, aterramento e abrigo para qtm (não entra nessa ART a execução de fundação da torre, montagem da torre e demais itens não citados como inclusos;
• Contratante: IDEAL BRASIL Industria e Comércio de Infraestrutura para Telecom Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.08.2019, no valor de R$ 37.392,00);
• Contratada (o): Costa Duganieri Engenharia Eireli;
• Local da Obra/Serviço: Praça Honório Correa, 128 – Iporanga, SP;
• Data de Início: 04.09.2019;
• Previsão de Término: 04.10.2019;
• Finalidade: Outro;

3.Declaração do interessado, datada de 15.10.2019, que o serviço não será executado com sua responsabilidade por desacordo comercial entre as partes, que não enviou a ART a nenhum órgão, empresas, concessionárias ou afins e que envia o contrato que não foi assinado pois o serviço não foi executado e o e-mail de declínio do pacote de serviços (fl. 07);
4.E-mail trocado em 25.09.2019 entre a empresas contratada e contratante (fl. 05);

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230191110451, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-404/2019 V2** *DIOGO MAGALHÃES BRASIL* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O Presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART procedida pelo interessado, com a juntada ao processo, inicialmente:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019043141, em 03.07.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190284022, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante está passando por dificuldades financeiras para começar a obra;

2.Cópia da citada ART nº 28027230190284022 – de Obra ou Serviço – registrada em 11.03.2019 (fl. 03), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de edificação, 404,90 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Edificação de cinco residências unifamiliares;
• Contratante: Edgley Antônio de Abreu, pessoa física (Contrato celebrado em 20.03.2015, no valor de R$ 2.250,00);
• Contratada (o): 3D Brasil Construções Eireli;
• Local da Obra/Serviço: Rua Rosa de Sharon, lotes 30 e 31 – Parque Residencial Scaffid II – Itaquaquecetuba, SP;
• Data de Início: 20.03.2015;
• Previsão de Término: 20.03.2020;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Edgley Antônio de Abreu;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrada como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.04.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa 3D Brasil Construções Eireli, desde 20.12.2018 (contratado).

Em 05.08.2019 (fl. 05), a UGI/Franca encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Em 29.08.2019, a Coordenadoria da CEEC devolveu o processo à UGI, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 06).

Em 24.09.2019, a UGI/Franca encaminhou o processo à UGI/Mogi das Cruzes, para proceder diligência para apuração dos fatos.

Em 14.10.2019 (fl. 08), a UGI/Mogi das Cruzes encaminha o presente processo à CEEC, para continuidade da análise, anexando ao processo o relatório, com fotografia, datado de 11.10.2019, (fl. 07), onde o agente fiscal consigna: considerando que na ART não consta número, apenas o número do lote, não foi possível encontrar o local com exatidão, porém na rua não havia obras com as mesmas características descritas na ART (Edificação de cinco residências unifamiliares); a única obra que ainda não havia começado na rua é a que mostra a foto, que acredita ser o local procurado.
Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190284022, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**A-327/2005 V6**	*RICARDO LIMA DE MELLO - ENG. CIV.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 31.10.2019, a UOP/Amparo encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimentos do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230190714144 (fl. 02), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Descrição incompleta no impresso de fl. 02, contudo a UOP descreve: Solicita o cancelamento da ART, pois foi necessário fazer uma nova ART no local (Estado) da vistoria técnica executada conforme pedido do contratante; portanto, a ART em questão não foi utilizada pelo contratante, e pode ser cancelada;

2.Cópia da citada ART 28027230190714144, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo, estrutura, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Agência 6610 – Manaus – AM – Laudo Estrutural par AVCB;
• Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
• Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,
• Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
• Data de Início: 22.05.2019;
• Previsão de Término: 21.08.2019;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 29.10.1990, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa BETA 2 Engenharia Ltda., desde 21.12.2017 (sócio);

4.Cópias da ART AM20190176948, registrada em nome do interessado no CREA-AM, em 30.07.2019, referente ao laudo estrutural para AVCB da Agência 6610 do Banco Itaú, situada na cidade de Manaus, AM, tendo o Itaú Unibanco S.A como contratante (fl. 05).

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190714144, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**A-451/2019**	*RODRIGO FERNANDES GALEANO – ENG. CIV.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 20.08.2019 (fl. 06), a UOP/Socorro encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05), anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019045330, em 24.07.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190870505, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART foi paga, porém, não foi utilizada em nenhuma atividade;

2.Cópia da citada ART nº 28027230190870505 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 22.07.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de edificação de alvenaria, 172,63 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: A presente ART refere-se à uma regularização de residência unifamiliar
・ Contratante: Cláudia Aparecida Madella, pessoa física (Contrato celebrado em 12.07.2019, no valor de R$ 600,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Torazo Yaegashi, 84 – Residencial Jardim Primavera – Roseira, SP;
・ Data de Início: 12.07.2019;
・ Previsão de Término: 30.08.2019;
・ Finalidade: nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidade até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Rafael Marcondes Galeano Eireli, desde 03.07.2019 (contratado);

Em 29.08.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP, para, preliminarmente proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 07).

Em 30.09.2019 (fl. 08), a UOP/Socorro encaminhou o processo à UGI/Taubaté, para cumprimento do solicitado, sendo que, a respeito, foram anexados ao processo:
・ Relatório de Fiscalização datado de 14.10.2019, onde o agente fiscal consigna que em diligência apurou que o projeto de responsabilidade estava sob a responsabilidade do interessado, e que, em contato telefônico com o interessado, este esclareceu que a solicitação de cancelamento da ART 28027230190870505 foi por motivo de duplicidade e que já havia solicitado o reembolso da [referida] ART (fl. 09);
・ Cópia da ART 28027230190917910, registrada pelo interessado em 24.07.2019 (ou seja 2 depois após o registro da ART de fl. 03/04), com os mesmos elementos da anterior, exceto pela data do contrato, 23.07.2019;
・ Cópia do protocolo referente ao pedido de reembolso da ART 28027230190870505, da qual se pede o cancelamento (fl. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Em 04.11.2019, a UOP/Socorro encaminha o presente processo à CEEC, para prosseguimento da análise (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez.
Considerando a comprovação de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230190870505, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
41	**A-576/2019**	*RODRIGO JOSE SERRAVALE*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
O processo é encaminhado pela UOP AMPARO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Rodrigo José Serravale.
Foram anexados ao processo:
1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190679452 - substituição retificadora a de nº 28027230190413419, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: serviço não realizado, pois o financiamento do cliente não foi aprovado.
2.Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190679452, registrada em 31.05.2019, abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - de edificação de alvenaria, 40,01 metros quadrados; e Direção de obra – de edificação de alvenaria, 40,01 metros quadrados;
• Contratante: Carla Carvalho dos Santos,
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Felipe Antonio Ramos de Lima, quadra 3 lote 3;
• Data de Início: 01.05.2019;
• Previsão de Término: 31.12.2019;
• Finalidade: Residencial;

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230190679452 - substituição retificadora a de nº 28027230190413419 objetos do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
42	**A-220003/2002 T1**	*ALEXANDRE ALBERTO MARQUES*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento pela não execução de serviços referente as seguintes Arts:
•92221220161300295 – Atividade técnica: desempenho de cargo ou função técnica.
•92221220161038866 – Atividade técnica: execução de obras. (registrada em 26/09/2016)

Conforme apresentado no requerimento é informado pelo profissional que o contrato não foi executado pelo fato de rompimento de contrato de prestação de serviços.

À fls. 23 e 24, consta declaração do contratante reiterando a declaração do profissional, esclarecendo a causa da não efetivação da contratação do profissional, alegando motivos contratuais.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não assumiu a responsabilidade técnica na empresa, nem tampouco executou qualquer serviço para mesma.

Voto
1.Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220161300295, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
2.Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220161038866, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-437/2003 T1** *JULIO FRUCHTENGARTEN* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Em 30.09.2019 (fl. 35), a UGI/Oeste encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART nº 92221220130944123.

A UGI anexa ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019042861, em 01.07.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 92221220130944123, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Solicitação de cancelamento de ART conforme instrumento particular de distrato do contrato Faria Lima 033-0/FLP2013, de 22.07.2013, firmado entre as partes;

2.Cópia da citada ART nº 92221220130944123 – de Obra ou Serviço - registrada em 22.07.2013 (fl. 03/05), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Análise – de estrutura, aço, 100 homem-hora;
• Campo 5. Observações: Prestação de serviço de análise do projeto executivo estrutural de duas marquises, de aproximadamente 12m x 50m e 24m x50m (Projeto Alpha) e elaboração de relatório técnico com as conclusões da análise, referente à obra do Edifício Faria Lima Plaza - Av. Brigadeiro Faria Lima, 949 – São Paulo, SP;
• Contratante: VR Empreendimentos Participações e Serviços Ltda.; pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 01.150.594/0001-80 (Contrato celebrado em 19.07.2013, no valor de R$ 45.000,00);
• Contratada (o): Kurkdjian & Fruchtengarten Engenharia S/S Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 949 – Pinheiros – São Paulo, SP;
• Data de Início: 19.07.2013;
• Previsão de Término: 19.06.2016;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.01.1975, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa Kurkdjian & Fruchtengarten Engenharia S/S Ltda., desde 18.03.2011 (sócio);

4. Tela "Resumo de Empresa" - referente à empresa Kurkdjian & Fruchtengarten Engenharia S/S Ltda., registrada neste Conselho desde 26.04.2000, com a anotação além do interessado, de outros 02(dois) sócios engenheiros civis;

5.Cópia da Notificação 4349/2019, da UGI/Oeste, notificando a empresa contratante, VR, para apresentar documento hábil que comprove o distrato do contrato firmado entre ela e a Kurkdjian & Fruchtengarten Engenharia S/S Ltda. para o Crea efetuar o cancelamento da ART a pedido do interessado (fl. 09);

6.Cópia do Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Prestação de Serviços, referente à resilição do contrato Faria Lima Plaza-033-0/FLP2013, por não ter mais interesse em manter a relação comercial firmada, firmado entre a contratante REC Faria Lima Empreendimentos Imobiliários S.A, com CNPJ 01.150.594/0001-80, e a Kurkdjian & Fruchtengarten Engenharia S/S Ltda. (fl. 13/21);

7.Cópia da Ata de Assembleia de Transformação da VR Empreendimentos Participações e Serviços Ltda.

em Sociedade por Ações realizada em 12.12.2018, com a alteração inclusive da sua denominação para REC Faria Lima Empreendimentos Imobiliários S.A.33); e

8. Informação do agente fiscal da UGI/Oeste, datada de 30.09.2018, que em diligência na Av. Brigadeiro Faria Lima, 949 – Pinheiros – São Paulo, SP, não havia ninguém no local para prestar informações, porém havia indícios de que as obras/serviços de engenharia estão paralisadas, conforme registro fotográfico às fl. 34 (fl.35).

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando que faltam elementos para caracterizar se houve ou não a prestação de serviços, pois como apresentado nos autos o Instrumento de Distrato não aponta data da assinatura, nem tampouco informações que possam delimitar a execução ou não dos trabalhos em algum período.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 92221220130944123, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-547/2019** *SABRINA ESTEVES VIEIRA - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Em 10.09.2019 (fl. 06), a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.
Na ocasião, a UOP/Amparo anexou ao processo:
1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº 2019054069, em 26.08.2019, de cancelamento da ART 28027230191001854 (fl. 02), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante desistiu do serviço solicitado, não foram feitas nenhuma das atividades da ART, gostaria do cancelamento e reembolso do valor da taxa;
2.Cópia da citada ART 28027230191001854, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.08.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – segurança e estabilidade da edificação, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Laudos e atestados técnicos para fins de obtenção de licença de funcionamento condicionada PMSP, atestado técnico de que a atividade seja permitida no local, e atenda os parâmetros de incomodidade e condições/parâmetros para instalação referidos na lei nº 15.499/11. Atesto que a atividade a ser licenciada no local acima indicado é permitida, em face da zona de uso e da categoria e largura da via, ou tolerada, nos termos da legislação de uso e ocupação do solo em vigor, e que atende os parâmetros de incomodidade e as condições/parâmetros para a instalação do uso estabelecidos no inciso i e alíneas a, d ,e e g do inciso ii do artigo 174 e do quadro nº 04 da lei nº 13.885/04, alterada para a lei 16.402/16;
• Contratante: Augusto de Oliveira Soares, CNPJ 04.947.671/0001-15, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.08.2019, no valor de R$ 1.850,00);
• Contratada (o): a própria profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Rumaica, 275 – Vila Ipojuca – São Paulo, SP;
• Data de Início: 07.08.2019;
• Previsão de Término: 07.08.2020;
• Finalidade: Comercial;
3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 09.05.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019 e não possui responsabilidades técnicas ativas;
Em 30.09.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UOP/Amparo, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente, ou seja, que nenhuma das atividades técnicas foi executada. Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 07).

Em 17.10.2019, a UOP/Amparo encaminhou o processo para a UGI/Capital-Oeste, para cumprimento do solicitado, considerando o endereço da obra (fl. 08).
Em 28.10.2019, a UGI/Capital-Oeste notificou o contratante Augusto de Oliveira Soares (oficio 15370/2019, às fl. 09), para informar se houve a execução de alguma atividade técnica, com relação à elaboração do laudo sobre segurança e estabilidade da edificação, referente à obra de sua propriedade, conforme ART 28027230191001854, em nome da interessada.
Em 07.11.2019(fl. 12) a UGI/Capital-Oeste encaminha o presente processo à CEEC, para prosseguimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

da análise, anexando ao processo:
• Outra cópia da ART 28027230191001854, da qual se pede o cancelamento (fl. 10); e
• E-mail encaminhado ao agente fiscal pelo contratante, em 31.10.2019, informando que não houve execução de nenhuma atividade técnica com relação à elaboração de laudo referente à obra na Rua Rumaica, 275; o real proprietário do imóvel não autorizou a execução (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230191001854, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-722/1993 T1** *MILTON KOCHEN - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 14.03.2017 (fl. 08), a UOP/Indaiatuba encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017002010, em 12.01.2017 (fl. 02) de cancelamento da ART 9222122016121345, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas;

2.Comunicado do interessado ao Edifício Amapá, em 08.11.2016, ref. Instalação elétrica, apartamento 63 (fl. 03);

3.Cópia da citada ART nº 92221220161213452 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 09.11.2016 (fl. 04/05 e 06), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Coordenação – de instalações elétricas, 15.000 watts;
・ Campo 5. Observações: nada consta;
・ Contratante: Valéria K Baian, pessoa física (Contrato celebrado em 01.09.2016, no valor de R$ 3.000,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Teodoro Sampaio, 632 – Apto 63 – Pinheiros – São Paulo, SP;
・ Data de Início: 01.07.2016;
・ Previsão de Término: 16.12.2016;
・ Finalidade: Nada consta;

4.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.04.1983, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta sua anotação pelas empresas INCONS S/A e Taruma.

Em 22.06.2017, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UGI/Campinas para diligenciar na contratante e verificar se não foram executados os serviços contratados (fl. 09).

Em 29.10.2019, a UGI/Oeste encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART 92221220161213452 (fl. 13), anexando ao processo:

・ Cópia da sua Notificação de 04.10.2019, solicitando à contratante informar se o interessado executou as atividades descritas na ART e se a obra/serviço de engenharia foi executada e em caso positivo fornecer a ART a este Conselho (fl. 10); e

・ Carta da contratante, datada de 21.10.2019 (protocolo 132.011), que com relação ao cancelamento da ART 92221220161213452, informo que a obra não foi executada (fl. 11/12).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 9222122016121345, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-77/2007 V5** *SÉRGIO RICARDO CORDOBA DE FREITAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 10.09.2019 (fl. 09), a UGI/Piracicaba – considerando inclusive o Procedimento Operacional POP 47 e os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA – encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR20190033145, em 30.04.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190509501, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A ART foi feita erroneamente e em duplicidade; já tinha feito ART para o serviço;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03/04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.1998, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Freitas e Prior Construtora Ltda.-EPP, desde 01.06.2015 (empregado);

3.Cópia da citada ART 28027230190509501 - de Obra ou Serviço – registrada em 29.04.2019 (fl. 05/06), abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – manutenção predial, 1 unidade;
・ Campo 5. Observações: Referente ao processo IE-BVAR, 1603165-04-instalação de elevador;
・ Contratante: Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 3100304775, celebrado em 01.03.2019, no valor de R$ 172.120,64);
・ Local da Obra/Serviço: Avenida Guilherme Cotching, 1881 – Vila Maria – São Paulo, SP;
・ Data de Início: 31.01.2019;
・ Previsão de Término: 09.08.2019;
・ Finalidade: Comercial;;
・ Proprietário: Banco Bradesco S/A;

4.Cópia da ART 28027230190257876 - de Obra ou Serviço – referente à mesma obra/serviço da acima citada, registrada em 08.03.2019, ou seja, anteriormente, e onde constava o prazo de início de 01.03.2019 e de término em 01.05.2019 e no campo observações: processo IE-BVAR, 1603165-04– parte civil para instalação elevador – Agencia Nova Vila Maria (fl. 07/08);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez.
Considerando a comprovação de duas ARTs registradas do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190509501, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-344/2018** *IGOR VINICIUS GOZO PINHEIRO DA SILVA - ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART procedida pelo interessado, com a juntada ao processo, inicialmente:

1.Do requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018028425, em 04.04.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230172654806, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cliente desistiu do financiamento imobiliário e da construção do imóvel; projeto não seguiu para aprovação nos órgãos competentes...;
2.Da cópia da citada ART nº 28027230172654806 – de Obra ou Serviço – registrada em 17.10.2017 (fl. 04), abaixo descrita:
Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de edificação, alvenaria, 55,80 metros quadrados;
Campo 5. Observações: nada consta;
Contratante: Alexandre Macedo de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 17.10.2017, no valor de R$ 1.300,00);
Contratada (o): o próprio profissional;
Local da Obra/Serviço: Rua Antônio Sinhorini, Quadra 8 – Lote 04 – Residencial São Thomaz II – São José do Rio Preto, SP;
Data de Início: 17.10.2017;
Previsão de Término: 17.04.2018;
Finalidade: nada consta;
3.Da tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.03.2016, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2018; está anotado como responsável técnico das empresas Igor V.G.P. da Silva Engenharia –ME, desde 24.08.2017 (sócio); e TM CORP Construções Ltda., desde 14.05.2018 (contratado);
4.Da Declaração do profissional, datada de 28.05.2018, solicitando o cancelamento e reembolso da ART nº 28027230172654806, devido ao motivo que nenhuma das atividades técnicas foram executadas;

Em 04.09.2019, o agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto consigna que manteve contato com o proprietário, Sr. Alexandre Macedo de Souza, o qual informou que desistiu da construção da sua casa e que não pagou nenhum valor pecuniário ao interessado; e que efetuou diligência no local da obra/serviço, constatando que não havia nenhuma obra em construção no local (fl. 09).

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172654806, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-525/2016 V2** *MÁRIO DE OLIVEIRA OMIL – ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 23.10.2019 (fl. 10), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019040175, em 18.06.2019 (fl. 02 e 04) de cancelamento da ART 28027230190387595, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A ART refere-se à elaboração de orçamento preliminar com vistas ao pleito de recursos da União de Programa de Ações de Recuperação de Infraestrutura Urbana acometida por desastres naturais, Núcleo de Situação de Anormalidade, Divisão de Resposta, Casa Militar, Subsecretaria de Defesa Civil do Estado de São Paulo, conjuntamente com o Ministério das Cidades, para recuperação/execução da infraestrutura urbana; o orçamento visa subsidiar o plano de trabalho justificando o pleito de verba solicitada pela Prefeitura de Capivari. Como o pleito junto ao Órgão NÃO foi atendido, submete ao Conselho o pedido de cancelamento desta ART; o município por sua vez, buscará em outros órgãos/entidades/ministérios, verbas e/ou financiamento com vistas às necessidades apontadas; na ocasião será feita uma nova ART referente ao pleito específico;

2.Cópia da citada ART nº 28027230190387595 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 02.04.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Orçamento – de infraestrutura, urbana, 120 horas;

Campo 5. Observações: Elaboração de orçamento preliminar com vistas ao pleito de recursos da União do Programa de Ações de Recuperação de Infraestrutura Urbana acometidas por desastres naturais, Nucleo de Situação de Anormalidade, Divisão de Resposta, Casa Militar, Subsecretaria de Defesa Civil do Estado de São Paulo, conjuntamente com o Ministério das Cidades, para recuperação/execução da ponte da Rua Piracicaba, da ponte da Av Luiz S. Ferracciu, pontes/passagens da Av Josefina G. Rossi e galeria de águas pluviais junto a escola Cherubim F. Sampaio; o orçamento visa subsidiar o plano de trabalho justificando o pleito da verba solicitada pela Prefeitura; o profissional declara que não responde tecnicamente por projetos nem pela execução das obras, objeto estes de licitação futura;

- *Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari, pessoa física (Contrato celebrado em 01.04.2019, no valor de R$ 1,00);*
- *Contratada (o): o próprio profissional;*
- *Local da Obra/Serviço: Rua XV de Novembro, 639 – Centro – Capivari, SP;*
- *Data de Início: 01.04.2019;*
- *Previsão de Término: 03.12.2020;*
- *Finalidade: Infraestrutura;*
- *Proprietário: Prefeitura Municipal de Capivari;*

3.Declaração da Prefeitura de Capivari, datada de 12.08.2019, que os serviços descritos na ART nº 28027230190387595 não foram executados, que a ART deveria ser apresentada juntamente com o Plano de Trabalho como comprovação da existência de um responsável técnico; ocorre que o plano de trabalho foi indeferido pelo Ministério de Integração Nacional; e que o profissional não executou os orçamentos, quer preliminar, quer definitivo, que balizariam o pleito (fl. 06);

4.Cópia da página do Ministério da Integração Nacional-MI, onde consta o indeferimento do Processo 59053.002645/2019-22, que tem como interessado: Município de Capivari e com Assunto: Ações de Recuperação (fl. 07);

5.Tela "Consulta de ART", com informações sobre a ART citada (fl. 08); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

6."Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.04.1988, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa ENGTRO Construtora e Montagem Industrial Ltda – EPP, desde 11.12.2018 (contratado).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART Nº 28027230190387595, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-548/2019** *HENRIQUE CORREIA STELLA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 10.09.2019 (fl. 06), a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019054191, em 27.08.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230181500338, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado;

2.Cópia da citada ART nº 28027230181500338 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.12.2018 (fl. 03/04), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Projeto – cobertura metálica, 1 tonelada;
・ Campo 5. Observações: Execução de projeto de um mezanino metálico;
・ Contratante: Care Club Piracicaba Medicina Esportiva Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.09.2018, no valor de R$ 1.000,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Avenida Torquato da Silva Leitão, sem número, São Dimas – Piracicaba, SP;
・ Data de Início: 01.09.2018;
・ Previsão de Término: 01.10.2018;
・ Finalidade: Nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.01.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade até 2018; consta sua anotação pela empresa HJS Construções Ltda.

Em 30.09.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP, para, preliminarmente proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 07).

Em 17.10.2019, a UOP/Socorro encaminhou o processo à UGI/Piracicaba para cumprimento do solicitado (fl. 08), sendo que, a respeito, constam no processo:
・ Cartão do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP do Care Club Piracicaba (fl. 09/11);
・ Fotografias do local (fl. 12/15); e
・ Informação do agente fiscal, datada de 29.10.2019 (fl. 15), onde este consigna que informou o administrador financeiro do Care Club Piracicaba que o interessado havia solicitado o cancelamento da ART 28027230181500338, dizendo que o contrato não foi executado, referente ao projeto de um mezanino metálico, e que obteve a resposta: como não, e aí foram até o local e constatou que o serviço foi executado, conforme fotos anexas.

Apresenta-se às fl. 16 encaminhamento da UGI/Piracicaba à CEEC – considerando o relatório do agente fiscal, fl. 15 - para continuidade da análise e após decisão para UGI/Mogi Guaçú para continuidade dos procedimentos administrativos.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a documentação acostada nos autos fica comprovada a execução dos serviços constantes na ART nº 28027230181500338, caracterizado pelas fotos do local bem como do relatório apresentado pela fiscalização deste Conselho.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230181500338.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-556/2019** *RICARDO FELIPE GUARNIERI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 10.09.2019 (fl. 08), a UGI/Piracicaba – considerando inclusive o Procedimento Operacional POP 47 e os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA – encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019052842, em 19.08.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190836479, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O valor do contrato está incorreto; o valor exato é de R$ 200,00; nova ART recolhida no valor exato;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.03.1981, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Contrato Prestadora de Serviços Gerais Ltda., desde 09.10.2015 (contratado);

3.Cópia da citada ART 28027230190836479 - de Obra ou Serviço – registrada em 08.07.2019 (fl. 04/05), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto - de levantamento, desmembramento, 252 metros quadrados e de levantamento, edificação de alvenaria, 130 metros quadrados; e Execução/Laudo – de conservação predial, edificação de alvenaria, 130 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Alex de Jesus Santos, pessoa física (Contrato celerado em 04.07.2019, no valor de R$ 20.000,00);
• Local da Obra/Serviço: Rua Thais, Lote 09 – Qd 38 – Vila Loty – Itanhaém, SP;
• Data de Início: 04.07.2019;
• Previsão de Término: 20.08.2019;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Alex de Jesus Santos;

4.Cópia da ART 28027230190904064 - de Obra ou Serviço – registrada em 19.07.2019 (fl. 06/07), referente à mesma obra/serviço da acima citada, e que apresenta em relação a esta a única diferença: valor do contrato: Passou de R$ 20.000,00 para R$ 200,00.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez.
Considerando a comprovação de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190836479, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-675/2019** *EGAS MONIZ GONÇALVES JÚNIOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I- Histórico:

Em 10.10.2019 - considerando inclusive o pedido de fl. 02/03 e os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09 – a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 03.

A UGI anexa ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019039964, em 17.06.2019 (fl. 02/03) de cancelamento da ART 28027230190687382, contendo nos campos:

Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado;

Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante não pagou o projeto e contratou outro profissional cujo projeto eu tive acesso e é diferente do meu; consequentemente não posso assumir a responsabilidade por um projeto que foi elaborado por outro profissional;

Recurso do Solicitante-Observação do requerimento, o interessado, em 12.07.2019, presta maiores esclarecimentos sobre o ocorrido (projeto modificado sem sua autorização, conforme o rascunho que um participante da concorrência, Eng. Ivo da Esta consolida lhe informou; indo contra a segurança da obra...)

2.Cópia da citada ART nº 28027230190687382 – de Obra ou Serviço - registrada em 04.06.2019 (fl. 06), abaixo descrita:

- *Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Parecer – fundação de obra civil, 200 metros quadrados;*
- *Campo 5. Observações: nada consta;*
- *Contratante: Morena Rosa Ind. Com. Confec. S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.04.2019, no valor de R$ 3.500,00);*
- *Contratada (o): Pali Projeto e Assessoria de Fundações S/S;*
- *Local da Obra/Serviço: Rua Oscar Freire, 940 – Cerqueira Cesar – São Paulo, SP;*
- *Data de Início: 10.05.2019;*
- *Previsão de Término: 30.06.2019;*
- *Finalidade: Comercial;*

3.Cópia dos documentos que o interessado informa serem o rascunho apresentado ao Eng. Ivo para orçamento (fl. 07 e 08) e o seu projeto (fl. 09);

4.Solicitação On-Line do interessado, protocolada na Ouvidoria do Crea-SP sob nº 125708, em 03.10.2019, onde o interessado informa do seu pedido de cancelamento de ART e que por e-mail recebeu resposta que faltavam elementos para o cancelamento, e solicita atenção para que consiga cancelar a ART, informando novamente que soube por um seu amigo que o proprietário da obra estava orçando com um rascunho em cima do seu projeto, com uma quantidade menor de estacas e que ficou preocupado porque se acontecer alguma coisa na obra, a responsabilidade será dele, referente a uma execução que além de não seguir o seu projeto, teve redução drástica de quantidade de estacas, indo contra a segurança da edificação (fl. 10);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.04.1978, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa PALI Projeto e Assessoria de Fundações S/S, desde 24.01.2019(sócio).

Para subsidiar a análise do assunto, informamos que após verificações procedidas, não conseguimos localizar no sistema de dados do Crea-SP nenhuma outra ART referente ao local da obra/serviço objeto da ART de fl. 06.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Consta dentre o serviço executado na ART de nº 28027230190687382 objeto da solicitação de cancelamento a atividade técnica de "consultoria". Independente da execução da obra não ter sido realizada de acordo como o projeto apresentado, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
• Pelo indeferimento do cancelamento da ART.
• Solicitamos que a unidade proceda fiscalização na obra no sentido de verificação da regularidade da mesma neste conselho.
• Orientar ao profissional solicitar baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-487/2019** *ANA CLÁUDIA RUFINO – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Em 11.10.2019 (fl. 07), a UOP/Pirassununga encaminha o presente processo à CEEC, para prosseguimento do assunto, anexando ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019048934, em 09.08.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190374783, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante teve desistência do serviço;
2.Cópia da citada ART nº 28027230190374783 – de Obra ou Serviço - registrada em 29.03.2019 (fl. 03), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Levantamento - de levantamento, 237,26 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto de usucapião de uma residência de 237,26 metros quadrados;
• Contratante: Ronei Tristão, pessoa física (Contrato celebrado em 28.03.2019, no valor de R$ 600,00);
• Contratada (o): a própria profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Goiás, 70 – Bairro dos Estados – Caconde, SP;
• Data de Início: 25.03.2019;
• Previsão de Término: 28.03.2019;
• Finalidade: nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 23.11.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos; está anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas; e
4.Encaminhamento da UOP/Caraguatatuba à UOP/Pirassununga, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05/06); e
5.Relato do agente fiscal da UOP/Pirassununga, datado de 11.10.2019, informando que no dia 03.10.2019 se dirigiu ao local da obra/serviço, quando o contratante informou – em resumo - que possui a posse do imóvel objeto do serviço, mas não tem escritura; que adquiriu o imóvel a mais de 20 anos e que a pessoa que o vendeu faleceu; que foi orientado a ingressar na justiça com ação de usucapião visando regularizar a situação, necessitando para tanto de um engenheiro para instruir o futuro processo judicial; confirmando que a interessada visitou sua residência para realizar as medições da sua propriedade; que no momento não está dando andamento no assunto, razão esta que talvez tenha motivado a profissional a ter solicitado o cancelamento da ART junto ao Crea e que, tão logo retome o assunto, fará a contratação de profissional devidamente habilitado (fl. 07).

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190374783, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-130/2019** *MAIRA FURLAN* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190141359 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do órgão responsável pelo financiamento da obra pediu nova ART, atualizando os dados cadastrais.
Faz juntada da nova ART nº 28027230190315241 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190141359, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-603/2019** *MARCO ANTONIO PRUDENTE – ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 08.10.2019 (fl. 08), a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações, anexando ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017021776, em 18.04.2017 (fl. 03) de cancelamento da ART 92221220160282597, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: SART cancelada devido ao proprietário do terreno que estava vendendo para Jeanne de Souza não poder se desfazer do imóvel, devido estar penhorado em um processo judicial, não sendo possível a continuidade dos serviços como mostra junto à Prefeitura o cancelamento do Projeto – vide informação da UGI às fl. 08;

2.Cópia da citada ART nº 92221220160282597 – de Obra ou Serviço - registrada em 17.03.2016 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Direção - de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 30 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: ART de projeto e direção de obra;
• Contratante: Jeanne de Souza Ferreira Bento, pessoa física (Contrato celebrado em 16.03.2016, no valor de R$ 1.500,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Itália, s/nº - Jardim da Fonte – Cachoeira Paulista -, SP;
• Data de Início: 17.03.2016;
• Previsão de Término: 17.06.2016;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Jeanne de Souza Ferreira Bento;

3.Cópia do Alvará de Construção nº 032/2016 (proprietário: Jeanne de Souza Ferreira Beto; Autor do Projeto e Responsável Técnico: Marco Antônio Prudente; ART 92221220160282597) onde consta no campo Observações: O presente processo foi cancelado conforme solicitado em requerimento datado de 01.06.2016 e protocolado sob nº 1401/2016 (fl. 05);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.03.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa Carlos Pereira Araújo Construção-ME; e

5.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 07) – com os dados de registro da Carlos Pereira Araújo Construção - ME.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 92221220160282597 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-619/2017** *TULIO DE ARAÚJO PAGANO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de nulidade da ART nº 92221220131216018 substitutiva retificadora a ART nº 92221220131067915 nos termos do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Em serviço de fiscalização, apurado junto ao Sr. Marcelo Antonio Vieira ocupante do cargo de assistente administrativo da contratante (Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais) que o profissional Tulio de Araújo Pagano participou da obra em questão por um período, passando posteriormente a responsabilidade técnica pelos serviços ao profissional Engenheiro Rogério Naur Aziani.
Observamos que já foi solicitada baixa da ART pelo profissional, procedimento correto no presente caso.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando que a nulidade da ART será requerida pelo profissional quando "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART" da Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009".

Considerando o apurado pela fiscalização se verifica a participação do profissional na obra em questão por um determinado período, comprovando assim a prestação de serviços do engenheiro, portanto não há de se falar em nulidade de ART.

Voto
Pelo indeferimento da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-295/2019** *ALEXANDRO COLOMBO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação do interessado de cancelamento de ART, sendo juntados ao processo os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018048874, de 09.07.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180808941, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Contratante não tem interesse em continuar a obra devido fins comerciais de comum acordo;

2.Cópia da citada ART nº 28027230180808941 - de substituição retificadora à 28027230180768370, ou seja, registrada sem ônus, em 05.07.2018 (fl. 03/04), abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reforma, edificação de alvenaria, 140 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Instalação do forro de gesso com tabica nos dormitórios, sala, cozinha e banheiros; alvenaria – remoção da parede de divisa (sala/coxinha) – essa parede não é estrutural; remoção do piso de carpete de madeira; instalação do revestimento na sala, cozinha e lavanderia; pintura – aplicação de massa corrida nas paredes dos quartos, sala;
・ Contratante: Luiz Roberto de Lima – Eireli, pessoa física (Contrato celebrado em 05.07.2018, no valor de R$ 450.000,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Dr. Marcel Preotesco, 134 – Apt 161 – Centro – São Bernardo do Campo, SP;
・ Data de Início: 05.07.2018;
・ Previsão de Término: 05.09.2018;
・ Finalidade: Residencial;
・ Proprietário: Luiz Roberto de Lima;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.01.2006, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas;

Em 28.05.2019, a UGI/Presidente Prudente encaminhou o presente processo à CEEC para análise e deliberação acerca do pedido de cancelamento da ART nº 280272301808941, formulado pelo interessado, conforme dispõe o Procedimento Operacional nº 47 em seu item 9 (fl. 07)

Em 28.06.2019, a Coordenadoria da CEEC retornou o processo à UGI/Presidente Prudente, para diligenciar junto ao contratante e verificar se foi dado início aos serviços, tendo em vista que o interessado informa às fl. 02 "devido o contratante não ter interesse em continuar a obra devido fins comerciais de comum acordo; após retornar à CEEC (fl. 08).

Em 07.08.2019, a UGI/Presidente Prudente encaminhou o presente processo à UGI/São Bernardo do Campo (fl. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Em 02.10.2019, a UGI/São Bernardo do Campo encaminha o presente processo à CEEC, para continuidade da análise do assunto, conforme fl. 08, anexando ao processo:
• Declaração do contratante Luiz Roberto de Lima, datada de 03.09.2019, informando que o interessado, ART 28027230180808941, não executou a reforma em seu apartamento, sendo que o mesmo apenas fez um orçamento; quem fez a reforma foi o Sr. Jonathan Gaspperazzo, ART 28027230180821161; assim pede que se faça a correção e retire do sistema, pois foi paga a taxa e só conseguirá de volta o valor se derem baixa no sistema, segundo o interessado (fl. 11);
• Cópia da ART 28027230180821161, registrada pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo em 10.07.2018, referente à Consultoria/Execução; Elaboração/Projeto e Elaboração/Laudo, de reforma, 1 unidade (elaboração de projeto e laudo para execução de reforma no imóvel da Rua Dr. Marcel Preotesco, 134 – Apto 161, de acordo com as informações que constam no projeto e memorial descritivo – Contrato de 05.07.2018, no valor de R$ 582,94 (fl. 12 e verso); e
• Cópia da ART 28027230191223173, registrada em 19.09.2019 pelo Eng. Civil Jonathan Gaspperazzo, de substituição retificadora à acima citada, com correção nos campos: valor do Contrato: passou para R$ 35.00,00; e atividades técnicas: substituído Consultoria/Execução por Execução/Execução, de reforma, de conjuntos arquitetônicos de materiais mistos (fl. 13 e verso);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 15 e verso cópia da ART 28027230180768370, registrada pelo interessado em 28.06.2018 e que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, m Em 26.09.2019, a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer fundamentado sobre o assunto.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180808941, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-584/2019** *JOYCE ALVES FERREIRA RUBINO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART nº 28027230190917363 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Com relação a ART: Atividade técnica "desempenho de cargo técnico ou função técnica" – profissional Engenharia Civil Joyce Alves Ferreira.
Com relação a empresa contratante: J.A. FERREIRA ENGENHARIA – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPS – condição BAIXADA (extinção).

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190917363, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-596/2000 V3** *LUIZ HENRIQUE MAKSOUD - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 29.10.2019 (fl. 09), a UOP/São Bernardo do Campo encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento de ART 92221220151021161, anexando os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019028779, em 23.04.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 92221220151021161, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi emitida no início da obra, porém, não executou nenhuma atividade; quando a obra começou efetivamente, outro Engenheiro solicitou a ART e tornou-se de fato o engenheiro responsável, inclusive na Prefeitura;

2.Cópia da citada ART 92221220151021161, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 31.07.2015, abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Direção – edificação, 17.878,23 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: AART se refere à responsabilidade técnica pela construção de um edifício comercial, sito à Rua Jorge Coelho, 147 Jardim Paulistano, com área a construir de 17+878,23 m²;
• Contratante: LUZOM Sociedade de Propósitos Específico Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 31.07.2015, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Jorge Coelho, 147 – Jardim Paulistano – São Paulo, SP;
• Data de Início: 31.07.2015;
• Previsão de Término: 31.07.2018;
• Finalidade: Residencial;

3.Declaração do interessado, datada de 12.06.2019, que não foi realizada nenhuma das atividades técnicas informadas na ART 92221220151021161 (fl. 04);

4.Declaração da empresa LUZOM, datada de 12.06.2019, que não foi realizada nenhuma das atividades técnicas informadas na ART 92221220151021161 pelo interessado (fl. 05);

5.Ficha cadastral simplificada da LUZOM na JUCESP – incorporação de empreendimentos imobiliários (fl. 06/07);

6.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.04.1991, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidade até 2019; e está anotado como responsável técnico das empresas MAKSOUD BEACH Engenharia e Incorporadora Ltda. e OMAR MAKSOUD Engenharia Civil Ltda. (sócio de ambas);

Para subsidiar a análise do assunto, após verificações procedidas, localizamos referentes à edificação objeto da ART acima as seguintes ARTs, ambas registradas pelo Engenheiro Civil Adalberto dos Santos:

• ART 28027230171801657, registrada em 11.04.2017, como de substituição/retificadora à ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

92221220151021161, da qual se pede o cancelamento: Direção/Direção – edificação, 17.831,83 metros quadrados (fl. 10); e
• ART 28027230190471373, registrada em 18.04.2019 – Direção de Obra/Direção – de edificação, 17.753,63 metros quadrados (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151021161, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
59	**A-782/2017**	*BRUNO DA SILVA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de requerimento, protocolado pelo Eng. Civil BRUNO DA SILVA, de cancelamento da ART nº 28027230172159236 (fls. 03), retificada pela ART nº 28027230172205469, referente ao desempenho de cargo/função técnica perante a empresa Telepinte Pinturas e Reformas em Geral Ltda. – ME, pela qual foi anotado, neste Crea, em 25/07/2017, conforme impressão do Resumo de Profissional, juntado às fls. 06.
Conforme o que consta no "Campo 5: Observações" da citada ART, o profissional, assumindo a responsabilidade técnica pela empresa, seria responsável pela "Fiscalização da reforma e pintura da fachada das duas torres do Condomínio Edifício Blues localizado na Rua Ernesta Pelosini, 2017 em São Bernardo do Campo/SP, sendo o expediente de trabalho de Segunda a Sexta das 9:00 às 12:00 horas, totalizando-se 15 horas semanais".
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que, em 26/02/2018, retorna à Unidade de Santos para "diligenciar na empresa Telepinte Pinturas e Reformas em Geral e verificar se o interessado chegou a efetivar o contrato de trabalho com a mesma" (fls. 08).
A fiscalização obtém, assim, a declaração juntada às fls. 11, da empresa, informando que "devido ao contrato com o condomínio Edifício Blues não ter sido concluído, as atividades de responsabilidade do Sr. Bruno da Silva não foram executadas.".
Apesar de tal informação, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 28/11/2018, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16, Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs de nº 28027230172159236 (fl.03) e nº 2802723017205496 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea (ART retificadora)." (fls. 17/18).
Notificado da decisão da CEEC (fls. 19), em 08/05/2018 o interessado protocola recurso pelo qual reforça que "Esse serviço não foi executado, o cliente cancelou o serviço e eu já havia emitido a ART." (fls. 20).
Às fls. 22 apresenta-se o encaminhamento do processo pela UGI Santos à Plenária para an álise quanto ao recurso do pedido de cancelamento de ART formulado às fls. 20.

O processo foi objeto de análise por parte do Plenário deste Conselho tendo decidido pela restituição do processo a esta CEEC para reanálise.

Parecer

Em reanalise dos documentos juntados ao processo, se verificou que a empresa Telepint – Pinturas e Reformas em Geral Ltda (contratante) apresentou declaração que os serviços de responsabilidade do profissional Engenheiro Bruno não foram executados.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

1.Por declara nula a decisão CEEC nº 2170/2018
2.Por editar nova decisão nos seguintes termos:
"Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230172159236 retificada pela ART nº 28027230172205469, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-725/2019** *CRISTIANA LOPES VILARINHO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 18.10.2019 (fl. 05), a UGI/São José do Rio Preto encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019048817, em 08.08.2019 (fl. 02) de cancelamento de ART, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Desistência do contratante que negociava com outro profissional;

2.Cópia da ART nº 28027230190938698 – de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 29.07.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – Edificação de alvenaria, 132,55 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Nada consta;
• Contratante: Ivan de Paula Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 01.06.2019, no valor de R$ 2.000,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Alecrim, sem número – Condomínio Morada do Sol - Pedro de Toledo, SP;
• Data de Início: 15.08.2019;
• Previsão de Término: 30.12.2019;
• Finalidade: nada consta;

3.Cópia da ART 28027230191006836, registrada em 12.08.2019 pela Engenheira Civil Thainá Deusaliza Ribeiro, referente à mesma obra/serviço, descrita, contudo, como elaboração/projeto de edificação de alvenaria, galpão, 132,55 metros quadrados (contrato de 01.08.2019, no valor de R$ 2.000,00).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 06 a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 02.07.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019 e não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não prestou serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190938698, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-433/2006 V2** *ADAUTO ACÁCIO DO PRADO - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Revendo o presente processo, verifica-se que foi aberto em 16.02.2017 pela UOP/Leme, com os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017002346, em 13.01.2017 (fl. 02) de cancelamento da ART 92221220092060511, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Descrição do vinculo com a contratante/contratada/profissional: A obra não foi executada e o imóvel (terreno) foi vendido; o proprietário solicitou o cancelamento do projeto e ART;

2.Cópia da citada ART nº 92221220092060511 – de Obra ou Serviço – registrada em 03.12.2009 (fl. 03), abaixo descrita:

• Descrição dos serviços: refere-se ao projeto e direção técnica para construção de uma residência; Projeto de construção residencial;

• Contratante: José Luiz Chaves Rios – Contrato de 01.12.2009, no valor de R$ 980,00;

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local da Obra/Serviço: Rua João Perina, Lote 03 – Quadra J – Jardim Rosa Cruz;

• Data de Início da Execução: 30.12.2009;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 13.01.2017 (fl. 04/05) onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.03.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; não constam responsabilidades técnicas ativas.

Em 16.02.2017 (fl. 06), a UOP/Leme encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Em 08.06.2017, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o processo à UGI/Pirassununga, para verificar junto ao profissional se foi desenvolvida a atividade de projeto (fl. 07).

Em 25.09.2017 (fl. 09), a UYP/Leme reencaminhou o processo à CEEC, anexando às fl. 08 e-mail do interessado, datado de 23.09.2017, esclarecendo e atestando que o projeto referente à citada ART nº 9222122009206051 foi cancelada (sic) a pedido do proprietário da obra época, Jose Luiz Chaves Rios, por motivo de venda do imóvel e que não houve desenvolvimento da atividade.

Em 05.12.2017, a Coordenadoria da CEEC novamente retornou o processo à UGI/Pirassununga, para diligenciar junto ao contratante e verificar se foram executados os serviços descritos na ART de fl. 04, no que diz respeito ao projeto (fl. 10).

Em 07.12.2018, a UOP/Leme encaminhou o processo à fiscalização da UGI/Mogi Guaçú, para

cumprimento da solicitação da CEEC de fl. 10, verificando se foram executados os serviços de projeto descritos na ART juntada às fl. 04; após, retornar à UOP par andamento (fl. 11).

Apresentam-se no processo, anexamos pelo agente fiscal da UGI/Mogi Guaçu, com sua informação datada de 11.03.2019 (fl. 31):

•Cópias fotográficas do projeto arquitetônico e do memorial descritivo onde constam José Luiz Chaves Rios como proprietário e o interessado como autor do projeto e responsável técnico da obra, com carimbos "Cancelado" (fl. 14/21);

•Copia fotográfica da Declaração da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçú, datada de 16.01.2018, que o projeto para construção de uma residência, deferido em 07.01.2010, conforme processo administrativo 15163/2009, em nome de José Luiz Chaves Rios, fica cancelado, conforme solicitação do proprietário (fl. 22);

•Cópia fotográfica do Projeto Arquitetônico e do Memorial descritivo referentes à obra no Lote 03 – Quadra J da Rua João Perina, onde consta como proprietário Alan Gomes de Morais e como autora e responsável técnica pela obra a Engenheira Civil Marcela Duarte de Lima – ART 28027230180199509 - Deferido em 03.04.2018 (fl. 23/29); e

•Tela Resumo de Profissional extraída em 11.03.2019, onde se verifica que o interessado está quite com anuidades até 2019 e permanece sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 30);

Em 11.03.2019, a UGI/Mogi Guaçú devolve o presente processo à UOP/Leme, para andamento (fl. 31).

Em 05.08.2019 (com recebimento na SUPCOL-Civil em 01.11.2011), a UOP/Leme encaminha o presente processo à CEEC, para análise, manifestação e julgamento (fl. 32).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 92221220092060511 objetos do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.
Orientar a profissional que seja solicitada a baixa da ART tendo em vista a não execução de serviços na referida obra.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 92221220092060511.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP MONTE AZUL PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-382/2011 V6** *ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RAMOS - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Em 16.10.2019 (fl. 06), a UPS-Monte Azul Paulista encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento de ART nº 28027230181498705, anexando ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019055841, em 05.09.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230181498705, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Substituição do contratante de Pacaembu Construtora S.A para SPE do próprio empreendimento Nova Botucatú;
2.Cópia da citada ART nº 28027230181498705 – de Obra ou Serviço – registrada em 03.12.2018 como Complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230180619890 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de edificação, alvenaria, 34.057,03 metros quadrados; de sinalização, sistema de circulação, 454.994 metros quadrados; e de fundações superficiais, radier, de impermeabilização, de adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade; de estrutura, alvenaria autoportante, e de instalações hidráulicas, estes todos referentes a 749 unidades;
• Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica na elaboração dos projetos arquitetônico, acessibilidade, estrutural (fundação e estrutura), hidrossanitário (inst. Hidráulica e sanitária) e impermeabilização das 749 U.H térreas, com área construída de 45,47 metros quadrados cada, a serem construídas no empreendimento Vida Nova Botucatu;
• Contratante: Pacaembu Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 03.12.2018, no valor de R$ 1,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Rubião Júnior, sem número –próximo ao Loteamento Vida Nova Botucatu – Botucatu, SP;
• Data de Início: 03.12.2018;
• Previsão de Término: 03.06.2020;
• Finalidade: Residencial;
3.Declaração da empresa Pacaembu Construtora, datada de 05.09.2019, onde consta inclusive: motivo do cancelamento: substituição do contratante de Pacaembu Construtora S.A para SPE do próprio empreendimento Vida Nova Botucatu – Empreendimento Imobiliário Ltda., sendo assim a ART 28027230191145232 foi elaborada com as mesmas informações do empreendimento (endereço de obra, observações, etc) e somente a quantidade de U.H. diferente, pois houve uma atualização de uso nos lotes do empreendimento e passou de 749 U.H. para 742 U.H; e que a ART 28027230181498705 não foi entregue a nenhum órgão público, empresa, concessionária ou afins (fl. 04);
4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.02.1996, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico das empresas Pacaembu Construtora S/A, desde 08.06.2018 (diretor com validade) e R. Lima Engenharia Ltda., desde 24.08.2011 (sócio);
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e 08 do processo:
Cópia da ART 28027230191145232, citada pela empresa Pacaembu às fl. 04,

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230181498705, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
63	**A-271/2019**	*FABIANO WILLIANS DA CRUZ*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos da Resolução nº 1050/2013 do Confea.

A documentação apresentada pelo Engenheiro Civil Fabiano Willians da Cruz foi preliminarmente analisada pela unidade deste Conselho na qual informa estar em conformidade com as atribuições do profissional e os serviços por ele executados constantes na ART nº 28027230190577008.

Da ART destacamos: Execução de infraestrutura para o loteamento denominado "Loteamento Santa Maria" no Município de Vinhedo". Dentre os serviços executados destacamos a atividade técnica de execução de Movimento de Terra, Rede de Agua, Rede de Aguas Pluviais, Rede de Esgoto, Guia e Pavimento Flexível.

Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos na citada legislação foi deferida a regularização da obra/serviço ad referendum da CEEC,

Considerandos

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando as atividades descritas na ART, bem como as atribuições do profissional Engenheiro Civil Fabiano Willians da Cruz do artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo referendo da regularização de obra/serviço concluído conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, referente a ART nº 28027230190577008.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-715/2019** *NAJILA BRUNELE CARVALHO SANTOS - ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 18.10.2019 (fl. 05), a UOP/São Joaquim da Barra encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019059577, em 01.10.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230191275019, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Ocorreu um erro ao preencher o documento; então irá realizar um novo documento para o cliente;

2.Cópia da citada ART nº 28027230191275019 – de Obra ou Serviço – registrada em 30.09.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto executivo – projeto arquitetônico, 60 metros quadrados;;
・ Campo 5. Observações: nada consta;
・ Contratante: Maria Luiza Mazzieri, pessoa física (Contrato celebrado em 25.09.2019, no valor de R$ 3.000,00);
・ Contratada (o): a própria profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Xingú, 292 – Balneário Tupy – Itanhaém, SP;
・ Data de Início: 28.09.2019;
・ Previsão de Término: 30.09.2019;
・ Finalidade: Residencial;
・ Proprietário: Maria Luiz Mazzeri;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 06.06.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Para subsidiar a análise do assunto, informamos que localizamos a ART 28027230191280408, registrada pela interessada em 01.10.2019, ou seja, em data posterior à ART da qual se pede o cancelamento.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230191275019, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**A-740/2019** *ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS – ENG. CIV.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO:

A UGI/Capital-Oeste, em 23.10.2019 (fl. 18/19), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, consignando OBS: Se houver manifestação favorável, solicita ao profissional a correção da ART referente aos campos data de início e término dos serviços, anexando ao processo:

1.Requerimento do interessado, protocolado em 04.07.2019, de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 03);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC26393161 (fl. 04 e verso), onde se descreve:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto básico: – de instalação elétrica de baixa tensão, 137 metros quadrados; e Execução/Execução: de remoção; de instalações hidráulicas; de instalações elétricas de baixa tensão; e de estrutura metálicas, 137 metros quadrados; de edificação metálica, 1.201 Kgs; de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I, 297 metros quadrados; de pintura interna, 34 metros quadrados; de pintura externa, 50 metros quadrados; de andaimes, 10 metros quadrados; de impermeabilização, 50 metros quadrados; de instalação hidráulica, 50 metros quadrados; de tanque ou reservatório de água, 2 unidades; de paredes no sistema dry-wall, 17 metros quadrados; de demolição, 240 metros quadrados; de fornecimento, argamassa, 260 metros quadrados; de remoção, entulho, 50 metros cúbicos; de alvenaria, 15 metros quadrados; e de demolição, edificação de alvenaria, 10 metros cúbicos;
・ Contratante: Corregedoria da Polícia Militar, pessoa jurídica de direito público (Contrato 006/231/2018, celebrado em 21.08.2018, no valor de R$ 100.610,72);
・ Contratada (o): Qualida Serviços Técnicos Eireli;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Alfredo Maia, 58 – Luz – São Paulo, SP;
・ Data de Início: 28.08.2018;
・ Previsão de Término: 17.12.2018;
・ Finalidade: Comercial;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 05/09), datado de 01.07.2019 e assinado por Jair Izidoro, Capitão PM - e onde consta que a empresa contratada, e o Engenheiro Itamar Ribeiro dos Santos, executou serviços relativos à coordenação, gerenciamento, detalhamento de projetos e execução de obra, em área de 310 m³, Contrato 006/231/2018. O documento descreve os serviços executados, com quantificação, e informa que os serviços foram no período de 27.08.2018 a 27.11.2018.

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 13), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Qualida Serviços Técnicos Eireli, desde 01.09.2017 (contratado) e Erganous Construções Ltda., desde 07.06.2019 (contratado); e

5.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 14) e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida em 19.06.2019 (fl. 15/17), onde e verifica que a empresa contratada Qualida Serviços Técnicos Eireli, está registrada no

Conselho, com a anotação do interessado como seu responsável técnico e também do engenheiro eletricista-eletrotécnica Lameu Alves dos Santos – registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."
II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":
"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":
"...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Seção IV Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação

de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica..."
II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":

"O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)
RESOLVE:
Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
(...)
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.
§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.
Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.
Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis..."
Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento..."

II.5. – do Ato Administrativo nº 29/2015, que "Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART":
"...Art. 6º Após protocolizada e juntada a documentação correspondente, o processo será instruído pela Unidade de atendimento, observando os procedimentos previstos no MPO — Manual de Procedimentos Operacionais, anexo da Decisão Normativa no 85 de 2011 do Confea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

(...)
Art. 8º Somente em caso de dúvida técnica quanto às competências do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada competente para apreciação e deliberação, e deverá possuir em sua instrução os normativos vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria.
Art. 9º O requerimento de regularização será deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da Câmara Especializada, quando as atribuições do profissional estarem de conformidade cm as atividades constantes do atestado, bem como, se forem atendidas as condições previstas no artigo 6º deste Ato.
Parágrafo único. O profissional será comunicado do deferimento de seu pedido, bem como, quanto à necessidade de concluir o registro da respectiva ART e enviar cópia da mesma ao Crea-SP para conclusão de seu pedido... "(todos grifos nossos)

Parecer
Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

Considerando as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica e formulário da ART, bem como as atribuições do profissional ENGENHEIRO CIVIL ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo deferimento do requerimento da regularização de obra/serviço e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-547/2006 V5** *CLOVIS SAVIO SIMÕES DE PAULA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

A documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente analisada pela unidade deste Conselho na qual informa estar em conformidade com as atribuições do profissional e os serviços por ele executados constantes na ART nº 28027230191179821.

Da ART destacamos: Execução de reforma com ampliação na EMEF Heloisa Helena Rodrigues Sanches da Prefeitura Municipal das Estância Turística de Guaratinguetá/SP. Profissional responsável Engenheiro Civil Clovis Savio Simões de Paula.

Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos na citada legislação foi deferida a regularização da obra/serviço ad referendum da CEEC,

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a unidade encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação.

Considerandos

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

Voto
Pelo referendo da regularização de obra/serviço concluído conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, referente a ART nº 28027230191179821.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
67	**A-198/2010**	*RONALDO CESAR FIGUEIREDO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos da Resolução nº 1050/2013 do Confea.

A documentação apresentada pelo Engenheiro Civil Ronaldo Cesar Figueiredo foi preliminarmente analisada pela unidade deste Conselho na qual informa estar em conformidade com as atribuições do profissional e os serviços por ele executados constantes na ART nº 28027230181466630.

Da ART destacamos: Execução de cobertura metálica, edificação de alvenaria, estrutura pré-fabricada em obra localizada na Av. Manoel Felix de Lima, bairro José Bonifácio/SP.

Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos na citada legislação foi deferida a regularização da obra/serviço ad referendum da CEEC,

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando as atividades descritas na ART, bem como as atribuições do profissional Engenheiro Civil Ronaldo Cesar Figueiredo do artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo referendo da regularização de obra/serviço concluído conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, referente a ART nº 28027230181466630.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
68	**C-166/2005 V4**	*FACULDADE MUNICIPAL " PROFESSOR FRANCO MONTORO ".*
	Relator DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)	

Proposta

I - Histórico:

Processo que trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2019 do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
As fls. 741, a interessada informa que não ocorreram alterações curriculares das turmas de concluinte de 2019, em relação à turma de 2018.
Cabe ressaltar a Decisão CEEC/SP nº 1366/2018, a qual aprovou: " Pela fixação, aos formandos de 2018, das atribuições da Resolução 447/2000, do Confea, com o Titulo Profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de titulos profissionais do anexo da Resolução473, de 2002, do Confea
A UGI Mogi Guaçú encaminha o processo à CEECivil, para o exame de atribuições a serem concedidas a turma de concluintes de 2019 do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

o Titulo Profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de titulos profissionais do anexo da Resolução473, de 2002, do Confea

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos

regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

II.7 – Resolução nº 447/00 do CONFEA.

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

III – VOTO:
Por conceder aos formados do ano 2019 do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela Faculdade Municipal " Professor Franco Montoro ", as atribuições da Resolução 447/2000, do Confea, com o Titulo Profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de titulos profissionais do anexo da Resolução473, de 2002, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**C-633/2010 V3**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO.'*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

No processo Volume II, às fls. 472, verifica-se Decisão CEEC/SP nº 1938/2018, a qual definiu atribuições aos formados de 2019 – 2, 2017 – 1, 2017 – 2, 2018 – 1, 2018 -2, 2019 – 1 e 2019 -2, sendo conferidas as mesmas atribuições Já conferidas à turma de 2016 – 1, ou seja " atribuições da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 do Confea, com o Titulo Profissional de Engenheiro Ambienta, código (111 – 01 – 00), de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473 de 2002 do Confea. "

Ocorre que a Instituição de Ensino por meio do expediente DR-SP/GD4 – 20 de fls. 477, solicitou informações complementares à Decisão.

Após análise da documentação recebida, a Instituição de Ensino solicitou reunião conjunta de representantes do Centro Universitário com representantes do GTT Exercicio Profissional e Atribuições, cuja reunião foi realizada no dia 24/09/2019, às 10 horas, no CREA Angélica.

Participaram da reunião por parte do SENAC:
- Cristina Mauch Nishiolha
- Eduardo Ehllers
- Luciana Mara Ribeiro Marino
- Mônica Medina
- Carolina Marini Barbosa

Finalizada a reunião, os representantes do SENAC agradeceram a atenção dispensada, e orientações informando que iriam encaminhar pedido de reconsideração da Decisão da CEECivil, encaminhando relação de disciplinas que abordem as competências do Engenheiro Sanitarista bem como Planos de Ensino do Curso.

As fls 483 a 660 foi solicitado pedido de reconsideração apresentado pelo Centro Universitário SENAC – Campus Santo Amaro.

O processo é encaminhado pela UGI SUL, às fls. 661, para análise e manifestação quanto ao solicitado pela interessada.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."
"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002
"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam

designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a alteração das atribuições concedidas conforme a Resolução 1010/05 do Confea;

Considerando que a IES informa que o nome do curso foi alterado de Engenharia Ambiental para Engenharia Ambiental e Sanitária;

Analisando o pedido de reconsideração apresentado pelo Centro Universitário SENAC – Campus Santo Amaro, constante às fls. 483 a 660, entendemos que de acordo com a Resolução nº 310/86, onde é discriminada as atividades do Engenheiro Sanitarista. Artigo 1º, compete:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidrossanitárias;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos.

Reformulamos o Parecer aprovado na Reunião nº 584, Decisão CEEC/SP nº 1938/2018, de acordo com as seguintes atividades:

III – Voto:
Pela concessão aos formandos de 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2, assim como àqueles que tiveram as atribuições conforme a Resolução nº 1010/05, do Confea, alteradas das mesmas atribuições e título conferidos aos formandos de 2016-1, ou seja: "atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, e Resolução 310/86 com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental (código (111-09-00), de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
70	**C-621/2013**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUND. EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Trata o processo de exame/referendo de atribuições para a turma de concluintes de 2017 e 2018, do curso de Engenharia Ambiental oferecido pelo Centro Universitário da Fund. Educacional de Barretos.

À fl. 141, consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluinte de 2018, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2018.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1889/2015, juntada às fls. 119, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2014 e 2015, as "atribuições da Resolução 310/86 e da artº 2º da Resolução 447/2000 do Confea no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e residuos,cotrole de poluição, drenagem, higiene e conforto de ambiente, seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."

A UGI Barretos encaminha o processo à CEEC, para referendo de atribuições aos formandos de 2017 e 2018.

II - Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.6 - RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

III – VOTO:
Por conceder aos formados do ano de 2017 e 2018, do curso de Engenharia Ambiental oferecido pelo Centro Universitário da Fund. Educacional de Barretos, as "atribuições da Resolução 310/86 e da artº 2º da Resolução 447/2000 do Confea no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e residuos,cotrole de poluição, drenagem, higiene e conforto de ambiente, seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**C-1239/2019** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Em 21/08/2019 a Prefeitura Municipal de Rio Preto através do Ofício nº 0196/2019, protocolou neste Conselho questionando:
1.A partir do momento que o Crea disponibilizar no site online (CREA NET), a atividade de projeto e execução de elétrica, mesmo sendo um Eng.º Civil, poderá o município considerar que o profissional está apto a essa responsabilidade técnica
2.O Conselho Regional de Engenharia entende ser de direito do Eng.º essa atribuição?
3.Qualquer metragem de construção, o Eng.º Civil, poderá se responsabilizar pelo projeto e execução elétrico?

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região. "

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

• Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das

concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."
• Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES
E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria,

quanto de outro profissional habilitado".

• Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Considerandos
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Pelo entendimento que os profissionais Engenheiros Civis são detentores de atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades aos profissionais Engenheiros Civis.

Portanto, quanto aos questionamentos apresentados, respondemos:
Item 1 – Sim, poderá ser considerado que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições para projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão.
Item 02 – Sim, o profissional Engenheiro Civil detém atribuições para projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão, respeitando os limites de suas atribuições profissionais.
Item 03 – Não existe limite de metragem, nem tampouco limitação de potência permitida, se limitando apenas a baixa tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
72	**E-101/2018** *R. M. C. D.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
73	**E-32/2019** *L. D. G.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
74	**E-89/2017** *A. M. F.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
75	**E-112/2017** *J. R. B. J.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
76	**E-7/2018** *T. O. E.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**E-11/2018**	*D. J. S. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
78	**E-21/2018**	*J. S. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
79	**E-114/2017**	*D. P.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**E-9/2018**	*D. O. A.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
81	**E-92/2018**	*E. A.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-3273/2016** *GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O presente processo foi objeto de análise por parte desta CEEC na reunião ordinária nº 584/2018, tendo aprovado através da decisão nº 1999/2018 o parecer do conselheiro relator:

I - Com referência aos elementos do processo: Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA" com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos: ENGENHEIRO MECÂNICO RENATO ANTONIO NORA, CREA-SP nº 5063108398 detentor de atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, CREA-SP nº 5069806794 detentor de atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, Decreto 23.569/33, Artigo 28 e 29 exceto alínea "a" e "Pontes" combinado com o artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, exceto "Portos, Rios, Canais e Pontes". ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO DE CARVALHO INÁCIO, CREA-SP nº 5069495650 detentor de atribuições Provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, CREA-SP nº 5070065920 detentor de atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA. ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO CRISTIANO HENRIQUE RIFFEL, CREA-SP nº 5070142605 detentor de atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de marco de 1999, do CONFEA. O processo foi objeto de análise por parte da CEEC, onde aprovou o parecer do conselheiro relator favorável a anotação dos engenheiros que compõem a equipe técnica apresentada pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. Ocorre que além dos profissionais da área da engenharia civil foram indicados profissionais nas áreas da engenharia elétrica e mecânica, devendo, portanto ser analisado no âmbito daquelas especializadas. III – Parecer Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições dos profissionais indicados se coaduna com atividades fiscalizados pelo sistema Confea/Crea O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida. Considerando que compete às Câmaras Especializadas a análise decidindo sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente. Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea. Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP. A VISTA DE TODO O EXPOSTO, A CEEC DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 73, Pelo deferimento do registro da empresa "GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA" neste Conselho. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, Crea-SP nº 5069806794, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO DE CARVALHO INÁCIO, Crea-SP nº 5069495650, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnica da ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, Crea-SP nº 5070065920, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais..Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA NELSON LUIZ LUVISON. Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA COSTA. Após análise das câmaras especializadas, encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades

técnicas pretendida pelos profissionais JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS e PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP. Em tempo se verificou que houve um equívoco em relação ao nome do profissional a ser encaminhado à CEEMM onde o correto seria o profissional Renato e não Nelson. Tendo em vista a inconsistência apresentada retificamos a decisão CEEC nº 1999/2018 no que tange ao encaminhamento a CEEMM, ou seja, pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional "ENGENHEIRO MECÂNICO RENATO ANTONIO NORA, CREA-SP nº 5063108398 detentor de atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
83	**F-1329/2017**	*JK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado pela UGI/Mogi das Cruzes à CEEC, para análise e manifestação quanto às providências a serem adotadas– vide fl. 60.

Revendo o presente processo, informamos:

•A interessada obteve o seu registro neste Conselho em 20.04.2017, através da UGI/Mogi das Cruzes, com a anotação como seus responsáveis técnicos da Engenheira Civil Clarice Lie Kishi; do Engenheiro Civil Renato Moreira de Azevedo e do Técnico em Agrimensura Diogo Silva Rique, "ad referendum da CEEC e da CEEA – Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e Agrimensura – vide fl. 35 e verso e 36 e verso;

•Por ocasião do registro, foi anotado como objetivo social da interessada aquele – extenso - descrito na sua 3ª alteração contratual, datada de 10.03.2016 e anexada às fl. 04/06: Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo em: consultoria, projeto e execução de Meio Ambiente, arquitetura e engenharia, perícia, assessoria e consultoria para secretárias, diretorias, ministérios e autarquias: municipal, estadual e federal, administração de aterro sanitário, transbordo, coleta de resíduos, gestão ambiental, postos de reciclagem, serviço terceirizado de consultoria e ou assessoria técnica, acompanhamento e execução do projeto, elaboração de análise de risco, programa de gerenciamento de risco, serviço d consultoria, elaboração de diagnóstico, auditoria, serviço de estudo do meio ambiente e solo, recuperação do meio ambiente e solo, assentamento de manta geotêxtil, tratamento de resíduos químicos, florestal, infraestrutura hídrica de saneamento e combate às enchentes, remediação ambiental, serviço de perícia, avaliação, auditoria, perícia em edificação, serviços de auditoria, perícia ou avaliação, laudo técnico, consultoria na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos agricultores familiares e empreendedores rurais, ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos, estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, promover projetos e ações que visem a implementação de políticas públicas que viabilizam o projeto de desenvolvimento rural sustentável, bem como a proteção de identidade física, social e cultural com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas possíveis, estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses em comum, prestação de serviço aos agricultores e agricultores familiares e empreendedores rurais, assistência técnica, pesquisa, tecnologia, gestão de projetos, cursos, seminários, publicações, gravações, capacitação e qualificação profissional específica, bem como obter recursos para financiamento de custeio de lavouras e investimentos dos associados, celebrar convênios, programas e projetos de interesse da categoria com organizações oficiais ou privadas de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, promovendo a solidariedade entre organizações e entidades, diagnóstico e planejamento agrário e agrícola, avaliações socioeconômicas e ambientais de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural, viabilizar e assessorar a construção de unidades habitacionais para os agricultores familiares e empreendedores rurais, outorgando-lhes o direito de uso e gozo exclusivo das habitações, proporcionando-lhes dignidade, e contribuindo para a permanência dos entes no campo, executar obras de edificação, construção, manutenção ou reformas de habitações para os agricultores familiares e empreendedores rurais, representação da categoria abrangendo todos os trabalhadores da agricultura familiar, em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativas, hortifrutigranjeiras, pesca, extração mineral, animal e vegetal, agroindústria, artesanato e

ecoturismo que exerce as atividades em regime e agricultura familiar podendo contar com ajuda mútua e cooperação de mão de obra, quando necessária, sem vínculo empregatício.

•A empresa solicitou na época prazo para atualizar o contrato social, retirando atividade que se refere a plantio, onde atualmente a empresa não efetua tal serviço (fl. 24);

•A interessada apresentou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmados com os 03(três) profissionais acima citados em 04.04.2017 e válidos por 12(doze) meses – ou seja, a vencer em 04.04.2018 – assim como as respectivas ARTs de cargo e função - vide fl. 08/23.

Em 30.05.2019, a UGI/Mogi das Cruzes comunicou a interessada que o vínculo de responsabilidade técnica entre os profissionais acima citados e a empresa venceu em 04.04.2018 e notificou-a para, no prazo de 10 dias, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia de Agrimensura para o desempenho das atividades técnicas constantes do seu objetivo social, sob pena de autuação (fl. 37).

Em 24.07.2019, a interessada indica como sua responsável técnica a Engenheira Civil Clarice Lie Kishi (fl. 38/39), apresentando os seguintes documentos:

• Cópia da sua 4ª alteração/consolidação contratual datada de 20.04.2017, onde se verificam as modificações no capital social e no objetivo social da interessada, acrescendo-se ao acima descrito as atividades de: "comércio varejista de móveis, vidros tintas e materiais para pinturas, material elétrico, hidráulico, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, material de construção em geral; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás; sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, prevenção contra incêndio, construção de edifícios, perfurações e sondagens, demolições de edifícios, e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem, serviços de preparação de terreno, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento em gesso, e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção" (fl. 40/45);

• Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil firmado com a Engenheira Civil Clarice Lie Kishi, válido por 12 meses e renovável automaticamente por 12 meses – objeto do contrato: prestação de serviços técnicos profissionais de Engenheiro Ambiental (fl. 46/48);

• ART de Cargo ou função registrada em nome da profissional acima, em 16.07.2019 – identificação do cargo/função: Engenheiro Civil (fl. 49);

• Declaração datada de 24.07.2019, que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outra modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes do seu objetivo social (fl. 50);

• Declaração datada de 24.07.2019, que para efeitos de Anotação de Responsabilidade Técnica perante este Conselho está providenciando o devido registro de engenheiro civil, para os demais profissionais exigidos a serem habilitados neste Conselho, salienta que encontra-se devidamente registrada junto ao CAU/SP, cujas atribuições são competente com o objeto social da empresa, e que adota a política de sempre solicitar anotação de responsabilidade técnica dos profissionais que prestam serviços juntamente com a empresa em parceria, sejam eles, engenheiro ambiental, agrimensor, geólogo, topógrafo, biólogo, arqueólogo, sempre atentando à sua área de atuação e respectivos conselhos de classe (fl. 51);

• Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU em 24.07.2019, referente

ao registro do Arquiteto e Urbanista Roberto Issamu Kishi naquele Órgão (sócio da interessada) – vide fl. 52; e

• Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU em 19.03.2019, referente ao registro da interessada naquele Órgão, desde 18.05.2016, com o Arquiteto e Urbanista Roberto Issamu Kishi como seu responsável técnico, e onde se descrevem os antigos capital e objetivo social da empresa (fl. 53/54).

Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, informamos que, conforme tela Resumo de Profissional de fl. 58, a ENGENHEIRA CIVIL CLARICE LIE KISHI está registrada neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; e não possui responsabilidades técnicas ativas; tem endereço anotado em Suzano, SP.

Conforme acima, a profissional trata-se de contratada da interessada, e declara no requerimento de fl. 38 o horário de trabalho das 08:00 às 17:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às terças-feiras.

Verifica-se pela tela Resumo de Empresa extraída do sistema de dados do Crea-SP em 19.08.2019 e anexada pela UGI às fl. 59 e verso, que a área operacional não procedeu à anotação da profissional ou dos atuais capital e objetivo social da empresa.

II - Com relação à legislação pertinente ao assunto:
II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:
II. 2 – da Resolução Confea nº 336/1989:

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que a profissional indicada detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da engenharia civil.

6- Voto
1.Pelo deferimento da anotação da profissional Engenheira Civil Clarice Lie Kishi como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Tendo em vista o encaminhamento pela unidade quanto às eventuais providências a serem adotadas, solicitamos preliminarmente que se proceda fiscalização "in loco" a interessada no sentido de elaboração de relatório detalhado das atividades praticadas pela requerente, caso se constate atividades na área de fiscalização deste Conselho (exceto para atividades na área da engenharia civil onde já possui profissional anotada) encaminhar o processo a câmara especializada da atividade desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
84	**F-289/2007 V2**	*G & A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

HISTÓRICO:

A interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 09.02.2007, sob nº 1228860, que, em 22.12.2017 (fl. 246/247), requereu a baixa da anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Civil Cesar Pistelli e do Engenheiro Eletricista Nestor Paulo Oprini, indicando em substituição o ENGENHEIRO CIVIL JOÃO ROBERTO BRAGA (atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, contratado pela empresa até 06.12.2020, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, de terças e quintas-feiras; não consta outra responsabilidade técnica ativa).

Verifica-se inclusive pela tela "Resumo de Empresa" anexada pela UGI na ocasião (fl.248) que, quando do pedido acima, a interessada tinha a seguinte situação perante este Crea-SP:

• Estavam anotados somente o Engenheiro Civil Cesar Pistelli e o Engenheiro Eletricista Nestor Paulo Oprini como seus responsáveis técnicos;

• Estava anotado como seu objetivo social: Edificações em geral, com comércio e aplicação de material para construção civil, incorporação, conservação, atividades paisagísticas e de limpeza, administração de obras, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, impermeabilização de obras, instalações e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e de gás, compra e venda e loteamento de imóveis próprios; e

• Constava restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica.

Na ocasião, a interessada apresentou Declaração datada de 22.12.2017 que, não obstante o que constam em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, e que indicará previamente profissional habilitado se viver a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constante de seu objetivo social (fl. 254).

Em 03.01.2018, a UGI/São Carlos cancelou a anotação do Engenheiro Civil Cesar Pistelli e do Engenheiro Eletricista Nestor Paulo Oprini, anotando como responsável técnico da interessada o ENGENHEIRO CIVIL JOÃO ROBERTO BRAGA, "ad referendum" da CEEC, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil.

Em 11.01.2019, a interessada apresentou nova Declaração nos mesmos termos daquela de fl. 254, contudo, com data de 03.01.2019 (fl. 258/259).

Em 11.01.2019, a UGI/São Carlos encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e referendo da anotação do profissional Engenheiro Civil João Roberto Braga como único responsável técnico da interessada, tendo em vista a declaração apresentada, o objetivo social da empresa, o profissional anotado e suas atribuições na área da Engenharia Civil e a restrição incluída no sistema Creanet. (fl. 262).

Em 07.03.2019 - considerando que da forma apresentada nos autos faltam elementos para caracterizar quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa que possam delimitar as atividades exercidas pela empresa na área da engenharia civil - a Coordenadoria da CEEC, para melhor análise, restituiu o presente processo à UGI, no sentido de diligenciar a interessada para seguintes providências:1.Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa; 2.Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e descritivo de suas funções na

empresa; após, retornar o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise (fl. 264).

Em 27.09.2019 (fl. 75), a UGI/São Carlos retorna o presente processo à CEEC, anexando ao processo:

1.Cópia da alteração contratual de 17.08.2016 (fl. 265/267), já apresentada anteriormente e anexada às fls. 221/226;

2.Cópia das seguintes ARTs de Obra ou Serviço:

2.1.Registrada pelo Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança Fábio Eugênio da Silva, em 21.05.2019, tendo a interessada como contratante, referente à regularização de projeto técnico, laudo e teste de estanqueidade na rede de gás e inspeção nos equipamentos de combate a incêndio e nas instalações elétricas (fl. 268);

2.2.Registradas pelo Engenheiro Eletricista Cleber Richard Machado, respectivamente em 06.03.2017 e em 07.01.2019, tendo a interessada como contratante, referente à projeto elétrico e de telefonia (fl. 269) e à execução da instalação elétrica de entrada de energia da CPFL (fl. 270);

2.3.Registradas pelo Engenheiro Civil João Roberto Fraga (responsável técnico), tendo a interessada como contratada, registradas em 30.01.2019 (pintura externa, às fl. 271); em 25.06.2019 (ampliação de escola municipal, às fl. 272); e em 05.07.2019 e 19.08.2019 (edificação, alvenaria, às fl. 273 e 274); e

3.Relatório Detalhado do agente fiscal, datado de 21.08.2019 (fl. 275), que consigna que realizou diligencia junto à interessada onde a fiscalização foi atendida pelo seu representante Analista Administrativo Fabio Aparecido Mascaro, que esclareceu que as atividades realizadas pela empresa incluem obras de construção e reforma para diversos tipos de clientes, sempre no âmbito da engenharia civil; que apesar da empresa estar constituída para realizar atividades de instalação de sistemas de prevenção contra incêndio e instalação e manutenção elétrica e de gás, não exerce tais atividades, contratando sempre profissionais e pessoas jurídicas habilitadas e registradas no Crea para a realização de tais serviços, sendo que para comprovar tais afirmações, apresentou as ARTs acima citadas. Concluiu afirmando que irá providenciar alteração no objetivo social da empresa o quanto antes, posto que não há interesse em exercer atividades fora do âmbito da engenharia civil.

Com relação à legislação:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

'Voto
Por referendar a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO ROBERTO BRAGA para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ARARAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-4065/2019** *VFI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da empresa individual do Senhor Laercio Costa – nome empresarial: VFI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI., sediada em Araras, SP, que, em 05.09.2019, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME AGNELLI CORTE CAMPOS (fl. 02/03).

Conforme Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli apresentado, datado de 12.03.2019 e anexado às fl. 04/06, a interessada tem como objetivo social: "Fabricação de estruturas metálicas (CNAE 2511-0/00), fabricação de esquadrias metálicas (CNAE 2512-8/00), montagem de estrutura metálicas (CNAE 4292-8/01), serviços de engenharia (CANE 7112-0/00), transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02), transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, municipal (CNAE 4930-2/01), manutenção e reparação de outra maquinas e equipamentos para usos industriais siderúrgicos e metalúrgica em geral (CNAE 3314-7/99) e serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539-0/01) e serviços de tratamento e revestimento em metais (CNAE 2539-0/02)".

Apresenta-se às fl. 07 cartão do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "fabricação de estruturas metálicas" e secundárias: "fabricação de esquadrias de metal", "montagem de esquadrias metálicas"; "serviços de engenharia"; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal"; "manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente"; "serviços de usinagem, tornearia e solda"; "serviços de tratamento e revestimento em metais"; e "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional".

Quanto ao ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME AGNELLI CORTE CAMPOS:

•Encontra-se registrado desde 04.08.2017, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas anteriormente pelo artigo 7º da Res. 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33; tem anotado endereço em Conchal, SP – vide fl. 18;

•Foi contratado pela interessada em 27.03.20129, com validade até 27.03.2023, para trabalhar das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 08);

•Registrou a ART de cargo ou função 28027230190730996 (fl. 09) - Identificação de cargo/função: Engenheiro Civil;

•Declarou no requerimento de fl. 03 ser responsável técnico também das empresas VEEC Soluções em Engenharia Ltda-ME, de Conchal, SP, trabalhando das 07:00 às 11:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras e VMI Montagens Industriais, trabalhando das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 horas;

•Contudo, além de pela interessada, está anotado neste Crea somente pela empresa VEEC, desde 30.07.2018 (sócio) – vide também fl. 18;

Em 24.09.2019, a UGI/Limeira encaminha o presente processo à Câmara Especializa da de Engenharia Civil-CEEC, para análise e deliberação face ao objetivo social da empresa e a atribuição do profissional indicado como responsável técnico (fl. 17).

Com relação à legislação:

•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

•Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a necessidade de indicação profissional legalmente habilitado, com atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que, portanto, obrigam o registro da interessada.
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa VFI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME AGNELLI CORTE CAMPOS como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-4287/2019** *SALES METAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da empresa SALES METAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, que, em 12.09.2019, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO I SEN CHEN.

Conforme 12ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 16.07.2018 e anexada às fl. 04/12, o objetivo social da empresa é: a exploração por conta própria de fabricação de esquadrias de metal, comercio varejista de materiais de construção em geral.

Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, informamos:

・ ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO I SEN CHEN, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA e ARTIGO 28 do Decreto 23.569/33";
・ Está em dia com parcelamento da anuidade de 2019;
・ Tem anotado endereço em Atibaia, SP;
・ Não consta anotação por outra empresa além da interessada;
・ Foi contratado pela interessada em 15.08.2019, com validade por 24 meses – objeto do contrato: assumir a função de responsável técnico, com horário de trabalho de 20 horas semanais, sendo das 09:00 às 13:00 horas, de segunda a sextas-feiras (fl. 14/16);
・ Registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191186727 – Identificação do cargo/função: Engenheiro/responsável técnico, 20 horas por semana (fl. 17/19).

Apresentam-se no processo:

•Cartão do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "fabricação de esquadrias de metal"; e secundárias: "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" (fl. 13); e

•Declaração de Quadro Técnico – citado somente o profissional indicado como responsável técnico (fl. 20).

Em 03.10.2019, a UOP/Atibaia procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2229264, com a anotação do Engenheiro Civil Leonardo I Sen Chen como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 90 dias – vide fl. 24 e 26.

Consta às fl. 24 o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberações, considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Civil Leonardo I Sen Chen.

Com relação à legislação:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

•Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a necessidade de indicação profissional legalmente habilitado, com atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que, portanto, obrigam o registro da interessada.
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa SALES METAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO I SEN CHEN como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-4533/2019** *DIAS & AGUIAR EXTINTORES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da empresa que, em 30.09.2019, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL CESAR AUGUSTO VANINI (fl. 02/04).

Conforme 4ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 26.05.2017 e anexada às fl. 05/09, o objetivo social da empresa é: atividades de comércio varejista de extintores de incêndio em geral, suas peças e acessórios e manutenção, reparação e recarga de extintores de incêndio.

Apresenta-se às fls. 10, cartão do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente"; e secundárias: "instalações de sistema de prevenção contra incêndio"; e "comércio varejista de: "outros produtos não especificados anteriormente" e de "outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente".

Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, informamos:

• ENGENHEIRO CIVIL CESAR AUGUSTO VANINI, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA";
• Está quite com anuidades até 2019;
• Não consta anotação por outra empresa além da interessada;
• Foi contratado pela interessada em 07.08.2019, com validade por 36 meses – objeto do contrato: para a responsabilidade de Engenharia Civil (fl. 11/14);
• Declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras;
• Registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191258105 – Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil, 12 horas por semana (fl. 15);

Em 10.10.2019, a UOP/Indaiatuba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer sobre a compatibilidade das atividades da empresa e as atribuições do profissional indicado (fl. 20).

Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do registro da empresa DIAS & AGUIAR EXTINTORES LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CESAR AUGUSTO VANINI, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**F-14305/1991**	*MARQUESIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 108/109 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00098/11 emitida em 13/06/2011, a qual consigna:
1. Registro: nº 1042182 expedido em 19/11/2009.
2. Objetivo social:
"Exploração industrial e comercial de serralheria, comércio de vidros, espelhos, vitrais, molduras, ferragens e ferramentas em geral, serviços de mão de obra de instalação de caixilhos em ferro e alumínio, vitros, estruturas metálicas serviços de obras em construção civil e engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada.
3. Restrição de atividades:
"...PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, CONFORME ATRIBUIÇOES DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO."
4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Wagner Pereira Pinheiro (início em 19/11/2009), detentor das atribuições do artigo 28, exceto alíneas "a" (quanto a geodesia) e "g" (quanto a aeroportos) e do artigo 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

Apresenta-se às fls. 126/126-verso e fls. Fls.128/132 a documentação protocolada pela empresa em 29/01/2016, a qual compreende:
1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. Fls. 126/126-verso)/02-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2.Cópia da alteração contratual datada de 21/09/2015 (fls. 128/132) que consigna o seguinte objetivo social:
"Comércio e fabricação de Portões, Grades, Calhas, Rufos e Artigos de Serralheria em geral."

Apresentam-se à fl. 133 a informação e o despacho datados de 13/04/2016 e 09/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 134/134-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/09/2016.

Apresenta-se às fls. 136/138 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 47/2017 (fls. 139/140), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 136 a 138 quanto ao retorno do processo à unidade de origem, para a realização de diligência na empresa apurando-se as atividades ora desenvolvidas, anexando fatos, informações complementares, produtos fabricados, para o perfeito enquadramento da interessada e devida manifestação relativa a necessidade ou não da anotação de responsável técnico e ou do cancelamento do registro."

Apresenta-se à fl. 117 a informação e o despacho datados de 10/05/2017 e 16/05/2017, respectivamente, os quais compreendem:
1.O destaque para a diligência realizada, na qual foi apurado que a empresa atualmente só fabrica serralheria (portões, grades, calhas e rufos), sendo que a mesma não fabrica mais estruturas metálicas.

2. A documentação anexa ao processo que contempla:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

2.1."RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 19/04/2017 (fls. 141/141-verso).
2.2.Fotografias de produtos e da fachada da empresa (fls. 142/145), sendo que está última consigna veiculação comercial que consigna "estruturas metálicas".
2.3.Cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 50 (fl. 146).

O processo foi objeto de análise por parte da CEEMM, tendo decidido:
No âmbito da CEEMM: Pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa; Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de nova diligência na empresa; Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Parecer
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades
de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando o encaminhamento do processo à CEEC em face do novo objetivo social da empresa.

Considerando o relatório da diligência procedida, o qual consigna que a interessada não mais fabrica estruturas metálicas, bem como a sua atual linha de produtos.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-1208/1982** *COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO:

Conforme tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP anexada pela UGI/Centro às fl. 94, e a tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" que anexamos às fl. 97, e, ainda, revendo o presente processo, destacamos:

•A interessada obteve o seu registro neste Conselho em 03.01.1983, sob nº 0272131, com a anotação como seu responsável técnico do Arquiteto Luiz Antônio Coelho da Fonseca (contratado);

•A interessada tinha então anotado como seu objetivo social: "a mediação na compra, venda, permuta ou locação de imóveis, a administração de bens, condomínios, incorporações, loteamentos e construções, concernentes ao ramo da arquitetura", conforme alterações contratuais de 03.09.1986 (fl. 46/52) e de 14.05.1987 (fl. 62/65);

•Em 31.12.2007, foi cancelada a anotação do Arquiteto Luiz Antônio Coelho como responsável técnico da interessada, devido ao cancelamento do registro do profissional, estando a interessada sem anotação de responsável técnico desde então;

Em 23.07.2019 – através do seu oficio 503099/2018 - a UGI/Centro notificou a interessada para indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Agrimensura para desempenho das atividades técnicas constantes do seu objetivo social e para pagamento da anuidade de 2019, em débito(fl. 70).

Em 05.08.2019 (fl. 92/94) - em atenção ao oficio acima – a interessada esclareceu que não exerce mais nenhuma atividade relacionada às profissões regulamentada pelo Crea; que a atividade anteriormente prevista no contrato exigia a indicação de responsável técnico era a de construções concernentes ao ramo de arquitetura e atualmente, não está prevista no referido instrumento, e que as atividades descritas no objetivo social são vinculadas à atividade de corretagem, sendo inscrita no CRECI. Na ocasião, salienta que a cobrança da anuidade de 2019 é ilegítima pois em 01.11.2018 foi solicitado o cancelamento de registro dessa empresa junto ao Crea, com protocolo 142106.

Em 07.08.2019, a interessada protocolou sob nº 100898 o requerimento de cancelamento de registro neste Conselho, apresentando cópias das alterações contratuais:

•datada de 27.12.2017, registrada na JUCESP sob nº 42.712/18 (fl. 75/89), que comparada com a última anexada ao processo, datada de 1987, demonstra as modificações no endereço, capital social e no objetivo social da interessada, que passou a ser: a) corretagem na compra, venda, avaliação e locação de imóveis; b) administração de bens e condomínios; c) incorporação e loteamentos; d) prestação de serviços e assessoria técnica no campo geral da comunicação, promoções e publicidade; e) assessoria e consultoria imobiliária; f) planejamento e marketing imobiliário; g) promoção de vendas; h) compra, venda, locação e administração de imóveis próprios; i) cessão de uso de marcas; j) concessão de franquias ou licenças de uso de marcas; e k) edição e publicação de livros, revistas e periódicos em geral, por si ou por terceiros; e

•datada de 27.06.2019, registrada na JUCESP sob nº 372.239/19 (fl. 89/91), que demonstra em relação à anterior somente alteração do endereço de 03 das filiais da interessada (a interessada possui 8 filiais em São Paulo, SP, com atividade de escritório administrativo e/ou plantão de vendas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Em 14.08.2019, a UGI/Capital-Centro encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para parecer quanto às atividades do objetivo social de fl. 94, com referência à solicitação de cancelamento de registro no Conselho (fl. 95).

Em 31.10.2019, o processo foi redirecionado à CEEC, para análise da baixa de registro da interessada, considerando o antigo objeto social da interessada e que a interessada possuía Arquiteto e Urbanista como responsável técnico (fl. 96).

Cumpre-nos ressaltar:
• embora não conste no presente processo despacho a respeito, foram anotados os atuais endereço, capital e objetivo social da interessada no cadastro, objeto da alteração contratual de 2017, às fl. 75/79;
• não localizamos neste processo a documentação referente ao pedido de cancelamento de registro de 01.11.2018 citado pela interessada, contudo, conforme se verifica às fl. 98, em 01.11.2018 a UGI/Oeste protocolou sob nº 142106, em nome da empresa "pedido de cancelamento de registro com comprovação", com observações das UGI Oeste e/ou Centro quanto ao registro cancelado no sistema em 13.11.2018; quanto à necessidade de manutenção de registro no Crea devido à atividade de loteamento no objetivo social e quanto à necessidade do objeto social de indicação de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista;
• no histórico da empresa constam anotações da área operacional com datas de 13 e de 14.11.2018 (fl.99).

II - Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética." (...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA neste Conselho.
Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho.
Considerando as atividades exercidas atualmente pela interessada não se coadunam com as atividades voltadas a área civil, não havendo, portanto, obrigatoriedade de indicação de profissional da área, nem tampouco, de registro neste Conselho.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessa neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
90	**F-965/2017**	*CONSTRIX GERENCIAMENTO E OBRAS LTDA - ME.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

I – HISTÓRICO:

Revendo o processo, apuramos que a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 123.03.2017, sob nº 2090087, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 28.05.2018, quando foi cancelada a anotação do Eng. Civil Fernando Talarico Saia, a pedido do profissional – vide fl. 25/29.

A empresa tem anotado como objetivo social: A exploração do ramo de construção, projetos, e incorporação de imóveis próprios e de terceiros, gerenciamento e administração de obras, conforme Contrato Social datado de 23.05.2016 e anexado às fl. 04/10.

Em 25.07.2019, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, uma vez que teve o seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, tendo como responsável técnico o Arquiteto Nickolas Bugner; que seria oneroso para a empresa arcar com 02(duas) anuidades de registro e mais oneroso, ainda, contratar um profissional para que a represente tecnicamente no Crea-SP, inviabilizando o seu funcionamento. Na ocasião, ressalta que seu registro no CAU é anterior ao início no Crea-SP e apresenta cópias:

•da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica 517369, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, e com validade até 31.07.2019, referente ao seu registro naquele Órgão, desde 21.10.2016, com o Arquiteto e Urbanista Nickolas Bugner como seu responsável técnico, e com o objetivo social acima citado (fl. 40);
•da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física 517374, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, e com validade até 02.09.2019, referente ao registro do Arquiteto e Urbanista Nickolas Bugner naquele Órgão (fl. 41);
•cartão do CNPJ, emitido em 28.08.2018 – atividade econômica principal: construção de edifícios; e secundárias: construção de instalações esportivas e recreativas e administração de obras (fl. 42); e
•do contrato social já apresentado anteriormente (fl. 43/48).

Apresentou-se às fl. 49 tela Resumo de Empresa, de onde destacamos o débito de anuidades da interessada, desde 2018.

Em 12.08.2019 (fl. 50), a UGI/São Carlos encaminhou o presente processo à fiscalização para diligenciar junto à empresa.

Em 11.09.2019 o presente processo é encaminhado pela UGI/São Carlos para análise e manifestação da CEEC (fl. 85), com a juntada dos seguintes documentos:

1.Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 26.08.2019, onde o agente fiscal consigna as principais atividades desenvolvidas pela empresa: administração de obras; quadro técnico: Nickolas Bugner;
2.Cópia da Notificação 510060/2019, de 26.08.2019, da UGI, para a interessada fornecer relação das obras realizadas nos últimos doze meses, se possível através de nota fiscal (fl. 52);
3.Manifestação da empresa, de 04.09.2019 (protocolo 112752), apresentando:
•Relatório de obras-Notas Fiscais, com clientes, tipo de obras (administração) e estágio (fl. 54);
•Notas Fiscais 111, 113, 117/119, 124, 126, 128/129, 132, 134, 136, 138, 140, 145, 148, 150, 153/155, 157/158, 161/163, 167, 171, 174/175, emitidas de 09.10.2018 a 13.08.2019 – de administração (fl. 55/83).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Apresenta-se às fl. 84 informação do agente fiscal, datada de 06.09.2019, destacando às fl. 54 que o estágio das obras administradas pela empresa se encontra finalizada ou paralisada.

II - LEGISLAÇÃO VIGENTE:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II. 2 – da Resolução 336/1989, do Confea:

"...Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade

básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 34379-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Nickolas Bugner.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
91	**F-671/2014**	*SPIL ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SPIL ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP neste Conselho.

A empresa tem anotado como objetivo social: construção e montagem de estruturas metálicas; construção e sinalização de ruas; construções de edificações residenciais, comerciais e industriais; e comércio varejista de materiais de construção.

Às fls. 77 e verso, a área operacional anexou a ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, com atualização até o documento registrado sob nº 268.282/18-3, da sessão de 07.06.2018, onde consta a alteração do objetivo social da empresa para: fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, obras de urbanização-ruas, praças, calçadas, montagem de estruturas metálicas, comércio varejista de construção não especificados anteriormente. Consta, ainda, o reenquadramento da empresa de ME para EPP.

Em 25.04.2019, a interessada foi notificada pela área operacional para, no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl. 79).

Em 03.05.2019, a interessada informou estar procedendo ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, com a profissional Camila de Oliveira Amaral como responsável técnica, solicitando que o Crea considerasse de alguma forma essa informação para não penalizá-la, (fl. 80 e verso).

Apresentam-se no processo:

•Cópia da 6ª alteração/consolidação contratual, datada de 24.05.2017 (não consta registro na JUCESP) que, comparada com a última anexada (5ª alteração, de 02.02.2016, às fl. 47/54, demonstra que a empresa passou de ME para EPP e a alteração em endereço – mantido o objetivo social descrito acima (fl.81/84).

•Cartão do CNPJ, emitido em 25.04.2019 (fl. 85), que comparado com o apresentado anteriormente (de 09.08.2013, às fl. 63), demonstra alterações - na atividade econômica principal da interessada: passou de "montagem" para "fabricação" de estruturas metálicas; e nas secundárias, a exclusão de: "construção de edifícios" e a inclusão de "fabricação de esquadrias de metal"; "fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente"; "fabricação de painéis e letreiros luminosos" e "montagem de estruturas metálicas" (mantidas: "obras de urbanização – ruas, praças e calçadas" e "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente");

•Cópia do RRT nº 8181165, do CAU, referente ao desempenho de cargo ou função técnica da Arquiteta e Urbanista Camila de Oliveira Amaral junto à interessada (fl. 86 e verso); e

•Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional em 26.04.2019, válido até 31.12.2021 (fl. 87 e verso).

Em 27.08.2019 (fl. 88/89), a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Crea-SP, apresentando cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 516853, emitida pelo CAU em 15.07.2019 e válida até 31.08.2019 (fl. 90) referente ao registro da interessada naquele Órgão, desde 15.07.2019, com a Arquiteta e Urbanista Camila de Oliveira Amaral como responsável técnica. Consta na

certidão como objetivo social da interessada: "a prestação de serviços profissionais de arquitetura, desenhos técnicos relacionados à arquitetura, administração de obras, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como a decoração de interiores".

Atendendo à solicitação da área operacional de apresentar requerimento explicando as razões pelas quais está solicitando o cancelamento do registro (fl. 91), a interessada apresenta Declaração de 11.09.2019 (fl. 92), consignando como Razões: está migrando se registro de entidade profissional do CREA para o CAU, por motivos que o atual responsável técnico é uma arquiteta, conforme certidão [de fl. 91, nova cópia de fl. 90].

Em 23.09.2019, a UOP/Piedade encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto ao cancelamento ou manutenção do registro da interessada no CREA-SP (fl. 95).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 96 do processo a tela "Visualização de Responsabilidade Técnica", onde se verifica que estive anotado como responsável técnico da interessada o Engenheiro Civil e Tecnólogo em Mecânica-Desenhista Projetista Vanderlei Lanças Gomes, de 13.03.2014 a 31.12.2016 e de 06.01.12017 até 31.12.2018 (quando sua anotação foi cancelada face ao término da validade do vínculo).

Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos

seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 42318-1, tendo anotado como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Camila de Oliveira Amaral.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**F-14103/1992 V2** *TOPOPRES ARQUITETURA E GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO:

Conforme tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 05.07.2019 e anexada pela área operacional às fls. 28, e a tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" que anexamos às fls. 66, e, ainda, revendo o presente processo, destacamos:

•A interessada obteve o seu registro neste Conselho em 17.07.1992, sob nº 1043572, com a denominação de Topopres Topografia, Engenharia e Construtora Ltda., e com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura Joaquim Katsuo Ohori e do Técnico em Agrimensura Shiegeyoshi Une (ambos sócios);

•A interessada tinha então anotado como seu objetivo social: "A exploração do ramo de compra e venda de imóveis em geral, a prestação de serviços relacionados a engenharia civil, agrimensura e topografia em geral, tais como:- planejamento, urbanismo, pericia, avaliações, fiscalização, elaboração e administração de projetos e obras, projetos e execução de serviços terraplenagem, elaboração de projetos e execução de construção civil, levantamentos e de marcações topográficas em geral por conta própria e de terceiros";

•Em 19.11.2000, foi cancelada a anotação do Eng. Civil Joaquim e Técnico em Agrimensura Katsuo Ohori, por cancelamento do registro do profissional, e em 20.09.2018, foi cancelada a anotação do Técnico em Agrimensura Shigeyoshi Une como responsável técnico da interessada, devido à migração do registro do profissional para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT, conforme Lei 13.639/18, estando a interessada sem anotação de responsável técnico desde então.

Em 28.06.2019 – através do seu oficio 9484/2019 - a UOP/Indaiatuba notificou a interessada para indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para desempenho das atividades técnicas constantes do seu objetivo social (fl. 30).

Em 18.07.2019 (fl. 31) e em 29.08.2019 (fl. 34), a interessada solicitou prorrogação de prazo, informando alteração contratual para retirada da expressão ENGENHARIA da razão social bem como das atividades que envolvam o Conselho, mantendo possivelmente apenas as atividades de TOPOGRAFIA, ARQUITETURA E RELACIONADAS ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, tendo como conselhos responsáveis o CRECI e o CAU.

Após os pedidos acima, apresentam-se no processo:
•cópia da alteração/consolidação contratual datada de 23.07.2019, registrada na JUCESP sob nº 406.763/19, que demonstra em relação à tela Resumo de fl. 28, as modificações no endereço, capital, razão (passou a ser Topopres Arquitetura e Gestão de Imóveis) e no objetivo social da interessada, passando este último para: Exploração do ramo de projetos, execução e prestação de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e topografia em geral, tais como: elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e execução de obras da construção civil e urbanística em geral, inclusive demarcação de áreas topográficas e de terraplanagem em geral por conta própria ou de terceiros; execução de projetos, administração e construção civil em geral, com recursos próprios ou de terceiros; administração, intermediação e corretagem na locação, compra e venda de imóveis e demais negócios imobiliários; compra e venda de imóveis próprios. Consta, ainda, que a sociedade é composta do Sr. Shigeyoshi Une e William Liyuiti Une (fl. 37/45); e

•cartão do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "serviços de cartografia, topografia e geodesia" e secundárias: "construção de instalações esportivas e recreativas"; "construção de edifícios"; "serviços de arquitetura"; "corretagem"; "compra e venda e aluguel de imóveis próprios" (fl. 46);

Em 25.09.2019, a UOP/Indaiatuba encaminhou o processo para a fiscalização, para notificar indicação de responsável técnico, sob pena de autuação (fl. 48 verso).

Destaca-se do Relatório de Empresa nº 117614, de 30.09.2019 (fl. 49) as seguintes anotações do agente fiscal: a empresa possui registro no CAU e desenvolve atividades de cartografia, topografia e geodésia, conforme consta em seu objetivo social, informações confirmadas com o sócio Willian Liyuiti Une; quadro técnico: não informado/localizado.

Em 30.09.2019 a UOP/Indaiatuba inclusive notificou a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação (vide Notificação 515439/2019, às fl. 50).

Em 10.10.2019, o sócio William Liyuiti Une requer o cancelamento do registro da interessada neste Conselho (fl. 51/53), esclarecendo que a empresa não exerce nenhuma atividade voltada à Engenharia; para tanto, possui solicitação de registro no CAU, tramitando desde 19.08.2019, e que, seguindo objetivo social conforme alteração contratual [de fl.37/45] entende que a empresa deva ter registro somente no CAU. Na oportunidade, o sócio apresenta:
• Cópia do Histórico Escolar referente ao curso de Arquitetura e Urbanismo por ele realizado na UNIP (fl. 54/55);
• Do RRT emitido pelo CAU em 23.08.2019, referente ao desempenho de cargo ou função técnica junto à interessada (fl. 56); e
• Da solicitação de registro da empresa no CAU (fl. 57/62).

Em 10.10.2019, foi protocolada no Conselho, sob nº 128418, a apresentação da cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU em 21.10.2019, referente ao registro da interessada naquele Conselho, com a anotação do Arquiteto e Urbanista William Liyuti Une como seu responsável técnico (vide fl. 63/64).

Em 30.10.2019, a UOP/Indaiatuba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer quanto ao requerimento de cancelamento de registro da empresa (fl. 65).

II - Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a

transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 44218-1, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista William Liyuti Une.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**F-545/1991 V2** *PROMONTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado, em 11.09.2019, pela UOP/Matão, à CEEC, para análise quanto à procedência do cancelamento de registro pleiteado pela empresa (fl. 62).

Conforme tela "Resumo de Empresa" anexada pela UGI às fl. 57 e verso:

•a interessada está registrada neste Conselho desde 12.05.1992, sob nº 0406771, com a anotação do Engenheiro Civil Luiz Augusto Martins e do Engenheiro Eletricista José Reynaldo Trevizaneli como seus responsáveis técnicos, ambos sócios;

•a interessada tem anotado como seu objetivo social: Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Privada em Prédios Residenciais, Comerciais e Públicos, em Ruas, Praças e Avenidas e Gestão de Aterro Sanitário; b) Seleção e Agenciamento de Mão de Obra.

•a empresa está em débito com suas anuidades desde 2013, com cobrança judicial (dívida ativa) desde 31.05.2018.

Em 12.04.2019 (fl. 50/51), a interessada requer o cancelamento retroativo de sua inscrição no Crea, tendo em vista a alteração do objeto social que fora outrora de coleta de resíduos não perigosos construção de edifícios, obras de terraplenagem, seleção e agenciamento de mão-de-obra, imunização e controle de pragas urbanas para atividades de limpeza não especificadas anteriormente, seleção agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários, seleção e agenciamento de mão de obra. Na ocasião, a empresa apresenta cópia da alteração/consolidação contratual datada de 11.06.2012 e registrada na JUCESP sob nº 238.218/12-0 (fl. 52/54), onde constam as modificações ocorridas em sua razão de Promontel Construtora Ltda. para Promontel Serviços de Limpesa Ltda. e no capital e objetivo social – todos os dados já anotados no Conselho.

Apresentam-se no processo:

・ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, com última atualização referente à alteração contratual de fl. 52/54 (fl. 55 e verso);

・comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido em 23.04.2019 – atividade econômica principal: atividades de limpeza não especificadas anteriormente; e secundárias: seleção e agenciamento de mão de obra (fl. 56).

Em 23.04.2019 (fl. 58), a UOP/Matão encaminhou o processo à fiscalização, constando às fl. 61, o relato do agente fiscal, datado de 30.08.2019, onde este consigna que no endereço da interessada encontrou o local fechado; que aquele é o último endereço conhecido da empresa, pois a casa pertence aos sócios; que não apurou nenhuma atividade da empresa no Município de Matão e, na impossibilidade de localização da empresa, deixou de preencher o relatório de fiscalização. Na ocasião, foram anexados ao processo:

・Fotografia do local com a placa de aluga-se (fl. 59);

・Consulta pública ao cadastro de contribuintes de ICMS-Cadesp, onde consta como situação cadastral da empresa: baixada; ocorrência fiscal: baixa exclusivamente no Estado (fl. 60).

II - Legislação Vigente:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa PROMONTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA neste Conselho.
Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente, comprovada através de Fotografia do local do endereço de cadastro da empresa com a placa de aluga-se, bem como no cadastro de contribuintes de ICMS-Cadesp, onde consta como situação cadastral da empresa: baixada; ocorrência fiscal: baixa exclusivamente no Estado.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**F-3081/2017** *PROPORTO BRASIL LTDA - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO:

Conforme tela "Resumo de Empresa" que anexamos às fls. 41 e revendo o presente processo, destacamos:

•A interessada obteve o seu registro neste Conselho em 10.08.2017, sob nº 2110305, através da UOP/São Sebastião, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Civil Wallace Roberto Cardoso dos Santos (com contrato de trabalho com validade de 05 (cinco) meses, ou seja, vencido desde 24.12.2017 – vide fl. 15/16).

•O objetivo social da empresa, conforme consolidação contratual datada de 28.11.2016, anexada às fls. 06/09, é: "Atividades do operador portuário (CNAE FISCAL: 5231-1/02); Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (CNAE: 4930-2/01); Carga e descarga (CNAE: 5212-5/00); Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (CNAE: 4399-1/04); Holdings de instituições não-financeiras. (CNAE: 6462-0/00)".

•A interessada foi registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil.

•Não localizamos o referendo da CEEC ao registro/anotação no processo ou no sistema Creanet.

Em 17.01.2019, a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Crea-SP (fl. 22/23), pelo fato de não haver utilização do certificado de registro na área tecnológica de engenharia e arquitetura, pois exerce a atividade principal de operador portuário, sendo objeto dessa atividade o acompanhamento e gerenciamento de embarque e desembarque de veículos dos navios em portos onde possui certificação para tal atividade, ressaltando que as atividades secundárias não são exercidas. Na ocasião, esclareceu, ainda, que o registro junto a este Conselho foi solicitado para fins de cadastramento como fornecedor no portal de cadastros da Petrobrás (Petronect), o qual hoje não exige mais a apresentação do certificado de registro junto ao Crea e solicitou o cancelamento do boleto de anuidade de 2019.

Apresentou-se às fl. 24 cartão do CNPJ, emitido em 03.10.2018, onde consta como atividade econômica principal da interessada: "atividades de operador portuário" e como secundárias: "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal"; "Carga e descarga"; "Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" e "Holdings de instituições não-financeiras".

Apresenta-se às fl. 25, encaminhamento do presente processo pela UOP/São Sebastião à CEEC, para análise e parecer, considerando o relatório de registro da interessada às fl. 20 e o protocolo do pedido de cancelamento às fl. 23.

Em 30.05.2019 (fl. 26), a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP/São Sebastião, diligenciar na interessada para seguintes providências:1.Elaboração de relatório detalhado das atividades se houver sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa; 2.Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e descritivo de suas funções na empresa; Após, retorne o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise.

Em 22.10.2019 (fl. 40), a UOP/São Sebastião encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberação pertinente, considerando o relato do agente fiscal, anexando:

•Relato do agente fiscal, datado de 16.09.2019 (fl. 28), onde este consigna: em diligencia no endereço da empresa, o Sr. André Penholato, gerente do sistema de transporte, tráfego, logística e operação no modo portuário, informou que a empresa opera vários tipos de carga em diferentes portos de SP e também fora do estado e que especificamente na cidade de São Sebastião a atividade principal da empresa atualmente se limitaria à logística para carga e descarga de veículos em navios no Porto de São Sebastião, responsabilizando-se pela prestação de serviços de gestão, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização técnica referentes às movimentações de cargas e descargas; que não existe nenhum engenheiro no quadro de funcionários da empresa;

•Cópia da Lei 12.815/2013, que "Dispõe sobre portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários (fl. 29/32); e
•Informações sobre os serviços prestados pela interessada, obtidas na página da mesma na Internet (fl. 33/39).
II - Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética." (...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa PROPORTO BRASIL LTDA - ME neste Conselho.
Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho.
Considerando as atividades exercidas atualmente pela interessada não se coadunam com as atividades voltadas a área civil, não havendo, portanto, obrigatoriedade de indicação de profissional da área, nem tampouco, de registro neste Conselho.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessa neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**F-2183/2011 V2** *SLEGY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO:

Revendo o processo e conforme telas do sistema de dados do Crea-SP, anexadas às fl. 04 e 16, apuramos que a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 21.06.2011, sob nº 0922018, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 26.12.2011, quando foi cancelada a anotação do Arquiteto Sérgio Sérvulo Leite de Abreu (diretor), face à migração do registro do profissional para o CAU; a empresa está em débito com suas anuidades desde 2012.

A empresa tem anotado como objetivo social: incorporação de empreendimentos imobiliários, construção, compra e venda de imóveis próprios, loteamento, serviços de arquitetura, projetos de imóveis residenciais, prediais, condomínios, clubes de lazer e marinas (vide fl. 04).

Em 04.06.2019, a UOP/Ubatuba notificou a interessada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 05).

Em 15.07.2019 (fl. 07/09), a interessada requer o arquivamento do presente processo administrativo, informando que está inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo desde 21.06.2011, que o seu responsável técnico é arquiteto e que entende que não está obrigada a se registrar no CREA, já que está registrada em outro Conselho similar. Na ocasião, a empresa encaminha cópias da tela referente ao seu registro no CAU, desde 21.06.2011 (PJ150258) e da carteira de identidade profissional do CAU, referente ao registro do Arquiteto e Urbanista Sérgio Servulo Leite Abreu (fl. 10 e 11).

Apresentam-se no processo:

•ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, com atualização até o documento 187.718/15-5, de 30.04.2015, onde consta a alteração do objetivo social para: incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios (fl. 12 e 13); e
•cartão do CNPJ, emitido em 09.09.2019 – atividade econômica principal da interessada: "construção de edifícios"; e secundárias: "incorporação de empreendimentos imobiliários" e "construção de instalações esportivas e recreativas e administração de obras" (fl. 14).

Em 13.09.2019 – considerando os documentos apresentados pela empresa que comprovam sua inscrição no CAU e o objetivo social da empresa em consulta à JUCESP às fl. 12 - a UOP/Ubatuba encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado sobre o cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

II - LEGISLAÇÃO VIGENTE:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II. 2 – da Resolução 336/1989, do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

"...Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 150258, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Sergio Servulo Leite de Abreu.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

V . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**F-4217/2010 V2** *GR2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

Em 18.09.2019, o DAC1-Plenário encaminha o presente processo à CEEC para apreciação quanto à dupla responsabilidade de profissional da modalidade e posterior envio ao DAC3, para apreciação da CEEST, considerando o objetivo social da empresa e a formação do profissional indicado (fl. 85).
Revendo o presente processo, apuramos que, conforme destacado em 28.01.2019 (fl. 81 e verso):
•A interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 18.01.2011, sob nº 0859990, e, que em 10.07.2018, indicou como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA FELIPE FERNANDES ALBAMONTE (fl. 48/50); e, em 24.10.2018, indicou o ENGENHEIRO SANITARISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO CARLOS JOSÉ DE SOUZA (fl 71 e verso).
• O objetivo social da empresa, conforme alteração contratual datada de 11.02.2017 (fl. 51/57), é: "Prestação de serviços de construção de edifícios em geral; Construção, reparação e manutenção de sistemas de eletricidade, de telefonia e informática; de instalação, reparação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica, construção de sistemas de distribuição e abastecimento de água e esgoto e de estações de tratamento de esgoto; Serviços de leitura de medidores de energia, água, luz e gás; Serviços de movimentação de terra; Serviços de engenharia de projetos; Assistência e Assessoria técnica em construção; Serviços de topografia, de geodesia, de geoprocessamento e paisagismo; Elaboração de projetos e de perícia técnica na área de segurança do trabalho; Coleta de lixo hospitalar e de resíduos perigosos; Locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, de máquinas equipamentos para movimentação de terra com operador, de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador para uso na construção civil, de aparelhos e equipamentos de uso comercial e industrial sem operador, de equipamentos recreativos e banheiros químicos, e Comércio varejista e atacadista de materiais de construção em geral, podendo associar-se com outra empresa do mesmo gênero, ou com ela fundir-se, subscrever ações ou quotas de outras empresas".
•A empresa apresentou, dentre outros documentos:
・ Declaração de Atividades Técnicas, datada de 23.10.2018, onde detalha o desenvolvimento das atividades de: construções de edifícios; atividades paisagísticas; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; instalação e manutenção elétrica; serviços de arquitetura; serviços de engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia (fl. 73).
・ Comprovante do registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fl. 74); e
・ Certificado do Licenciamento Integrado, emitido pela PMSP em 12.07.2018 e válido até 12.07.2019 (fl. 75/77).
•O ENGENHEIRO SANITARISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO CARLOS JOSÉ DE SOUZA possui atribuições "da Res. 310, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, com exceção de "transportes", estradas, ferrovias, aeroportos, pistas de rolamento e pontes e estruturas de concreto protendido", como engenheiro sanitarista, e "plenas da tabela 04 do Anexo II da Res. 1010/05, do CONFEA, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I da mesma Resolução", como engenheiro sanitarista(fl. 79 e verso); trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 71 trabalhar das 08:00 às 12:00horas, às segundas, terças e quartas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181311503 (fl. 72). Consta às fl. 79 e verso, a anotação do profissional pela empresa LIFE TEST Engenharia e Ensaios Ltda., desde 20.07.2015 (sócio), declarando no requerimento de fl. 71 trabalhar na referida empresa 13:00 às 17:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e a LIFE TEST têm endereços em Jaguariúna, SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

•Em 05.11.2018, a UGI/Campinas procedeu à anotação do Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza como responsável técnico da interessada, com restrição de atividades: exclusivamente na área da Engenharia Sanitária e Segurança do Trabalho, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico – vide fl. 78 e 80.
• Ainda em 05.11.2018, a UGI/Campinas encaminhou o presente processo para análise e parecer da CEEE, devido à jornada de trabalho fora do horário comercial, de acordo com o R A E de fl. 49, e posterior envio à CEEC, quanto ao detalhamento de atividades de fl. 73, aos documentos apresentados às fl. 74 a 77, atribuições do profissional, fl. 79, e dados resumidos da pessoa jurídica, fl. 78 – vide fl. 80 e verso.
Apresenta-se às fl. 83/84 a Decisão CEEE/SP nº 720/2019, de 26.07.2019, 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à engenharia elétrica – área da eletrotécnica; 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.
Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados às fl. 81 verso a 83 e verso, inclusive quanto às atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza.

Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO SANITARISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO CARLOS JOSÉ DE SOUZA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional CARLOS JOSÉ DE SOUZA, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

V . IV - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ARARAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
97	**F-4784/2019**	*CABRINI & PERISSATO LTDA.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

HISTÓRICO:

A interessada CABRINI & PERISSATO LTDA se trata de empresa que, em 04.10.2019 (protocolo 126022), requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL BRUNO RAFAEL DA COSTA (fl. 02/04).
Conforme contrato social apresentado, datado de 03.12.2012 e anexado às fls. 05/08, a interessada tem como objetivo social: serralheria em serviços de manutenção em portas e portões.
Apresentam-se no processo:
• Cópia do cartão do CNPJ, emitido em 23.09.2019, onde consta como atividade econômica principal da interessada: "fabricação de esquadrias de metal" e secundárias: "serviços de usinagem, tornearia e solda" (fl. 09);
• Cópia do Alvará provisório da Prefeitura Municipal de Araras, expedido em 22.02.2013 e com validade por 120 dias (com efeito apenas como inscrição pra fins tributários), onde se verifica o ramo de atividade da interessada: "serralheria com serviços de manutenção em portas e portões (com estabelecimento) - fl. 10 e verso;
• Consulta cadastral-CADESP, de 23.09.2019 (fl. 11/12); e
• Declaração de Quadro Técnico – citado somente o profissional indicado como responsável técnico (fl. 16).
Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, e de acordo com a tela "Resumo de Profissional anexo pela área operacional às fl. 18/19, informamos:
• BRUNO RAFAEL DA COSTA, registrado como ENGENHEIRO CIVIL desde 06.03.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA";
• Tem anotado endereço em Araras, SP;
• Está quite com suas anuidades até 2019;
• Foi contratado pela interessada em 02.10.2019, com validade até 02.10.2023, com carga horária semanal de 12 horas – vide fl. 13/14 – declara no requerimento de fl. 03 trabalhar das 13:15 às 19:15 horas, às terças e quintas-feiras;
• Registrou a ART de cargo ou função 28027230191288113, em 03.10.2019 – Identificação do cargo/função: Responsável técnico (12 horas semanais) – vide fl. 15.
• Já está anotado no Conselho como responsável técnicos das empresas:
a)CONSTRULAC Construção e Comércio Ltda.-ME (de Araras, SP), desde 23.11.2017; sócio; declara no requerimento de fl. 03 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e
b)REISEG do Brasil Ltda.-ME (de Araras, SP), desde 21.02.2019, contratado, declara no requerimento de fl. 03 trabalhar na referida empresa das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras;
O presente processo é encaminhado pela UGI/Limeira, em 10.10.2019, à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e orientação, face ao objetivo social da empresa, a atribuição do profissional indicado como responsável técnico e a solicitação do registro da empresa (fl. 20).

Com relação à legislação:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a necessidade de indicação profissional legalmente habilitado, com atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que, portanto, obrigam o registro da interessada.
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
• Pelo deferimento do registro da empresa CABRINI & PERISSATO LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL BRUNO RAFAEL DA COSTA como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-823/2019** *CELSO RIBEIRO RADIGHIERI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. CELSO RIBEIRO RADIGHIERI, graduado na UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS, concernente ao curso de ENGENHARIA CIVIL.

Para o pleito apresentou cópia da Certidão de Conclusão de Curso e de Colação de Grau, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, destacamos se tratar de "CURSO EAD".

Do processo informamos:

Fls. 12, declaração da Instituição de ensino que o diploma se encontra em fase de expedição.

Fls. 15, confirmação de conclusão do curso.

Fls. 16, informação do Crea-MS: Que o interessado não possui registro naquele regional. Com relação ao curso de ENGENHARIA CIVIL MODALIDADE EAD NÃO POSSUI REGISTRO.

De fls. 17 a 19, memorando nº 049/2019 – DCT/SUPJUR – CREA-SP, tendo como assunto decisão judicial determinando a concessão de registro em caso análogo.

Fl. 22, pesquisa no site do MEC em 30/11/2019 onde consta RECONHECIMENTO DO CURSO EM ANÁLISE.

De fls. 23 a 30, Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA referente a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.4.05.81005, cujo autor é o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e tem como réus o CONFEA E O CREA/CE. A sentença determina por: "declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e ao Crea/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim expeça ofício aos conselhos regiuonai9s informando o teor da decisão".

Em continuidade descreve ao ofício que s sentença judicial deverá ser cumprida por todos regionais. Dessa forma, no caso do regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função deste fato.

II– Com relação à legislação:

II.1. – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)

II.3. – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as

resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4. – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.5. Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS
Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.
§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro

oferecidos pela instituição de ensino.
§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.
Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.
§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.
§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.
§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.
§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.
§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.
§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.
§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.
§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

II.6. Decisão Nº: PL-1768/2015 CONFEA
Ementa: Aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá outras providências.
Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 465/2015-CEAP, e considerando que se trata da apresentação do relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância; considerando o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando os demais normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE sobre Educação a Distância; considerando a Decisão nº PL-0982/2002, que orientou os Creas a procederem o cadastramento das instituições de ensino que oferecem cursos de educação a distância – EAD; considerando a Decisão nº

PL-1911/2010, que, em seu item 3, determinou aos Creas que observem as recomendações constantes da Decisão nº PL-0982/2002, ainda em vigor, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de cadastramento de cursos ofertados na modalidade EaD; considerando a existência de cursos na modalidade a distância em diversas áreas afetas ao Sistema Confea/Crea já existentes no país; considerando o resultado da Audiência Pública realizada no site do Confea sobre o posicionamento referente à educação a distância, na qual houve 148 manifestações favoráveis e 28 contrárias sobre o assunto; considerando o posicionamento dos demais conselhos profissionais sobre essa modalidade de ensino; considerando a jurisprudência pesquisada sobre o registro de profissionais egressos de cursos EaD em diversos conselhos profissionais; considerando que o grupo de trabalho ouviu instituições de ensino que ofertam cursos na modalidade EaD de forma a verificar as melhores práticas nesta área; considerando a análise das sugestões de alteração de texto elaboradas pelos coordenadores nacionais de câmaras especializadas dos Creas e dos coordenadores de CEAPs Regionais, em reuniões realizadas em 2 e 3 de julho, e 7 e 8 de julho, respectivamente, após apresentação das conclusões do GT; considerando que foi encaminhada minuta do relatório final para conhecimento dos conselheiros federais; considerando que a CEAP encaminhou também a minuta do relatório final a todos os coordenadores nacionais de câmaras especializadas para conhecimento e manifestação; considerando que a CCEAGRO, por meio de e-mail encaminhado pelo coordenador nacional Kleber dos Santos, solicitou incluir item na conclusão no sentido de afirmar a impropriedade da modalidade a distância para cursos de graduação vinculados às profissões do Grupo Agronomia; considerando que, após análise, entendeu-se que, em função do estudo realizado, não cabe a inclusão desse item proposto pela CCEAGRO nas conclusões do GT; considerando que a CCEEC, por meio de e-mail encaminhando pelo coordenador nacional João Luiz de Oliveira Collares Machado, se manifestou relacionando uma série de restrições em relação à minuta de relatório final do GT; considerando que o GT, após conhecimento da manifestação da CCEEC, contrária ao ensino a distância, entendeu que o relatório deve se ater somente às questões técnicas e legais vigentes; considerando que o grupo de trabalho, no âmbito deste Federal, objetiva orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos (Regimento do Confea); considerando que, nesse sentido, por se tratar de órgão instituído por uma autarquia federal, que deve obediência aos preceitos legais, o posicionamento deste grupo de trabalho deve ser estritamente técnico, DECIDIU: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. 2.2) Por conseguinte, determinar aos Creas a procederem ao cadastramento das Instituições de Ensino e de Cursos de Educação a Distância (EaD), devidamente Reconhecidos pela Autoridade de Ensino competente (Federal e Estadual) e ao consequente registro dos egressos no Sistema Confea/Crea. 2.3) Orientar os Creas para que, por ocasião do Cadastramento citado no item 2, exijam o documento de Regularidade da Instituição de Ensino e do Curso (Autorização ou Reconhecimento, conforme o nível de formação). Caso persistam dúvidas por parte do Regional, cabe a devida verificação junto ao órgão de Educação competente. 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais. 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos. 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. 3.5) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as

notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação. 3.6) Sugerir ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, a carga horária exigida para as atividades Práticas Presenciais das disciplinas, nos Cursos na modalidade Educação a Distância, afetos ao Sistema Confea/Crea (em todos os níveis), seja idêntica ou superior à exigida para a modalidade Presencial. 3.7) A atribuição inicial de títulos, atividades e campos de atuação profissionais para os diplomados na modalidade EaD nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelos Creas estritamente em conformidade com a análise do Crea na qual se encontram cadastrados o curso e a Instituição de Ensino. 3.8) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.

Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.

Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.

Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais.

Considerando que o título de Engenheiro Civil se encontra cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a PL 1768/2015 e Ofício Circular nº 82/2019 ambos do Confea.

Considerando que o reconhecimento do curso se encontra em análise no MEC.

Considerando que o curso é de outra jurisdição – Mato Grosso, não estando registrado naquele regional.

Considerando ainda que não foi apresentado o Diploma, somente a Certidão de Conclusão do Curso.

Voto

Preliminarmente pelo encaminhamento ao departamento jurídico deste Conselho questionando se está CEEC possui amparo legal para concessão do registro do interessado neste Conselho tendo em vista o exposto acima, ressaltando principalmente se tratar de curso EaD, ser de outra jurisdição, apresentar tão somente "Certidão de Conclusão do curso" e ainda o referido curso não se encontrar reconhecido no MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-824/2019** *EDER FERNANDO MALAGUTI ZOGAIB* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. EDER FERNANDO MALAGUTI ZOGAIB, graduado na UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS, concernente ao curso de ENGENHARIA CIVIL.

Para o pleito apresentou cópia da Certidão de Conclusão de Curso e de Colação de Grau, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, destacamos se tratar de "CURSO EAD".

Do processo informamos:

Fls. 13, declaração da Instituição de ensino que o diploma se encontra em fase de expedição.

Fls. 15, confirmação de conclusão do curso.

Fls. 16, informação do Crea-MS: Que o interessado não possui registro naquele regional. Com relação ao curso de ENGENHARIA CIVIL MODALIDADE EAD NÃO POSSUI REGISTRO.

De fls. 17 a 19, memorando nº 049/2019 – DCT/SUPJUR – CREA-SP, tendo como assunto decisão judicial determinando a concessão de registro em caso análogo.

Fl. 22, pesquisa no site do MEC em 30/11/2019 onde consta RECONHECIMENTO DO CURSO EM ANÁLISE.

De fls. 23 a 30, Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA referente a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.4.05.81005, cujo autor é o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e tem como réus o CONFEA E O CREA/CE. A sentença determina por: "declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e ao Crea/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim expeça ofício aos conselhos regiuonai9s informando o teor da decisão".

Em continuidade descreve ao ofício que s sentença judicial deverá ser cumprida por todos regionais. Dessa forma, no caso do regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função deste fato.

II– Com relação à legislação:

II.1. – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)

II.3. – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as

resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4. – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.5. Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS
Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.
§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro

oferecidos pela instituição de ensino.
§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.
Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.
§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.
§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.
§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.
§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.
§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.
§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.
§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.
§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

II.6. Decisão Nº: PL-1768/2015 CONFEA
Ementa: Aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá outras providências.
Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 465/2015-CEAP, e considerando que se trata da apresentação do relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância; considerando o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando os demais normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE sobre Educação a Distância; considerando a Decisão nº PL-0982/2002, que orientou os Creas a procederem o cadastramento das instituições de ensino que oferecem cursos de educação a distância – EAD; considerando a Decisão nº

PL-1911/2010, que, em seu item 3, determinou aos Creas que observem as recomendações constantes da Decisão nº PL-0982/2002, ainda em vigor, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de cadastramento de cursos ofertados na modalidade EaD; considerando a existência de cursos na modalidade a distância em diversas áreas afetas ao Sistema Confea/Crea já existentes no país; considerando o resultado da Audiência Pública realizada no site do Confea sobre o posicionamento referente à educação a distância, na qual houve 148 manifestações favoráveis e 28 contrárias sobre o assunto; considerando o posicionamento dos demais conselhos profissionais sobre essa modalidade de ensino; considerando a jurisprudência pesquisada sobre o registro de profissionais egressos de cursos EaD em diversos conselhos profissionais; considerando que o grupo de trabalho ouviu instituições de ensino que ofertam cursos na modalidade EaD de forma a verificar as melhores práticas nesta área; considerando a análise das sugestões de alteração de texto elaboradas pelos coordenadores nacionais de câmaras especializadas dos Creas e dos coordenadores de CEAPs Regionais, em reuniões realizadas em 2 e 3 de julho, e 7 e 8 de julho, respectivamente, após apresentação das conclusões do GT; considerando que foi encaminhada minuta do relatório final para conhecimento dos conselheiros federais; considerando que a CEAP encaminhou também a minuta do relatório final a todos os coordenadores nacionais de câmaras especializadas para conhecimento e manifestação; considerando que a CCEAGRO, por meio de e-mail encaminhado pelo coordenador nacional Kleber dos Santos, solicitou incluir item na conclusão no sentido de afirmar a impropriedade da modalidade a distância para cursos de graduação vinculados às profissões do Grupo Agronomia; considerando que, após análise, entendeu-se que, em função do estudo realizado, não cabe a inclusão desse item proposto pela CCEAGRO nas conclusões do GT; considerando que a CCEEC, por meio de e-mail encaminhando pelo coordenador nacional João Luiz de Oliveira Collares Machado, se manifestou relacionando uma série de restrições em relação à minuta de relatório final do GT; considerando que o GT, após conhecimento da manifestação da CCEEC, contrária ao ensino a distância, entendeu que o relatório deve se ater somente às questões técnicas e legais vigentes; considerando que o grupo de trabalho, no âmbito deste Federal, objetiva orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos (Regimento do Confea); considerando que, nesse sentido, por se tratar de órgão instituído por uma autarquia federal, que deve obediência aos preceitos legais, o posicionamento deste grupo de trabalho deve ser estritamente técnico, DECIDIU: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. 2.2) Por conseguinte, determinar aos Creas a procederem ao cadastramento das Instituições de Ensino e de Cursos de Educação a Distância (EaD), devidamente Reconhecidos pela Autoridade de Ensino competente (Federal e Estadual) e ao consequente registro dos egressos no Sistema Confea/Crea. 2.3) Orientar os Creas para que, por ocasião do Cadastramento citado no item 2, exijam o documento de Regularidade da Instituição de Ensino e do Curso (Autorização ou Reconhecimento, conforme o nível de formação). Caso persistam dúvidas por parte do Regional, cabe a devida verificação junto ao órgão de Educação competente. 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais. 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos. 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. 3.5) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as

notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação. 3.6) Sugerir ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, a carga horária exigida para as atividades Práticas Presenciais das disciplinas, nos Cursos na modalidade Educação a Distância, afetos ao Sistema Confea/Crea (em todos os níveis), seja idêntica ou superior à exigida para a modalidade Presencial. 3.7) A atribuição inicial de títulos, atividades e campos de atuação profissionais para os diplomados na modalidade EaD nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelos Creas estritamente em conformidade com a análise do Crea na qual se encontram cadastrados o curso e a Instituição de Ensino. 3.8) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.

Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.

Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.

Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais.

Considerando que o título de Engenheiro Civil se encontra cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a PL 1768/2015 e Ofício Circular nº 82/2019 ambos do Confea.

Considerando que o reconhecimento do curso se encontra em análise no MEC.

Considerando que o curso é de outra jurisdição – Mato Grosso, não estando registrado naquele regional.

Considerando ainda que não foi apresentado o Diploma, somente a Certidão de Conclusão do Curso.

Voto

Preliminarmente pelo encaminhamento ao departamento jurídico deste Conselho questionando se está CEEC possui amparo legal para concessão do registro do interessado neste Conselho tendo em vista o exposto acima, ressaltando principalmente se tratar de curso EaD, ser de outra jurisdição, apresentar tão somente "Certidão de Conclusão do curso" e ainda o referido curso não se encontrar reconhecido no MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-825/2019** *JOSÉ HENRIQUE SERRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. JOSÉ HENRIQUE SERRA, graduado na UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS, concernente ao curso de ENGENHARIA CIVIL.

Para o pleito apresentou cópia da Certidão de Conclusão de Curso e de Colação de Grau, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, destacamos se tratar de "CURSO EAD".

Do processo informamos:

Fls. 10, declaração da Instituição de ensino que o diploma se encontra em fase de expedição.

Fls. 15, confirmação de conclusão do curso.

Fls. 16, informação do Crea-MS: Que o interessado não possui registro naquele regional. Com relação ao curso de ENGENHARIA CIVIL MODALIDADE EAD NÃO POSSUI REGISTRO.

De fls. 17 a 19, memorando nº 049/2019 – DCT/SUPJUR – CREA-SP, tendo como assunto decisão judicial determinando a concessão de registro em caso análogo.

Fl. 22, pesquisa no site do MEC em 30/11/2019 onde consta RECONHECIMENTO DO CURSO EM ANÁLISE.

De fls. 23 a 26, Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA referente a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.4.05.81005, cujo autor é o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e tem como réus o CONFEA E O CREA/CE. A sentença determina por: "declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e ao Crea/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim expeça ofício aos conselhos regiuonai9s informando o teor da decisão".

Em continuidade descreve ao ofício que s sentença judicial deverá ser cumprida por todos regionais. Dessa forma, no caso do regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função deste fato.

II– Com relação à legislação:

II.1. – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)

II.3. – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as

resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4. – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.5. Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS
Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.
§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro

oferecidos pela instituição de ensino.
§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.
Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.
§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.
§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.
§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.
§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.
§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.
§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.
§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.
§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

II.6. Decisão Nº: PL-1768/2015 CONFEA
Ementa: Aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá outras providências.
Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 465/2015-CEAP, e considerando que se trata da apresentação do relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância; considerando o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando os demais normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE sobre Educação a Distância; considerando a Decisão nº PL-0982/2002, que orientou os Creas a procederem o cadastramento das instituições de ensino que oferecem cursos de educação a distância – EAD; considerando a Decisão nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

PL-1911/2010, que, em seu item 3, determinou aos Creas que observem as recomendações constantes da Decisão nº PL-0982/2002, ainda em vigor, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de cadastramento de cursos ofertados na modalidade EaD; considerando a existência de cursos na modalidade a distância em diversas áreas afetas ao Sistema Confea/Crea já existentes no país; considerando o resultado da Audiência Pública realizada no site do Confea sobre o posicionamento referente à educação a distância, na qual houve 148 manifestações favoráveis e 28 contrárias sobre o assunto; considerando o posicionamento dos demais conselhos profissionais sobre essa modalidade de ensino; considerando a jurisprudência pesquisada sobre o registro de profissionais egressos de cursos EaD em diversos conselhos profissionais; considerando que o grupo de trabalho ouviu instituições de ensino que ofertam cursos na modalidade EaD de forma a verificar as melhores práticas nesta área; considerando a análise das sugestões de alteração de texto elaboradas pelos coordenadores nacionais de câmaras especializadas dos Creas e dos coordenadores de CEAPs Regionais, em reuniões realizadas em 2 e 3 de julho, e 7 e 8 de julho, respectivamente, após apresentação das conclusões do GT; considerando que foi encaminhada minuta do relatório final para conhecimento dos conselheiros federais; considerando que a CEAP encaminhou também a minuta do relatório final a todos os coordenadores nacionais de câmaras especializadas para conhecimento e manifestação; considerando que a CCEAGRO, por meio de e-mail encaminhado pelo coordenador nacional Kleber dos Santos, solicitou incluir item na conclusão no sentido de afirmar a impropriedade da modalidade a distância para cursos de graduação vinculados às profissões do Grupo Agronomia; considerando que, após análise, entendeu-se que, em função do estudo realizado, não cabe a inclusão desse item proposto pela CCEAGRO nas conclusões do GT; considerando que a CCEEC, por meio de e-mail encaminhando pelo coordenador nacional João Luiz de Oliveira Collares Machado, se manifestou relacionando uma série de restrições em relação à minuta de relatório final do GT; considerando que o GT, após conhecimento da manifestação da CCEEC, contrária ao ensino a distância, entendeu que o relatório deve se ater somente às questões técnicas e legais vigentes; considerando que o grupo de trabalho, no âmbito deste Federal, objetiva orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos (Regimento do Confea); considerando que, nesse sentido, por se tratar de órgão instituído por uma autarquia federal, que deve obediência aos preceitos legais, o posicionamento deste grupo de trabalho deve ser estritamente técnico, DECIDIU: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. 2.2) Por conseguinte, determinar aos Creas a procederem ao cadastramento das Instituições de Ensino e de Cursos de Educação a Distância (EaD), devidamente Reconhecidos pela Autoridade de Ensino competente (Federal e Estadual) e ao consequente registro dos egressos no Sistema Confea/Crea. 2.3) Orientar os Creas para que, por ocasião do Cadastramento citado no item 2, exijam o documento de Regularidade da Instituição de Ensino e do Curso (Autorização ou Reconhecimento, conforme o nível de formação). Caso persistam dúvidas por parte do Regional, cabe a devida verificação junto ao órgão de Educação competente. 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais. 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos. 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. 3.5) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as

notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação. 3.6) Sugerir ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, a carga horária exigida para as atividades Práticas Presenciais das disciplinas, nos Cursos na modalidade Educação a Distância, afetos ao Sistema Confea/Crea (em todos os níveis), seja idêntica ou superior à exigida para a modalidade Presencial. 3.7) A atribuição inicial de títulos, atividades e campos de atuação profissionais para os diplomados na modalidade EaD nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelos Creas estritamente em conformidade com a análise do Crea na qual se encontram cadastrados o curso e a Instituição de Ensino. 3.8) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.

Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.

Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.

Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais.

Considerando que o título de Engenheiro Civil se encontra cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a PL 1768/2015 e Ofício Circular nº 82/2019 ambos do Confea.

Considerando que o reconhecimento do curso se encontra em análise no MEC.

Considerando que o curso é de outra jurisdição – Mato Grosso, não estando registrado naquele regional.

Considerando ainda que não foi apresentado o Diploma, somente a Certidão de Conclusão do Curso.

Voto

Preliminarmente pelo encaminhamento ao departamento jurídico deste Conselho questionando se está CEEC possui amparo legal para concessão do registro do interessado neste Conselho tendo em vista o exposto acima, ressaltando principalmente se tratar de curso EaD, ser de outra jurisdição, apresentar tão somente "Certidão de Conclusão do curso" e ainda o referido curso não se encontrar reconhecido no MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**PR-830/2019** *MARCELO RIBEIRO RAMIRES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. MARCELO RIBEIRO RAMIRES, graduado na UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS, concernente ao curso de ENGENHARIA CIVIL.

Para o pleito apresentou cópia da Certidão de Conclusão de Curso e de Colação de Grau, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, destacamos se tratar de "CURSO EAD".

Do processo informamos:

Fls. 11, declaração da Instituição de ensino que o diploma se encontra em fase de expedição.

Fls. 14, confirmação de conclusão do curso.

Fls. 16, informação do Crea-MS: Que o interessado não possui registro naquele regional. Com relação ao curso de ENGENHARIA CIVIL MODALIDADE EAD NÃO POSSUI REGISTRO.

De fls. 17 a 19, memorando nº 049/2019 – DCT/SUPJUR – CREA-SP, tendo como assunto decisão judicial determinando a concessão de registro em caso análogo.

Fl. 21, pesquisa no site do MEC em 30/11/2019 onde consta RECONHECIMENTO DO CURSO EM ANÁLISE.

De fls. 22 a 25, Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA referente a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.4.05.81005, cujo autor é o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e tem como réus o CONFEA E O CREA/CE. A sentença determina por: "declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e ao Crea/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim expeça ofício aos conselhos regiuonai9s informando o teor da decisão".

Em continuidade descreve ao ofício que s sentença judicial deverá ser cumprida por todos regionais. Dessa forma, no caso do regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função deste fato.

II– Com relação à legislação:

II.1. – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)

II.3. – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as

resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4. – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.5. Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS
Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.
§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro

oferecidos pela instituição de ensino.
§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.
Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.
§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.
§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. (grifo nosso)
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.
§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.
§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.
§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.
§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.
§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.
§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

II.6. Decisão Nº: PL-1768/2015 CONFEA
Ementa: Aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá outras providências.
Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 465/2015-CEAP, e considerando que se trata da apresentação do relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância; considerando o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; considerando os demais normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE sobre Educação a Distância; considerando a Decisão nº PL-0982/2002, que orientou os Creas a procederem o cadastramento das instituições de ensino que oferecem cursos de educação a distância – EAD; considerando a Decisão nº

PL-1911/2010, que, em seu item 3, determinou aos Creas que observem as recomendações constantes da Decisão nº PL-0982/2002, ainda em vigor, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de cadastramento de cursos ofertados na modalidade EaD; considerando a existência de cursos na modalidade a distância em diversas áreas afetas ao Sistema Confea/Crea já existentes no país; considerando o resultado da Audiência Pública realizada no site do Confea sobre o posicionamento referente à educação a distância, na qual houve 148 manifestações favoráveis e 28 contrárias sobre o assunto; considerando o posicionamento dos demais conselhos profissionais sobre essa modalidade de ensino; considerando a jurisprudência pesquisada sobre o registro de profissionais egressos de cursos EaD em diversos conselhos profissionais; considerando que o grupo de trabalho ouviu instituições de ensino que ofertam cursos na modalidade EaD de forma a verificar as melhores práticas nesta área; considerando a análise das sugestões de alteração de texto elaboradas pelos coordenadores nacionais de câmaras especializadas dos Creas e dos coordenadores de CEAPs Regionais, em reuniões realizadas em 2 e 3 de julho, e 7 e 8 de julho, respectivamente, após apresentação das conclusões do GT; considerando que foi encaminhada minuta do relatório final para conhecimento dos conselheiros federais; considerando que a CEAP encaminhou também a minuta do relatório final a todos os coordenadores nacionais de câmaras especializadas para conhecimento e manifestação; considerando que a CCEAGRO, por meio de e-mail encaminhado pelo coordenador nacional Kleber dos Santos, solicitou incluir item na conclusão no sentido de afirmar a impropriedade da modalidade a distância para cursos de graduação vinculados às profissões do Grupo Agronomia; considerando que, após análise, entendeu-se que, em função do estudo realizado, não cabe a inclusão desse item proposto pela CCEAGRO nas conclusões do GT; considerando que a CCEEC, por meio de e-mail encaminhando pelo coordenador nacional João Luiz de Oliveira Collares Machado, se manifestou relacionando uma série de restrições em relação à minuta de relatório final do GT; considerando que o GT, após conhecimento da manifestação da CCEEC, contrária ao ensino a distância, entendeu que o relatório deve se ater somente às questões técnicas e legais vigentes; considerando que o grupo de trabalho, no âmbito deste Federal, objetiva orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos (Regimento do Confea); considerando que, nesse sentido, por se tratar de órgão instituído por uma autarquia federal, que deve obediência aos preceitos legais, o posicionamento deste grupo de trabalho deve ser estritamente técnico, DECIDIU: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. 2.2) Por conseguinte, determinar aos Creas a procederem ao cadastramento das Instituições de Ensino e de Cursos de Educação a Distância (EaD), devidamente Reconhecidos pela Autoridade de Ensino competente (Federal e Estadual) e ao consequente registro dos egressos no Sistema Confea/Crea. 2.3) Orientar os Creas para que, por ocasião do Cadastramento citado no item 2, exijam o documento de Regularidade da Instituição de Ensino e do Curso (Autorização ou Reconhecimento, conforme o nível de formação). Caso persistam dúvidas por parte do Regional, cabe a devida verificação junto ao órgão de Educação competente. 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais. 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos. 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. 3.5) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as

notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação. 3.6) Sugerir ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, a carga horária exigida para as atividades Práticas Presenciais das disciplinas, nos Cursos na modalidade Educação a Distância, afetos ao Sistema Confea/Crea (em todos os níveis), seja idêntica ou superior à exigida para a modalidade Presencial. 3.7) A atribuição inicial de títulos, atividades e campos de atuação profissionais para os diplomados na modalidade EaD nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelos Creas estritamente em conformidade com a análise do Crea na qual se encontram cadastrados o curso e a Instituição de Ensino. 3.8) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.

Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.

Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.

Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais.

Considerando que o título de Engenheiro Civil se encontra cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a PL 1768/2015 e Ofício Circular nº 82/2019 ambos do Confea.

Considerando que o reconhecimento do curso se encontra em análise no MEC.

Considerando que o curso é de outra jurisdição – Mato Grosso, não estando registrado naquele regional.

Considerando ainda que não foi apresentado o Diploma, somente a Certidão de Conclusão do Curso.

Voto

Preliminarmente pelo encaminhamento ao departamento jurídico deste Conselho questionando se está CEEC possui amparo legal para concessão do registro do interessado neste Conselho tendo em vista o exposto acima, ressaltando principalmente se tratar de curso EaD, ser de outra jurisdição, apresentar tão somente "Certidão de Conclusão do curso" e ainda o referido curso não se encontrar reconhecido no MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**PR-475/2018** *PEDRO HENRIQUE GARCIA BERTELLI.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação de anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a respectiva emissão de Certidão feita pelo ENGENHEIRO CIVIL PEDRO HENRIQUE GARCIA BERTELLI.
Da documentação apresentada, cabe ressaltar:
•Requerimento de Profissional – RP, as fls. 03, preenchido e assinado pelo Engenheiro Civil Pedro Henrique Garcia Bertelli, onde observamos que: no campo 41-Serviço Requerido, foi selecionado o item " anotação de Curso " e "inclusão de Título" e no campo 42-Observações, nada foi mencionado.
•Cópia autenticada do Certificado registrado, as fls. 04, emitido em 07/02/2018, pela Faculdade " DR. Francisco Maeda " – FAFRAM Ituverava – Programa Pós-Graduação e Pesquisa, o qual destacamos que o curso de Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, foi concluído em 27/02/2014 com carga horária total de 551 horas, constando no Histórico Escolar, com as matérias cursadas, carga horária e a relação do corpo docente;
•As fls. 08, cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço;.

A UGI anexa ao processo:
•As fls. 09, Resumo de Profissional extraído do sistema CreaNet, onde observamos constar que o Eng. Civil Pedro Henrique Garcia Bertelli, é portador das atribuições Constantes do artigo 7º da Resolução 281/73 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, bem como está quite com a anuidade de 2018;
•Às fls. 24, Decisão CEEA/SP nº 57/2019, referente reunião de 28/06/2019 de Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, onde foi aprovado: Pela concessão de Certidão de Habilitação para assumir os serviços de determinação das Coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR ao ENGENHEIRO CIVIL PEDRO HENRIQUE GARCIA BERTELLI.

•Às fls. 25, consta CERTIDÃO 0007/2019, emitida ao interessado,

As fls. 26, Despacho do Sr. Chefe da UGI Franca, por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e do Plenário, para análise da solicitação do interessado

II - Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
(...)
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
(...)
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Decisão PL - 2087/04, do Confea, que tem com EMENTA: Reformulação da Decisão PL-0633/2003.
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,

comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Decisão PL - 1347/08, do Confea, que tem como Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
(...)
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Resolução 447/00 do Confea: Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Resolução nº 218/73, do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Instrução 2522/11 do Crea-SP, que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
(...)

Art. 10 Os profissionais relacionados no artigo anterior, que na sua graduação cumpriram o conteúdo formativo e carga horária mínima, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, terão seus pleitos analisados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Regional.

III – Voto:

Face o exposto, somos de parecer:

1 – Favoravelmente à anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das Coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR ao ENGENHEIRO CIVIL PEDRO HENRIQUE GARCIA BERTELLI.
2 – Pelo encaminhamento ao Plenário para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**PR-726/2019** *PAULO OTÁVIO GONÇALVES DE MOURA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo que trata de pedido de Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL PAULO OTAVIO GONÇALVES DE MOURA, registrada neste Conselho sob nº 0601894877, detentor das seguintes atribuições:

"Do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA."

.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:
Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando na empresa Even Construtora e Incorporadora S/A, onde o qual ocupava o Cargo de Diretor Adjunto Administrativo, até 30 de janeiro de 2016, data essa de sua saída da empresa.
Atualmente, conforme consta às fls. 07, o requerente é Sócio e Administrador da empresa Assure Consultoria Empresarial Ltda,, porém consta que o mesmo também é representante da empresa Even Construtora e Incorporadora S.A.e representa a empresa Nortis Incorporadora e Construtora Ltda.
Às fls. 21, consta expediente do interessado, onde o mesmo informa que por mais de vinte anos que trabalhou na empresa Even Construtora e Incorporadora S/A, sempre desenvolveu atividades ligadas às áreas financeira, administrativa e de atendimento à clientes, não atuado em nenhum momento nas áreas ligadas à Engenharia, obras ou desenvolvimento de projetos técnicos., em presa a qual se desligou em 30 de janeiro de 2016.

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2.1 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando que não constam anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto
No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado, neste Conselho, tendo em vista que apesar de ser Sócio e Administrador da empresa Assure Consultoria Empresarial Ltda,, consta que o mesmo também é representante da empresa Even Construtora e Incorporadora S.A, e representa também a empresa Nortis Incorporadora e Construtora Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**PR-773/2019** *JARBAS MORAES VASCONCELOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente à pedido de Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL JARBAS MORAES DE VASCONCELOS, registrado neste Conselho sob nº 5069091581, detentora das seguintes atribuições:

"Do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA."

.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:
Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Fls. 05, cópia das páginas da carteira profissional constando registrada como funcionário de empresa Even Construtora e Incorporadora S/A, onde a qual ocupa o Cargo de Assistente de Engenharia, sendo que no Demonstrativo de Pagamento de fls. 08, consta na Função de Gerente de Suprimentos.

Solicita à empresa, a Descrição detalha do Cargo/função, consta de fls 16, expediente da empresa, onde consta as atividades que o interessado atua, no Cargo de Gerente de Suprimentos, as quais são:

•Desenvolvimento dos seus colaboradores, homologação de fornecedores, negociações com fornecedores, estudo e aplicação de novas tecnologias e sustentabilidade, realização de benckmarking, compras e processos correlatos.

•Ressalta a empresa que para para tal apresenta a formação em Ensino Superior no Curso de Engenharia Civil, posteriormente com MBA em Gestão de Processos esse trabalho a exigência de capacitação profissional é ter formação Superior em Engenharia Civil.

•Sob sua responsabilidade, estão além dos processos acima, gerenciar a equipe de suprimentos, orientando e desenvolvendo, buscando a maximização dos resultados das negociações com a melhor relação custo/beneficio nos processos de aquisição de sua demanda por materiais e serviços.

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2.1 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando que não constam anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto
No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado, neste Conselho, tendo em vista que conforme informado pela empresa que para tal apresenta a formação em Ensino Superior no Curso de Engenharia Civil, posteriormente com MBA em Gestão de processos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**PR-786/2019** *MARIANA AMARINS CHIERRATE DOS REIS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL MARIANA AMARINS CHIERRATE DOS REIS, registrada neste Conselho sob nº 5069209542, detentora das seguintes atribuições:

"Do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA."

.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:
Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Fls. 05/06, cópia das páginas da carteira profissional constando registrada como funcionária de empresa Even Construtora e Incorporadora S/A, onde a qual ocupa o Cargo de Analista de Custos III, também consta Demonstrativo de Pagamento de fls. 12, onde consta a Função de Analista de Custos III
Fls. 07, consta expediente da empresa, onde consta as atividades que a interessada atua, no Cargo de Analista de Controle de Custos (Geral) as quais são:

•Receber e conferir as medições e previsões das obras, com objetivo de fornecer informações que contribuam para tomada de decisão da área.
•Elaborar relatórios de acompanhamento de custo e medições.
•Liberar as medições conforme os padrões da empresa.
•Elaboração do Cash.

Ressalta a empresa que para esse trabalho a exigência de capacitação profissional é ter formação Superior em Engenharia Civil.

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2.1 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando que não constam anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto
No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada, neste Conselho, tendo em vista que conforme informado pela empresa, para esse trabalho a exigência de capacitação profissional é ter formação Superior em Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**PR-747/2019** *PRISCILA FERREIRA DA SOUZA LIMA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente pedido de Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA AMBIENTAL PRISCILA FERREIRA DE SOUZA LIMA, registrada neste Conselho sob nº 5063631727, detentora das seguintes atribuições:

"Do artigo 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA."

.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:
Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando na empresa Latapak - Ball Embalagens Ltda, a qual ocupa o Cargo de Analista de Qualidade, a qual foi contratada em 05 de julho de 2010.
Ocorre que em 01/07/2016, o contrato de trabalho da interessada, conforme verifica-se às fls. 07, foi transferido para a empresa Latas Indústria de Embalagens de Aluminio do Brasil Ltda, e a requerente foi admitida em 05/07/201, na função da Analista de Qualidade Corporativa PL (fls. 08).
Às fls. 09, consta Descrição das atividades com o" Inspetor de Qualidade ":

•Agente de Inspeção (qualidade), controlador de qualidade,
inspetor de chopp.., ferramentas, inspetor de fundição, inspetor de linha de montagem, inspetor de produção, inspetor de linha de transmissão, inspetor de linhas de cabos aéreos,..montagem, inspetor de qualidade, - nas industrias, inspetor de qualidade mate..geral de produção, supervisor de operações na área de controle de produção,.controle de qualidade

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2.1 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando que não constam anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto
No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, que a requerente na função da Analista de Qualidade Corporativa PL atua na área tecnológica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
107	**SF-1474/2018**	*SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTES HÍPICOS*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

A SOCIEDADE SANJOANENSE de ESPORTES HÍPICOS organizou um grande evento no período de 06 a 15 de Julho de 2018, com a necessidade de montagem de arquibancadas, palcos, tendas, camarotes, iluminação especial, sonorização, instalação de sanitários químicos, instalações elétricas, projetos e laudos de inspeção e outros serviços técnicos.

A Notificação nº 67654/2018 (fls. 05), recebida em 14/06/2018, solicitou cópia da ART.

Relatório fotográfico das instalações – fls. 06/32 e 39/43.
Fls. 36/37 – Relatório de Fiscalização – Eventos Temporários

Auto de Infração nº 77364/2018 (fls. 44), recebido em 06/12/2018 (fls. 48).

O interessado protocolou defesa em 20/12/2018 (fls. 49/54) alegando que o evento possui toda a documentação necessária e seus respectivos alvarás.
Quanto a ART, foi emitida em 05/07/2018, porem só foi paga em 10/07/2018.
Fls. 53/54 – ART 28027 23018 08215 54 – execução de Laudo e Supervisão de Montagem
Eng. Civil Débora Duarte Silva X SOCIEDADE SANJOANENSE de ESPORTES HÍPICOS

Cronologia
Notificação – recebida em 14/06/2018
ART – paga em 10/07/2018
Auto - recebido em 06/12/2018
Defesa - protocolada em 20/12/2018

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando a documentação fotográfica – fls. 06/32 e 39/43.

Considerando a cronologia, que caracteriza que a ART foi paga antes do recebimento do auto.

Considerando o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 362884 - Fls. 33 –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 77364/2018.

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-988/2017** *ODAIR DE SOUZA BARBOSA ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 31038/2017 (fls. 06) lavrado contra a empresa ODAIR de SOUZA BARBOSA ME, por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (locação e montagem de Arquibancada temporária) sem o devido registro no Conselho.

A Decisão CEEC/SP nº 1121/2018 (fls. 29/31) manteve o auto de infração.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que já houve decisão da CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1121/2018 (fls. 29/31)).

Considerando que existe o processo SF – 1311/2018, referente a reincidência da empresa.

Voto

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1202/2018** *MARCOS FLORENCIO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Sr. Marcos Florêncio foi autuado por executar os serviços de Projeto, Execução e Direção junto à obra de sua propriedade, situada na Estrada Santa Isabel nº 1644, bairro Caputera, Arujá/SP.

Auto de Infração nº 6153/2015 (fls. 02) e Decisão CEEC/SP nº 1450/2016 (fls. 03), que manteve o Auto.

Ofício nº 10014/2016 - UGIGUARULHOS (fls. 04) informou ao interessado a decisão acima.
Não foi apresentada defesa, mas a multa foi paga (fls. 06) em 25/11/2016.
Em 13/03/2018 foi feita diligencia que constatou que a obra foi concluída e no local funciona um estabelecimento comercial (fls. 07/12). Vide fotos nas fls. 10/12.

A Notificação nº 53449/18 (fls. 09) não foi atendida, e foi lavrado o Auto de Infração nº 73979/2018 (fls. 16) reincidência.

A Pesquisa de Boletos (fls. 19) indica que a multa não foi paga, e não foi apresentada defesa (fls. 22).

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que não houve atendimento a Notificação nº 53449/18 (fls. 09), e que em 13/03/2018 foi feita

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

diligencia que constatou que a obra foi concluída e no local funciona um estabelecimento comercial (fls. 07/12).

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 73979/2018 (fls. 16) reincidência.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 73979/2018 (fls. 16) reincidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-85/2017** *ZHU JUNJUN* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O Condomínio Camino Tulipa, situado na Rua Catumbi nº 1213, Belenzinho, São Paulo/SP, contratou o Eng. Civil Sérgio de Almeida, rg. 5062560432, para vistoriar todos os apartamentos e regularizar os que fossem necessários (vide inform. fls. 60/62). Houve denúncia de irregularidades em 14/11/2016 (fls. 02).

A edificação foi executada em alvenaria estrutural, na qual foram utilizados blocos de concreto de alta resistência (fls. 14). Dessa forma, as paredes se transformaram em elementos estruturais – o equivalente a vigas e pilares – e sob hipótese alguma podem ser removidas ou alteradas.

Foi constatado que no apt. 2005, de propriedade de Zhu Junjun, a parede estrutural de divisa da suíte com o dormitório foi removida parcialmente (fls. 12 e 39/50 e 57).
O Gerente do Condomínio enviou Notificação ao proprietário do apt. 2005, em 20/10/2016, solicitando executar os ajustes necessários (fls. 14).

Zhu Junjun, proprietário do apt. 2005, atendeu a notificação protocolando em 05/12/2016 o contrato de reforma e fabricação de móveis (fls. 23/28).

Seguindo a informação (fls. 60/63) foi lavrado o Auto de Infração nº 1681/2017 (fls. 64), recebido em 26/01/2017 (fls. 68), por infração a alínea "a' do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

O interessado não apresentou defesa ao auto de infração, prazo decorreu em 06/02/2017, e não efetuou o pagamento da multa (fls. 74).

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a edificação foi executada em alvenaria estrutural, e dessa forma, as paredes se transformaram em elementos estruturais – o equivalente a vigas e pilares – e sob hipótese alguma podem ser removidas ou alteradas.

Considerando que o Condomínio Camino Tulipa contratou o Eng. Civil Sérgio de Almeida, rg. 5062560432, para vistoriar todos os apartamentos e regularizar os que fossem necessários (vide inform. fls. 60/62).

Considerando que foi constatado no apt. 2005, de propriedade de Zhu Junjun, que a parede estrutural de divisa da suíte com o dormitório foi removida parcialmente (fls. 12 e 39/50 e 57).

Considerando que o Gerente do Condomínio enviou Notificação ao proprietário do apt. 2005, em 20/10/2016, solicitando executar os ajustes necessários (fls. 14).

Considerando que seguindo a informação (fls. 60/63) foi lavrado o Auto de Infração nº 1681/2017 (fls. 64), recebido em 26/01/2017 (fls. 68), por infração a alínea "a' do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração, nem paga a multa.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1681/2017 (fls. 64).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-43/2017** *PAULO JOSÉ CARRIJO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O presente processo inicia-se com cópias do processo SF-2814/2016 que trata do mesmo assunto deste: "obra irregular, sem autorização e sem responsável técnico, provocando deslizamento de terra e queda parcial de muros dos imóveis vizinhos" (fls. 02 a 104)

Foi lavrado o Auto de Infração nº 1005/2017 (fls. 108), recebido em 18/01/2017, em nome de Paulo José Carrijo, por infração ao artigo 6º alínea "a" da lei Federal nº 55194/66, uma vez que sem possuir registro neste Conselho executou serviços de construção de drenos na obra de sua responsabilidade, situada na Estrada de Perus X Estrada Velha do Jaraguá, no bairro Anhanguera, em São Paulo/SP.

Decisão CEEC/SP nº 894/2018 – SF-043/2017 – manutenção do processo, aguardar fatos novos que comprovem a conclusão segura das obras e identificação dos responsáveis técnicos.

Relatório Fotográfico (fls. 131 a 134) comprovando que o local está fechado há bastante tempo, sem qualquer pessoa trabalhando, com mato alto.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que os fatos ocorridos em 2014 se repetiram em 2016 - obra irregular, sem autorização e sem responsável técnico, provocando deslizamento de terra e queda parcial de muros dos imóveis vizinhos

Considerando que embora o interessado tenha pago a multa, não apresentou defesa.

Considerando que a obra está paralisada há muito tempo, comprovado pelo mato alto e ausência de trabalhadores.

Considerando que há grande possibilidade dos mesmos fatos ocorrerem pela terceira vez.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1005/2017 (fls. 108).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1311/2018** *ODAIR DE SOUZA BARBOSA ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa ODAIR de SOUZA BARBOSA ME tinha sido autuada por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei Federal nº 5194/66 no processo SF-1499/2015, Auto de Infração nº 1202/2015 (fls. 05).
A Decisão CEEC/SP nº 2082/2017 (fls. 07/09) manteve o auto de infração, e o processo SF-1499/2015 transitou em julgado em 26/06/2018 (fls. 21).

A Listagem de processos (fls. 25) indica que, além do processo citado, a empresa também foi autuada pela mesma infração no processo SF- 988/2017.
SF- 988/2017 acompanha este processo, e teve a Decisão CEEC/SP nº 1121/2018.

Assim foi aberto este processo, SF-1311/2018 (fls. 22), oriundo do processo SF-1499/2015, como reincidência.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando as informações relatadas, trata-se de uma reincidência, porém não foi lavrado Auto de Infração.

Voto

Pela devolução do processo para a UGI de origem, para que seja lavrado o Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-2142/2017** *MÁRCIO F. ZOLI – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa Márcio F. Zoli – ME, com sede em Pindorama/SP, tem por objeto social (fls. 02 e 40) "serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", e não tem registro no CREA/SP.

Foi autuada por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência, em março/2016.
Auto de Infração nº 6778/2016 (fls. 04), recebido em 03/05/2016.
A Decisão CEEC/SP nº 2156/2016 – SF - 753/2016 – (fls. 06/07) manteve o Auto de Infração.

Não foi apresentada defesa contra a decisão acima (fls. 14), o processo SF - 753/2016 transitou em julgado (fls. 15), e foi aberto novo processo SF – 2142/2017 (fls. 22).

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 28), de 25/10/2017, indica que as principais atividades desenvolvidas são montagem e desmontagem de tendas.

Fls. 24 e 27 – Prefeitura do Município de Itajobi – favorecido Márcio F. Zoli – ME
Fls. 30/31 – Contrato nº 104/2017 # Prefeitura do Município de Itajobi X Márcio F. Zoli – ME

Notificação nº 47029/2017 (fls. 32), recebida 11/04/2018 (fls. 33), solicita requerer registro no CREA/SP.

Auto de Infração nº 68954/2018 (fls. 36), recebido em 04/12/2018 (fls. 49), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, reincidência .

Não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 68954/2018 (fls. 52), e a multa não foi paga (fls. 51).

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que as atividades da empresa Márcio F. Zoli – ME # "serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas" # obrigam-na a ter registro no CREA/SP.

Considerando que no desenvolver do processo SF - 753/2016 a empresa foi autuada pelo Auto de Infração nº 6778/2016 (fls. 04), que a Decisão CEEC/SP nº 2156/2016 (fls. 06/07) manteve o Auto de Infração, que não foi apresentada defesa contra a decisão acima, e que foi aberto o processo SF – 2142/2017.

Considerando que no novo processo foram realizadas todas as etapas # Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 28) # Notificação nº 47029/2017 (fls. 32) # Auto de Infração nº 68954/2018 (fls. 36) Reincidência# foram cumpridas.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 68954/2018 (fls. 52), e a multa não foi paga (fls. 51).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 68954/2018, Reincidência (fls. 36).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-1128/2018** *M.A. PICHATELLI E PICHATELLI LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa M.A. PICHATELLI e PICHATELLI Ltda., nome fantasia MOGI-MUNCK, tem por atividade principal "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras", e não tem registro no CREA/SP (fls. 09).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 28158/2016 (fls. 02), SF-2244/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66. A Decisão CEEC/SP nº 1875/2017 (fls. 03/04) manteve o auto de infração.

A Notificação nº 58899/2018 (fls. 13), recebida em 20/04/2018, solicita apresentar cópia da ART que comprove a participação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelos serviços.

A empresa atendeu a notificação protocolando diversos documentos para comprovar que estão encerrando as atividades: declaração de intenção – fls. 14/15 # certificados de treinamento – fls. 16/22 # Nota Fiscal Eletrônica – fls. 23/38 – todas da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Mogi Mirim.

Notificação nº 62152/2018 (fls. 39), recebida em 22/05/2018, solicita documentos hábeis para comprovação de inatividade da empresa ou seu provável encerramento.

A empresa não forneceu os documentos solicitados na notificação, e foi lavrado o Auto de Infração nº 67775/2018 (fls. 40), emitido em 03/07/2018, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, reincidência.

A empresa protocolou defesa (fls. 42 e 44) tentando demonstrar que a atividade executada é atividade meio, e por isto não necessita de registro no CREA/SP, e solicita a anulação do auto de infração. Anexa o Contrato Social (fls. 45/51), datado de 03/04/2013.

A Pesquisa de Boletos (fls. 52) indica que a multa não foi paga.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que as atividades da empresa M.A. PICHATELLI e PICHATELLI Ltda. # "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" # obrigam-na a ter registro no CREA/SP.

Considerando que no desenvolver do processo SF-2244/2016 a empresa foi autuada pelo Auto de Infração nº 28158/2016 (fls. 02), que a Decisão CEEC/SP nº 1875/2017 (fls. 03/04) manteve o Auto de Infração, e que não foi apresentada defesa contra a decisão acima.

Considerando que a Notificação nº 58899/2018 (fls. 13), recebida em 20/04/2018, solicita apresentar cópia da ART que comprove a participação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelos serviços, que a empresa atendeu a notificação (fls. 14) protocolando diversos documentos para comprovar que estão encerrando suas atividades.

Considerando que a Notificação nº 62152/2018 (fls. 39), recebida em 22/05/2018, solicita documentos hábeis para comprovação de inatividade da empresa ou seu provável encerramento.

Considerando que a empresa não forneceu os documentos solicitados na notificação, e foi lavrado o Auto de Infração nº 67775/2018 (fls. 40), emitido em 03/07/2018, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, reincidência.

Considerando a defesa protocolada (fls. 42 e 44) que tenta demonstrar que a atividade executada é atividade meio, e por isto não necessita de registro no CREA/SP, e solicita a anulação do auto de infração. Anexa o Contrato Social (fls. 45/51), datado de 03/04/2013.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 67775/2018, Reincidência (fls. 36).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
115	**SF-1589/2018**	*CANAÃ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 80952/2018 lavrado contra a empresa CANAÃ Construtora e Incorporadora Ltda. por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (construção de edifícios) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

A empresa CANAÃ Construtora e Incorporadora Ltda. está sem responsável técnico desde 30/01/2017 (fls. 04).
Notificação nº 74678/2018 (fls. 05), recebida em 31/08/2018, solicita indicar responsável técnico.

Não havendo manifestação do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 80952/2018 (fls. 09), recebido em 22/10/2018, por infração ao artigo 6º alínea "e" da Lei Federal nº 5194/66.

A empresa protocolou defesa em 25/10/2018 (fls. 11/13) solicitando cancelamento do auto porque deu entrada no registro do novo responsável técnico em 10/10/2018 (protocolo 132288).

Observação: Resumo de Empresa (fls. 16) indica novo responsável técnico a partir de 10/10/2018.

Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa ficou sem responsável técnico desde 30/01/2017 (fls. 04).

Considerando que não houve manifestação do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 80952/2018 (fls. 09), recebido em 22/10/2018, por infração ao artigo 6º alínea "e" da Lei Federal nº 5194/66.

Considerando que a empresa protocolou defesa em 25/10/2018 (fls. 11/13) solicitando cancelamento do auto porque deu entrada no registro do novo responsável técnico em 10/10/2018 (protocolo 132288).

Considerando que Resumo de Empresa (fls. 16) indica novo responsável técnico a partir de 10/10/2018.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 80952/2018 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-895/2018** *CFSO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa CFSO Construções e Fundações Ltda. (rg. 1.918.072) foi diligenciada (fls. 02) em 08/02/2018, e constatado que não tinha Responsável Técnico.

Notificação nº 54260/2018 (fls. 03), recebida em 02/03/2018 (fls. 04), solicitava indicar profissional.

Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 62221/2018 (fls. 08), recebido em 17/05/2018 (fls. 10).

Protocolou defesa (fls. 11/26) em 28/05/2018 com argumentação "esdrúxula".

Resumo de empresa (fls. 28) indica que o novo responsável técnico, Eng. Civil Camila Gravalos Mendes Ribeiro, iniciou em 22/05/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que após constatação da falta de um responsável técnico (fls. 02) em 08/02/2018, a empresa não se manifestou.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma foi constituída "para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (NÃO CONSTA DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES), "contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 62221/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-1319/2018** *JBX CONSTRUTORA LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa JBX Construtora Ltda. – ME está sem responsável técnico desde 13/03/2017 (fls. 16).

Relatório de Fiscalização (fls. 03), de 07/11/2017, indica que a empresa está inativa e funciona num depósito de ferramentas (10 m2) da própria residência.

Notificação nº 57035/2018 (fls. 04), recebida em 03/04/2018 (fls. 05), solicita indicar responsável técnico.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 73012/2018 (fls. 09), recebido em 24/08/2018 (fls. 11), por execução de obra de construção civil sem a devida anotação de responsável técnico, infringindo a Lei Federal nº 5194/66, alínea "e" do artigo 6º.

Não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 14), não pagou a multa (fls. 12), e não indicou novo responsável técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a empresa JBX Construtora Ltda. – ME está sem responsável técnico desde 13/03/2017 (fls. 16).

Considerando que a empresa está registrada, não caberia artigo 59 como citado no Auto de Infração nº 73012/2018 (fls. 09).

Considerando a Resolução 1008/04, Artigo 47 – nulidade, alínea V
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 73012/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-980/2018** *SENI ARAÚJO DE JESUS CONSTRUÇÃO CIVIL – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa SENI ARAÚJO de JESUS Construção Civil – ME está sem responsável técnico desde 29/01/2018 (fls. 02/03). Seu objeto social é "construção de edifícios" (fls. 11).

A Notificação nº 60651/2018 (fls. 05), recebida em 23/04/2018, solicitava indicar profissional habilitado para ser seu Responsável Técnico.

Não tendo apresentado esclarecimentos a notificação retro citado, foi lavrado o Auto de Infração nº 65153/2018 (fls. 09), recebido em 06/06/2018.

Não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 15), nem pagou a multa (fls. 14).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa está sem responsável técnico desde 29/01/2018.

Considerando que não houve manifestação quanto a Notificação nº 60651/2018 (fls. 05), recebida em 23/04/2018, nem apresentação de defesa contra o Auto de Infração nº 65153/2018 (fls. 09).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 65153/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-300/2018** *R MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, R. MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 53.797/2018.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:

1.Cópia da Ordem de Serviço de 16.09.2016, referente à fiscalização realizada no Loteamento Portal Giardino, de Itatiba, SP, onde se identifica a interessada como responsável pela execução e rede de água e esgoto sanitário, em vias públicas, para atendimento ao citado loteamento (fl. 02);

2.Telas "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" extraídas do sistema de dados do Crea-SP em 11.09.2017, onde consta o registro da interessada neste Conselho desde 23.12.2011, sob nº 0570720 (período anterior de 02.08.2000 a 31.12.2009, quando o registro foi cancelado por débito de anuidades), contudo, sem responsável técnico desde 26.10.2012, quando foi cancelada a anotação do profissional André Alessandro Vicente, devido ao término da validade do vínculo e com débito de anuidades desde 2017 – Objetivo social: "A- Execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil em geral e respectivos serviços auxiliares ou complementares. - B- comercio e varejo de materiais para construções em geral. - C- construções de imóveis, por conta própria e de terceiros. - D- preparações de terrenos. - E-terraplenagem e outros movimentos de terras. - F- obras viárias. -G- construções de redes de agua e esgoto. - H- Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários" (fl. 03 e 04);

3.Cartão do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente"; secundárias: não informadas (fl. 05);

4.Ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, atualizada até o documento registrado sob nº 461.236/11, em 25.11.2011 – não consta o objetivo social anotado, acima citado; consta: "construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, obras de terraplenagem, comercio varejista de materiais de construção em geral" (fl. 09/10);

5.Relatório de Empresa nº 10138, de 12.09.2017 – onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas: construção civil; empresa em atividade; quadro técnico: não informado/localizado (f. 11);

6.Notificações de 12.09.2017, onde a UGI/Norte notifica a interessada para providenciar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, tendo em vista que a empresa segue em atividade (fl. 12/13), e para apresentar o comprovante de pagamento da anuidade de 2017 (fl. 13);

7.Solicitação da interessada, em 22.09.2017 e e-mail da UGI/Norte, datado de 21.09.2017, Informando deferimento de prorrogação de prazo até 29.09.2017 (fl. 15/17);

8.Cópia do Protocolo 135.751, de 02.10.2019, onde a interessada indica responsável técnico, com exigências da unidade operacional (fl. 18/19);

9. "Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, realizada pela unidade operacional em 07.02.2018 – não encontrada anotação de responsável técnico da interessada (fl. 20) e "Anuidade" – consta quitação da anuidade de 2017 em 27.09.2017 (fl. 21);

Em 15.02.2018, a UGI/Norte lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 53797/2018, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção e reforma de edifícios, além de outras obras de engenharia civil, como redes de saneamento (água e esgoto) e terraplenagem, porém sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12.09.2017 (fl. 24/25) - O referido Auto foi recebido em 04.07.2018, conforme Recibo anexado às fl. 28.

Apresentam-se às fl.30 tela "Pesquisa de Boletos" - não houve o pagamento da multa, e, às fl. 31, tela "Resumo de Empresa", extraída em 13.08.2018 – empresa permanece sem responsabilidades técnicas ativas; e está em débito com a anuidade de 2018.

Em 13.08.2018, a UGI/Norte encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA (fl. 32).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 33 tela "Resumo de Empresa", onde se verifica que, em 28.03.2019, foi anotado como responsável técnico da interessada o Engenheiro Civil Douglas Robert Batista Chagas (contratado).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..."
II.4 - da RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 53797/2018 lavrado contra R MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA, em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, na ocasião do auto lavrado não possuía profissional anotado como RT.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho indicando como responsável técnico do profissional Engenheiro Civil legalmente habilitado.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-1814/2018** *SP FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LIMITADA – EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa SP Fundações e Construções Limitada – EPP está sem responsável técnico desde 05/02/2017 (fls. 25/26). Seu objeto social é "obras de fundações" (fls. 09).

A Notificação nº 80902/2018 (fls. 12), recebida em 08/10/2018, solicitava indicar profissional habilitado para ser seu Responsável Técnico.

Não tendo apresentado esclarecimentos à notificação retro citado, foi lavrado o Auto de Infração nº 85226/2018 (fls. 19), recebido em 21/11/2018.

Não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 24), nem pagou a multa (fls. 22).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa está sem responsável técnico desde 05/02/2017.

Considerando que não houve manifestação quanto a Notificação nº 80902/2018 (fls. 12), recebida em 08/10/2018, nem apresentação de defesa contra o Auto de Infração nº 85226/2018 (fls. 19).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85226/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1212/2018** *GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO – ME ficou sem responsável técnico quando o Eng. Civil Denis Guimarães de Almeida solicitou baixa de responsabilidade técnica em 22/02/2018 (fls. 25).

Eng. Civil Eduardo Aparecido de Jesus, rg. 5069905245, foi responsável técnico no período 27/08/2018 a 08/01/2019 (fls. 26).

Foi localizada a prestação de serviços para a Prefeitura de Iguape (fls. 06 a 09), contrato assinado em 14/02/2018, caracterizando o exercício ilegal da profissão.

Notificação nº 56800/2018 (fls. 10), recebida em 04/04/2018, solicitava indicar responsável técnico.

Auto de Infração nº 70920/2018 (fls. 12), recebido em 12/10/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66.

Não apresentou defesa (fls. 20), a multa não foi paga (fls. 21), nem indicou novo responsável técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO – ME está sem responsável técnico desde 08/01/2019 (fls. 26).

Considerando que tem prestado serviços para a Prefeitura de Iguape (fls. 06 a 09).

Considerando que não atendeu a Notificação nº 56800/2018 (fls. 10), recebida em 04/04/2018, que solicitava indicar responsável técnico.

Considerando o Auto de Infração nº 70920/2018 (fls. 12), recebido em 12/10/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66.

Considerando que não apresentou defesa (fls. 20), a multa não foi paga (fls. 21), nem indicou novo responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 70920/2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-715/2018** *RETROASSIS – TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa RETROASSIS – Terraplenagem Ltda. recebeu a Notificação nº 5053/2016 (fls. 02) em 02/03/2016, solicitando indicar responsável técnico.

Protocolou correspondência em 14/03/2016 (fls. 03) citando a impossibilidade financeira para contratar um responsável técnico, e insinuando que há outras empresas na região trabalhando na informalidade.

Notificação nº 2633/2017 (fls. 04) recebida em 06/02/2017, solicitando indicar responsável técnico.
Notificação nº 10540/2017 (fls. 06) recebida em 24/04/2017, solicitando indicar responsável técnico

O Resumo de Empresa (fls. 12) indica não só a ausência de um responsável técnico, como o débito das anuidades desde 2012. Seu início de registro foi em 13/06/2011.

A Pesquisa de Responsabilidade Técnica por Empresa (fls. 22) mostra que a empresa só teve um responsável técnico, no período 13/06/2011 a 19/04/2012, e depois não mais.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 59413/2018 (fls. 14), recebido em 18/05/2018 (fls. 18).

Não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 21), nem pagou a multa (fls. 16).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando o desenrolar do processo, em que todas as oportunidades para regularização da situação, tanto quanto a indicação de um responsável técnico, como para acerto das anuidades em débito desde 2012.

Considerando que a empresa só teve um responsável técnico, logo no início de seu registro.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59413/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-818/2018** *TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.-ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 61.018/2018.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, originados do Processo de registro da interessada, F-3861/2013 – Volume 2, destacamos:

1.Telas "Resumo de Empresa", extraídas do sistema de dados do Crea-SP em 03.01.2018, em 28.02.2018 e em 19.04.2018, onde se verifica o registro da interessada no Conselho desde 07.11.2013, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 01.10.2017, com o seguinte objetivo social: comércio de produtos metalúrgicos de uso industrial, serviços de montagem de máquinas e equipamentos, serviços de revestimentos, isolamentos, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, serviços de construção civil em geral; e com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil (fl. 03, 06 e 08);

2.Informação da unidade operacional, de 01.02.2018, que o contrato de prestação de serviços da interessada com o Eng. Civil Nelson Hiroshi Fujita venceu em 01.10.2017; e que a interessada encontra-se sem responsável técnico anotado junto a este Conselho (fl. 04);

3.Notificações nº 53708/2018, de 09.02.2018, e 32.714/2018, de 28.02.2018, onde a UOP/Suzano notifica (e reitera) a interessada para, no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 05 e 07) – Notificações recebidas em 15.02.2018 e em 06.03.2018; e

4.Informação da unidade operacional, datada de 19.04.2018, que a interessada ainda não atendeu às notificações tendo já encerrado o prazo para que essa situação fosse regularizada (fl. 09).

Em 25.04.2018, foi lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 61.018/2018, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços de revestimentos, isolamentos, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, serviços de construção civil em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25.04.2018 (fl. 10/11) - O referido Auto foi recebido em 04.05.2018, conforme A.R. anexado às fl. 10 verso.

Apresentam-se no processo, anexados pela unidade operacional após a autuação da interessada:

•tela "Resumo de Empresa", onde se verifica que, em 08.06.2018, foi anotado no Crea-SP como responsável técnico da interessada novamente o Engenheiro Civil Nelson Hiroshi Fujita (contratado até 08.06.2022). Foi anotado, ainda, como objetivo social: comércio de produtos metalúrgicos de uso industrial, serviços de montagem de máquinas e equipamentos, serviços de revestimentos, isolamentos, tratamento térmico, acústicos ou de vibração, serviços de construção civil em geral, locação de máquinas e equipamentos de uso industrial e locação de andaimes (fl, 12); e

•tela "Consulta de Boleto", extraída em 08.06.2018 - não houve o pagamento da multa (fl. 13); e.

Em 15.06.2018 (fl. 14), a UOP/Suzano informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 14.05.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar, e que a empresa regularizou sua situação em 08.06.2018, indicando um novo responsável técnico, conforme fl. 12.

Em 20.06.2018, a UOP/Suzano encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008/04, do CONFEA (fl. 15).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."
(...)
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..."

II.4 - da RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão

competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 61018/2018 lavrado contra TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.-ME, em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, na ocasião do auto lavrado não possuía profissional anotado como RT.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação como responsável técnico do profissional Engenheiro Civil legalmente habilitado.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-313/2018** *DC VECCHI AMBIENTAL –* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 53967/2018 lavrado contra a empresa DC VECCHI AMBIENTAL – Serviços e Projetos para Tratamento de Água e Efluentes Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou serviços de consultoria para elaboração de laudo técnico de vegetação do Núcleo Bexiga, em Ilhabela/SP, mas não registrou a ART correspondente (fls. 09/10), ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (06/03/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A Pesquisa de Boletos (fls. 19) indica que a multa foi paga em 02/04/2018 (vencimento em 31/03/2018).

A empresa apresentou defesa em 27/03/2018 (fls. 16/18), prazo limite 16/03/2018, alegando que foi nomeada uma Engenheira Ambiental (fls. 17) como responsável pelos trabalhos, e esta pagou a ART obra ou serviço 28027 23017 24766 12 (fls. 18), registrada em 13/09/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 53967/2018 (fls. 13), lavrado em conformidade com a Resolução do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a empresa apresentou defesa em 27/03/2018 (fls. 16/18), prazo limite 16/03/2018, alegando que foi nomeada uma Engenheira Ambiental (fls. 17) como responsável pelos trabalhos, e esta pagou a ART obra ou serviço 28027 23017 24766 12 (fls. 18), registrada em 13/09/2017.

Considerando que o Auto de Infração nº 53967/2018 (fls. 13), foi recebido em 06/03/2018 (fls. 15).

Considerando que a empresa pagou a multa em 02/04/2018 (fls. 19).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 53967/2018, e devolução do valor pago.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-666/2018** *JCRR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa JCRR Construção Civil Ltda. – ME, rg. 1.978.160, firmou contrato nº 303/2015 com a Prefeitura de Ubatuba/SP para prestação de serviços de engenharia na E.M. Prof. Honor Figueira – Itamambuca, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02 a 10).

Foi lavrado (fls. 15) o Auto de Infração nº 58712/2018 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 20/04/2018.

Apresentou defesa em 26/04/2018 (fls.17/21), dentro do prazo legal, alegando que recolheu a ART Obra ou Serviço 92221 22015 14997 63, efetuando o pagamento em 19/11/2015.

Observação: Resumo de Empresa (fls. 24), consultado em 10/09/2019, indica anuidade quite até 2018, porém não tem Responsável Técnico, e está inativa desde 12/05/2017, a pedido da empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que a empresa JCRR Construção Civil Ltda. – ME, rg. 1.978.160, firmou contrato nº 303/2015 com a Prefeitura de Ubatuba/SP para prestação de serviços de engenharia na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

E.M. Prof. Honor Figueira – Itamambuca, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02 a 10).

Considerando que foi lavrado (fls. 15) o Auto de Infração nº 58712/2018 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 20/04/2018.

Considerando que a empresa apresentou defesa em 26/04/2018 (fls.17/21), dentro do prazo legal, alegando que recolheu a ART Obra ou Serviço 92221 22015 14997 63, efetuando o pagamento em 19/11/2015.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 58712/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
126	**SF-2143/2017**	*SELETA MEIO AMBIENTE LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 47030/2017 lavrado contra a empresa SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), e de locação de equipamento, da filial de Franca/SP do grupo ATACADÃO, mas não registrou a ART correspondente, ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (01/12/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa em 03/01/2018 (fls. 11/18), alegando que presta o mesmo tipo de serviço para a Prefeitura de Franca, e anexa 02 ARTs registradas em 19/07/2017 e 09/10/2017.
No caso da filial Franca do grupo ATACADÃO, anexou a ART de Obra ou Serviço 28027 23017 27872 59, registrada em 27/11/2017, anterior ao recebimento do Auto de Infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para

execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 47030/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a empresa apresentou defesa demonstrando conhecimento da legislação e da atuação do CREA/SP, e no caso da filial Franca do grupo ATACADÃO, anexou a ART de Obra ou Serviço 28027 23017 27872 59, em nome da Eng. Ambiental Mirela Máximo, registrada em 27/11/2017, anterior ao recebimento do Auto de Infração.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 47030/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
127	**SF-878/2018**	*CLÁUDIO HUMBERTO FAZOLIN*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 61883/2018 lavrado contra Eng. Civil Cláudio Humberto Fazolin por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou o cálculo estrutural de residência térrea de 270 m2, de propriedade da Dra. Juliana Maria Finati, localizada na Rua Nicolau da Rocha Vita nº 180, no bairro Estancia Suíça, em Serra Negra/SP, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02), ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (13/06/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentou defesa em 14/06/2018 (fls. 20/23) alegando que registrou a ART final 1855 em 05/06/2018, anterior ao recebimento do Auto de Infração, e entregue ao CREA em 06/06/2018 (fls. 17/19).

A Pesquisa de Boletos (fls. 25) indica que a multa não foi paga.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei

nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando o auto de infração nº 61883/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que Eng. Civil Cláudio Humberto Fazolin apresentou defesa em 14/06/2018 (fls. 20/23) alegando que registrou a ART final 1855 em 05/06/2018, anterior ao recebimento do Auto de Infração (13/06/2018), e entregue ao CREA em 06/06/2018 (fls. 17/19).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 61883/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
128	**SF-991/2017**	*ENGECALC – ENGENHARIA E PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Baseado no Relatório de Obra nº 17645, datado de 24/05/2017, sobre obra contratada pela Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, para construção de uma creche, foi identificado que o prestador de serviço ENGECALC – Engenharia e Projetos Estruturais Ltda. não registrou ART (fls. 02).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 31073/2017 (fls. 11), recebido em 31/10/2018 (fls. 23), por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77.

A empresa apresentou defesa (fls. 25) argumentando que foi contratada para fazer somente os desenhos, e, portanto, não há necessidade de recolhimento de ART.
Acrescenta que FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – desenvolveu o projeto de creche padrão, e recolheu as ARTs correspondentes.

Fls. 26/27 – ART 92221 22014 05040 95 – registrada em 30/04/2014 - estrutura
Eng. Civil Selene Augusta de Souza Barreiros X Fundação para o Desenvolvimento da Educação

Fls. 28/29 - ART 92221 22014 05160 23 – registrada em 30/04/2014 – hidráulica
Eng. Civil Luiz Haroldo da Silva Freire X Fundação para o Desenvolvimento da Educação

Fls. 30/31 - ART 92221 22014 05129 00 – registrada em 30/04/2014 – elétrica de baixa tensão
Eng. Eletricista Lauro Mitsuo Suzuki X Fundação para o Desenvolvimento da Educação

Fls. 32/34 – RRT SIMPLES 2176342 – registrada em 09/05/2014 – projeto arquitetônico
Arquiteta e Urbanista Avany de Francisco Ferreira X Fundação para o Desenvolvimento da Educação

Pesquisa de Boletos (fls. 41) indica que a multa não foi paga.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Parecer

Considerando que a obra contratada pela Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, para construção de uma creche, foi identificado que o prestador de serviço ENGECALC – Engenharia e Projetos Estruturais Ltda. não registrou ART (fls. 02).

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 31073/2017 (fls. 11), recebido em 31/10/2018 (fls. 23), por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77.

Considerando que FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – desenvolveu o projeto de creche padrão, e recolheu as ARTs correspondentes.

Considerando que a empresa apresentou defesa (fls. 25) argumentando que foi contratada para fazer somente os desenhos, e, portanto, não há necessidade de recolhimento de ART.

Considerando que no rodapé da fls. 03 – CR-1 – PADRÃO ESTACA C/ LAJE 202 – há referência quanto a: "desenho gerado pelo sistema CAD – por ENGECALC – Engenharia e Projetos Estruturais Ltda."

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 31073/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	**SF-1984/2017**	*TERRAPLENAGEM BASSI LTDA. – EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 43951/2017 lavrado contra a empresa Terraplenagem BASSI Ltda. – EPP por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou terraplenagem e movimentação de terra em obra da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, mas não registrou a ART correspondente, ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (23/10/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa em 25/10/2017 (fls. 13/16), alegando que nos últimos 05 anos não prestou serviço de terraplenagem para a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, e sugere que seja verificado os registros da mesma, comprovando que não houve pagamentos para a empresa.

A empresa pagou a multa (fls. 25).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para

execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 43951/2017 (fls. 10), lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a empresa apresentou defesa em 25/10/2017 (fls. 13/16), alegando que nos últimos 05 anos não prestou serviço de terraplenagem para a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, e sugere que seja verificado os registros da mesma, comprovando que não houve pagamentos para a empresa.

Considerando que não foram localizados pagamentos por serviços prestados no Portal da Transparência do Município de Espírito Santo do Pinhal (fls. 26).

Ademais, no preenchimento do auto houve um erro quanto a data de apuração dos fatos.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 43951/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
130	**SF-2450/2016**	*CHERVENKO ENGENHARIA S/S LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 489012/2019 lavrado contra a empresa CHERVENKO Engenharia S/S Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que, fez serviços de Laudo Técnico de Não Conformidades, mas não registrou a ART correspondente (fls. 162), ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (01/04/2019) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada a interessada apresentou defesa referente à infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 (fls. 165/175), argumentando que não executou nenhuma atividade relativa a engenharia civil, não teve como Responsável Técnico nenhum engenheiro civil, e seu Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista Valmir Chervenko migrou automaticamente para o CAU, devido a Lei 12378/2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando o auto de infração nº 34949/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que o Laudo Técnico de Não Conformidades (fls. 133) foi assinado também pelo Engenheiro Civil Luiz Morihiro Yamauti, rg. 0601370878, que recolheu a ART 92221 22014 14531 52.

Considerando a defesa apresentada pela interessada é referente à infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 (fls. 165/175).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 489012/2019, já que existe ART.

Pela abertura de processo SF baseado na infração ao artigo 5º da Lei Federal 5.194/66
Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1476/2017** *6M CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em serviço de fiscalização em 18/05/2017 no Hospital UNIMED Itapetininga (fls. 02/05), em Itapetininga/SP, foi constatado que a empresa 6M Construção Civil Ltda. (item II.13), que tem registro no CREA/SP (651.453) (fls. 06), fez serviços de manutenção de Instalações Hidráulicas, mas não registrou a ART correspondente (fls. 11).

A Notificação nº 26919/2017, recebida em 04/07/2017, solicitou apresentação de cópia da ART (fls.07).

Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte do interessado, foi lavrado (fls. 12) o Auto de Infração nº 37902/2017 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 12/09/2017 (fls. 14).

A empresa atendeu a notificação em 29/08/2017 (fls. 15/18), anexando a ART 28027 23017 23909 39, registrada em 24/08/2017.
Apresentou defesa em 14/09/2017 (fls. 19/20) solicitando o cancelamento do auto de infração em função da apresentação da ART solicitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Parecer

Considerando que em 18/05/2017 foi constatado que a empresa 6M Construção Civil Ltda. não registrou a ART relativa aos serviços de manutenção de Instalações Hidráulicas no Hospital UNIMED Itapetininga (fls. 02/05).

Considerando que a Notificação nº 26919/2017, recebida em 04/07/2017, solicitando apresentação de cópia da ART (fls.07), foi atendida em 29/08/2017 (fls. 15/18), anexando a ART 28027 23017 23909 39,

registrada em 24/08/2017.

Considerando que o Auto de Infração nº 37902/2017 - art. 1º da Lei 6.496/77 – foi recebido em 12/09/2017 (fls. 14), após atendimento da notificação.

Considerando que a empresa apresentou defesa em 14/09/2017 (fls. 19/20) solicitando o cancelamento do auto de infração em função da apresentação da ART solicitada, em 29/08/2017.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 37902/2017, e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
132	**SF-461/2018**	*EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 56464/2018 lavrado contra a empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL e OBRAS LTDA., por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou atividade de coleta de resíduos hospitalares, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02/08), ficando notificado para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (22/03/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentou defesa em 02/04/2018 (fls. 16/19), alegando que NÃO TEM CONTRATO firmado com a Prefeitura de Itu. Seu objeto social é "obras de terraplenagem, construção de edifícios, coleta de resíduos não perigosos, instalação e manutenção elétrica".
É completamente independente da empresa EPPO ITU Soluções Ambientais S/A responsável por realizar a coleta de resíduos hospitalares na Santa Casa de Itu.

Observação: Vide SF-462/2018 - EPPO ITU Soluções Ambientais S/A

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 56464/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando a defesa apresentada em 02/04/2018 (fls. 16/19), alegando que NÃO TEM CONTRATO firmado com a Prefeitura de Itu. Seu objeto social é "obras de terraplenagem, construção de edifícios, coleta de resíduos não perigosos, instalação e manutenção elétrica".

Considerando que a interessada é completamente independente da empresa EPPO ITU Soluções Ambientais S/A responsável por realizar a coleta de resíduos hospitalares na Santa Casa de Itu.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 56464/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-462/2018** *EPPO ITU SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 56475/2018 lavrado contra a empresa EPPO ITU Soluções Ambientais S/A, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou atividade de coleta de resíduos hospitalares, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02/08), ficando notificado para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (22/03/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentou defesa em 02/04/2018 (fls. 16/19), alegando que pelo Contrato nº 68/11, firmado com a Prefeitura de Itu, com validade de 30 anos, é sua responsabilidade realizar a coleta de resíduos hospitalares na Santa Casa de Itu. Registrou a ART 92221 22011 06608 01 em 15/06/2011 (fls. 23).

Subcontratou a empresa EPPOLIX Tratamento de Resíduos Especiais Ltda. (fls. 26/28), que também possui ART dos serviços (fls. 29/31), para tratamento, autoclavagem e destinação final.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 56475/2018 (fls. 13), lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, referente a coleta de resíduos junto à Santa Casa de Itú.

Considerando a defesa apresentada em 02/04/2018 (fls. 16/19), alegando que pelo Contrato nº 68/11, firmado com a Prefeitura de Itu, registrada a ART 92221 22011 06608 01 em 15/06/2011 (fls. 23), referente aos serviços de limpeza pública do município de Itu.

Para os serviços de resíduos junto à Santa Casa de Itú, subcontratou a empresa EPPOLIX Tratamento de Resíduos Especiais Ltda. (fls. 26/28), que também possui ART dos serviços (fls. 29/31), para tratamento, autoclavagem e destinação final.
Fls. 29 – ART 28027 23017 16242 46 – registrada em 13/03/2017
Fls. 30 – ART 28027 23018 04021 98 – registrada em 05/04/2018
Fls. 31 – ART 28027 23018 00568 59 – registrada em 17/01/2018

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 56475/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
134	**SF-1744/2018**	*ESTEMCO – FUNDAÇÕES, SONDAGENS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Relatório de Obra nº 22925 (fls. 03) constatou que o responsável pela execução das fundações foi a empresa ESTEMCO – Fundações, Sondagens e Construções S/S Ltda., que não registrou ART.

ESTEMCO – Fundações, Sondagens e Construções S/S Ltda. tem registro no CREA/SP (1.042.026), com responsável técnico Eng. Civil Rafael Lopes de Souza.

A Notificação nº 82210/2018 (fls. 08), recebida em 19/10/2018, solicitava apresentação de cópia da ART.

Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 84021/2018 (fls. 09), recebido em 19/11/2018 (fls. 12).

A empresa apresentou defesa em 16/01/2019 (fls. 13/16) onde alega que a ART 28027 13018 13908 61 foi registrada em 07/11/2018, atendendo a notificação. Alega também que a ART foi entregue após o prazo (29/10/2018) por dificuldades enfrentadas pelo Eng. Civil Rafael Lopes de Souza no acesso ao sistema do CREA/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o Relatório de Obra nº 22925 (fls. 03) constatou que a execução das fundações foi feita pela empresa ESTEMCO – Fundações, Sondagens e Construções S/S Ltda., que não registrou ART.

Considerando que a Notificação nº 82210/2018 (fls. 08), recebida em 19/10/2018, solicitando a apresentação de cópia da ART, foi atendida em 07/11/2018, apresentação da ART 28027 13018 13908 61.

Considerando que o Auto de Infração nº 84021/2018 (fls. 09), recebido em 19/11/2018 (fls. 12), foi contestado pela defesa protocolada em 16/01/2019 (fls. 13/16), com a argumentação de que a notificação foi atendida em 07/11/2018, com apresentação da ART, antes do recebimento do Auto.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 84021/2018, e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-978/2018** *FELIPE RAPHAEL ROBERTO DIAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 64866/2018 lavrado contra Eng. Civil Felipe Raphael Roberto Dias por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que foi autor de projetos complementares e responsável técnico pela obra localizada na Av. José Giorgi nº 1934, Cotia/SP, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02), ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (11/06/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentou defesa em 21/06/2018 (fls. 12/19) alegando que:
1)ART 28027 23017 15656 95 – boleto deveria ser pago pela empresa SEGMENTOS Eng. e Arquit.
2)ART em nome de Deusdeth Lima de Brito – orientação da unidade de Barueri
3)ART 28027 23018 07202 10 – registrada em 20/06/2018, após receber Auto de Infração

A Pesquisa de Boletos (fls. 25) indica que a multa não foi paga.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura

e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 64866/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que Eng. Civil Felipe Raphael Roberto Dias apresentou defesa em 21/06/2018 (fls. 12/19) esclarecendo o ocorrido, e registrou a ART final 0210 em 20/06/2018, dentro do prazo (recebimento do Auto de Infração em 11/06/2018), regularizando a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 64866/2018.
Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-204/2018** *SERRAT – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP (326.070), venceu a concorrência do contrato 62, processo 4304/2017, modalidade carta convite, da Prefeitura de Caraguatatuba, para "prestação de serviços especializados de locação e higienização de cabines sanitárias químicas", com início em 04/04/2017 e término em 03/04/2018, porém não registrou ART (fls. 02/03 e 18).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 52376/2018 (fls. 24), recebido em 20/04/2018 (fls. 26).

A empresa apresentou defesa em 27/02/2018 (fls. 27/37), alegando que sua atividade principal – "atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes" – não é do campo técnico da engenharia, estando desobrigada do registro de ART.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a empresa SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP (326.070), venceu a concorrência do contrato 62, processo 4304/2017, modalidade carta convite, da Prefeitura de Caraguatatuba, para "prestação de serviços especializados de locação e higienização de cabines sanitárias químicas", com início em 04/04/2017 e término em 03/04/2018.

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 52376/2018 (fls. 24), recebido em 20/04/2018 (fls. 26), por não registrado a ART correspondente – artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77.

Considerando a defesa apresentada em 27/02/2018 (fls. 27/37), alegando que sua atividade principal – "atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes" – não é do campo técnico da engenharia, estando desobrigada do registro de ART.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 52376/2018 (fls. 24).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-311/2018** *R A G MARIANO – CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 53941/2018 (fls. 19) lavrado contra a empresa R A G MARIANO – Construção e Terraplanagem – ME por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que prestou serviços de construção de área de lazer infantil – bairros Armação, Reino e Veloso, em Ilhabela/SP, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02 e 15/16), ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (07/03/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A Pesquisa de Boletos (fls. 22) indica que a multa não foi paga (vencimento em 31/03/2018).

A empresa apresentou defesa em 19/03/2018 (fls. 24/29), prazo limite 18/03/2018 (fls. 23), alegando que o responsável técnico pela obra, Eng. Civil Fernando Maluf Freitas, rg. 0600888701, registrou a ART Obra ou Serviço 28027 23018 03166 29 (fls. 27), em 16/03/2018.
Observação: Auto de Infração nº 53941/2018 (fls. 19) foi recebido em 07/03/2018 (fls. 21).

Anexa também a ART Obra ou Serviço 28027 23018 00373 44 (fls. 26), registrada em 12/01/2018, emitida pelo mesmo engenheiro, referente ao processo SF-312/2018.

Observação: Esta empresa também foi autuada no processo SF-312/2018, mesma infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 53967/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a empresa apresentou defesa em 19/03/2018 (fls. 24/29), prazo limite 18/03/2018 (fls. 23), alegando que o responsável técnico pela obra, Eng. Civil Fernando Maluf Freitas, rg. 0600888701, registrou a ART Obra ou Serviço 28027 23018 03166 29 (fls. 27), em 16/03/2018.

Considerando que o Auto de Infração nº 53967/2018 foi recebido em 07/03/2018 (fls. 21).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 53967/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-318/2018** *B.S. DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 53986/2018 lavrado contra a empresa B.S. de JESUS Construções e Serviços – ME por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou obras de guarda corpo para interligação entre a Rua Alzira Simões Bertini e Travessa Alzira Simões Bertini, bairro Itaquanduba, Ilhabela/SP, mas não registrou a ART correspondente (fls. 12/13), ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (06/03/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa em 14/03/2018 (fls. 20/27), prazo limite 17/03/2018, alegando que o serviço ficou em aberto, pois a Prefeitura de Ilhabela deverá fazer um aditivo sobre o serviço prestado, e deixamos para emitir a ART quando o contrato fosse finalizado.
Anexa a ART obra ou serviço 28027 23018 03030 10 (fls. 27/28), registrada em 12/03/2018.
Anexa também o Relatório Técnico para Solicitação de Termo Aditivo (fls.25/27).

Em pesquisa foram levantadas 09 ART desta empresa em serviços para a Prefeitura de Ilhabela, no período 01/01/2017 a 31/12/2018, sendo a 1ª registrada em 12/03/2018, data posterior ao Auto de Infração (06/03/2018).
1ª - ART obra ou serviço 28027 23018 03030 10 (fls. 28/29).
Todas as outras foram registradas de 14/06/2018 até 26/12/2018, substituindo e retificando ou eventualmente complementando as anteriores (fls. 30/47).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 53986/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a empresa apresentou defesa em 14/03/2018 (fls. 20/27), prazo limite 17/03/2018, alegando que o serviço ficou em aberto, pois a Prefeitura de Ilhabela deverá fazer um aditivo sobre o serviço prestado, e deixamos para emitir a ART quando o contrato fosse finalizado.

Considerando o Relatório Técnico para Solicitação de Termo Aditivo (fls.25/27).

Considerando a pesquisa onde foram levantadas 09 ART desta empresa em serviços para a Prefeitura de Ilhabela, no período 01/01/2017 a 31/12/2018, sendo a 1ª registrada em 12/03/2018, data posterior ao Auto de Infração (06/03/2018).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 53986/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-571/2018** *WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 57357/2018 lavrado contra o Eng. Civil Wistong Rolando Viruez Rea (fls. 03), CREA/SP 5061416715, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou o cálculo estrutural da residência, mas não registrou a ART correspondente (fls. 14), ficando notificado para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (19/03/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentou defesa em 03/04/2018 (fls.21/29), alegando que por problemas de doença na família foi obrigado a ausentar-se do país, não atendendo a notificação.
Informa que já regularizou a situação, registrando a ART nº 28027 23018 03481 33 (fls. 23/24), em 23/03/2018, e anexa documentos de hospital boliviano.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o Auto de Infração nº 57357/2018 (fls. 19), recebido em 19/03/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a defesa apresentada em 03/04/2018 (fls.21/29), alegando que por problemas de doença na família foi obrigado a ausentar-se do país, e anexa documentos de hospital boliviano.

Considerando que já regularizou a situação, registrando a ART nº 28027 23018 03481 33 (fls. 23/24), em 23/03/2018, após o recebimento do Auto, em 19/03/2018 .

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 57357/2018, e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
140	**SF-361/2018**	*GILMAR SILVANO LOPES NUNES - ME.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico

O presente processo trata da autuação da interessada, GILMAR SILVANO LOPES NUNES - ME., por infração ao disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Auto de Infração nº 54.410/2018.

Dos documentos que originaram o presente processo, destacamos:

1.O Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção datado de 26.10.2017, referente à obra (de construção nova, residencial, de pequeno porte, com área aproximada de 240 m², 2 pavimentos, em estágio de alvenaria), sita à Praça 9 de Julho, 124 – Buri, SP, de propriedade de Dario Francisco Rosa, onde consta a interessada como responsável pela execução e onde o agente fiscal consigna: fundação feita pela executora e concreto e lajes feitos in loco – vide fl. 02/03;

2.Notificação nº 49996/2017, de 12.12.2017, onde a UGI/Itapeva notifica a interessada para apresentar cópia da ART referentes aos serviços técnicos (serviços prestados na obra de propriedade de Dario Francisco Rosa, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei 6.496/77 (fl. 05) – A notificação foi recebida em 11.01.2018, conforme AR anexado ás fl. 06;

3.Tela "Consulta de ART" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 20.02.2018, onde se verifica que não consta registro de nenhuma ART ativa tendo a interessada como contratada (fl. 07);

Em 20.02.2018, a UGI/Itapeva lavrou o Auto de Infração nº 54410/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, incidência, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao serviço de EXECUÇÃO da obra de propriedade de Dario Francisco Rosa, conforme apurado em 26.10.2017. (fl. 09/10) – O auto foi recebido em 07.03.2018, conforme AR anexado às fl. 11.

Apresenta-se às fl. 12 tela "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa.

Apresenta-se às fl. 13 tela "Consulta de ART" extraída em 24.07.2018, onde se verifica que nenhum registro de ART ativa foi encontrado tendo a interessada como contratada.

Em 24.07.2018, a UGI/Itapeva encaminha o presente processo à CEEC, à revelia do autuado, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do Auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 14).

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 54410/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 54410/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-601/2018** *ERICSON RONALDO ARROIO – ENG. CIV* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação do ENGENHEIRO CIVIL ERICSON RONALDO ARROIO, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – ANI nº 57940/2018.

O presente processo foi instruído pela UGI/Jundiaí com cópias dos seguintes documentos:

• Do Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção, datado de 27.03.2018, na obra (de reforma sem acréscimo, de grande porte, em andamento, de natureza comercial, com área aproximada de 15.591 m², 1 pavimento, em estágio de revestimento) sita a Rua Cica, 201 – Vila Francisco Ebes – Jundiaí, SP, de propriedade da Reag Cica Jundiaí Fundos de Investimento Imobiliários, destacando-se o interessado como autor do projeto (aprovação) – vide fl. 02 e verso;

• Relato do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datado de 16.03.2018, originado do Processo SF-1497/2016 (que foi aberto com o Assunto: Apuração de Irregularidades e tendo como interessado Crea-SP), de onde destacamos as seguintes informações: o interessado está lotado na Divisão de Aprovação de Projetos da Prefeitura de Jundiaí e assina o projeto de aprovação da implantação do empreendimento e transformação do uso do imóvel; consta no processo anotação quanto à falta de ART do interessado, que assina como autor do projeto de aprovação; o profissional informou haver registrado a ART em tempo pretérito e foi comunicado que não foi possível a localização do documento(fl. 04/06); e

• Despacho da Chefia da UGI/Jundiaí, datado de 21.03.2018, quanto à autuação do interessado por falta de ART (e também por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66) – vide fl. 06.

Em 21.03.2018, a UGI/Jundiaí lavrou em nome do interessado o Auto de Infração nº 57940/2018, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, incidência, uma vez que como responsável pelo projeto para aprovação da reforma e transformação de uso de implantação do empreendimento Pátio Nova CICA, não registrou a ART correspondente à sua participação na consecução da obra, conforme apurado através de fiscalização realizada a 13.03.2018 e demais documentos. (fl. 07/08) – O auto de Infração foi recebido em 05.04.2018, conforme consta no corpo do documento.

Apresenta-se às fl. 09 tela "Pesquisa de Boletos", onde se verifica o pagamento da multa, em 16.04.2018..

Apresenta-se às fl. 11 e verso cópia da ART 28027230180472444, registrada pelo interessado em 23.04.2018, referente à elaboração/projeto - de edificação, 32.297,93 metros quadrados e de demolição, 5.263,98 metros quadrados (projeto e assessoria para adequação do uso de imóvel e referente ao projeto para demolição parcial das construções), tendo a CICA Jundiaí Fundo de Investimento Imobiliário como contratante.

Em 28.06.2018 - informando que o interessado efetuou o pagamento pecuniário da multa que lhe foi imposta e registrou a ART 28027230180472444 - a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação quanto à manutenção ou não da autuação aplicada.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 57940/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois os serviços foram realizados em data anterior ao registro da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando ainda o pagamento da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 57940/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
142	**SF-1848/2016**	*MÁRCIO RODRIGO ZAGO EIRELI – EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 22112/2016 lavrado contra a empresa MÁRCIO RODRIGO ZAGO EIRELI – EPP por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que, realizou atividades de execução de obra, mas não registrou a ART correspondente.

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração, e o prazo legal transcorreu em 05/01/2019.
A multa foi paga (fls. 22/23), mas não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do auto.

A Comissão Auxiliar de Fiscalização – C A F – sugeriu a manutenção do Auto de Infração nº 22112/2016, e que se verifique se os Responsáveis Técnicos indicados continuam na empresa (fls. 25).

Foi confirmado por telefone, em 08/04/2019, que os Responsáveis Técnicos continuam na empresa.
Enga. Civil Eliane Petrilli Polyceno – CREA/SP 601341023 – início em 28/11/2017
Eng. Civil João Carlos Marin Polaco – CREA/SP 600776716 – início em 07/11/2014

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei

nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando o auto de infração nº 40470/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando as manifestações da interessada – solicitação de prorrogação (fls. 13) e defesa (fls. 14) – e o não pagamento da multa (fls. 16).
Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 22112/2016, e que se oriente os Responsáveis Técnicos da empresa para as consequências de não registro de ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-1882/2017** *SOENVIL – SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A Notificação nº 38947/2016 (fls. 08), recebida em 22/12/2016 (fls. 19), destinada a SOENVIL – Sociedade de Engenharia Civil Ltda., solicita apresentar ART da execução de perfuratriz na obra de propriedade do Sr. Antonio Carlos Goes (fls. 02).

A Notificação nº 38949/2016 (fls. 09), recebida em 22/12/2016 (fls. 18), destinada a Antonio Carlos de Goes solicitou apresentação de cópia da ART relativa a direção de obra e fabricação e montagem da estrutura metálica.

Antonio Carlos de Goes atendeu a notificação em 13/01/2017 (fls.10/16) anexando:
fls. 11/13 – RRT Simples 5384203 - registrada em 06/01/2017 - Arquiteto Luís Carlos Soares dos Santos
fls. 14/16 – RRT Simples 5384293 – registrada em 06/01/2017 - Arquiteto Luís Carlos Soares dos Santos

Foi lavrado o Auto de Infração nº 43016/2017 (fls. 21) contra a empresa - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 17/10/2017 (fls. 23).

A empresa apresentou defesa em 06/12/2017 (fls. 24) alegando que recolhe centenas de ART anualmente, e por alguma razão esta foi recolhida atrasada.

Anexa a ART obra ou serviço 28027 23017 28428 52 (fls. 25), recolhida em 01/12/2017
Eng. Civil João Alexandre de Oliveira X Antonio Carlos Goes.

Consultada, a CAF de Marília sugeriu aceitar a defesa (fls. 27).

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei

nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que A Notificação nº 38947/2016 (fls. 08), recebida em 22/12/2016 (fls. 19), destinada a SOENVIL – Sociedade de Engenharia Civil Ltda., solicita apresentar ART da execução de perfuratriz na obra de propriedade do Sr. Antonio Carlos Goes (fls. 02).

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 43016/2017 (fls. 21) contra a empresa – art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 17/10/2017 (fls. 23).

Considerando que a empresa apresentou defesa em 06/12/2017 (fls. 24) alegando que recolhe centenas de ART anualmente, e por alguma razão esta foi recolhida atrasada.
Anexa a ART obra ou serviço 28027 23017 28428 52 (fls. 25), recolhida em 01/12/2017
Eng. Civil João Alexandre de Oliveira X Antonio Carlos Goes.

Considerando que quando consultada, a CAF de Marília sugeriu aceitar a defesa (fls. 27).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 43016/2017 (fls. 21).
Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
144	**SF-1694/2017**	*SALVBRASIL CONSTRUTORA & EMPREENDIM. IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Foi feita denúncia (fls. 02) contra a obra em andamento na Rua Dr. Antonio Frederico Osanan nº 569, Jardim Na. Sa. do Amparo, em Limeira/SP, por ausência de placa indicando responsável técnico.

Relatório de Obra nº 14433, de 12/04/2017, informa que se trata da construção de um apart-hotel, com área de 550 m2, com projeto do Arquiteto e Urbanista José Carraro, aprovado pela prefeitura de Limeira, já em fase de acabamento. Vide fotos fls.04 e 05.
Na parte externa havia uma placa constando o nome da empresa SALVBRASIL Construtora & Empreendimentos Imobiliários EIRELI – EPP, responsável pela execução do empreendimento.

Notificação nº 13201/2017 (fls. 07), recebida em 22/06/2017, solicitava apresentar ART dos serviços.
Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 40643/2017 (fls. 11), recebido em 21/09/2017.

Não houve apresentação de defesa contra o auto de infração (fls. 14), a Pesquisa de Boletos indica que a multa não foi paga (fls. 13), e não foram fornecidas as ARTs solicitadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o Relatório de Obra nº 14433, de 12/04/2017, informa que se trata da construção de um apart-hotel, com área de 550 m2, com projeto do Arquiteto e Urbanista José Carraro, aprovado pela prefeitura de Limeira, já em fase de acabamento. Vide fotos fls.04 e 05.

Considerando que na parte externa havia uma placa constando o nome da empresa SALVBRASIL Construtora & Empreendimentos Imobiliários EIRELI – EPP, responsável pela execução do empreendimento.

Considerando que a Notificação nº 13201/2017 (fls. 07), recebida em 22/06/2017, solicitava apresentar ART dos serviços.

Considerando que não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 40643/2017 (fls. 11), recebido em 21/09/2017.

Considerando que não houve apresentação de defesa contra o auto de infração (fls. 14), a Pesquisa de Boletos indica que a multa não foi paga (fls. 13), e não foram fornecidas as ARTs solicitadas.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40643/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-1899/2018** *R.D.R. SOM E EVENTOS LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O Relatório de Fiscalização de Eventos (fls. 02), de 28/06/2018, sobre o 90º Aniversário da cidade de Jacupiranga, identificou a participação da empresa R.D.R. Som e Eventos Ltda. – ME na prestação de serviços de montagem de palco, iluminação, sonorização e banheiros químicos # contrato 027/2018.
Fls. 05/07 – Contrato nº 027/2018 – Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Foi enviada a Notificação nº 83335/2018 (fls. 04), recebida em 07/11/2018 (fls. 08), solicitando apresentar ART dos serviços citados acima. Não foi atendida, e foi lavrado o Auto de Infração nº 86504/2018 (fls. 09), recebido em 07/12/2018 (fls. 11).

A empresa protocolou defesa intempestiva em 10/01/2019 (fls. 13/15) alegando que terceirizou as atividades, e que a subcontratada emitiria a ART, como de fato o fez. A alegação do agente fiscal de que somente a ART do terceirizado não é suficiente, devendo a contratada emitir uma ART de supervisão, segundo a Resolução 1025/2009 (desconhecida pelo interessado até então), contraria todo o procedimento adotado há um bom tempo, e ocasiona duplicidade, já que o mesmo fato gerador gerará duas taxas idênticas.

Solicita o cancelamento do auto, e para regularizar a situação da empresa, anexa:
Fls. 21/22 – ART obra ou serviço 28027 23019 00282 79 – registrada em 09/01/2019
Eng. Civil Ângelo Maciel Pasquini (R.D.R. Som e Eventos Ltda. – ME) X Prefeitura de Jacupiranga
Fls. 16/17 - ART obra ou serviço 28027 23018 14134 21 – registrada em 21/11/2018
Eng. Civil Silas de Oliveira Junior X Prefeitura Municipal de Jacupiranga

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que foi identificada a participação da empresa R.D.R. Som e Eventos Ltda. – ME na prestação de serviços de montagem de palco, iluminação, sonorização e banheiros químicos # contrato 027/2018. Fls. 05/07 – Contrato nº 027/2018 – Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Considerando que a empresa não atendeu a Notificação nº 83335/2018 (fls. 04), recebida em 07/11/2018 (fls. 08), solicitando apresentar ART dos serviços citados acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 86504/2018 (fls. 09), recebido em 07/12/2018 (fls. 11).

Considerando que a empresa protocolou defesa intempestiva em 10/01/2019 (fls. 13/15) alegando que terceirizou as atividades, e que a subcontratada emitiria a ART, como de fato o fez. A alegação do agente fiscal de que somente a ART do terceirizado não é suficiente, devendo a contratada emitir uma ART de supervisão, segundo a Resolução 1025/2009 (desconhecida pelo interessado até então), contraria todo o procedimento adotado há um bom tempo, e ocasiona duplicidade, já que o mesmo fato gerador gerará duas taxas idênticas.

Considerando que a empresa anexou à sua defesa os documentos que comprovam a emissão de ART pela subcontratada, e a ART do contratante:
Fls. 21/22 – ART obra ou serviço 28027 23019 00282 79 – registrada em 09/01/2019
Eng. Civil Ângelo Maciel Pasquini (R.D.R. Som e Eventos Ltda. – ME) X Prefeitura de Jacupiranga
Fls. 16/17 - ART obra ou serviço 28027 23018 14134 21 – registrada em 21/11/2018
Eng. Civil Silas de Oliveira Junior X Prefeitura Municipal de Jacupiranga

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 86504/2018 (fls. 09).
Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
146	**SF-1522/2018**	*ENGLINK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa ENGLINK Instalação e Manutenção Industrial Ltda. - EPP, rg. 640.502, venceu o pregão eletrônico para adequação civil, elétrica e hidráulica do novo edifício sede da Câmara Municipal de Sertãozinho, em 28/07/2018, conforme descrição contida no Edital que incluía fornecimento de materiais, insumos, mão de obra e ART (fls. 02).

Notificação nº 58225/2018 (fls. 04), recebida em 06/04/2018, solicita apresentar ART dos serviços executados no contrato com a Prefeitura de Sertãozinho.

Auto de Infração nº 79077/2018 (fls. 05), recebida em 26/09/2018, por não proceder ao registro da ART, infringindo o artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77.

A empresa protocolou defesa em 03/10/2018 (fls. 08/12) alegando que interpretou a norma ABNT 16.280 de tal forma que, pela simplicidade dos serviços, que poderiam facilmente executados por um técnico, julgou não haver necessidade de um engenheiro, nem de registro de ART.
Solicita considerar que estão no mercado há 18 anos, nunca tendo sido autuados, e que estão registrando ART dos serviços, e assim solicitam o cancelamento do Auto.

Fls. 13 – ART obra ou serviço – 28027 23018 12155 34 - Hiroyuki Ito X Câmara Sertãozinho – 30/09/2018

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a empresa ENGLINK Instalação e Manutenção Industrial Ltda. - EPP, rg. 640.502, venceu o pregão eletrônico para adequação civil, elétrica e hidráulica do novo edifício sede da Câmara Municipal de Sertãozinho, em 28/07/2018.

Considerando que conforme descrição contida no Edital, o contrato incluía fornecimento de materiais, insumos, mão de obra e ART (fls. 02).

Considerando que a Notificação nº 58225/2018 (fls. 04), recebida em 06/04/2018, solicita apresentar ART dos serviços executados no contrato com a Prefeitura de Sertãozinho, não foi atendida.

Considerando o Auto de Infração nº 79077/2018 (fls. 05), recebido em 26/09/2018, por não proceder ao registro da ART, infringindo o artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77.

Considerando que a empresa protocolou defesa em 03/10/2018 (fls. 08/12) alegando que pela simplicidade dos serviços julgou não haver necessidade de um engenheiro, nem de registro de ART.

Considerando que a empresa registrou em 01/10/2018 a ART obra ou serviço – 28027 23018 12155 34 - Hiroyuki Ito X Câmara Sertãozinho (fls. 17), regularizando a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 79077/2018 (fls. 05).
Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
147	**SF-75/2017**	*TOLTEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, TOLTEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Auto de Infração nº 1447/2017 - Incidência. Dos elementos que originaram o presente processo, destacamos:

1.Protocolo nº 970, de 13.05.2016, referente à atividade de execução, construção, sem identificação de profissional responsável (fl. 02);

2.Relatório de Fiscalização, de 24.05.2016, referente à obra de edificação comercial, com 120 m², térrea e em fase de respaldo, destinado a canteiro de obras de empreiteira da SABESP, na Rua Santo Bertoldo, 182 – Colônia – Ribeirão Pires, SP, com a empresa Toltec Engenharia e Construções como interessada (fl. 03/04);

3.Telas "Consulta de ART – nenhuma ART ativa localizada referente à obra na R Santo Bertoldo, 182 (fl. 05 e 08);

4.Notificação nº 17722/2016, de 15.06.2016, onde a UGI/Santo André notifica a interessada para apresentar cópia da ART referente à atividade de projeto, execução e direção de obra comercial, com aproximadamente 120 m² e em fase de respaldo na Rua Santo Bertoldo, 182 – Colônia – Ribeirão Pires, SP, sob pena de autuação (fl. 06) - Recebida em 20.06.2016, conforme AR anexado às fl. 07 verso; e

5."Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica", realizada em 16.01.2017 – a interessada está registrada neste Conselho sob nº 0234013, com a anotação do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Roberto Martignago como seu responsável técnico (fl. 09)

Em 16.01.2017, a UGI/Santo André lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 1447/2017, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao projeto, execução e direção de obra comercial, com aproximadamente 120 m² e em fase de respaldo na Rua Santo Bertoldo, 182 – Colônia – Ribeirão Pires, SP, conforme apurado em 24.05.2016 (fl. 11/12) O auto de infração foi recebido em 24.01.2017, conforme AR anexado às fl. 14.

Apresentam-se: às fl. 15, tela "Resumo de Empresa" extraída em 16.08.2018, onde se verifica que a interessada permanece registrada no Conselho (desde 21.08.1998), contudo, sem responsabilidades técnicas ativas e em débito com anuidades desde 2017; e, às fl. 16, tela "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa.

Em 16.08.2018 (fl. 17), a área operacional informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 1447/2017 de fl. 10 tendo decorrido em 03.02.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Em 16.08.2018 – considerando a ausência de defesa - a UGI/Santo André encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do interessado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 1447/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 1447/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-782/2018** *CARDOSO & FERNANDES CONSTRUÇÃO LTDA - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, CARDOSO & FERNANDES CONSTRUÇÃO LTDA.-ME, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Auto de Infração nº 66898/2018 - Incidência.

Dos elementos que originaram o presente processo, destacamos:

1.Originados do Processo P-364/V1 V2:
1.1.Relatório de Empresas Participantes em Licitações para Serviços de Engenharia, Agronomia e Geologia, onde consta a interessada como vencedora da licitação da Prefeitura Municipal de Cosmorama (Edital Convite 02/2015, de 22.10.2015), para execução de obra de ampliação de rede coletora de esgoto nos bairros Jardim Fernando e Jardim Progresso (fl. 02);

1.2.A Notificação nº 51444/2018, de 17.01.2018, onde a UGI/São José do Rio Preto notifica a interessada para apresentar cópia da ART referente aos serviços (de execução de obra de ampliação de rede coletora de esgoto nos bairros Jardim Fernando e Jardim Progresso, referente à Carta Convite 02/2015, no valor de R$ 99.687,00, contratados pela Prefeitura de Cosmorama (fl. 03) - Recebida em 29.01.2018, conforme AR anexado às fl. 03 verso; e

1.3.O Oficio nº 094/2018, de 21.02.2018, onde a UGI reitera a notificação acima (fl. 04) – Recebida em 06.03.2018, conforme AR anexado às fl. 04 verso;

2.Telas "Consulta de ART" extraídas dos sistema de dados do Crea-SP em 06.04.2018 e em 21.06.2018 – nenhum registro encontrado de ART ativa registrada em nome da interessada de 01.01.2018 a 06.04.2018 ou ART baixada, tendo a Prefeitura de Cosmorama como contratante (fl. 05, 12 e 13);

3.Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 18.04.2018 (fl. 07) - a interessada está registrada no Conselho desde 28.03.2016 (ou seja, em data posterior à da CV 02/2015), com a anotação do Engenheiro Civil Bruno de Oliveira Ichiiy como seu responsável técnico (contratado); e

4."Listagem de Processos" do sistema de cargas de processo do Crea-SP – encontrado em nome da interessada somente o Processo F-924/2016 (fl. 08/09);

Em 21.06.2018, a UGI/São José do Rio Preto lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 66898/2018, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente à execução de obra de ampliação de Rede Coletora de Esgoto nos bairros Jardim Fenando e Jardim Progresso-Cosmorama, SP, contratado pela Prefeitura Municipal de Cosmorama, conforme apurado em 17.01.2018 (fl. 14/15) O auto de infração foi recebido em 02.07.2018, conforme AR anexado às fl. 14 verso.

Apresenta-se às fl. 17 tela "Pesquisa de Boletos" – consta o pagamento da multa em 30.07.2018.

Apresenta-se às fl. 18/19 tela "Consulta de ART"- não localizada ART referente ao serviço/obra acima citado.

Em 14.08.2018 (fl. 20), a área operacional informa que até a presente data não foi apresentada defesa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

contra o auto de infração lavrado nº 66898 de fl. 14 tendo decorrido em 12.07.2018 o respectivo prazo legal para o interessado.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 66898/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 66898/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
149	**SF-872/2018**	*BRUNA MELO VIVALDINI – ENG. CIV.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, ENGENHEIRA CIVIL BRUNA MELO VIVALDINI, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Auto de Infração nº 61834/2018 - Incidência.

Dos elementos que originaram o presente processo, destacamos:

1.Originado do Processo P-283/V1, o Relatório da Visita Orientativa e Preventiva feita pelo agente fiscal da UGI/São José do rio Preto à Prefeitura Municipal de Neves Paulista, em 18.04.2017, onde se apurou ocupando o cargo técnico de Diretor de Obras a interessada (responsável pela aprovação dos projetos e pela expedição dos alvarás) – vide fl. 02/03;

2.A Notificação nº 54736/2018, de 22.02.2018, onde a UGI/São José do Rio Preto notifica a interessada para apresentar cópia da ART referente ao desempenho de cargo e função técnica na Prefeitura Municipal de Neves Paulista (fl. 05) - Recebida em 02.03.2018, conforme AR anexado às fl. 05 verso;

3.Tela "Consulta de ART" extraída dos sistema de dados do Crea-SP – encontrada várias ARTs em nome da interessada, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Neves Paulista, todas de obra/serviço, nenhuma de cargo e função (fl. 07/08 e 12);

4.Cópias de 03(três) das ARTs de obra/serviço registradas pela interessada, tendo a PM de Neves Paulista como contratante, referentes aos serviços de: instalações elétricas de baixa tensão (fl. 09); elaboração/instalação de projeto de segurança contra incêndio (fl. 10); e de recapeamento de pista, drenagem e sinalização viária (fl. 11) 6 (fl. 09/11);

5.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 04.05.2018 (fl. 14) - a interessada está registrada no Conselho como Engenheira Civil, desde 26.01.2012, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; consta quitação da anuidade de 2018 e que está anotada como responsável técnica da empresa B.M.V. Engenharia e Topografia Ltda – EPP, desde 16.03.2012 (sócia);

6.Informação do sistema de cargas de processo do Crea-SP – nenhum processo encontrado com o CREASP da interessada (fl. 16).

Em 04.05.2018, a unidade operacional lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 61834/2018, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e função técnica na Prefeitura Municipal de Neves Paulista, conforme apurado em 18.04.2017 (fl. 17/18) O auto de infração foi recebido em 11.05.2018, conforme AR anexado às fl. 17 verso.

Em 08.08.2018 (fl. 20), a área operacional informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 61834/2018 de fl. 17 tendo decorrido em 23.05.2018 o respectivo prazo legal para a interessada.

Apresentam-se às fl. 21 tela "Pesquisa de Boletos" – consta o pagamento da multa em 15.06.2018, e, às fl. 22, cópia da ART de Cargo ou função registrada pela interessada em 24.05.2018, referente ao Desempenho de Cargo e Função Técnica, Engenheira Civil, 8 horas diárias, na Prefeitura Municipal de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Neves Paulista (período de 07.03.2017 a 31.12.2019).

Em 08.08.2018 – considerando a ausência de defesa, que a interessada efetuou o pagamento da multa imposta e que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso pratica nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal – a UGI/São José do Rio Preto encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto (fl. 23).

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 61834/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 61834/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-707/2018** *LAJES RAVIDES LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em serviço de fiscalização nas obras de construção do Condomínio Edifício Residencial Life II (fls. 02/03), na Av. Cientista José de Barros Magaldi nº 105, Jardim Lucila, em Tatuí/SP, foi constatado que a empresa LAJES RAVIDES LTDA. – ME (Rg. 289.453) é responsável pelo fornecimento de lajes pré-moldadas, e não registrou ART.

Foi enviada a Notificação nº 45177/2017 (fls. 07), recebida em 07/11/2017, solicitando cópia da ART.

Por e-mail foram apresentadas as ART referentes a outro empreendimento em 14/11/2017.
Em resposta, no final do e-mail da fls. 09, o agente fiscal cita o não recebimento de ARTs do Condomínio Edifício Residencial Life II, solicitadas pela Notificação nº 45.177/2017, entregue em 07/11/2017.

Foi lavrado (fls. 10) o Auto de Infração nº 59322/2018 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 24/04/2018 (fls. 17).

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 14), mas pagou a multa (fls. 13).

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que foi constatado que a empresa LAJES RAVIDES LTDA. – ME (Rg. 289.453) é responsável pelo fornecimento de lajes pré-moldadas, e não registrou ART nas obras de construção do Condomínio Edifício Residencial Life II (fls. 02/03), na Av. Cientista José de Barros Magaldi nº 105, Jardim Lucila, em Tatuí/SP.

Considerando que a Notificação nº 45177/2017 (fls. 07), recebida em 07/11/2017, solicitando cópia da ART, foi respondida por e-mail apresentando ARTs referentes a outro empreendimento, em 14/11/2017.

Considerando que o agente fiscal cita o não recebimento de ARTs do Condomínio Edifício Residencial Life II, solicitadas pela Notificação nº 45.177/2017, entregue em 07/11/2017, no final do e-mail da fls. 09.

Considerando que em função do não atendimento da notificação foi lavrado (fls. 10) o Auto de Infração nº 59322/2018 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 24/04/2018 (fls. 17).

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 14), mas pagou a multa (fls. 13).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59322/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-717/2018** *LAJES RAVIDES LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em serviço de fiscalização nas obras de construção do Condomínio Edifício Acqua Tatuí (fls. 02/03), na Av. Profa. Zilah de Aquino nº 639, Jardim Na. Sa. de Fátima, em Tatuí/SP, foi constatado que a empresa LAJES RAVIDES LTDA. – ME (Rg. 289.453) é responsável pelo fornecimento de lajes pré-moldadas, e não registrou ART.

Foi enviada a Notificação nº 45245/2017 (fls. 07), recebida em 07/11/2017, solicitando cópia da ART.

Por e-mail foram apresentadas as ART 28027 23017 27532 87 (fls. 10), 28027 23017 27535 99 (fls. 09), 28027 23017 27547 90 (fls. 12).
Entretanto não foram aceitas pelo CREA, porque o contrato é em nome de Lajes Ravides Ltda. – ME, e portanto, obrigatoriamente deve aparecer na ART. Pela mesma via foram passada orientações para a correção necessária, e destacado que não há custo. A empresa foi alertada que a não substituição das ARTs implicará em autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 (fls. 09).

Foi lavrado (fls. 15) o Auto de Infração nº 59435/2018 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 24/04/2018 (fls. 17).

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 19), mas pagou a multa (fls. 18).

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que foi constatado que a empresa LAJES RAVIDES LTDA. – ME (Rg. 289.453) é responsável pelo fornecimento de lajes pré-moldadas, e não registrou ART, nas obras de construção do Condomínio Edifício Acqua Tatuí (fls. 02/03), na Av. Profa. Zilah de Aquino nº 639, Jardim Na. Sa. de Fátima, em Tatuí/SP.

Considerando que foi enviada a Notificação nº 45245/2017 (fls. 07), recebida em 07/11/2017, solicitando cópia da ART.

Considerando que as RRT enviadas pela empresa, por e-mail, não foram aceitas pelo CREA, porque o contrato é em nome de Lajes Ravides Ltda. – ME, e portanto, obrigatoriamente deve aparecer na ART.

Considerando que a notificação não foi satisfeita, foi lavrado (fls. 15) o Auto de Infração nº 59435/2018 – art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 24/04/2018 (fls. 17).

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 19), mas pagou a multa (fls. 18).

Considerando que a mesma empresa cometeu a mesma infração nas obras de construção de outro condomínio – vide SF- 707/2018 –

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59435/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-737/2018** *JONOTEC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, JONOTEC CONSTRUÇÃOES LTDA. – ME, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Auto de Infração nº 59572/2018 - Incidência.

Dos elementos que originaram o presente processo, destacamos:

1.Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, realizada em 09.11.2017, referente à obra de propriedade da Planalter Comercial Agrícola Ltda, realizada na Rua 01, número 100 – Bairro São Carlos – Sorocaba, SP (área de construção 11.942,91 m², 15 pavimentos, 03 torres), onde se relaciona a interessada como uma das firmas e/ou profissionais subcontratados, com atividade de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-EXECUÇÃO (fl. 02/04);

2.Tela "Consulta de Resumo de Empresa", extraída do sistema de dados do Crea-SP em 07.12.2017, onde se verifica o registro da interessada, sob nº 2068859, desde 27.09.2016, com a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Frank Dionisio Cerqueira da Silva como seu responsável técnico; consta anotação: falta de responsável técnico além do anotado; objetivo social anotado: a) Comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos e para construção em geral inclusive acabamentos; b) serviços de construção civil; c) serviços de instalações hidráulicas em geral; d) serviços de instalações elétricas em geral (fl. 05);

3.Notificação nº 50035, de 13.12.2017, onde a UGI/Sorocaba notifica a interessada para apresentar cópia da ART referente aos serviços técnico [execução das instalações elétricas] executados na obra da Rua Hum, 100 – São Carlos – Sorocaba, SP, de propriedade da Planalter Comercial Agrícola Ltda., sob pena de autuação de acordo com oi artigo 1º da Lei 6.496/77 (fl. 06) - Recebida em 28.12.2017, conforme AR anexado às fl. 07;

4.Telas de pesquisa do sistema de protocolos do Crea-SP – nenhum documento protocolado em nome da interessada em 2018 (fl. 08/09); e

5.Tela "Consulta de ART" extraída em 10.04.2018 – nenhum registro de ART ativa encontrado em nome da interessada de 02.01.2017 a 10.04.2018 (fl. 10).

Em 11.04.2017, a UGI/Sorocaba lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 59572/2018, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente à execução das instalações elétricas na obra da Rua Hum, 100 – Jardim São Carlos, Sorocaba, SP, de propriedade de Planalter Comercial Agrícola Ltda., conforme apurado em 09.11.2017 (fl. 11/12) O auto de infração foi recebido em 20.04.2018, conforme AR anexado às fl. 13.

Apresentam-se: às fl. 14/16 novas pesquisas no sistema de protocolos do Crea-SP – nenhum documento protocolado em nome da interessada em 2018; às fl. 17, tela "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa; e, às fl. 18, nova tela "Consulta de ART" – nenhum registro de ART ativa encontrado em nome da interessada tendo a Planalter Comercial Agrícola como contratante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Em 26.06.2018 (fl. 19), a área operacional informa que não foi apresentada defesa contra o auto de infração de fl. 11, tendo decorrido em 30.05.2018 o respectivo prazo legal para defesa..

Em 26.06.2018 – considerando a ausência de defesa - a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do interessado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido Auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 20).

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 59572/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 59572/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-1506/2015** *IF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1212/2015 lavrado contra a empresa IF Prestadora de Serviços Ltda. – EPP por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou a fundação , mas não registrou a ART correspondente (fls. 08), ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (11/09/2015) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa não apresentou defesa dentro do prazo legal, decorrido em 21/09/2015, não pagou a multa (fls. 14), e não recolheu a ART do serviço referido no Auto de Infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos

jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 1212/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea

nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a empresa não apresentou defesa dentro do prazo legal, decorrido em 21/09/2015, não pagou a multa (fls. 14), e não recolheu a ART do serviço referido no Auto de Infração.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1212/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-1613/2017** *MZ TECNOLOGIA DO CONCRETO LTDA. - EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 39476/2017 lavrado contra a empresa MZ Tecnologia do Concreto Ltda. – EPP, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou atividade de análise e controle técnico do concreto, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02/05), ficando notificado para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (21/09/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Não apresentou defesa, não pagou a multa (fls. 14), nem registrou a ART.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 39476/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que não apresentou defesa, não pagou a multa (fls. 14), nem registrou a ART.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 39476/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-1683/2017** *SOROLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento (fls. 02/04) no TAUSTE Supermercado Ltda., em Sorocaba/SP, em 16/05/2017, constatou que a coleta de resíduos é executada pela Empresa SOROLIX Transportes Especiais Ltda., registrada no CREA/SP (1.127.430), mas que não recolheu a ART (fls. 08).

A Notificação nº 29401/2017 (fls. 06), recebida em 29/06/2017, solicitava apresentar ART. Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 40513/2017 (fls. 10), recebido em 26/09/2017 (fls. 14).

A informação da agente fiscal (fls. 17/18) relata os acontecimentos.

A multa não foi paga (fls. 15), não houve recolhimento de ART (fls. 16), e não foi apresentada defesa.

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que foi constatado a participação da empresa SOROLIX Transportes Especiais Ltda. na coleta de resíduos do TAUSTE Supermercado Ltda., em Sorocaba/SP, em 16/05/2017.

Considerando que embora a empresa seja registrada no CREA/SP (1.127.430) desde 02/08/1999, não recolheu a ART dos serviços prestados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a Notificação nº 29401/2017 (fls. 06) não foi atendida, foi lavrado o Auto de Infração nº 40513/2017 (fls. 10).

Considerando que a multa não foi paga (fls. 15), não houve recolhimento de ART (fls. 16), e não foi apresentada defesa.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40513/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
156	**SF-517/2018**	*RECOLIX RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 56519/2018 lavrado contra a empresa RECOLIX RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que executou atividade de coleta de resíduos, mas não registrou a ART correspondente (fls. 02/08), ficando notificado para no prazo de 10 dias a contar do recebimento (23/03/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentou defesa em 03/04/2018 (fls. 17/20), alegando que suas atividades não se enquadram nos artigos apresentados.

A UOP Salto/Itu, através de WhatsApp, orientou a empresa quanto a validade da exigência de ART, e a forma de recolhe-la. Caso não tenha realizado nenhuma atividade no empreendimento citado, é necessária manifestação formal (fls. 23/24).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 56519/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando a defesa apresentada em 03/04/2018 (fls. 17/20), alegando que suas atividades não se enquadram nos artigos apresentados.

Considerando a orientação da UOP Salto/Itu (fls. 23/24).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 56519/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1462/2018** *PARAÍSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa PARAÍSO Empreendimentos Imobiliários Ltda. tem por Objeto Social "incorporação de empreendimentos imobiliários # serviços combinados de escritório e apoio administrativo" (fls. 05/07), e não tem registro no CREA/SP.

A Notificação nº 68688/2018 (fls. 03), recebida em 13/07/2018, solicitou requerer registro no CREA/SP.

Não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 76995/2018 (fls. 12), recebido em 17/09/2018 (fls. 14), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Apresentou defesa (fls. 15/17), em 25/09/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque as obras ou serviços são efetuados por terceiros, e estes têm registro no CREA/SP.

Nas fls. 10 e 11 foram anexadas duas ART que comprovam a defesa apresentada.
Eng. Civil Fábio Luiz Mazzei X Paraíso Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando a Notificação nº 68688/2018 (fls. 03), recebida em 13/07/2018, que solicitou requerer registro no CREA/SP, e não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 76995/2018 (fls. 12), recebido em 17/09/2018 (fls. 14), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Considerando que apresentou defesa (fls. 15/17), em 25/09/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque as obras ou serviços são efetuados por terceiros, e estes têm registro no CREA/SP. Foram anexadas duas ART (fls. 10 e 11), Eng. Civil Fábio Luiz Mazzei X Paraíso Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Considerando o objetivo social da empresa (fls. 08), onde consta "obras de terraplenagem", obriga ao registro no Conselho.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 76995/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-429/2018** *RODRIGO DOS SANTOS BARROZO – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 55084/2018 lavrado contra a empresa RODRIGO DOS SANTOS BARROZO - ME, nome fantasia Mandala, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios", ficando a empresa notificada em 20/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa (fls. 20/23) alegando que está em processo de regularização no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através da solicitação 97759.

Observação: o registro no CAU foi solicitado em 27/03/2018, e o recebimento do Auto em 20/03/2018.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 55084/2018 lavrado contra a empresa RODRIGO DOS SANTOS BARROZO - ME em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa está em processo de regularização no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através da solicitação 97759, de 27/03/2018, e o recebimento do Auto ocorreu em 20/03/2018.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 55084/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-438/2018** *LUCIANO GUIMARÃES HONORATO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 55157/2018 lavrado contra a empresa Luciano Guimarães Honorato, nome fantasia Guimarães Manutenção e Reparo, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios", ficando a empresa notificada em 22/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa (fls. 21/23) alegando que está em processo de regularização no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através da solicitação 98056.

Observação: o registro no CAU foi solicitado em 02/04/2018, e o recebimento do Auto em 22/03/2018.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 55157/2018 lavrado contra a empresa Luciano Guimarães Honorato em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa está em processo de regularização no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, através da solicitação 98056, de 02/04/2018, e o recebimento do Auto ocorreu em 22/03/2018.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 55157/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
160	**SF-1221/2018**	*ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Foi feita uma denúncia contra a empresa ALEX SANDRO MARTINS da COSTA por realizar eventos em um galpão, na cidade de Monte Sião/MG, sem responsável técnico (fls. 02, 04, 05, 08 a 12).

Relatório de Empresa nº 12990 (fls. 04), em 04/07/2018, descreve as atividades desenvolvidas como "locação e montagem de tendas, coberturas e outras estruturas de uso temporário".

A Notificação nº 65127/2018 (fls. 06), recebida em 04/07/2018 (fls. 07), solicita requerer registro.

Ficha de Licitação, Detalhes de Empenho e Bens/Serviços vinculados – Prefeitura de Monte Sião – 08 a 12

Auto de Infração nº 70992/2018 (fls. 13), recebido em 30/08/2018 (fls. 20).

A empresa apresentou defesa (fls.16/17) alegando desconhecimento, e que após receber o auto de infração imediatamente providenciou o registro no CREA/SP (fls. 18). Solicita cancelamento do Auto.

Resumo de Empresa (fls.19) indica que a empresa foi cadastrada em 31/08/2018, com rg. 2.166.467, e tendo o Eng. Civil Wagner Moro Minini, rg. 5060121296, como responsável técnico.

Observação: Notificação nº 65127/2018 (fls. 06), recebida em 04/07/2018 (fls. 07)
Auto de Infração nº 70992/2018 (fls. 13), recebido em 30/08/2018 (fls. 20).
Empresa foi cadastrada em 31/08/2018, com rg. 2.166.467.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que foi feita uma denúncia contra a empresa ALEX SANDRO MARTINS da COSTA por realizar eventos em um galpão, na cidade de Monte Sião/MG, sem responsável técnico (fls. 02, 04, 05, 08 a 12).

Considerando que a Notificação nº 65127/2018 (fls. 06), recebida em 04/07/2018 (fls. 07), solicita requerer registro, e não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 70992/2018 (fls. 13), recebido em 30/08/2018 (fls. 20).

Considerando que a empresa apresentou defesa (fls.16/17) alegando desconhecimento, e que após receber o auto de infração imediatamente providenciou o registro no CREA/SP (fls. 18). Solicita cancelamento do Auto.

Considerando que o Resumo de Empresa (fls.19) indica que a empresa foi cadastrada em 31/08/2018, com rg. 2.166.467, e tendo o Eng. Civil Wagner Moro Minini, rg. 5060121296, como responsável técnico.

Considerando que a empresa providenciou seu registro um dia após recebimento do auto de infração.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 70992/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
161	**SF-1523/2018**	*BRAZ ESTACAS LTDA. – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa BRAZ ESTACAS LTDA. – ME tem por Objeto Social "obras de fundações " (fls. 03), e não tem registro no CREA/SP (fls. 12).

Contrato Particular de Obra Certa (fls. 04/05) – Elvis F. Pereira de Sene X BRAZ ESTACAS LTDA. – ME Objeto – execução de serviço de estaqueamento tipo Strauss da fundação de 33 estacas – 25/10/2016.

A Notificação nº 45138/2017 (fls. 06), emitida em 24/10/2017, solicitou apresentar cópia do contrato social para avaliação da necessidade de requerer registro no CREA/SP.
Relatório de Empresa nº 13804 (fls. 07) – atividades – serviço estaqueamento tipo Strauss – 27/10/2017.

A Notificação nº 57775/2018 (fls. 10), emitida em 20/03/2018, solicitou requerer registro.
Não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 79176/2018 (fls. 13), recebido em 04/10/2018 (fls. 15), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Apresentou defesa (fls. 20), em 16/10/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque no momento a empresa não está com trabalhos frequentes, ficando impossibilitada do pagamento da multa. Compromete-se a efetuar o registro, indicando profissional para responsável técnico.

Resumo de Empresa (fls. 22) indica que início de registro foi em 30/10/2018, com Eng. Civil Jairo Rodrigues Batista, rg. 5061206399, como responsável técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando o objeto social da empresa BRAZ ESTACAS LTDA. – ME, "obras de fundações " (fls. 03).

Considerando o Contrato Particular de Obra Certa (fls. 04/05) – Elvis F. Pereira de Sene X BRAZ ESTACAS LTDA. – ME – Objeto – execução de serviço de estaqueamento tipo Strauss da fundação de 33 estacas – 25/10/2016.

Considerando que a Notificação nº 57775/2018 (fls. 10), emitida em 20/03/2018, solicitando requerer registro, não promoveu manifestação, e que foi lavrado o Auto de Infração nº 79176/2018 (fls. 13), recebido em 04/10/2018 (fls. 15), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Considerando que o interessado apresentou defesa (fls. 20), em 16/10/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque no momento a empresa não está com trabalhos frequentes, ficando impossibilitada do pagamento da multa, e comprometendo-se a efetuar o registro, indicando profissional para responsável técnico.

Considerando que a empresa iniciou seu registro em 30/10/2018, tendo como responsável técnico Eng. Civil Jairo Rodrigues Batista, rg. 5061206399 (fls. 22).

Considerando o período entre o recebimento do auto de infração (04/10/2018), a apresentação de defesa (16/10/2018) e o início de registro da empresa (30/10/2018), como razoável para este caso.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 79176/2018.
Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-2136/2017** *GABRIELA DE SOUZA SIMEONI – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa Gabriela de Souza Simeoni – ME não possui registro no CREA/SP, e foi notificada (fls. 04): Notificação nº 39616/2017 (fls. 02) – apresentar contrato social – avaliação necessidade de registro.

Notificação nº 42149/2017 (fls. 05), recebida em 29/09/2017 – requerer registro.

Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 49001/2017 (fls. 09), emitido em 29/11/2017, que não chegou a ser entregue (fls. 12).

Resumo de Empresa (fls. 14) indica que o registro da empresa foi efetivado em 05/02/2018.

Consulta de Resumo de empresa (fls. 15), emitido em 08/11/2019, indica que a empresa está quite com a anuidade de 2019 e alterou seu objeto social para:
"instalação e manutenção em sistema de ar condicionado e elétrica".

1– Dispositivos legais:

1.3– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a empresa Gabriela de Souza Simeoni – ME não possui registro no CREA/SP, e foi autuada Auto de Infração nº 49001/2017 (fls. 09).

Considerando que a empresa providenciou o registro em 05/02/2018.

Considerando que o objetivo do processo, ou seja, o registro da empresa, foi alcançado, deixa de ser fundamental, neste caso, o tempo decorrido.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 49001/2017.
Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
163	**SF-85/2016**	*E-CCO CONSULTORIA EM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa E-CCO Consultoria e Projetos Ltda. foi responsável pelo projeto da reforma do posto de abastecimento existente na garagem da empresa Circular Santa Luzia Ltda., incluindo troca dos tanques de combustível, em São José do Rio Preto (fls. 12/20 e 21/24).

A empresa não tem registro no CREA/SP, e sua antecessora, E-CCO Consultoria em Projetos Ambientais Ltda., cancelou seu registro em 03/02/2015, e teve sua dissolução judicial decretada em 17/11/2016 (fls. 71/76).

O Auto de Infração nº 899/2016 (fls. 38), por infração ao artigo 59 das Lei Federal nº 5194/66, foi lavrado em nome da E-CCO Consultoria em Projetos Ambientais Ltda., e recebido em 20/01/2016.

O responsável técnico pelo projeto, Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa, apresentou defesa contra o auto, em 26/01/2016 (fls. 49/51), alegando que os trabalhos foram desenvolvidos por pessoa física, e assim registrou a RRT 367338 em 20/11/2015 (fls. 10).

Após analisado pela CEEMM/SP o processo retornou para a CEEC, e a Decisão CEEC/SP nº 639/2019 (fls.80/81) determinou a "continuidade da aplicação da multa para a empresa ECCOPRO CONSULTORIA, em nome do seu responsável técnico Arquiteto Marco Aurélio da Costa".

O Despacho/UGI S. J. do Rio Preto (fls. 85) indica que a Decisão CEEC/SP nº 639/2019 foi prejudicada, pois o Auto de Infração nº 899/2016 foi lavrado em nome da E-CCO Consultoria em Projetos Ambientais Ltda., que se encontra com registro cancelado, e dissolvida conforme sentença judicial.
Solicita reanálise da decisão.

No mesmo despacho, alerta que foram abertos processos próprios em nome da empresa ECCOPRO Consultoria e Projetos Ltda. (SF – 093/2016 e SF – 131/2018), conforme pesquisa (fls. 82/84).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que o presente processo trata do julgamento do Auto de Infração nº 899/2016 (fls. 38), que foi lavrado em nome de uma empresa inexistente, já que E-CCO Consultoria em Projetos Ambientais Ltda. se encontra com registro cancelado, e dissolvida conforme sentença judicial.

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 639/2019 - "continuidade da aplicação da multa para a empresa ECCOPRO CONSULTORIA, em nome do seu responsável técnico Arquiteto Marco Aurélio da Costa" - não esclarece exatamente o que fazer.

Considerando que há várias empresas envolvidas na reforma do posto de abastecimento existente na garagem da empresa Circular Santa Luzia Ltda., em São José do Rio Preto, e que foram abertos processos para cada uma delas.

Considerando que o projeto da reforma acima citada foi desenvolvido por pessoa física, Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa, que registrou a RRT 367338 em 20/11/2015 (fls. 10).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 899/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-954/2017** *ATAIDE DA COSTA REIS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 30317/2017 (fls. 18) lavrado contra a empresa ATAÍDE da COSTA REIS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "instalação da rede hidro sanitária", ficando a empresa notificada em 05/07/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa (fls. 24/33) indicando que sua natureza jurídica é "empresário individual", e a atividade desenvolvida é de encanador, e assim não é obrigada ao registro.
fls. 10/13 – requerimento de empresário.

Após análise da CAF de Amparo (fls. 15), o processo foi encaminhado para a CEEC/SP, que gerou a Decisão CEEC/SP nº 2621/2017 (fls. 44/46) – SF 954/2017 – que definiu que mais importante do que a autuação ou não da empresa ATAÍDE da COSTA REIS, é a identificação das ARTs das fases, projetos e instalações, e assim, restitui o processo para a unidade de origem.

O Relatório de Obra nº 20741 (fls. 48/51) listou os prestadores de serviço, e foram anexadas as ART solicitadas, destacando a ART final 4478 (fls. 56) que inclui o projeto e execução da rede hidro sanitária.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do

Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando o Auto de Infração nº 30317/2017 lavrado contra a empresa ATAÍDE da COSTA REIS em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa apresentou defesa (fls. 24/33) indicando que sua natureza jurídica é "empresário individual", e a atividade desenvolvida é de encanador, e assim não é obrigada ao registro. fls. 10/13 – requerimento de empresário.

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 2621/2017 (fls. 44/46) – SF 954/2017 – que definiu que mais importante do que a autuação ou não da empresa ATAÍDE da COSTA REIS, é a identificação das ARTs das fases, projetos e instalações, e assim, restitui o processo para a unidade de origem.

Considerando que o Relatório de Obra nº 20741 (fls. 48/51) listou os prestadores de serviço, e foram anexadas as ART solicitadas, destacando a ART final 4478 (fls. 56) que inclui o projeto e execução da rede hidro sanitária.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 30317/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1863/2017** *JÚLIO CÉSAR MARTINHO – EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 42513/2017 lavrado contra a empresa JÚLIO CÉSAR MARTINHO – EPP, nome fantasia Serralheria JCM, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "fabricação de estruturas metálicas", ficando a empresa notificada em 24/10/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

O Relatório de Fiscalização (fls. 13) descreve que em 20/09/2017, na cidade de Monte Azul Paulista, foi constatada a existência de uma edificação comercial com aproximadamente 570 m2.
Na sequência foram informadas as ARTs relativas a obra, destacando-se a ART 92221 22015 10442 24, que trata da montagem de estrutura metálica (fls. 02. 04,06, 08 e 13).

A empresa contratante emitiu uma declaração informando que a fabricação das estruturas metálicas foi feita pela empresa JÚLIO CÉSAR MARTINHO – EPP (fls. 09).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 42513/2017 (fls. 14), recebido em 24/10/2017 (fls. 16).

A empresa não apresentou defesa, mas providenciou seu registro no CREA/SP em 26/02/2018 (fls. 19).

Observação: no registro não consta responsável técnico, e indica débito das anuidades de 2018 e 2019.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 42513/2017 lavrado contra a empresa JÚLIO CÉSAR MARTINHO – EPP em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa, mas providenciou seu registro no CREA/SP em 26/02/2018 (fls. 19).

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 42513/2017.
Aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
166	**SF-584/2018**	*FIBERSEALS VEDAÇÃO E ISOLAÇÃO EIRELI*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02), de 15/03/2018, indica que as principais atividades são "importação e comercialização de produtos térmicos (mantas de fibroceramicos e de lã de rocha)". Observação: não há equipamentos.

A Notificação nº 59272/2018 (fls. 19), recebida em 09/04/2018, e a Notificação nº 64445/2018 (fls. 20), recebida em 11/06/2018, solicitam requerer registro no CREA/SP.

A empresa não se manifestou e foi autuada: Auto de Infração nº 72683/2018 (fls. 23), recebido em 22/08/2018.

Não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 72683/2018, tendo decorrido o prazo legal em 01/09/2018.

A Consulta de Boleto (fls. 25) indica que a multa não foi paga, nem regularizada a situação de registro neste Conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02) indica que as principais atividades são "importação e comercialização de produtos térmicos (mantas de fibroceramicos e de lã de rocha)", e que não há equipamentos.

Considerando que foram enviadas duas notificações (fls. 19 e 20) em 09/04/2018 e 11/06/2018, ambas ignoradas pela empresa.

Considerando que o Auto de Infração nº 72683/2018 (fls. 23), recebido em 22/08/2018, não foi contestado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 72683/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1842/2018** *HP INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa HP Instalações e Infraestrutura Ltda. tem por Objeto Social "construção de edifícios # obras de terraplenagem # perfuração e construção de poços de água # instalação e manutenção elétrica # comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 23), e não tem registro no CREA/SP.

A análise da solicitação de acervo técnico, requerida pelo Eng. Eletricista Frederico Carvalho Mazolini, rg. 5062860051, indicou que os serviços executados se referem à obra própria, uma vez que a empresa contratante tem o próprio requerente como um dos sócios (fls. 02 e 28).

Contrato de Prestação de Serviços de Execução, Gerenciamento e Supervisão da Construção da Obra HP Instalações e Infraestrutura Ltda. X Eng. Eletricista Frederico Carvalho Mazolini (fls. 09/11).

A Notificação nº 67191/2018 (fls. 52), recebida em 25/06/2018, solicitou requerer registro no CREA/SP.

O interessado protocolou em 04/07/2018 contestação à notificação (fls. 54), argumentando que a empresa notificada está inativa. A empresa possui como sócio administrador o Eng. Eletricista Frederico Carvalho Mazolini. Para executar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, contratou a empresa Frederico Carvalho Mazolini Cia. Ltda., que tem registro no CREA/SP (rg. 2.129.860), tendo como responsáveis técnicos o Eng. Eletricista Frederico Carvalho Mazolini e o Eng. Civil Renato Mazolini. Solicita que a notificação seja arquivada.

Auto de Infração nº 85809/2018 (fls. 66), em nome de HP Instalações e Infraestrutura Ltda., recebido em 03/12/2018.

Protocolou defesa em 11/12/2018 (fls. 68/69), esclarecendo que a empresa não exerce qualquer atividade, tendo apresentado para a UGI Americana o Livro Caixa da Empresa. Para o exercício das funções de obras de engenharia utiliza a empresa Frederico Carvalho Mazolini Cia. Ltda., que é cadastrada no CREA/SP. Solicita o cancelamento do auto.

Anexou proposta de alteração das atividades econômicas (fls. 73/75), que passariam a ser Incorporação de Empreendimentos Imobiliários # compra e venda de imóveis próprios # aluguel de imóveis próprios.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando o objetivo social da empresa (fls. 23), e a proposta de alteração do objeto social (fls. 73/75)

Considerando que em resposta à Notificação nº 67191/2018 (fls. 52) e na defesa contra o Auto de Infração nº 85809/2018 (fls. 66) foi usado o mesmo argumento: empresa inativa, contrata a empresa Frederico Carvalho Mazolini Cia. Ltda. para o exercício das funções de obras de engenharia.

Considerando a proposta de alteração das atividades econômicas (fls. 73/75), que passariam a ser Incorporação de Empreendimentos Imobiliários # compra e venda de imóveis próprios # aluguel de imóveis próprios.

Considerando que os argumentos de inatividade da empresa não foram comprovados por documentos no processo.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85809/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1862/2018** *LUZ CONSTRUTORA URUPÊS EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa LUZ Construtora Urupês EIRELI tem por Atividade Principal (vide fls. 09 – CNPJ) "construção de edifícios", e não tem registro no CREA/SP (fls. 13).

A Notificação nº 011810/2018 (fls. 12) foi entregue em 18/10/2018, solicitando requerer registro.

Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 85977/2018 (fls. 14), recebido em 28/11/2018 (fls. 16).

A empresa não apresentou defesa, nem requereu registro, mas pagou a multa (fls. 17).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando a atividade principal da empresa LUZ Construtora Urupês EIRELI - "construção de edifícios" (fls. 09).

Considerando que a Notificação nº 011810/2018 (fls. 12) não foi atendida, e que foi lavrado o Auto de Infração nº 85977/2018 (fls. 14).

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto, mas a multa foi paga (fls. 17).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85977/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-1689/2018** *PERCON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04) e o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02) indicam que o objeto social da empresa PERCON Construções e Comércio Ltda. é "serviços de escritórios de arquitetura, engenharia e de paisagismo, exclusive serviços da construção".

Seu registro no CREA/SP está suspenso desde 30/06/2001 (fls. 42), e a Notificação nº 78614/2018 (fls. 03), recebida em 21/09/2018, solicitava reabilitar registro.

Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 82732/2018 (fls. 09), recebido em 01/11/2018.

A empresa protocolou defesa (fls. 13/14) em 08/11/2018, alegando que está com as atividades de construção paralisadas temporariamente, e funcionando somente o setor administrativo. Reitera que não tem obra em andamento, nem possui engenheiro contratado. Solicita cancelamento do Auto.

A Informação da UGI Campinas (fls. 51/52) ressalta que embora a empresa alegue que não tenha obra em andamento, foram feitas diligencias em vários endereços onde foram encontradas placas da empresa . Vide fotos fls. 16, 48 e 49.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que o registro da empresa PERCON Construções e Comércio Ltda. está suspenso desde 30/06/2001 (fls. 42).

Considerando que a Notificação nº 78614/2018 (fls. 03), recebida em 21/09/2018, solicitava reabilitar registro, e não houve manifestação do interessado, sendo lavrado o Auto de Infração nº 82732/2018 (fls. 09), recebido em 01/11/2018.

Considerando que a empresa protocolou defesa (fls. 13/14) em 08/11/2018, alegando que está com as atividades de construção paralisadas temporariamente, e funcionando somente o setor administrativo. Reitera que não tem obra em andamento, nem possui engenheiro contratado. Solicita cancelamento do Auto.

Considerando que a Informação da UGI Campinas (fls. 51/52) ressalta que embora a empresa alegue que não tenha obra em andamento, foram feitas diligencias em vários endereços onde foram encontradas placas da empresa. Vide fotos fls. 16, 48 e 49.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 82732/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-105/2018** *LAJOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa LAJOMAR Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. foi autuada em 2010, Auto de Infração nº 640.879 (fls. 02), por não ter registro no CREA/SP.
A Decisão CEEC/SP nº 858/2013 – SF-698/2010 – fls. 14 – manteve o auto, não foi interposto recurso, e o processo transitou em julgado em 30/06/2014.

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 55), preenchido em 16/01/2018, comprovou a fabricação de lajes treliçadas, de tubos para poço e para fossa, e de tubos canaleta para galerias.
A Notificação nº 51488/2018 (fls. 57), recebida em 20/03/2018, solicitou requerer registro.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 65899/2018 (fls. 60), SF- 105/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, reincidência, recebido em 25/06/2018.

A empresa protocolou defesa (fls. 62) argumentando que conseguiu o registro, e solicitando cancelamento do auto e da multa.

O Resumo de Empresa (fls. 65), impresso em 14/10/2019, indica que a empresa obteve seu registro em 06/05/2019, um ano após a lavratura do novo auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que a primeira autuação foi em 2010, Auto de Infração nº 640.879 (fls. 02) – SF-698/2010 –, por não ter registro no CREA/SP.

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 55), preenchido em 16/01/2018, comprovou a mesma situação anterior.

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 65899/2018 (fls. 60), SF- 105/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, reincidência, recebido em 25/06/2018.

Considerando que o registro da empresa só foi efetivado em 06/05/2019, um ano após a lavratura do novo auto (fls. 65).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 65899/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-764/2018** *JADIR LUIS VIANA – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Foi apurada a participação da empresa Jadir Luís Viana – ME na instalação de gás natural no empreendimento RESIDENCIAL TULIPAS GARDEN, em Francisco Morato/SP (fls. 02/07), sem estar registrada no Conselho.

Foi emitida a Notificação nº 39861/2017 (fls. 08), recebida em 20/09/2017.
O interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 59800/2018 (fls. 14), recebido em 04/05/2018.

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração, a Pesquisa de Boletos (fls. 19) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empresa (fls. 17) de 14/10/2019 indica nenhum registro encontrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando a documentação que caracteriza a participação da empresa Jadir Luís Viana – ME na instalação de gás natural no empreendimento RESIDENCIAL TULIPAS GARDEN, em Francisco Morato/SP (fls. 02/07), sem estar registrada no Conselho.

Considerando que o Auto de Infração nº 59800/2018 (fls. 14), recebido em 04/05/2018, não foi contestado, que a multa não foi paga, nem o registro requerido.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59800/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
172	**SF-1389/2018**	*RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Foi apurada a participação da empresa RICARDO TEIXEIRA de FREITAS Terraplenagem e Locações na execução de terraplenagem (aterro do solo) (fls. 02/04), na obra situada na Rua Marechal Rondon S/N – lote 07, em Atibaia/SP, sem estar registrada no Conselho.

Foi emitida a Notificação nº 59074/2018 (fls. 05), recebida em 18/04/2018.

O interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 75014/2018 (fls. 09), recebido em 13/09/2018.

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 13), a Pesquisa de Boletos (fls. 12) indica que a multa não foi paga, nem o registro solicitado (fls. 15).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que foi apurada a participação da empresa RICARDO TEIXEIRA de FREITAS Terraplenagem e Locações na execução de terraplenagem (aterro do solo) (fls. 02/04).

Considerando que foi emitida a Notificação nº 59074/2018 (fls. 05), recebida em 18/04/2018, e que o interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 75014/2018 (fls. 09), recebido em 13/09/2018.

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 13), que a Pesquisa de Boletos (fls. 12) indica que a multa não foi paga, nem o registro solicitado (fls. 15).

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 75014/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-1486/2018** *A. R. DE FREITAS ESQUADRIAS ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa A. R. de FREITAS Esquadrias ME solicitou registro definitivo no CREA/SP em 10/01/2018, e indicou como responsável técnico Eng. de Controle e Automação Alberto Rodrigues de Freitas (fls. 02), que é o proprietário da empresa (fls. 04/07).

Entretanto, considerando o objeto social da empresa – vide fls. 08 – para efetivar o registro deveria indicar um responsável técnico da área de engenharia civil. Foi informado por e-mail em 16/04/2018 (fls.12).

Notificação nº 68654/2018 (fls. 14), recebida em 25/07/2018, solicita indicar responsável técnico da área de engenharia civil, sob pena de notificação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Relatório de Empresa (fls. 15), de 04/09/2018, indica que as principais atividades são "projeto e fabricação de esquadrias de Alumínio para o mercado da construção civil". Confirma que a empresa foi notificada para indicar responsável técnico da área de engenharia civil.

Notificação nº 76288/2018 (fls. 16), entregue na visita à empresa, solicita requerer registro, indicando responsável técnico da área de engenharia civil.

Auto de Infração nº 77948/2018 (fls. 17), recebido em 27/09/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

A interessada protocolou em 11/10/2018 solicitação de registro (fls. 19/20) e de cancelamento do auto.

Fls. 23 – Consulta de Resumo de Empresa – início de registro 21/11/2018 – rg. 2.178.820
Responsável Técnico Eng. Civil Silas Rodrigues de Freitas, com início em 11/02/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que a empresa A. R. de FREITAS Esquadrias ME solicitou registro definitivo no CREA/SP em 10/01/2018, e indicou como responsável técnico Eng. de Controle e Automação Alberto Rodrigues de Freitas (fls. 02), que é o proprietário da empresa (fls. 04/07).

Considerando o objeto social da empresa – vide fls. 08 – para efetivar o registro deveria indicar um responsável técnico da área de engenharia civil. Foi informado por e-mail em 16/04/2018 (fls.12).

Considerando que a Notificação nº 68654/2018 (fls. 14), recebida em 25/07/2018, solicita indicar responsável técnico da área de engenharia civil, sob pena de notificação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que o Relatório de Empresa (fls. 15), de 04/09/2018, indica que as principais atividades são "projeto e fabricação de esquadrias de Alumínio para o mercado da construção civil". Confirma que a empresa foi notificada para indicar responsável técnico da área de engenharia civil.

Considerando que a Notificação nº 76288/2018 (fls. 16), entregue na visita à empresa, solicita requerer registro, indicando responsável técnico da área de engenharia civil.

Considerando que a empresa não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 77948/2018 (fls. 17), recebido em 27/09/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a interessada protocolou em 11/10/2018 solicitação de registro (fls. 19/20) e de cancelamento do auto.

Considerando que a Consulta de Resumo de Empresa (fls. 23) indica início de registro em 21/11/2018 – rg. 2.178.820, e como Responsável Técnico Eng. Civil Silas Rodrigues de Freitas, com início em 11/02/2019.

Voto

Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
174	**SF-1949/2018**	*BENEDITO JARBAS PRADO BODAS JUNDIAÍ – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa BENEDITO JARBAS PRADO BODAS JUNDIAÍ – ME tem por Objeto Social "fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal" (fls. 03), e também fabrica estruturas metálicas, e não tem registro no CREA/SP.

O Auto de Infração nº 7932/2017 (fls. 04), recebido em 26/04/2017, autuou por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, reincidência, referente ao processo SF-2339/2016.

A Decisão CEEC/SP nº 2157/2017 (fls. 08/10) manteve o Auto de Infração nº 1655/2017, referente ao processo SF-2339/2016.

Após a Notificação nº 83700/2018 (fls. 13), não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 87443/2018 (fls. 15), recebido em 18/12/2018, autuando por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, Nova reincidência, referente ao processo SF-1949/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02) de 05/09/2016, que indicou que além da serralheria em geral, fabrica estrutura metálica.

Considerando o Novo Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 12) de 02/10/2018, que repete o mesmo relato da fls. 02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando o Auto de Infração nº 1655/2017, Auto de Infração nº 7932/2017 (fls. 04) reincidência, e o Auto de Infração nº 87443/2018 (fls. 15) Nova reincidência.

Considerando que não foi apresentada defesa (fls. 20), a multa não foi paga (fls. 17), nem providenciou registro.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 87443/2018 (fls. 15) Nova reincidência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-2203/2017** *RESOLUTO COMÉRCIO, INSTALAÇAO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata da autuação da interessada, RESOLUTO COMÉRCIO, INSTALAÇAO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 48.042/2017.

Dos documentos que originaram a autuação da interessada, anexados pela área operacional, destacamos:

1.Cópias do Processo F-3935/2016:

1.1.Requerimento de registro da interessada, protocolado sob nº 142.548, em 20.10.2016, com a indicação do Engenheiro Civil Vinicius Ramos Zuchi como seu responsável técnico (fl. 02 e verso);

1.2.Alteração/consolidação contratual da empresa, datada de 27.10.2014, destacando-se o endereço da empresa: Rua Augusto da Silva Palhares, 180 – Jardim São Bento – Jundiaí, SP) e o seu objetivo social: explorar a atividade de serviços de manutenção elétrica e hidráulica, jardinagem, alvenaria, pintura, chaveiro e comércio varejista de materiais de construção (fl. 03/07);

1.3.E-mail da UGI/Jundiaí à interessada em 14.02.2017, referente às exigências formuladas pela unidade operacional com relação à documentação para registro apresentada (fl. 08);

1.4.Notificação nº 7163/2017, de 23.03.2017, para a interessada corrigir as inconsistências constantes na documentação apresentada quando do requerimento do seu registro neste Crea-SP, bem como indicar formalmente profissionais legalmente habilitados de nível médio ou superior que responsam pelas atividades de manutenção elétrica e jardinagem (fl. 10). A notificação foi recebida em 10.04.2017, conforme AR de fl. 10 verso; e

1.5.Informação sobre o protocolamento no Crea-SP pela interessada somente do requerimento de registro (fl.11).

2.Informações obtidas na página da interessada na Internet, onde constam os serviços prestados e, ainda, que a interessada é empresa especializada em projetos, comércio, instalação e manutenção em sistemas de combate a incêndio, hidráulica e elétrica (fl. 12/18); e

3.Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, atualizada até o documento de fl. 03/07 (fl. 19 e verso).

Em 21.11.2017, a UGI/Jundiaí lavrou o Auto de Infração nº 48.042/2017, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem prestando serviços de projetos, comércio, instalação e manutenção em sistemas de combate a incêndio, hidráulica e elétrica, bem como de sistemas de climatização, em consonância com o seu objetivo social e oferecido em seu portal, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea-SP conforme artigo 7º, alínea "g", e artigo 8º, parágrafo único, da Lei 5194, e demais documentos constantes dos autos (fl. 20/21) – Õ auto de infração foi recebido na Rua Giuseppina B Fredi, 189 – Jardim Novo Mundo – Jundiaí, SP, em 22.03.2018, conforme AR anexado ás fl. 27 verso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Em 21.09.2018, a UGI/Jundiaí anexou ao processo tela "Pesquisa de Boletos" – não consta pagamento da multa (fl. 28) e informação sobre o sistema de protocolamentos do Crea-SP – protocolado em nome da interessada somente o pedido de registro de fl. 02 e verso (fl. 29).

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Telas "Pesquisa de Empresa", onde se verifica que nenhum registro foi encontra com o nome ou CNPJ da interessada (fl. 32 e verso);

• Informações sobre o protocolo 142.548, contendo as exigências formuladas em 25.10.2016 – não consta atendimento (fl. 33 e verso);

• Informação sobre a carga do Processo F-3935/2016 – foi aberto e permanece na UGI/Jundiaí desde 24.10.2016 (fl. 34);

• Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, onde se verifica que em 19.09.2018, com o documento registrado sob nº 430.731/18, foram alterados o endereço da interessada (para a Rua Bom Jesus de Pirapora, 241 – Sala 04 – Via Vianelo – Jundiaí, SP), e o seu objeto social para: instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pinturas de edifícios em geral, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de materiais de construção em geral (fl. 35 e verso);e

• Cartão do CNPJ - atividade econômica principal da interessada: "instalação e manutenção elétrica"; e secundárias: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás"; "serviços de pintura de edifícios em geral"; "instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material"; "comércio varejista de materiais de construção em geral" e "serviços de engenharia" (fl. 36).

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada voltadas a engenharia civil são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 48042/2017 lavrado contra a empresa RESOLUTO COMÉRCIO, INSTALAÇAO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 48042/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
176	**SF-1606/2018**	*OLIVEIRA PADOVANI CONSTRUÇÕES LTDA. – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O Relatório de Obra nº 23196 (fls. 02), feito em 08/02/2018, descreveu uma obra residencial com placa não afixada, de propriedade de Maria de Lourdes Casarini de Oliveira, na Rua Carlos costa S/N, em Águas da Prata/SP.

Anexou fotos (fls. 03/04) mostrando a placa de OLIVEIRA PADOVANI Engenharia e Construção, sendo que o objeto social da empresa é "construção de edifícios" (fls. 12).

Notificação nº 53857/2018 (fls. 09) – Giovani Padovani de Oliveira – apresentar ART –
Notificação nº 53878/2018 (fls. 10) – OLIVEIRA PADOVANI Construções Ltda.–ME- requerer registro
Ambas recebidas em 28/02/2018 (fls. 15).

Atendeu a Notificação nº 53857/2018 (fls. 09) em 15/03/2018 – enviou:
ART 28027 23018 02732 00 (fls. 22/23) e ART 92221 22014 17827 54 (fls. 25)

Auto de Infração nº 81244/2018 (fls. 27), em nome da empresa, recebido em 09/11/2018 (fls.29).

O interessado protocolou defesa em 07/12/2018 (fls. 30/32), argumentando que não exerce atividades na área de engenharia, e anexa demonstrativos comprovando nenhum movimento financeiro (fls. 33 a 166). Completa a defesa declarando que a ART foi recolhida, e que a obra está legalizada. Termina informando que a empresa será regularizada a partir de 2019.

Consulta de Resumo de Empresa (fls. 169), emitida em 08/11/2019 – nenhum registro encontrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que o relato caracteriza duas situações: a comprovação da legalidade da obra e a empresa não registrada no CREA/SP.

Considerando que foi comprovada a legalidade da obra:
Notificação nº 53857/2018 (fls. 09) – Giovani Padovani de Oliveira – apresentar ART –
Atendeu a Notificação nº 53857/2018 (fls. 09) em 15/03/2018 – enviou:
ART 28027 23018 02732 00 (fls. 22/23) e ART 92221 22014 17827 54 (fls. 25)

Considerando que não houve manifestação quanto ao registro da empresa, e por isto foi lavrado o Auto de Infração nº 81244/2018 (fls. 27), em nome da empresa, recebido em 09/11/2018 (fls.29).

Considerando que a defesa apresentada em 07/12/2018 (fls. 30/32) argumentando que não exerce atividades na área de engenharia, e anexando demonstrativos comprovando nenhum movimento financeiro (fls. 33 a 166), não exime de registro no CREA/SP.

Considerando que ao final do texto de defesa há um comprometimento: "que a empresa será regularizada a partir de 2019".

Considerando a Consulta de Resumo de Empresa (fls. 169), emitida em 08/11/2019 – nenhum registro encontrado.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 81244/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-301/2018** *RENZA ASSESSORIA E INSTALAÇÕES LTDA. – EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa RENZA Assessoria e Instalações Ltda. – EPP tem como principais atividades desenvolvidas "elaboração de projetos de sistemas de proteção e combate à incêndio, instalações elétricas, hidráulicas e sprinklers, além da assessoria na aquisição e renovação do AVCB e certificados ambientais " (fls. 11), e não tem registro no CREA/SP (fls. 03).

O Relatório de Empresa nº 10260, realizado em 22/09/2017, na sede da empresa, nos fundos da residência do sócio Antonio Carlos Pereira Limas (40 m2), gerou notificação solicitando providenciar o registro da empresa junto ao CREA/SP (fls. 11 a 13).

A solicitação de Registro Definitivo aconteceu em 07/11/2017 (fls.24), mas haviam pendencias.
Não tendo sido completado o registro, foi lavrado o Auto de Infração nº 53820/2018 (fls. 27), recebido em 20/02/2018 (fls. 28).

Apresentou defesa, em 21/02/2018, esclarecendo o enquadramento como EPP, uma das pendencias que impediram de completar o registro (fls. 31/38).
O registro da empresa foi em 21/06/2018, tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil Sérgio Moyses de Assis (fls. 40).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a empresa RENZA Assessoria e Instalações Ltda. – EPP tem como principais atividades desenvolvidas "elaboração de projetos de sistemas de proteção e combate à incêndio, instalações elétricas, hidráulicas e sprinklers, além da assessoria na aquisição e renovação do AVCB e certificados ambientais " (fls. 11), e não tem registro no CREA/SP (fls. 03).

Considerando que o Relatório de Empresa nº 10260, realizado em 22/09/2017, na sede da empresa, nos fundos da residência do sócio Antonio Carlos Pereira Limas (40 m2), gerou notificação solicitando providenciar o registro da empresa junto ao CREA/SP (fls. 11 a 13).

Considerando que a solicitação de Registro Definitivo aconteceu em 07/11/2017 (fls.24), mas haviam pendencias, e não tendo sido completado o registro, foi lavrado o Auto de Infração nº 53820/2018 (fls. 27), recebido em 20/02/2018 (fls. 28).

Considerando que apresentou defesa, em 21/02/2018, esclarecendo o enquadramento como EPP, era uma das pendencias que impediam de completar o registro (fls. 31/38), o qual foi solucionado em 21/06/2018, tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil Sérgio Moyses de Assis (fls. 40).

Voto

Desse modo, decide-se pela manutenção do Auto de Infração nº 53820/2018 e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
178	**SF-665/2018**	*BR MULTI RESÍDUOS – TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

A empresa BR MULTI RESÍDUOS – Transporte e Destinação de Resíduos Especiais Ltda. – ME tem Objeto Social "coleta e transporte de resíduos perigosos " (fls. 08), e não tem registro no CREA/SP.

A Notificação nº 39939/2017 (fls. 28), recebida em 12/09/2017, solicitava requerer registro.
Do Manual de Fiscalização, elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – foram copiadas as fls. 42 e 43, com destaque para o item 8.7 – Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo) (fls. 26).

Após solicitar prorrogação de prazo por um mês, em 18/09/2017 (fls. 30/31), a empresa requereu registro em 24/10/2017 (fls. 32/33), mas houve formalização de exigências, que não foram atendidas.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 58702/2018 (fls. 38), recebido em 06/04/2018 (fls. 39).
A Pesquisa de Boletos (fls. 41) acusa que a multa não foi paga (vencimento 21/05/2018).
Não foi apresentada defesa.

O Resumo de Empresa (fls. 43) indica que o registro da empresa foi efetivado em 29/06/2018, mas não há responsável técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que A empresa BR MULTI RESÍDUOS – Transporte e Destinação de Resíduos Especiais Ltda. – ME tem Objeto Social "coleta e transporte de resíduos perigosos " (fls. 08), e não tem registro no CREA/SP.

Considerando Notificação nº 39939/2017 (fls. 28), recebida em 12/09/2017, solicitando requerer registro.

Considerando o Manual de Fiscalização, elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – de onde foram copiadas as fls. 42 e 43, com destaque para o item 8.7 – Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo) (fls. 26).

Considerando que após solicitar prorrogação de prazo por um mês, em 18/09/2017 (fls. 30/31), a empresa requereu registro em 24/10/2017 (fls. 32/33), mas houve formalização de exigências, que não foram atendidas.

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 58702/2018 (fls. 38), recebido em 06/04/2018 (fls. 39), que não foi apresentada defesa, e que a Pesquisa de Boletos (fls. 41) acusa que a multa não foi paga (vencimento 21/05/2018).

Considerando que o Resumo de Empresa (fls. 43) indica que o registro da empresa foi efetivado em 29/06/2018, mas não há responsável técnico.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58702/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-1316/2018** *RAFAEL RODRIGO AZAMBUJA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A Ficha Cadastral Completa da empresa RAFAEL RODRIGO AZAMBUJA (fls. 09) descreve o objeto social como "serviços de engenharia". Seu nome fantasia é EURO ENGENHARIA (fls. 05).

O Relatório de Empresa nº 12103 (fls. 12), preenchido em 09/05/2018, descreve as atividades da empresa como "prestação de serviços de engenharia civil, sobretudo projetos e execução de obras, incluindo impermeabilizações". Não tem registro no CREA/SP.

A Notificação nº 62222/2018 (fls. 13), emitida em 09/05/2018, solicitava requerer registro no CREA/SP. Não houve manifestação, e foi lavrado o Auto de Infração nº 72914/2018 (fls. 16), que só foi recebido em 27/08/2018 (fls. 19), porque a tentativa de entrega via Correios não logrou êxito (fls. 17).

Não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, A Pesquisa de Boletos (fls. 20) indica que a multa não foi paga, e a Pesquisa de Empresa (fls. 21) indica que nenhum registro foi encontrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer
Considerando as atividades da empresa RAFAEL RODRIGO AZAMBUJA, descritas no Relatório de Empresa nº 12103 (fls. 12), seu nome fantasia, EURO ENGENHARIA (fls. 05), e o não registro no CREA/SP.

Considerando que a Notificação nº 62222/2018 (fls. 13) e o Auto de Infração nº 72914/2018 (fls. 16), não provocaram nenhuma reação do interessado, que não apresentou defesa, não pagou a multa, nem requereu registro.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 72914/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-806/2018** *EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VS DE SOUZA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 60713/2018 (fls. 24) lavrado contra a empresa EMPREITEIRA de MÃO de OBRA VS de SOUZA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem executando "obras de alvenaria", ficando a empresa notificada em 07/05/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Solicitou registro em 17/10/2017 (fls. 02) indicando como Responsável Técnico o Eng. Civil Cássio Luís Dassie Martins, rg. 5070054795, contrato nas fls. 08/11, ART final 7129 (fls. 12), Resumo de Profissional na fls. 16.

Ofício nº 298/2018 – UGI – RPRETO (fls. 18) informa as diversas pendencias existentes no protocolo 141446 (fls. 02 e 17) de solicitação de registro definitivo.
Na fls. 19 a Baixa de Responsabilidade Técnica do Eng. Civil Cássio Luís Dassie Martins, em 15/03/2018.

A empresa não apresentou defesa contra o Auto, a Pesquisa de Boletos (fls. 27) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 60713/2018 lavrado contra a empresa EMPREITEIRA de MÃO de OBRA VS de SOUZA em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a empresa foi alertada pelo Ofício nº 298/2018 – UGI – RPRETO (fls. 18) sobre as diversas pendencias existentes no protocolo 141446 (fls. 02 e 17) de solicitação de registro definitivo, e que houve a Baixa de Responsabilidade Técnica do Eng. Civil Cássio Luís Dassie Martins (fls. 19), em 15/03/2018.

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o Auto, a Pesquisa de Boletos (fls. 27) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa indica nenhum registro encontrado.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 60713/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-2360/2017** *ANDOR EMPREITEIRA EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa ANDOR Empreiteira EIRELI tem por Objeto Social "construção de edifícios " (fls. 02), e não tem registro no CREA/SP.
A diligencia realizada na empresa, em 09/10/2017, gerou o Relatório de Empresa nº 11836, e uma notificação manuscrita entregue para o sócio, Guilherme Antunes Dornelas, para apresentação do seu Contrato Social e alterações (fls. 04/06).

A Notificação nº 45992/2017, entregue em mãos em nova diligencia em 31/10/2017, solicitava requerer registro (fls. 07/08).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 55507/2018 (fls. 15), recebido em 09/03/2018 (fls. 18).

Em 19/03/2018 a empresa protocolou o requerimento de inscrição, acompanhado dos documentos necessários (fls. 19/25). Solicita o cancelamento da multa, alegando que o motivo para o atraso no registro da empresa foi a demora na efetivação do registro do sócio proprietário e Responsável Técnico, Eng. Civil Guilherme Antunes Dornelas, só efetivado em 14/03/2018 (fls. 20).

A Consulta de Resumo de Empresa (fls. 29) indica que o registro foi obtido em 19/09/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer
Considerando que a Notificação nº 45992/2017 (fls. 07/08), solicitando requerer registro, foi entregue em mãos em 31/10/2017, e o Auto de Infração nº 55507/2018 (fls. 15), foi recebido em 09/03/2018, e que o registro foi obtido em 19/09/2018 (fls. 29).

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 55507/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-786/2018** *F. DE A. GUIMARÃES MELLO JUNIOR – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 60111/2018 (fls. 16) lavrado contra a empresa F. de A. GUIMARÃES MELLO JUNIOR – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "recapeamento asfáltico", ficando a empresa notificada em 23/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

O Relatório de Fiscalização de Empresas (fls. 14), preenchido em 04/04/2018, na cidade de São Bernardo do Campo, registrou que as atividades desenvolvidas estavam dentro do objeto social (fls. 10), ou seja, "serviços de engenharia e assessoria na área da construção civil # reparação, conservação e reforma de edificação em geral # administração de obras # demolições # pintura predial".

A Notificação nº 58824/2018 (fls. 15), recebida em 04/04/2018, solicitava requerer registro.
A empresa não se manifestou e foi lavrado o Auto de Infração nº 60111/2018 (fls. 16), recebido em 23/04/2018. A empresa solicitou prorrogação de prazo em 19/04/2018 (fls.19/20).

A empresa não apresentou defesa contra o Auto, a Pesquisa de Boletos (fls. 21) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fls. 22) indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do

Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 60111/2018 lavrado contra a empresa F. de A. GUIMARÃES MELLO JUNIOR – ME em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa, que a multa não foi paga, e que não providenciou registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59525/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1369/2018** *VPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Foi feita uma denúncia (fls. 02) contra a empresa VPAR Construtora e Incorporadora EIRELI, que tem no seu objeto social "construção de edifícios", sob suspeita de não ter engenheiro responsável.

Relatório de Empresa nº 12869 (fls. 03), de 23/07/2018, indica entre outras atividades "construção de edifícios", e não foi informado sobre o quadro técnico.

Foi emitida a Notificação nº 69862/2018 (fls. 08), entregue durante a visita à empresa, solicitando requerer registro. O interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 75033/2018 (fls. 14), recebido em 27/08/2018.

A empresa apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 18), alegando que efetivou o registro junto ao CREA/SP em 30/08/2018, sob o nº 2.166.190, o que tornaria o auto sem efeito.

Resumo de Empresa (fls. 27) - VPAR Construtora e Incorporadora EIRELI – ME
Início de registro – 30/08/2018 # Responsável Técnico Eng. Civil Leandro Tanganelli.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa VPAR Construtora e Incorporadora EIRELI, que tem no seu objeto social "construção de edifícios", vinha operando sem registro no CREA/SP (fls. 02,03 e 08).

Considerando que o interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 75033/2018 (fls. 14), recebido em 27/08/2018.

Considerando que a empresa apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 18), alegando que efetivou o registro junto ao CREA/SP em 30/08/2018, sob o nº 2.166.190, o que tornaria o auto sem efeito.

Considerando que o Resumo de Empresa (fls. 27) - VPAR Construtora e Incorporadora EIRELI – ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

indica início de registro em 30/08/2018 com Responsável Técnico Eng. Civil Leandro Tanganelli.

Voto

Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
184	**SF-1431/2018**	*LAJFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA. – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa LAJFORTE Indústria e Comércio de Lajes Ltda. – ME tem por Objeto Social "fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda" (fls. 02/03), e não tem registro no CREA/SP (fls. 04).

O Relatório nº 9011/2017 (fls. 05/06) confirma que as atividades são fabricação de artefatos de concreto, e que é uma empresa familiar.

A Notificação nº 14034/2017 (fls. 07), recebida em 26/04/2017, solicitou requerer registro no CREA/SP.

Não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 78006/2018 (fls. 14), recebido em 04/10/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Apresentou defesa (fls. 17), em 11/10/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque efetuou as devidas regularizações junto ao CREA/SP.

O Resumo de Empresa (fls. 20) indica início de registro em 29/10/2018, e responsável técnico – Eng. Civil Eduardo Sepe Zavaglia.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando o Objeto Social "fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda" (fls. 02/03).

Considerando que o Relatório nº 9011/2017 (fls. 05/06) confirma que as atividades são fabricação de artefatos de concreto, e que é uma empresa familiar.

Considerando que a Notificação nº 14034/2017 (fls. 07), recebida em 26/04/2017, solicitou requerer registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

no CREA/SP, não foi atendida, e que não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 78006/2018 (fls. 14), recebido em 04/10/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Considerando que apresentou defesa (fls. 17), em 11/10/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque efetuou as devidas regularizações junto ao CREA/SP.

Considerando que o Resumo de Empresa (fls. 20) indica início de registro em 29/10/2018, e responsável técnico – Eng. Civil Eduardo Sepe Zavaglia.

Considerando que o auto de infração foi recebido em 04/10/2018, que a defesa foi protocolada em 11/10/2018, mas que o registro efetivo só ocorreu em 29/10/2018.

Voto

Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
185	**SF-1541/2018**	*AILTON OLIVEIRA DA SILVA ACABAMENTOS – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa AILTON OLIVEIRA da SILVA Acabamentos – ME tem por Objeto Social "obras de acabamento em gesso e estuque, obras de acabamento da construção, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 48), e não tem registro no CREA/SP (fls. 14 e 16).

Relatório de Empresa (fls. 13) – atividades – confecção e aplicação de forros, molduras, decorações, estuques e revestimentos de gesso e, quando necessário ou solicitado pelo cliente, execução de outras obras de acabamento e construção (ex. colocação de azulejos). Presta serviços para MRV Engenharia.

O interessado protocolou correspondência em 20/02/2014 (fls. 20) argumentando que cada construtora atendida tem engenheiro responsável por cada frente de trabalho, que a atividade principal da empresa é "acabamento em gesso e estuque", e as demais atividades constantes no Requerimento de Empresário (fls. 47) e CNPJ (fls. 46) foram inclusas a pedido da Construtora contratante, para que caso surja algum serviço de colocação de revestimento e azulejos, já estivesse apta para tal.

Após análise da manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 253/2014 (fls. 23), recebido em 10/03/2014, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Não apresentou defesa (fls. 28), não pagou a multa (fls.26), e o processo SF-360/2014 foi encaminhado para a CEEC, onde a Decisão CEEC/SP nº 412/2015 (fls. 34) manteve o Auto de Infração nº 253/2014. O processo SF-360/2014 transitou em julgado em 11/01/2016 (fls. 41/42).

Como não houve solicitação de registro da empresa no CREA/SP, foi aberto este processo, SF-1541/2018, e lavrado o Auto de Infração nº 79498/2018 (fls. 63), recebido em 04/10/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, reincidência.

O interessado apresentou defesa em 29/10/2018 (fls. 66) alegando que sua atividade principal é de gesso corrido e colocação de moldura. Não trabalha com construção de edifícios, e esta atividade foi retirada do Requerimento de Empresário. Não julga necessário se registrar no CREA/SP, e solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 79498/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a causa da autuação foi parte do objeto social que indica "construção de edifícios".

Considerando que por duas vezes o interessado declarou que a atividade principal da empresa é "acabamento em gesso e estuque", e não trabalha com construção de edifícios

Considerando que a empresa não eliminou de seu objeto social a atividade "construção de edifícios".

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 79498/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-566/2018** *MORAES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 57326/2018 (fls. 20) lavrado contra a empresa MORAES PROJETOS e SERVIÇOS Ltda. – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia", ficando a empresa notificada em 28/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa não apresentou defesa e o prazo legal venceu em 09/04/2018.
A Pesquisa de Boletos (fls. 24) acusa que a multa não foi paga (vencimento 13/04/2018), e a Pesquisa de Empresa (fls. 23) indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 57326/2018 lavrado contra a empresa MORAES PROJETOS e SERVIÇOS Ltda. – ME S em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa e o prazo legal venceu em 09/04/2018, que a Pesquisa de Boletos (fls. 24) acusa que a multa não foi paga (vencimento 13/04/2018), e a Pesquisa de Empresa (fls. 23) indica nenhum registro encontrado.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 57326/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-628/2018** *DER BAUMEISTER ENGENHARIA RIO PRETO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 58383/2018 (fls. 18) lavrado contra a empresa DER BAUMEISTER ENGENHARIA RIO PRETO, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios", ficando a empresa notificada em 06/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 05), realizado em 10/05/2017, registrou que as atividades desenvolvidas são as mesmas do objeto social, e foi entregue a Notificação nº 3591-010-2017 (fls. 11).

A empresa apresentou em 25/05/2017 (fls. 09/10) a solicitação de prorrogação de prazo por 30 dias, para que a documentação de registro fosse providenciada.
O Ofício nº 501/2017 – sjrp (fls. 12), recebido em 24/09/2017, deferiu a solicitação.

A empresa não se manifestou e foi lavrado o Auto de Infração nº 58383/2018 (fls. 18), recebido em 06/04/2018.

Não foi apresentada defesa contra o Auto, e o prazo legal decorreu em 18/04/2018 (fls.20).

A Pesquisa de Boletos (fls. 18) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fls. 19) indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 58383/2018 lavrado contra a empresa DER BAUMEISTER ENGENHARIA RIO PRETO em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa, que o prazo legal decorreu em 18/04/2018, e que a multa não foi paga.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58383/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-629/2018** *JR IFANGER CONSTRUÇÕES EIRELI – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 58404/2018 (fls. 17) lavrado contra a empresa JR IFANGER CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios", ficando a empresa notificada em 06/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 05), realizado em 09/05/2017, registrou que a principal atividade desenvolvida é empreiteiro de mão de obra, e foi entregue a Notificação nº 2017/07 (fls. 07/10).

A empresa apresentou em 30/05/2017 (fls. 08/09) a solicitação de prorrogação de prazo por 30 dias, para que a documentação de registro fosse providenciada.
O Ofício nº 502/2017 – sjrp (fls. 11), recebido em 26/09/2017, deferiu a solicitação.

A empresa não se manifestou e foi lavrado o Auto de Infração nº 58404/2018 (fls. 17), recebido em 06/04/2018.

Não foi apresentada defesa contra o Auto, e o prazo legal decorreu em 18/04/2018 (fls.22).

A Pesquisa de Boletos (fls. 20) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fls. 21) indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 58404/2018 lavrado contra a empresa JR IFANGER CONSTRUÇÕES EIRELI – ME em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa, que o prazo legal decorreu em 18/04/2018, e que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

multa não foi paga.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58404/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-631/2018** *FRANCISCO MACHADO DA SILVEIRA NETO CONSTRUÇÕES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 58445/2018 (fls. 13) lavrado contra a empresa FRANCISCO MACHADO DA SILVEIRA NETO CONSTRUÇÕES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "serviços em obras de alvenaria, pintura em geral, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, serviços de limpeza, instalação de ar condicionado", ficando a empresa notificada em 11/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 03), realizado em 12/05/2017, não conseguiu informações sobre as atividades desenvolvidas, mas aproveitando a diligencia foi deixada Notificação nº 1205432/2017 solicitando requerer registro (fls. 05).

Considerando que não houve manifestação da interessada, foi enviado o Ofício nº 514/2017 – SJRP (fls. 07), citando a notificação e fixando prazo de 10 dias, a contar do recebimento (25/09/2017).

A empresa não se manifestou e foi lavrado o Auto de Infração nº 58445/2018 (fls. 13), recebido em 11/04/2018.

Não foi apresentada defesa contra o Auto, e o prazo legal decorreu em 23/04/2018.
A Pesquisa de Boletos (fls. 17) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fls. 16) indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do

Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 58445/2018 lavrado contra a empresa FRANCISCO MACHADO DA SILVEIRA NETO CONSTRUÇÕES em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa, que o prazo legal decorreu em 23/04/2018, que a multa não foi paga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58445/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-274/2018** *F. C. L. DE PONTES CONSTRUÇÕES – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 53302/2018 (fls. 18) lavrado contra a empresa F. C. L. de PONTES CONSTRUÇÕES – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios", ficando a empresa notificada em 22/02/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa já tinha sido autuada em 2016, mas o Auto de Infração foi cancelado em face de falha ocorrida na identificação da irregularidade (Decisão CEEC/SP nº 2429/2017, SF-1720/2016, fls. 13/14).

Não foi apresentada defesa contra o Auto, a Pesquisa de Boletos (fls. 24) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fls. 23) indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 53302/2018 lavrado contra a empresa F. C. L. de PONTES CONSTRUÇÕES – ME em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a empresa já tinha sido autuada em 2016, mas o Auto de Infração foi cancelado em face de falha ocorrida na identificação da irregularidade (Decisão CEEC/SP nº 2429/2017, SF-1720/2016, fls. 13/14).

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o Auto, que a Pesquisa de Boletos (fls. 24) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fls. 23) indica nenhum registro encontrado.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 53302/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-555/2018** *C E F CORTES E FUROS EM CONCRETO LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa C E F Cortes e Furos em Concreto Ltda. – ME tem por Objeto Social "exploração do ramo de cortes e furos em pavimentos de concreto, pisos, lajes " (fls. 20), e não tem registro no CREA/SP.

O Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, realizado em 10/11/2017, na obra de propriedade da Construtora Planeta Ltda., localizada na Av. São Paulo 1791, Sorocaba/SP, identificou as empresas que prestam serviços na mesma (fls. 02/06), dentre elas a interessada.

A Notificação nº 50437/2017 (fls. 09), recebida em 16/01/2018, solicitou requerer registro no CREA/SP. A empresa solicitou prorrogação de 10 dias (fls. 11).

Não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 56995/2018 (fls. 14), recebido em 03/04/2018 (fls. 16).

Apresentou defesa, em 04/04/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque já estava em andamento a documentação para registro da empresa (fls. 17 e 19).

O registro da empresa foi em 26/04/2018, tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil Antonio Carlos Moura (fls. 20).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa C E F Cortes e Furos em Concreto Ltda. – ME tem por Objeto Social "exploração do ramo de cortes e furos em pavimentos de concreto, pisos, lajes " (fls. 20), e não tem registro no CREA/SP.

Considerando que a Notificação nº 50437/2017 (fls. 09), recebida em 16/01/2018, solicitou requerer registro no CREA/SP, e que a empresa solicitou prorrogação de 10 dias (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 56995/2018 (fls. 14), recebido em 03/04/2018 (fls. 16).

Considerando que a empresa apresentou defesa, em 04/04/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque já estava em andamento a documentação para registro da empresa (fls. 17 e 19), e que o registro ocorreu em 26/04/2018, tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil Antonio Carlos Moura (fls. 20).

Voto

Desse modo, decide-se pela manutenção do Auto de Infração nº 56995/2018 e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-726/2018** *: LIMA E SANTOS EMPREITEIRA LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59525/2018 (fls. 13) lavrado contra a empresa LIMA e SANTOS Empreiteira Ltda. – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "reboco de fachada", ficando a empresa notificada em 23/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

O Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02/04) descreve que em 09/11/2017, na cidade de Sorocaba, no empreendimento Residencial Guadalajara, foi constatada que a interessada vinha executando os serviços de "reboco de fachada".

A Notificação nº 50453/2017 (fls. 08), recebida em 11/01/2018 (fls. 09), solicitava requerer registro.
A empresa não se manifestou e foi lavrado o Auto de Infração nº 59525/2018 (fls. 13), recebido em 23/04/2018 (fls. 15).

A empresa não apresentou defesa contra o Auto, e o prazo legal decorreu em 03/05/2018.
A Pesquisa de Boletos (fls. 18) constatou que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fls. 19) indica nenhum registro encontrado.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 59525/2018 lavrado contra a empresa LIMA e SANTOS Empreiteira Ltda. – ME em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa, que o prazo legal decorreu em 03/05/2018, que a multa não foi paga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59525/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
193	**SF-730/2018**	*COUTINHO SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO LTDA.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Foi apurada a participação da empresa COUTINHO Serviços de Preparação de Terreno Ltda. na execução de Levantamento Planialtimetrico (fls. 02/04), na obra situada na Rua Hum nº 100, Jardim São Carlos, em Sorocaba/SP, sem estar registrada no Conselho (fls. 09 e 12).

Foi emitida a Notificação nº 50012/2017 (fls. 13), recebida em 12/01/2018.

O interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 59534/2018 (fls. 18), recebido em 14/05/2018 (fls. 20).

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração, a Pesquisa de Boletos (fls. 24) indica que a multa não foi paga, nem o registro solicitado (fls. 16).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que foi apurada a participação da empresa COUTINHO Serviços de Preparação de Terreno Ltda. na execução de Levantamento Planialtimetrico (fls. 02/04).

Considerando que foi emitida a Notificação nº 50012/2017 (fls. 13), recebida em 12/01/2018, e que o interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 59534/2018 (fls. 18), recebido em 14/05/2018 (fls. 20).

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o auto de infração, a Pesquisa de Boletos (fls. 24) indica que a multa não foi paga, nem o registro solicitado (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59534/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
194	**SF-734/2018**	*INNOVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

A empresa INNOVA Serviços e Construções Sustentáveis Ltda. tem por objetivo social (fls. 05) " obras de terraplenagem, fundações, demolição de edifícios e outras estruturas e serviços especializados para construção não especificados anteriormente", e não tem registro no CREA/SP (fls. 07 e 11).

Foi apurada a participação da empresa na execução de montagem de Estruturas Metálicas (fls. 02/04), na obra situada na Rua 3 de Março nº 5365, em Sorocaba/SP.

Foi emitida a Notificação nº 49829/2017 (fls. 09), recebida em 28/12/2017, e o interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 59545/2018 (fls. 12), recebido em 24/04/2018 (fls. 14).

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração, a Pesquisa de Boletos (fls. 15) indica que a multa não foi paga, nem o registro solicitado (fls. 16).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando o objeto social da empresa INNOVA Serviços e Construções Sustentáveis Ltda.

Considerando a participação da empresa na execução de montagem de Estruturas Metálicas (fls. 02/04), na obra situada na Rua 3 de Março nº 5365, em Sorocaba/SP.

Considerando que a Notificação nº 49829/2017 (fls. 09), recebida em 28/12/2017, e o Auto de Infração nº 59545/2018 (fls. 12), recebido em 24/04/2018 (fls. 14), não provocaram nenhuma reação do interessado.

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o auto de infração, a Pesquisa de Boletos (fls. 15) indica que a multa não foi paga, nem o registro solicitado (fls. 16).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59545/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
195	**SF-736/2018**	*PALOMA DE JESUS DOS ANJOS – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa PALOMA de JESUS dos ANJOS – ME tem por objeto social "limpeza em prédio e em domicílios # outras obras de acabamento da construção # obras de acabamento em gesso e estuque # serviços de pintura de edifícios em geral" (fls. 05), e não tem registro no CREA/SP.

Foi apurada a participação da empresa na execução de pintura do Edifício (fls. 02/04), situado na Rua Hum nº 190, Jardim São Carlos, em Sorocaba/SP.

Foi emitida a Notificação nº 50450/2017 (fls. 07), recebida em 18/01/2018, e o interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 59565/2018 (fls. 12), recebido em 26/04/2018 (fls. 14).

A empresa não apresentou defesa contra o auto de infração, a Pesquisa de Boletos (fls. 19) indica que a multa não foi paga, nem o registro solicitado (fls. 16).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer
Considerando o objetivo social da empresa PALOMA de JESUS dos ANJOS – ME (fls. 05), sua participação na execução de pintura do Edifício (fls. 02/04), situado na Rua Hum nº 190, Jardim São Carlos, em Sorocaba/SP, e o fato de não ter registro no CREA/SP.

Considerando que o Auto de Infração nº 59565/2018 (fls. 12), recebido em 26/04/2018 (fls. 14), não provocou nenhuma reação do interessado, nem de defesa.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 59565/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-645/2018** *ASSIMIX CONCRETO EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 58558/2018 (fls. 12) lavrado contra a empresa ASSIMIX CONCRETO EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "preparação de massa de concreto e argamassa para construção", ficando a empresa notificada em 18/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 03/04) descreve que em 09/11/2017, na cidade de Assis, foi constatado que a interessada vinha executando os serviços de "preparação de massa de concreto e argamassa para construção".

Foi entregue Notificação (fls. 02) solicitando requerer registro.
A empresa apresentou uma carta, em 20/11/2017, contestando a notificação e declarando que a empresa está inoperante desde 2016 por questões de mercado. Sua atividade no momento é a locação de máquinas e equipamentos para a construção civil.

Foi enviada nova notificação, Notificação nº 49804/2017 (fls. 07), recebida em 28/12/2017 (fls. 08), solicitando requerer registro.

A empresa não se manifestou e foi lavrado o Auto de Infração nº 58558/2018 (fls. 12), recebido em 18/04/2018 (fls. 16).

A empresa não apresentou defesa contra o Auto, e o prazo legal decorreu em 28/04/2018.
A Pesquisa de Boletos (fls. 14) constatou que a multa não foi paga, e a Situação Cadastral (fls. 15) indica sem registro no CREA/SP.

A CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização – de Assis foi consultada em 07/05/2018 (fls. 18), e sugeriu a manutenção do Auto.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 58558/2018 lavrado contra a empresa ASSIMIX

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

CONCRETO EIRELI em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa não apresentou defesa, que o prazo legal decorreu em 28/04/2018, que a multa não foi paga.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58558/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
197	**SF-889/2018**	*MACOL FERRAMENTAS, MÁQUINAS E PISCINAS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa MACOL Ferramentas, Máquinas e Piscinas Ltda. tem por atividade "construção e manutenção de piscinas", mas não tem registro no CREA/SP.

O Relatório de Empresa nº 10255 (fls. 09) constatou as atividades acima, e entregou (fls. 10) a Notificação nº 41697/2017, em 25/09/2017, solicitando requerer registro.

Em 27/10/2017 (fls. 12) a empresa requereu o registro, mas até 09/11/2017 ainda haviam pendencias. Assim foi lavrado o Auto de Infração nº 62141/2018 (fls. 13), recebido em 23/05/2018.

Consultando o Resumo de Empresa, em 10/09/2019, verificamos que a empresa está registrada no CREA/SP, rg. 2.151.510, desde 28/05/2018, com seu proprietário, Eng. Civil Cláudio Henrique de Mira, como Responsável Técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa MACOL Ferramentas, Máquinas e Piscinas Ltda. tem por atividade "construção e manutenção de piscinas", mas não tem registro no CREA/SP.

Considerando que o Relatório de Empresa nº 10255 (fls. 09) constatou as atividades acima, e entregou (fls. 10) a Notificação nº 41697/2017, em 25/09/2017, solicitando requerer registro.

Considerando que em 27/10/2017 (fls. 12) a empresa requereu o registro, mas até 09/11/2017 ainda haviam pendencias. Foi lavrado o Auto de Infração nº 62141/2018 (fls. 13), recebido em 23/05/2018.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que o Resumo de Empresa, em 10/09/2019, indica que a empresa está registrada no CREA/SP, rg. 2.151.510, desde 28/05/2018, com seu proprietário, Eng. Civil Cláudio Henrique de Mira, como Responsável Técnico.

Considerando que o auto de infração foi recebido em 23/05/2018, que o registro da empresa iniciou em 27/10/2017, mas só foi concluído em 28/05/2018, 05 dias após o recebimento do auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 62141/2018, e aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.
A redução do valor da multa imposta está condicionada ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-1168/2018** *W. A. BOZZI TERRAPLENAGEM* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa LAJFORTE Indústria e Comércio de Lajes Ltda. – ME tem por Objeto Social "obras de terraplenagem" (fls. 02/05), e não tem registro no CREA/SP (fls. 08).

Relatório de Empresa nº 12343 (fls. 02) comprova as atividades de obras de terraplenagem.

A Notificação nº 65195/2018 (fls. 06), recebida em 19/06/2018, solicitou requerer registro no CREA/SP. Não foi atendida, e o interessado solicitou prorrogação de prazo em 29/06/2018 (fls. 09/10) e em 10/07/2018 (fls. 10/11).

Não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 68846/2018 (fls. 13), recebido em 06/11/2018 (fls. 14), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Apresentou defesa (fls. 17/21), em 20/11/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque efetuou as devidas regularizações junto ao CREA/SP.

O Resumo de Empresa (fls. 22) indica início de registro em 21/11/2018, com responsável técnico – Eng. Civil José Eduardo Rocha.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa LAJFORTE Indústria e Comércio de Lajes Ltda. – ME tem por Objeto Social "obras de terraplenagem" (fls. 02/05), e não tem registro no CREA/SP (fls. 08).

Considerando que a Notificação nº 65195/2018 (fls. 06), recebida em 19/06/2018, solicitando requerer registro no CREA/SP, não foi atendida, e que o interessado solicitou prorrogação de prazo em 29/06/2018 (fls. 09/10) e em 10/07/2018 (fls. 10/11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 68846/2018 (fls. 13), recebido em 06/11/2018 (fls. 14), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

Considerando que apresentou defesa (fls. 17/21), em 20/11/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque efetuou as devidas regularizações junto ao CREA/SP.

Considerando que o Resumo de Empresa (fls. 22) indica início de registro em 21/11/2018, com responsável técnico – Eng. Civil José Eduardo Rocha.

Considerando que o auto de infração foi recebido em 06/11/2018, e o registro da empresa aconteceu em 21/11/2018.

Voto

Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-445/2018** *SERVICE QUALITY SALTO LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 56449/2018 lavrado contra a empresa SERVICE QUALITY SALTO LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços na construção civil sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 22/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada produziu defesa em 02/04/2018 (fls. 11/12) argumentando que a documentação para registro da empresa está em andamento.
Pesquisa de Resumo de Empresa (fls. 14), em 03/10/2019, não foi encontrado nenhum registro.

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando o auto de infração nº 56449/2018 lavrado contra a empresa SERVICE QUALITY SALTO LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando que Pesquisa de Resumo de Empresa (fls. 14), em 03/10/2019, não foi encontrado nenhum registro.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 56449/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-1353/2017** *TRANSPORTADORA 2 P LTDA. – EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A empresa Transportadora 2 P Ltda. – EPP tem por Objeto Social "transporte de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional " (fls. 03), e não tem registro no CREA/SP (fls. 04/05).

A Notificação nº 15130/2017 (fls. 02), recebida em 29/05/2017, solicitou requerer registro no CREA/SP. Não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 40711/2017 (fls. 06), recebido em 09/10/2017.

Apresentou defesa, em 01/11/2017, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque já estava em andamento a documentação para registro da empresa, inclusive o registro de ART. (fls. 08/11).

A Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP – IGARAPAVA, em 29/11/2017, sugeriu conceder 30 dias corridos para que o interessado conclua seu registro. Caso não conclua o Auto fica mantido.

O registro da Transportadora 2 P Ltda. – EPP ocorreu em 06/02/2018 – 2.134.987 – (fls. 14).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa Transportadora 2 P Ltda. – EPP tem por Objeto Social "transporte de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional " (fls. 03), e não tem registro no CREA/SP (fls. 04/05).

Considerando que a Notificação nº 15130/2017 (fls. 02), recebida em 29/05/2017, solicitou requerer registro no CREA/SP, e que não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 40711/2017 (fls. 06), recebido em 09/10/2017.

Considerando que a empresa apresentou defesa, em 01/11/2017, solicitando o cancelamento do Auto de Infração porque já estava em andamento a documentação para registro da empresa, inclusive o registro de

ART. (fls. 08/11).

Considerando que a Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP – IGARAPAVA, em 29/11/2017, sugeriu conceder 30 dias corridos para que o interessado conclua seu registro. Caso não conclua o Auto fica mantido.

Considerando que o registro da Transportadora 2 P Ltda. – EPP ocorreu em 06/02/2018 – 2.134.987 – (fls. 14).

Considerando que ter uma empresa registrada é mais importante do que cobrar uma multa eventual.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40711/2017, e aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.
A redução do valor da multa imposta está condicionada ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2671/2016** *ANTONIO HENRIQUE NETO FILHO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 34702/2016 lavrado contra a empresa ANTONIO HENRIQUE NETO FILHO, rg. 750.893, por infração ao artigo 67 da Lei 5194/66, uma vez que estava em débito com a anuidade de 2017. Foram feitas tentativas de comunicação com o interessado, mas sempre o endereço se mostrou fictício, vide fls. 13 e 15.

Despacho (fls. 12) indica que as anuidades de 2012 até 2015 estão em aberto, e que para cada anuidade foi aberto um processo SF. Por não existir amparo legal todos os Auto de Infração foram cancelados.

Nas fls. 16 a 23 existem correspondências que tratam da publicação em jornal de circulação na jurisdição para garantir que o interessado tomou conhecimento do ato processual (vide fls. 18).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 34702/2016, a localização da empresa em lugar incerto e não sabido, o gasto com anúncio de publicidade legal para a divulgação do Auto (R$ 8.000,00), o valor da multa (R$ 589,64), sugerimos arquivar o processo.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 34702/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-362/2018** *GILMAR SILVANO LOPES NUNES - ME.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico

O presente processo trata da autuação da interessada, GILMAR SILVANO LOPES NUNES - ME., por infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 54.415/2018.

Dos documentos que originaram o presente processo, destacamos:

1.O Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção datado de 26.10.2017, referente à obra (de construção nova, residencial, de pequeno porte, com área aproximada de 240 m², 2 pavimentos, em estágio de alvenaria), sita à Praça 9 de Julho, 124 – Buri, SP, de propriedade de Dario Francisco Rosa, onde consta a interessada como responsável pela execução (fl. 02/03);

2.Notificação nº 49932/2017, de 12.12.2017, onde a UGI/Itapeva notifica a interessada para apresentar cópia do Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei 5.194/66 (fl. 09) – A notificação foi recebida em 11.01.2018, conforme AR anexado ás fl. 06;

3.A tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 20.02.2018, onde se verifica:
3.1.A interessada se encontra registrada neste Conselho desde 23.12.2014, com a anotação do Engenheiro Civil Jonival Zacari Lopes como seu responsável técnico (contratado);
3.2.está em débito com suas anuidades desde 2014;
3.3.tem anotado como endereço em Buri, SP;
3.4.tem anotado como objetivo social: construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral, ferragens e ferramentas;

Em 20.02.2018, a UGI/Itapeva lavrou o Auto de Infração nº 54415/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 67, incidência, uma vez que [a empresa] apesar de notificada, não procedeu com a quitação das anuidades, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 perante este Conselho, tendo sido constatado pela fiscalização que a empresa encontra-se em atividade, com serviços de EXECUÇÃO da obra de propriedade de Dario Francisco Rosa, na Praça 9 de Julho, 124 – Centro – Buri, SP, conforme apurado em 26.10.2017 (fl. 09/10) – O auto foi recebido em 07.03.2018, conforme AR anexado às fl. 11.

Apresenta-se às fl. 19 tela "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa.

Apresenta-se às fl. 13 tela "Resumo de Empresa", extraída em 24.07.2018, onde se verifica que permanece o débito de anuidades da empresa, desde 2014 e que foi iniciada cobrança judicial (dívida ativa), em 31.05.2018.

Em 24.07.2018, a UGI/Itapeva encaminha o presente processo à CEEC, à revelia do autuado, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do Auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 14).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

"...Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...)

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade..."

II.2 – da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes....” (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando o auto de infração nº 54.415/2018 lavrado contra GILMAR SILVANO LOPES NUNES - ME, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação da interessada face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 54.415/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . XXIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-418/2018** *DAVI MARINO DE SOUZA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 54929/2018 lavrado contra a empresa Davi Marino de Souza, por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, fabricou e montou um portão para um galpão comercial de 250 m2, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, ficando a empresa notificada em 27/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentou defesa, em 06/04/2018, alegando que realizou apenas serviços referentes ao portão (fls. 18). Não tem conhecimento sobre quem fabricou a estrutura metálica ou sobre a montagem.

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

...

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 54929/2018 (fls. 15) lavrado contra a empresa Davi Marino de Souza em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que o interessado declarou que fabricou o portão para o galpão (fls. 19), o que caracteriza infração ao artigo 60 da Lei Federal 5194/66:

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54929/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
204	**SF-41/2018**	*COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 50898/2018 lavrado contra a COMPANHIA DOCAS de SÃO SEBASTIÃO por infração ao artigo 60 da Lei 5.194/66, pelas suas atividades.

Notificação nº 38680/2017 (fls. 06), recebida em 25/09/2017, solicita requerer registro.
A interessada protocolou em 05/10/2017 (fls. 08/09) solicitação de prorrogação de prazo para análise.
Nova solicitação de prorrogação em 07/11/2017 (fls. 10/11).

Auto de Infração nº 50898/2018 (fls. 14), recebido em 05/02/2018 (fls. 16), por infração ao artigo 60 da Lei Federal nº 5194/66.

Não foi apresentada defesa contra o auto (fls. 18), a multa não foi paga (fls. 17), e mesmo após a diligencia de 08/10/2018 (fls. 20/21) não houve manifestação.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Parecer

Considerando que foram feitas duas diligências na COMPANHIA DOCAS de SÃO SEBASTIÃO, em 29/08/2017 e 08/10/2018, e registradas suas atividades inerentes ao sistema CREA/CONFEA.

Considerando que foram oferecidas todas as oportunidades para que a interessada argumentasse.

Considerando, como exemplo, que a COMPANHIA DOCAS de SANTOS possui registro no CREA/SP, sob número 265.831, e tem as mesmas atividades.

Considerando que o Auto de Infração nº 50898/2018 (fls. 14), recebido em 05/02/2018 (fls. 16), por infração ao artigo 60 da Lei Federal nº 5194/66, não foi contestado.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 50898/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

IX . XXIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-1395/2018** *MARCOS PAULO RISSETO ALVES BUENO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 78774/2018 lavrado contra o Eng. Civil Marcos Paulo Risseto Alves Bueno por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66, relativo a uma obra residencial em andamento, na Av. Brasil S/N, Jardim Santa Monica I, de propriedade de Fernando Candido Alves, no estágio de alvenaria, com 02 pavimentos e área aproximada de 400 m2, não possuindo placa afixada, nem livro de ordem (fls. 02). Vide fotos fls. 03/09.

A Notificação nº 37210042018 (fls. 10), de 23/08/2018, em nome de Fernando Candido Alves, solicitou cópia da ART referente ao projeto e direção técnica e afixar placa.
Foi atendida em 03/09/2018 (fls. 11) com o envio da (fls. 03 e 12)
ART 28027 23018 00607 75 – Eng. Civil Marcos Paulo Risseto Alves Bueno X Fernando Candido Alves

Auto de Infração nº 78774/2018 (fls. 14), em nome de Marcos Paulo Risseto Alves Bueno, recebido em 26/10/2018 (fls. 15), por não afixar placa (artigo 16).

O interessado protocolou defesa (fls. 16/36) em 29/10/2018, alegando que a constatação da não afixação da placa ocorreu no dia seguinte a ocorrência de fortes ventos no local da obra, que é descampado. Esta informação foi fornecida ao fiscal pelo pedreiro, que se encontrava na obra, e aparentemente desprezada. Não houve nova diligencia, mas na tarde do dia da visita (23/08/2018) a placa já estava afixada em lugar visível. Solicita o cancelamento do auto.

Cronologia
Recebimento do Auto de Infração nº 75832/2018 – 26/10/2018
Prazo para apresentação de defesa - 05/11/2018
Defesa protocolada - 29/10/2018

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Parecer

Considerando as informações obtidas no Relatório de Obra nº 21898 (fls. 02), e as informações relativas a documentação da obra, como Projeto Arquitetônico (fls. 07) e ART (fls. 03 e 12).

Considerando o Auto de Infração nº 78774/2018 (fls. 14), em nome de Marcos Paulo Risseto Alves Bueno, recebido em 26/10/2018 (fls. 15), por não afixar placa (artigo 16).

Considerando a defesa (fls. 16/36) em 29/10/2018, alegando que a constatação da não afixação da placa ocorreu no dia seguinte a ocorrência de fortes ventos no local da obra, que é descampado.
Esta informação foi fornecida ao fiscal pelo pedreiro, que se encontrava na obra, e aparentemente desprezada. Não houve nova diligencia, mas na tarde do dia da visita (23/08/2018) a placa já estava afixada em lugar visível. Solicita o cancelamento do auto.

Considerando a cronologia:
Recebimento do Auto de Infração nº 75832/2018 – 26/10/2018
Prazo para apresentação de defesa - 05/11/2018
Defesa protocolada - 29/10/2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

Considerando que a intenção de solucionar a ausência de placa fica caracterizada pela argumentação da defesa e pela cronologia.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 78774/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 16/12/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-1423/2018** *VITOR BALDASSO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 75832/2018 lavrado contra o Técnico em Construção Civil Vitor Baldasso por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66, relativo a uma obra residencial em andamento, na Rua Três S/N, Nogueiras, de propriedade de Roberto Durante, no estágio de alvenaria, com aproximadamente 100 m2, não possuindo placa afixada.

Notificação nº 64827/2018 (fls. 08), em nome de Vitor Baldasso, recebida em 19/06/2018 (fls. 09), solicitava afixar placa.

O prazo decorreu sem que o interessado apresentasse documentos comprobatórios da afixação da placa na obra, e foi lavrado o Auto de Infração nº 75832/2018 (fls. 10), recebido em 06/11/2018 (fls. 12).

O interessado protocolou defesa (fls. 13/14) em 22/11/2018, alegando que, no momento, estava em viagem na Irlanda, e que recebeu a notificação referente a não fixação da placa, mas tem certeza que a placa estava lá. Após receber o auto de infração se certificou de que a placa estava afixada em local adequado e visível. Não enviou resposta ao CREA/SP porque imaginou que seria feita uma nova vistoria.
Solicita o cancelamento do auto.

Cronologia
Recebimento do Auto de Infração nº 75832/2018 – 06/11/2018
Prazo para apresentação de defesa - 16/11/2018
Defesa protocolada - 22/11/2018

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Parecer

Considerando as informações obtidas no Relatório de Obra nº 20004 (fls. 02), e as informações relativas a documentação da obra, como Alvará (fls. 05) e ART (fls. 06).

Considerando a Notificação nº 64827/2018 (fls. 08), em nome de Vitor Baldasso, recebida em 19/06/2018 (fls. 09), solicitando afixar placa, e Auto de Infração nº 75832/2018 (fls. 10), recebido em 06/11/2018 (fls. 12).

Considerando a defesa (fls. 13/14), protocolada em 22/11/201, onde o interessado caracterizou a falta de placa como circunstancial, isto é, existia mas não estava visível. Que a placa foi afixada em local visível logo que notificado, e que esperava uma nova vistoria do CREA/SP, ao invés da obrigação de documentar a placa no local visível.

Considerando a cronologia:
Recebimento do Auto de Infração nº 75832/2018 – 06/11/2018
Prazo para apresentação de defesa - 16/11/2018
Defesa protocolada - 22/11/2018

Considerando que a intenção de solucionar a falta cometida fica caracterizada pela argumentação da defesa e pela cronologia.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 75832/2018.